



República Federativa do Brasil  
Estado do Piauí  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
**Diário da Justiça**



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

## 1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. 19.0.000034164-1

### EMENTA

LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EDITAL. QUESTÕES DE NATUREZA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/1993. COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. RECURSO INDEFERIDO.

### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TRACE BOARD DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS EIRELI** (1738211) contra decisão do Pregoeiro que **HABILITOU** a empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI** no item 2 (lousa interativa) do **Pregão Eletrônico nº 8/2020**, que possui por objeto a Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de **MATERIAL DE INFORMÁTICA** para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos. A recorrente alega, em suma, que: 1) A carta do fabricante além de ter sido redigida em língua estrangeira, não possui tradução juramentada; 2) Não há como afirmar que o catálogo apresentado foi elaborado pelo fabricante, não apresenta nenhum dado de contato do dito fabricante e 3) Inexiste a garantia de que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora possui compatibilidade com os sistemas operacionais Windows e Linux.

Houve formulação de contrarrazões pela empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI**, que alegou, em síntese: 1) A suposta Carta do Fabricante, documento redigido em língua estrangeira, não foi exigida no instrumento convocatório; 2) O instrumento convocatório em epígrafe, em nenhum momento exigiu ou solicita qualquer documento do fabricante e 3) Proposta e catálogo foram apresentados em língua nacional, motivo pelo qual, não se entende a dúvida sobre compatibilidade com os sistemas operacionais Windows e Linux.

Em juízo de reconsideração, o pregoeiro manteve a sua decisão, razão pela qual encaminhou os autos à apreciação da autoridade superior. (1762653)

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos*

*que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Vale consignar que o princípio da vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos serviços/produtos objetos da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do STJ:

*"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"* Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato se vinculam ao instrumento convocatório, vinculando os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato" (com grifos).*

Considerando que as alegações envolvem questões técnicas, os autos foram encaminhados à AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TIC - ACSTIC, que assim se manifestou (1747258):

*Informamos que, ao realizar qualquer análise técnica de equipamentos ofertados, apresentados devidamente a marca e o modelo, esta Secretaria de TIC não se atém aos documentos da proposta, comprovando assim a veracidade das informações do produto.*

*Considerando todo o exposto, informamos que a Análise 52 (1637112) fora embasada na Proposta (1549496), com os requisitos técnicos apresentados em Português. Foi realizada a conferência da veracidade do documento (datasheet) nos links <http://www.traceboardbrasil.com.br/download/catalogo/TRACEBoard-SerieTG-20A29.pdf>, <http://www.traceboardbrasil.com.br/produto.php?id=14> bem como os dados do domínio <http://www.traceboardbrasil.com.br/>, com a ficha técnica, havendo inclusive a informação de que há a compatibilidade com os Sistemas Operacionais Windows, Linux e Mac.*

*Portanto, ratificamos que as especificações técnicas analisadas estão em conformidade com o Termo de Referência. Em relação à documentação questionada, corroboramos com a informação da contrarrazoante de que não há a exigência de Carta do Fabricante no Edital 1516136 nem tampouco no Termo de Referência 1458168.*

*Diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção da classificação da empresa vencedora, RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, CNPJ sob nº 25.040.889/0001-61.*

Nesse contexto, vale destacar, a priori, que conforme explanado pela empresa contrarrazoante e ratificado pela área técnica (ACSTIC), não há no Edital nem no Termo de Referência do presente certame a exigência suscitada pela recorrente - Carta do Fabricante.

Ademais, conforme apontado pela ACSTIC, não há entraves para se vincular somente ao que consta expresso nos catálogos apresentados, já que, na maioria das vezes, é de domínio público os sites oficiais das marcas e modelos de objetos de informática, onde constam todas as especificações técnicas em detalhes, possibilitando, assim, a aferição da veracidade das informações do produto.

Complementando a manifestação da área técnica, o pregoeiro informou que "se de fato fosse um documento exigido no instrumento convocatório



e estivesse em falta, não necessariamente implicaria em inabilitação da empresa, tendo em conta permissivo legal (§ 9º do art. 26 do Decreto Federal 10.024/19), regulamentado no item 14.1.b) de nossos editais de pregões eletrônicos, que prevê possibilidade de envio a posteriori de documentos complementares àqueles já enviados antes da sessão".

Ainda na dicção do pregoeiro "o notório conhecimento técnico que a STIC deste Tribunal possui em sua área de atuação faz parecer nada razoável crer que o fato de algum documento estar redigido em inglês (que como se sabe é a língua-mãe da área de T.I.) servisse de empecilho para a realização das análises técnicas que lhe competem."

Nesse cenário, verifica-se que a área técnica (ACSTIC) concluiu que a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI atendeu todos os dispositivos do Edital de Licitação nº 08/2020 (1516136), devendo, assim, ser mantida a habilitação da recorrida.

Desse modo, **ratifico a decisão exarada pela Superintendência de Licitações e Contratos (1762653) para indeferir o recurso.**

### III - DISPOSITIVO

Considerando as razões da Superintendência de Licitações e Contratos - SLC e da Aquisições e Contratações de Soluções de TIC - ACSTIC que justificam a habilitação da empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI:

Adoto na íntegra os fundamentos exarados pelo Pregoeiro (1762653) para **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa TRACE BOARD DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS EIRELI, mantendo HABILITADA do item 2 do Pregão Eletrônico nº 08/2020 a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI.**

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1773325** e o código CRC **D8E416D5**.

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 2.1. Portaria Nº 1935/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de junho de 2020

Portaria Nº 1935/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 32, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a formalização da Secretaria de apoio remoto às unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo art. 3º, V e §1º do mesmo provimento;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5974/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043606-3,

#### RESOLVE:

**DESIGNAR** os servidores constantes da relação abaixo para atuarem **no período de 22 a 26 de junho de 2020**, perante o Projeto SECRETARIA DE APOIO REMOTO, na Secretaria e Cartório da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI:

Nº	Nome do(a) servidor(a)	Matrícula
1	MARA PAULENE DO ESPÍRITO SANTO CARVALHO	26583
2	ROSÂNGELA FÉLIX DE AGUIAR PINHEIRO	3547
3	PAULO VAMBERTO CARDOSO ALMEIDA	1917
4	THÁLISON CLÓVIS RIBEIRO DA COSTA	28605
5	EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE	4124324
6	DANIELLA CAVALCANTE OLIVEIRA ESCÓRCIO SALES	3531

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 22 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de junho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/06/2020, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1778398** e o código CRC **5FEE32AB**.

### 2.2. Portaria Nº 1936/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de junho de 2020

Portaria Nº 1936/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 32, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a formalização da Secretaria de Apoio Remoto às Unidades Judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo art. 3º, V e §1º do mesmo provimento;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5987/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000047253-1,

#### RESOLVE:

**DESIGNAR** os servidores constantes da relação abaixo para atuarem **no período de 22 de junho a 03 de julho de 2020**, perante o Projeto SECRETARIA DE APOIO REMOTO, na VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPERANTINA-PI:

Nº	NOME DO(a) SERVIDOR(a)	MATRÍCULA
----	------------------------	-----------



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8930 Disponibilização: Quarta-feira, 24 de Junho de 2020 Publicação: Quinta-feira, 25 de Junho de 2020

	ALDAIR DA ROCHA CRUZ	28497
	SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA	26663
	LEOLINDA ARAÚJO RODRIGUES SILVA	4153936
	LEONARDO ALAIN ALVES CRUZ	3644
	FRANCISCO DE ASSIS GOMES NUNES	3857
	ANDERSON LOPES BRANDÃO	29258

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 22 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de junho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/06/2020, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1778407** e o código CRC **B6FC4894**.

## 2.3. Portaria Nº 1937/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de junho de 2020

Portaria Nº 1937/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 32, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a formalização da Secretaria de apoio remoto às unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo art. 3º, V e §1º do mesmo provimento;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5971/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.00042284-4,

### RESOLVE:

Art. 1º **PRORROGAR** os trabalhos da SECRETARIA DE APOIO REMOTO na **4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Capital, no período de 22 a 26 de junho de 2020**, inicialmente autorizados pela Portaria Nº 1699/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 02 de junho de 2020.

Art. 2º Ficam designados os servidores constantes do quadro abaixo para atuarem perante o respectivo Projeto:

Nº	Nome do(a) servidor(a)	Matrícula
1	MARIA HÉRIKA IVO AGUIAR	3551
2	VALÉRIA SIMONE FERNANDES CAVALCANTE	1955
3	FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA LOPES	3378
4	FRANCISCO NUNES FEITOSA	1131028
5	JULIANA TEIXEIRA E GÓIS	28564
6	RAIMUNDO SAYLLON LIMA SOUSA	29208
7	JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR	1032127

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 22 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de junho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/06/2020, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1778413** e o código CRC **FE6E91B1**.

## 2.4. Portaria Nº 1939/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de junho de 2020

Portaria Nº 1939/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 35/2017, de 19 de julho de 2017 que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 6381/2020 - PJPI/COM/CAMMAI/FORCAMMAI/3VARCAMMAI;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 6020/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI 19.0.000055135-2,

### RESOLVE:

Art. 1º **PRORROGAR, pelo prazo de 01 (um) ano, o REGIME DE TELETRABALHO** na 3ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, autorizado pela Portaria Nº 2892/2019 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 08 de julho de 2019, em benefício da servidora **SARAH DE ALBUQUERQUE PAULO CASTELO BRANCO**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, matrícula nº 3846.

Art. 2º A meta a ser cumprida no período é de 400 movimentações mensais, em virtude da digitalização dos processos da unidade (migração do Themis para o PJe), ficando mantidas as demais instruções contidas no Provimento Conjunto Nº 35/2017.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de junho de 2020.

DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

## 2.5. Portaria Nº 1940/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de junho de 2020

Portaria Nº 1940/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 35/2017, de 19 de julho de 2017 que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 5828/2020 - PJPI/COM/MONGIL/FORMONGIL/VARUNIMONGIL;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 6024/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI 20.0.000040760-8,

### RESOLVE:

Art. 1º **PRORROGAR, pelo prazo de 01 (um) ano, o REGIME DE TELETRABALHO** na Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil-PI, autorizado pela Portaria Nº 2950/2019 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 10 de julho de 2019, em benefício da servidora **PAULA POLIANA OLIMPIO DE MELO SOUSA**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, matrícula nº 26574.

Art. 2º Fica mantida a meta inicialmente estipulada no Requerimento Nº 8629/2019 - PJPI/COM/MONGIL/FORMONGIL/VARUNIMONGIL (1106062) e as demais instruções contidas no Provimento Conjunto Nº 35/2017.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de junho de 2020.

DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/06/2020, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1778427** e o código CRC **67D2E38B**.

## 2.6. Portaria Nº 1888/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de junho de 2020

Portaria Nº 1888/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5865/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000045587-4,

### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **FRANCISCO DE ASSIS GOMES NUNES**, Analista Judicial, matrícula nº 3857, lotado na Vara Única da Comarca de Cocal-PI, para gozo de **03 (três) dias** de folga, nos dias **12, 13 e 14 de agosto de 2020**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 28, 29 de setembro e 17 de novembro de 2019, conforme Atesto 545 (1761521) apresentado.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 24/06/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1771282** e o código CRC **C5F4B177**.

## 2.7. Portaria Nº 1896/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de junho de 2020

Portaria Nº 1896/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5862/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000045548-0,

### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **MANOEL DE SOUSA ALVES JÚNIOR**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 27796, lotado na 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, para gozo de **04 (quatro) dias** de folga, nos dias **18, 19, 22 e 23 de junho de 2020**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 07 e 08 de dezembro de 2019 e 03 e 04 de janeiro de 2020, conforme Certidão 6226 (1761983) apresentada.

**DETERMINAR** que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 18 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 24/06/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1772563** e o código CRC **8852E2BD**.

## 2.8. Portaria Nº 1899/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de junho de 2020

Portaria Nº 1899/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5874/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 19.0.000106654-7,

**RESOLVE:**

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **SÂMIA LARISSA MACHADO RODRIGUES**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 27259, lotada no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, relativas ao exercício de **2019/2020 (2ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 30/10/2020 a 08/11/2020, nos termos da Portaria (SEAD) Nº 2097/2019 - PJPI/TJPI/SEAD, de 04 de dezembro de 2019, a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 24/06/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1772704** e o código CRC **7CC47B78**.

## 2.9. Portaria Nº 1900/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de junho de 2020

Portaria Nº 1900/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5905/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046475-0

**RESOLVE:**

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **NIEGE FONTENELE DE CARVALHO AMORIM**, Analista Judicial, matrícula nº 4094310, lotada no Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Piri-piri-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (3ª fração), marcadas anteriormente para o período de 07/07/2020 a 16/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 24/06/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1773658** e o código CRC **DBF6EEFF**.

## 2.10. Portaria Nº 1901/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de junho de 2020

Portaria Nº 1901/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5835/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045164-0,

**RESOLVE:**

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares do servidor **RÉGIS DE CASTRO ANJOS**, Analista Judicial, matrícula nº 1962, lotado na 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 01 a 15 de julho de 2020 (1ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO



Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 24/06/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1774125** e o código CRC **11505988**.

## 2.11. Portaria Nº 1903/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de junho de 2020

Portaria Nº 1903/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5948/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046368-0,

### RESOLVE:

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares da servidora **ANA CARLA SILVA COELHO CALAND**, Assistente Social, matrícula nº 3483, lotada na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de **2019/2020 (1ª fração)**, anteriormente marcadas para o período de 10/07/2020 a 24/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 24/06/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1775880** e o código CRC **0FA01A46**.

## 2.12. Portaria Nº 1904/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de junho de 2020

Portaria Nº 1904/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5947/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046819-4,

### RESOLVE:

**ADIAR**, com fundamento no Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares da servidora **CARMEN MARIA DE SOUZA CAVALCANTE**, Analista Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 4125134, lotada na Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Corrente-PI, relativas ao exercício de **2019/2020**, anteriormente marcadas para o período de 01/07/2020 a 30/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 11 de novembro a 10 de dezembro de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 24/06/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1775885** e o código CRC **E0C2B5FF**.

## 2.13. Portaria Nº 1902/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de junho de 2020

Portaria Nº 1902/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5955/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000044958-0,

### RESOLVE:

**ADIAR**, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **12 (doze) dias de férias** regulamentares do servidor **JOSÉ DA CRUZ DUARTE FILHO**, Analista Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 4149742, lotado na Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 20/07/2020 a 31/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 19 a 30 de outubro de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 24/06/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1775854** e o código CRC **A5DB2B92**.

## 2.14. Portaria Nº 1905/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de junho de 2020

Portaria Nº 1905/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5953/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000046228-5,

### **R E S O L V E :**

**CONCEDER** à servidora **CAROLINE PAZ RODRIGUES**, Analista Judicial, matrícula nº 29545, lotada na Vara Única da Comarca de Capitão de Campo-PI, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, **a partir de 16 de junho de 2020**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 36426/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 16 de junho de 2020.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 24/06/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1776041** e o código CRC **22BFF097**.

## 2.15. Portaria Nº 1909/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de junho de 2020

Portaria Nº 1909/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Nº 1342/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de abril de 2020, a servidora SHAYONARA OLIVEIRA ALVES ALENCAR teve suas férias relativas à 1ª fração do exercício de 2019/2020 adiadas para gozo oportuno;

CONSIDERANDO que a 2ª fração das férias acima referidas estão agendadas para o período de 25/08/2020 a 08/09/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 6019/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000040435-8,

### **R E S O L V E :**

**ADIAR**, com fundamento no Provimento nº 24, de 04/07/2019, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares da servidora **SHAYONARA OLIVEIRA ALVES ALENCAR**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 28869, lotada na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, **a fim de que sejam usufruídas no período de 01 a 30 de outubro de 2020**.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 24/06/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1776446** e o código CRC **71BE63D5**.

## 3. AVISO DE INTIMAÇÃO - CORREGEDORIA

### 3.1. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Processo nº** 0000062-09.2018.8.18.0139

**Classe:** Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

**Requerente:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Requerido:** JOSE ORLANDO SOARES

**Advogado(s):** DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 8754)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 PJPI/CGJ/GABCOR, SEI 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000048428-9 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 24 de junho de 2020

LENIRA MENDES FERREIRA

Escrivão(ã) - 408451-9

### 3.2. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Processo nº** 0000348-60.2013.8.18.0139

**Classe:** Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

**Requerente:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**



**Requerido:** ROSALBA PIRES DE OLIVEIRA LIMA, SERVIDORA DO TJ/PI

**Advogado(s):** HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5967)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 PJPI/CGJ/GABCOR, SEI 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000048435-1 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 24 de junho de 2020

LENIRA MENDES FERREIRA

Escrivão(ã) - 408451-9

### 3.3. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Processo nº** 0000025-79.2018.8.18.0139

**Classe:** Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

**Requerente:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Requerido:** PETER CAVALCANTE DE ARAUJO COSTA

**Advogado(s):** RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 7779)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 PJPI/CGJ/GABCOR, SEI 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000048445-9 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 24 de junho de 2020

LENIRA MENDES FERREIRA

Escrivão(ã) - 408451-9

### 3.4. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Processo nº** 0000085-86.2017.8.18.0139

**Classe:** Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

**Requerente:** JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE TERESINA-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** PETER CAVALCANTE DE ARAUJO COSTA

**Advogado(s):** RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 7779)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 PJPI/CGJ/GABCOR, SEI 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000048456-4 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 24 de junho de 2020

LENIRA MENDES FERREIRA

Escrivão(ã) - 408451-9

### 3.5. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Processo nº** 0000097-03.2017.8.18.0139

**Classe:** Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

**Requerente:** JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE TERESINA-PI

**Advogado(s):** RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 7779)

**Requerido:** PETER CAVALCANTE DE ARAUJO COSTA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 PJPI/CGJ/GABCOR, SEI 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000048515-3 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 24 de junho de 2020

LENIRA MENDES FERREIRA

Escrivão(ã) - 408451-9

## 4. FERMOJUPI/SECOF

## 4.1. Ato Concessório Nº 144/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 22 de Junho de 2020.

**PROPONENTE:** Dr. Antonio Genival Pereira de Sousa - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós-PI

**SUPRIDO:** KALINE SOUSA CARVALHO- Oficiala de Gabinete

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atende despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Jaicós-PI**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).**

**PROCESSO Nº 20.0.000042584-3**

**EMPENHO:** 2020NE01725 (1776188)

**DATA DA CONCESSÃO:** 22/06/2020

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 22/06 a 21/08/2020

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 22/08 a 31/08/2020

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

Secretário Geral do TJPI

## 4.2. Ato Concessório Nº 143/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 22 de Junho de 2020.

**PROPONENTE:** Dr. Antonio Genival Pereira de Sousa - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós-PI

**SUPRIDO:** KALINE SOUSA CARVALHO- Oficiala de Gabinete

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender despesas urgentes e inadiáveis, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Jaicós-PI**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339030 - Material de Consumo - **R\$ 1.166,00 (um mil cento e sessenta e seis reais)**

**PROCESSO Nº 20.0.000046502-0**

**EMPENHO:** 2020NE01724 (1775695)

**DATA DA CONCESSÃO:** 22/06/2020

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 22/06 a 21/08/2020

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 22/08 a 31/08/2020

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

Secretário Geral do TJPI

## 4.3. Ato Concessório Nº 145/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

**ATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, Nº 145/2020.**

Em 23 de Junho de 2020.

**PROPONENTE:** Dra. Lidiane Suely Marques Batista - Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Batalha - PI

**SUPRIDO:** Dário Kardeck de Carvalho Araujo Filho- Diretor de Secretaria

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atende despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência **do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Batalha - PI**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**PROCESSO Nº 20.0.000044298-5**

**EMPENHO:** 2020NE01732 (1778388)

**DATA DA CONCESSÃO:** 23/06/2020

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 23/06 a 22/08/2020

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 23/08 a 01/09/2020

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

Secretário Geral do TJPI

## 4.4. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000046407-5

Despacho Nº 37155/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1772455) e despacho expedido pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1772451), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2.À Douta Presidência.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 154/2020 (Id:1765804) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1765805), por parte da Oficial Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício de Simplício Mendes-PI, **ANA MARIA BARBOSA PEREIRA**, CPF: 066.121.803-15, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000046407-5**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 23/06/2020, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 24/06/2020, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.5. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000037683-4

Despacho Nº 37139/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1776220) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1776212), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante no Ofício Nº 17658/2020 (Id:1718813) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 53/2020 (Id:1718798) no valor atualizado de **R\$ 5.072,43 (cinco mil setenta e dois reais e quarenta e três centavos)** por parte do ex-interno da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Parnaguá - PI. **SANDRO DE MORAIS VIEIRA**, CPF: 393.491.601-53, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000037683-4**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 23/06/2020, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 24/06/2020, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.6. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000040001-8

Despacho Nº 37134/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1776358) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1776326), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 128/2020 (Id:1725722) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1725723), por parte da Oficial Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício de Pedro II, **ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO GALVÃO OLIVEIRA**, CPF: 027.213.093-15, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000040001-8**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 23/06/2020, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 24/06/2020, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.7. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000040593-1

Despacho Nº 37129/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1776382) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1776381), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 131/2020 (Id:1729649) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1729650), por parte da Oficial Titular do 3º Cartório de Registro Civil de Teresina - PI, **IVONE ARAÚJO LAGES**, CPF: 182.294.413-91, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000040593-1**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, Superintendente do FERMOJUPI, em 23/06/2020, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, Presidente, em 24/06/2020, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5. PAUTA DE JULGAMENTO

### 5.1. PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DIA 03/07/2020 a 10/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

**3ª Câmara de Direito Público**

**A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 3ª Câmara de Direito Público a serem realizadas do dia 03 de julho de 2020, a partir das 10h até o dia 10 de julho de 2020 finalizando às 09h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.**

**01. 0701626-74.2019.8.18.0000- Apelação Cível**

Apelante: MUNICIPIO DE ANTONIO ALMEIDA

Advogados: Marlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4.505)

Apelada: MARIA MINERVA COELHO DE OLIVEIRA

Advogados: Leilane Coelho Barros (OAB/PI nº 8.817) e outros

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**02. 0705655-70.2019.8.18.0000- Apelação Cível / Remessa Necessária**

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: CLARO S. A.

Advogada: Liège Schroeder de Freitas Araújo (OAB/SP nº 208.408)

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**03. 0820493-28.2018.8.18.0140- Apelação Cível**

Apelante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado: Julliano Mendes Martins Vieira (OAB/PI nº 7.489)

Apelados: ILANA MARIA LOBAO CORREA FEITOSA E OUTRO

Advogado: João Dias da Silveira Filho (OAB/PI nº 10.612)

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**04. 0001860-08.2013.8.18.0033- Apelação Cível**

Apelante: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE BRITO MORAIS

Advogados: Maria dos Remédios Assunção (OAB/PI nº 5.906) e outro

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**05. 0701472-90.2018.8.18.0000- Embargos de Declaração na Apelação Cível**

Embargante: MUNICIPIO DE URUÇUI

Advogados: Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249)

Embargado: JOSÉ DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado: Thiago de Carvalho Ribeiro (OAB/PI nº 11.211)

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**06. 0702320-43.2019.8.18.0000- Apelação Cível**

Apelante: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ - DETRAN / PI

Advogada: Nerci Luisa Cabral Leão Leal (OAB/PI nº 1.445)

Apelados: FÁBIO AMADOR DA MATA E OUTROS

Advogada: Merciane Nunes Mauriz (OAB/PI nº 8.238)

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**07. 0700387-98.2020.8.18.0000- Agravo de Instrumento**

Agravante: JUDSON BARROS PEREIRA

Advogada: Maria Socorro Sousa Alves (OAB/PI nº 4.796)

Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 24 de junho de 2020**

**Jéssica Santos Villar**

**Analista Administrativa**

**Caroene Alane Pinheiro Gomes**  
**Estagiária**

## 5.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL - 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 03-07-2020 a 10-07-2020

PAUTA DE JULGAMENTO

### 1ª Câmara De Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual da 1ª Câmara De Direito Público** a serem realizadas do dia **03 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **10 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### 01. 0702758-06.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Barras / Vara Única

Apelante: MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

Advogados: Marvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros

Apelada: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES

Advogados: Flavio Almeida Martins (OAB/PI nº 3.161) e outro

**Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem**

#### 02. 0814709-70.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ANTÔNIA MARIA DE SOUSA BRAGA

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem**

#### 03. 0713677-20.2019.8.18.0000 - Agravo Interno Referente ao Processo n.º 0712574-12.2018.8.18.0000

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Agravado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DER - PI

Advogado: Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456)

**Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem**

#### 04. 0711566-63.2019.8.18.0000 - Conflito de Competência

Suscitante: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA CENTRO 1 DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ

Suscitado: JUÍZO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ

**Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem**

#### 05. 0815552-35.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: SEBASTIANA LEAL BEZERRA

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

#### 06. 0029504-90.2013.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

Advogados: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG nº 9.007) e outros

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

#### 07. 0023099-33.2016.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS DA JUSTIÇA E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPOLJUSPI

Advogado: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

#### 08. 0819646-60.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelantes: EMILIA PRESILINA TEIXEIRA E SILVA LIMA e outras

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

#### 09. 0800544-25.2018.8.18.0073 - Remessa Necessária

Requerente: RAIOS DE SOL CONSTRUTORA LTDA. - ME

Advogados: Leilanne Negreiros Landim de Castro Souza (OAB/PI nº 13.116) e outro

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNO NONATO

Advogado: Luana Paes de Almeida Castro (OAB/PI nº 13.665) e outros

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

#### 10. 0000527-10.2017.8.18.0056 - Apelação Cível

Origem: Itaueira / Vara Única

Apelante: MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ

Advogado: Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123)

Apelado: SILVESTRE ALVES DE SOUSA

Advogados: Tiago de Sousa Brito (OAB/PI nº 11.510) e outro

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

## 11. 0709120-24.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Regeneração / Vara Única

Apelante: OCEANIRA MARIA ALVES TEIXEIRA NUNES

Advogado: Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

## 12. 0818330-75.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: MARIA MERCEDES SOARES DE ARAÚJO COSTA

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

## 13. 0708818-92.2018.8.18.0000 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: BRENO LIMA FERREIRA

Advogados: Maria Rosineide Coelho (OAB/PI nº 1.815) e outro

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

## 14. 0001250-93.2012.8.18.0059 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Luís Correia / Vara Única

Apelante: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

Procuradoria-Geral do Município de Luís Correia

Apelado: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA VERAS

Advogado: Diogenes Meireles Melo (OAB/PI nº 267-B)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 24 de junho de 2020

**Jéssica Santos Villar**

Analista Administrativa

## 5.3. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 03-07-2020 a 10-07-2020

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 4ª Câmara de Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **4ª Câmara de Direito Público** a serem realizadas do dia **03 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **10 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### 01. 0001341-74.2016.8.18.0050 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Esperantina / Vara Única

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: DOMINGOS HUGO DE OLIVEIRA

Advogada: Aline Cristina Ferreira Lima (OAB/PI nº 6.655)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

#### 02. 0825264-49.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ERIVERTON SOUSA DA SILVA

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto**

#### 03. 0701187-97.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Agravada: AGROPECUÁRIA LAVORO LTDA.

Advogados: Jorge Henrique Furtado Baluz (OAB/PI nº 5.031-B) e outros

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

#### 04. 0707374-87.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: REGINA ROSA PARENTE TRINDADE

Advogado: Regino Lustosa de Queiroz Neto (OAB/PI nº 9.046)

Agravados: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA e MUNICÍPIO DE TERESINA

Procuradoria-Geral do Município de Teresina

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

#### 05. 0701187-63.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Barras / Vara Única

Embargante: MUNICÍPIO DE CABECEIRAS - PI

Advogados: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros

Embargado: JOSÉ ALVES DE SOUSA

Advogados: Flávio Almeida Martins (OAB/PI nº 3.161) e outros

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

#### 06. 0000539-18.2019.8.18.0100 - Apelação Cível

Origem: Manoel Emídio / Vara Única

Apelante: MARIA DA GUIA SARAIVA SOUSA

Advogados: Diego Maradones Pires Ribeiro (OAB/PI nº 9.206) e outra

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**07. 0710844-29.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: AUTA MARIA COSTA DE SOUSA

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Agravados: ESTADO DO PIAUÍ e FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**08. 0002633-34.2014.8.18.0028 - Apelação Cível**

Origem: Floriano / 2ª Vara

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: ARIONEIDE DE SOUSA GOMES

Defensor Público: Nelson Nery Costa

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**09. 0800702-84.2019.8.18.0028 - Apelação Cível**

Origem: Floriano / 2ª Vara

Apelante: MUNICÍPIO DE FLORIANO

Advogados: Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) e outros

Apelada: NAIANNY RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Fábio da Silva Cruz (OAB/PI nº 10.999)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 24 de junho de 2020

**Jéssica Santos Villar**

Analista Administrativa

## 5.4. COMPLEMENTAÇÃO DE PAUTA - 30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO (VIDEOCONFERÊNCIA) - 29 DE JUNHO DE 2020

### Complementação de pauta

Serão apreciados na **30ª sessão extraordinária administrativa** do Tribunal Pleno, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **29.06.2020, após o encerramento da 29ª sessão ordinária administrativa**, os expedientes administrativos pautados abaixo.

Os processos constantes desta pauta e que não forem julgados ficam automaticamente incluídos na pauta ordinária administrativa seguinte, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, segue as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão por videoconferência, pelo e-mail secretaria.pleno@tjpi.jus.br, ou whatsapp 86 98876-1487;

- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem.

### **BL II - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - PRESIDÊNCIA**

#### **01. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20.0.000040640-7**

**Requerente:** Des. José James Gomes Pereira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

**Assunto:** Indicação de um(a) Juiz(iza) de Direito para integrar a Corte deste Tribunal, na qualidade de membro titular.

**Relator:** Des. Presidente do TJPI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de junho de 2020.

*Marcos da Silva Venancio*

Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno

## 5.5. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL - 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 03-07-2020 a 10-07-2020

PAUTA DE JULGAMENTO

### **5ª Câmara de Direito Público**

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **5ª Câmara de Direito Público** a ser realizada do dia **03 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **10 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### **01. 0704703-91.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança Cível**

Impetrante: WILLAME MARIANO VIEIRA

Advogado: Jose Lustosa Machado Filho (OAB/PI 6935)

Impetrado: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

#### **02. 0703846-45.2019.8.18.0000 - Mandado De Segurança Cível**

Impetrante: MARIANNE COELHO DANTAS

Advogado: Jose Lustosa Machado Filho (OAB/PI6935)

Impetrado: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

**03. 0711280-85.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança Cível**

Impetrante: KARINNE NUNES DE BARROS

Advogado: Jose Lustosa Machado Filho (OAB/PI6935)

Impetrado: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

**04. 0708497-23.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança Cível**

Impetrante: LUIS FELIPE SOUSA MORAES

Advogado: Maderson Amorim Dantas da Silva (OAB/PI 17827)

Impetrado: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

**05. 0712838-92.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança Cível**

Impetrante: JOAO DA SILVA TORRES, ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUSA

Advogado: Téssio Da Silva Torres (OAB/PI5944)

Impetrado: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

**06. 0702088-65.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança**

Embargante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

Embargado: FABRÍCIO PEREIRA ALMEIDA

Advogado: José William Bonfim da Silva (OAB/PI 14410)

**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**

**07. 0707197-26.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança Cível**

Impetrante: VERLENE VIEIRA DA COSTA

Advogado: Jose Lustosa Machado Filho (OAB/PI6935)

Impetrado: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

**08. 0000606-82.2014.8.18.0059 - Remessa Necessária**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1º Requerido: SANNY DE BRITO CARVALHO

Advogado: Celso Goncalves Cordeiro Neto (OAB/PI nº 3.958)

2º Requerido: ANTONIO JOSE DOS SANTOS LIMA

Advogado: Suellen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942)

3ª Requerida: MARIA DEONESERES MIRANDA SAMPAIO

Advogado: Vernon De Sousa Guerra Oliveira (OAB/PI nº 2707)

4ª Requerida: ANELIZA E BRITO VAZ

Advogado: Afranio De Brito Vaz (OAB/PI nº 8457)

5ª Requerido: FRANCISCO CARDOSO FERREIRA

6ª Requerida: MARIA GORETE OS SANTOS VIEIRA

Advogado: Everaldo Sampaio Ferreira (OAB/PI nº 4195)

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

**09. 0000400-19.2015.8.18.0064 - Remessa Necessária Cível**

Juízo Recorrente: MUNICIPIO DE PAULISTANA

Advogado: João Francisco Pinheiro de Carvalho (OAB/PI 2108)

Recorrido: LUIS COELHO DA LUZ FILHO

Advogados: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4503)

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

**10. 0000782-40.2017.8.18.0032 - Remessa Necessária Cível**

Juízo Recorrente: ANTONIA JOANA DE MOURA

Advogado: Luiz Bezerra de Souza Filho (OAB/PI 1750)

Recorrido: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ/PI - FÁBIA LIMA BATISTA

Advogado: Karem Aline de Carvalho Isidoro (OAB/PI4568)

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

**11. 0711645-42.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança**

Embargante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

Embargado: LINE TURISMO EIRELII

Advogado: Henrique Martins Costa e Silva (OAB/PI 11.905)

**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**

**12. 0715277-76.2019.8.18.0000 - Conflito Negativo de Competência**

Processo de origem nº 0011115-18.2017.8.18.0140

Suscitante: Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI

Suscitado: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI

**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**

**13. 0002059-91.2017.8.18.0032 - Apelação Cível**

Origem: Picos / 1ª Vara Cível

Apelante: MUNICIPIO DE BOCAINA

Procuradoria Geral do Município de Picos

Apelado: MARIA ISABEL DOS SANTOS

Advogado: Uedson de Sousa Santos (OAB/PI 13.425)

**Relator: Des. Pedro De Alcântara Macêdo**

**14. 0703974-65.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara da Fazenda Pública





Apelante: Carlos Henrique dos Santos Silva

Defensor Público: Nelson Nery Costa

Apelado: MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

Procuradoria Geral do Município de Teresina

**Relator: Des. Pedro de Alcântara Da Silva Macêdo**

**15. 0000036-33.2013.8.18.0059 - Apelação Cível**

Origem: Luís Correia / Vara Única

Apelante: EMERSON RODRIGO ALVES DE SOUSA

Advogado: Diogenes Meireles Melo (OAB/PI 267-B)

Apelado: MUNICIPIO DE LUIS CORREIA

Procuradoria Geral do Município de Luís Correia (Ricardo Barros Oliveira OAB/PI 11341)

**Relator: Des. Pedro De Alcântara Macêdo**

**16. 0701550-84.2018.8.18.0000 - Mandado de Segurança Cível**

Impetrante: CINTHYA VALERIA NUNES MOTTA KOS

Defensor Público: Nelson Nery Costa

Impetrado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC, ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo**

**17. 0707647-66.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Agravante: TINOCO & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB/PI 3.447) e outros

Agravado: MUNICIPIO DE TERESINA

Procuradoria Geral do Município de Teresina

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 24 de junho de 2020

**Jéssica Santos Villar**

Analista Administrativa

**Domiciélia Amorim Mendonça**

Estagiária da SEJU

## 5.6. PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL - DIA 03/07/2020 a 10/07/2020

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 1ª Câmara Especializada Criminal

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Câmara Especializada Criminal a serem realizadas do dia 03 de julho de 2020, a partir das 10h até o dia 10 de julho de 2020 finalizando às 09h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### 01. 0710606-10.2019.8.18.0000- Apelação Criminal

Apelante: **ROBERVAL SIQUEIRA MONTEIRO**

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

#### 02. 0002946-78.2017.8.18.0031- Apelação Criminal

Apelante: RAFAEL FERREIRA MARQUES

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

#### 03. 0000138-97.2019.8.18.0074 - Apelação Criminal

Apelante: DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado: Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

#### 04. 0701577-96.2020.8.18.0000- Apelação Criminal

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelado: ANTONIO NETO SILVA DA CUNHA

Defensor Público: José Weligton de Andrade

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

#### 05. 0000339-12.2012.8.18.0082- Apelação Criminal

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelado: FRANCISCO MARCOS IDELFONSO DA SILVA

Advogado: Tiago Vale de Almeida (OAB/PI nº 6.986)

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

#### 06. 0710816-95.2018.8.18.0000- Apelação Criminal

Apelante: FERNANDO FONSECA DOS SANTOS

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

#### 07. 0701295-58.2020.8.18.0000- Apelação Criminal

Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Apelado: ANDERSON ADSON RODRIGUES

Advogado: Josélio Salvio Oliveira (OAB/PI nº 5.636)

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

#### 08. 0701684-43.2020.8.18.0000- Apelação Criminal

Apelante: ANTONIO BATISTA SANTOS SOUSA

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

- Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**09. 0712226-57.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelantes: **ROMÁRIO DE SOUSA LIMA** E OUTRO  
Advogados: **Valmir Victor da Silveira Filho (OAB/PI nº 12.589)** e outro  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**10. 0710729-42.2018.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: **JOÃO IGOR SOUSA CARVALHO**  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**11. 0701571-89.2020.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: JOSENILDO FERREIRA DOS SANTOS  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**12. 0714246-21.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: F. R. M. D. S.  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**13. 0706925-32.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**  
1º Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
2º Apelante: NATHAN DA SILVA  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
1º Apelado: NATHAN DA SILVA  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
2º Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**14. 0702121-84.2020.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: MARIA DE JESUS SOUSA CARVALHO  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**15. 0700415-66.2020.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: E. B. D. C.  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**16. 0701788-35.2020.8.18.0000- Recurso em Sentido Estrito**  
Recorrente: LUIS FERNANDES SIQUEIRA FILHO  
Advogado: Manoel Carvalho de Oliveira Filho (OAB/PI nº 1.879)  
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**17. 0700260-63.2020.8.18.0000- Recurso em Sentido Estrito**  
Recorrente: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Advogado: João Gonçalves Alexandrino Neto (OAB/PI nº 1.784)  
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**18. 0716070-15.2019.8.18.0000- Recurso em Sentido Estrito**  
Recorrente: JONATAS DE BRITO SILVA  
Advogado: Cicero Guilherme Carvalho da Rocha Bezerra (OAB/PI nº 7.864)  
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**19. 0712767-90.2019.8.18.0000- Recurso em Sentido Estrito**  
1º Recorrente: MATEUS DA CRUZ PAIVA  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
2º Recorrente: MATEUS DA CUNHA SOUSA  
Advogado: Baltemir Lima de Sousa Júnior (OAB/PI nº 10.584)  
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**20. 0700624-35.2020.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogados: Márcio Araújo Mourão (OAB/PI nº 8.070) e outro  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**21. 0713827-98.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: **MICHEL PEREIRA**  
Advogado: Alan dos Santos Galeno (OAB/PI nº 14.864)  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**22. 0002605-09.2013.8.18.0026- Apelação Criminal**  
Apelante: SAU WALLEES RODRIGUES DA SILVA  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**23. 0713323-92.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: TIAGO DA SILVA



Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**24. 0004726-92.2013.8.18.0031 - Apelação Criminal**  
Apelante: EMANOEL CARDOSO DOS SANTOS  
Advogada: Dulcimar Mendes Gonzalez (OAB/PI nº 2.543)  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**25.0001983-41.2015.8.18.0031- Apelação Criminal**  
Apelantes: I. M. A. D. C. E OUTRO  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**26.0000061-57.2018.8.18.0031 - Apelação Criminal**  
Apelantes: SIMONE CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**27. 0701279-07.2020.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: MARCELO DA SILVA COSTA  
Advogado: Pericles Cavalcanti Rodrigues (OAB/PE nº 19.072)  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**28. 0705053-79.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: WILLIAN MIKE SILVA  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**29. 0001095-86.2012.8.18.0028- Apelação Criminal**  
Apelante: GENICE PEREIRA PINTO  
Advogado: Tarcisio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176)  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**30. 0714292-10.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: JOSE BATISTA DA SILVA  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**31. 0700734-34.2020.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: F. D. S. A. F.  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**32. 0012879-73.2016.8.18.0140- Apelação Criminal**  
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
Apelado: ARLONILSON FERREIRA DE FREITAS  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**33. 0028071-51.2013.8.18.0140- Apelação Criminal**  
Apelante: THIAGO BRUNO SILVA FRANKLIN  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**34. 0014701-39.2012.8.18.0140- Apelação Criminal**  
Apelante: MARIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES SILVA  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**35. 0000702-65.2015.8.18.0026- Apelação Criminal**  
1º Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
2º Apelante: MARCELINO SELESTINO DA SILVA NETO  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
1º Apelado: MARCELINO SELESTINO DA SILVA NETO  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
2º Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**36. 0701332-85.2020.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: FRANCISNEY DE SOUSA SANTOS  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**37. 0700450-26.2020.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: FRANCISCO VALDERI ARAÚJO DA SILVA  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**38. 0714906-15.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Apelado: RAIMUNDO DA SILVA  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**39. 0700510-96.2020.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA SOUSA  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**40. 0707090-79.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS CARVALHO  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**41. 0000643-54.2018.8.18.0032- Apelação Criminal**  
Apelante: ADEMIR UCHOA DOS SANTOS  
Advogados: Gleuton Araujo Portela (OAB/CE nº 11.777) e outro  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**42. 0022802-94.2014.8.18.0140- Apelação Criminal**  
1º Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
2º Apelante: WENDERSON NASCIMENTO MACHADO  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
1º Apelado: WENDERSON NASCIMENTO MACHADO  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
2º Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**43. 0003728-85.2017.8.18.0031- Apelação Criminal**  
Apelante: JONATAS LEITE FREITAS  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**44. 0702126-09.2020.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: E. N.  
Advogado: Daniel de Sousa Lima (OAB/PI nº 3.952)  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**45. 0010182-55.2011.8.18.0140- Apelação Criminal**  
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
Apelado: JEFFERSON DE SOUSA CARDOSO  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**  
**46. 0000007-65.1998.8.18.0040- Apelação Criminal**  
Apelante: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**47. 0000150-08.2014.8.18.0068 - Apelação Criminal**  
Apelante: RONILSON PEREIRA DA SILVA  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**  
**48. 0712802-50.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal**  
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
Apelado: LUCAS SANTOS E SILVA  
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas  
**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**  
**49. 0001951-84.2011.8.18.0028 - Apelação Criminal**  
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
Apelado: RENNE DE SOUSA BRASIL  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**  
**50. 0011857-82.2013.8.18.0140 - Apelação Criminal**  
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
Apelado: ALBEHILTON MATTHAUS DOS SANTOS SILVA  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**  
**51. 0714011-54.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelantes: DOMINGOS EDUARDO DA SILVA E OUTRO  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**  
**52. 0715983-59.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**  
Apelante: FRANCISCO IGOR SOBRAL DA SILVA  
Defensor Público: José Weligton de Andrade  
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**  
**53. 0006990-07.2017.8.18.0140- Apelação Criminal**  
Apelante: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO FILHO

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**

**54. 0712651-84.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**

Apelante: ÍTALO KÊNIO DA SILCA SANTOS

Defensor Público: José Weligton de Andrade

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**

**55. 0000595-62.2015.8.18.0077- Apelação Criminal**

Apelante: MARTA DÉBORA DE SOUSA

Defensor Público: José Weligton de Andrade

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**

**56. 0716335-17.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**

Apelante: EDVAN GONÇALVES DOS SANTOS

Defensor Público: José Weligton de Andrade

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**

**57. 0713018-11.2019.8.18.0000- Apelação Criminal**

Apelante: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**

**58. 0715534-04.2019.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito**

Recorrente: EDUARDO DA COSTA DE SOUSA

Advogado: Diego Caique Rodrigues Borges Martins (OAB/PI nº 15.403)

Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 24 de junho de 2020**

**Jéssica Santos Villar**

**Analista Administrativa**

**Caroene Alane Pinheiro Gomes**

**Estagiária**

## 5.7. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL - 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 03-07-2020 a 10-07-2020

PAUTA DE JULGAMENTO

**6ª Câmara de Direito Público**

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **6ª Câmara de Direito Público** a ser realizada do dia **03 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **10 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

**01 0001098-89.2013.8.18.0033 - Apelação Cível**

Origem: Piripiri / 3ª Vara Cível

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

Apelado: ADNA MARIA DE SOUSA AMARAL MELO

Advogados: Francisco Andrade de Melo (OAB-PI 6432) e outro

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**02. 0815693-54.2018.8.18.0140 - Apelação / Remessa Necessária**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ANTONIA MENDES FERREIRA, LUCAS MENDES FERREIRA

Advogado: Wallyson Vilarinho da Cruz (OAB PI 12051)

Apelado: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Procuradoria da Fundação Municipal de Saúde - Teresina

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**03. 0701248-55.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Cível**

Embargante: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Advogados: Márvio Marconi De Siqueira Nunes (OAB-PI 4703) e outros

Embargada: LUCIANA DE SOUSA

Advogado: Roberto Pires dos Santos (OAB/PI nº 5.306)

**Relator: Des. Erivan Lopes**

**04. 0701000-89.2018.8.18.0000 Embargos de Declaração na Apelação Cível**

Embargante: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Advogados: Márvio Marconi De Siqueira Nunes (OAB-PI 4703) e outros

Embargada: LEANDRO SIQUEIRA PEREIRA LOPES

Advogado: Roberto Pires dos Santos (OAB/PI nº 5.306)

**Relator: Des. Erivan Lopes**

**05. 0706473-56.2018.8.18.0000 - Apelação / Remessa Necessária**

Apelante: ESTADO DO PIAUI

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

Apelado: ABISAEL DE LIMA

Advogado: Emmanuelle Ane Sousa Silva (OAB/PI 18364)

**Relator: Des. Joaquim Dias De Santana Filho**

**06. 0702585-79.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Cível**

Embargante: CELIANE SANTOS OLIVEIRA

Advogados: Ricardo Viana Mazulo (OAB/PI 2.783) e outro

Embargado: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUI

Advogado: Virgilio Bacelar De Carvalho (OAB/PI2040)

**Relator: Des. Joaquim Dias De Santana Filho**

**07. 0708535-69.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Cível**

Embargante: MUNICIPIO DE CORRENTE

Advogados: Mateus Gonçalves da Rocha Lima (OAB/PI 15.669) e outro

Embargado: ANA MARIA ARAUJO BRITO

Advogado: Andre Rocha De Souza (OAB/PI6992)

**Relator: Des. Joaquim Dias De Santana Filho**

**08. 0703103-35.2019.8.18.0000 - Mandado De Segurança Cível**

Impetrante: SYD NEY BARBOSA VIANA

Advogado: Guilherme Alexandre De Oliveira Costa (OAB/PI13345)

Impetrado: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Erivan José Da Silva Lopes**

**09. 0818343-11.2017.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: TERESINHA MARIA DE ASSUNCAO SILVA e outros (7)

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas OAB/PI nº 4.344

Apelado: ESTADO DO PIAUI

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**10. 0705006-42.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Fronteiras / Vara Única

1º Apelante: EUDES AGRIPINO RIBEIRO

Advogado: Francisco Ferreira de Almeida Junior (OAB/PI 12.973)

2º Apelante: WILSON IRIS DA SILVA

Advogado: Raimundo Nonato da Silva (OAB/PI 1046)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Joaquim Dias De Santana Filho**

**11. 0812855-41.2018.8.18.0140 - Remessa Necessária**

Requerente: SILANA ROSA SOARES BRITO

Advogados: Cláudia Maria de Sales Martins Pimentel (OAB/PI nº 10.848) e outro

Requerida: DIRETORA DO EDUCANDÁRIO SANTA MARIA GORETTI - T. M. LEAL & CIA LTDA

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relatora: Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro**

**12. 0000590-89.2014.8.18.0072 Apelação Cível**

Origem: São Pedro do Piauí / Vara Única

Apelante: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PIAUI

Advogado: Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5446)

Apelado: E. B. ALVES CARDOSO - EPP

Advogado: Livia de Sousa Santos (OAB/PI nº 9737)

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 24 de julho de 2020

**Jéssica Santos Villar**

Analista Administrativa

**Domiciélia Amorim Mendonça**

Estagiária da SEJU

**5.8. PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - 2ª CÂMARA DE ESPECIALIZADA CRIMINAL - DIA 03-07-2020 a 10-07-2020**

## PAUTA DE JULGAMENTO

### 2ª Câmara Especializada Criminal

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Câmara Especializada Criminal a serem realizadas do dia 03 de julho de 2020, a partir das 10h até o dia 10 de julho de 2020 finalizando às 9h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

**01. 0001216-22.2014.8.18.0036 - Apelação Criminal**

Processo Referência: 0001216-22.2014.8.18.0036

Origem: Altos / Vara Única

Apelante: DANILLO PEREIRA SANTOS SILVA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

**02. 0000106-98.2013.8.18.0140 - Apelação Criminal**

Processo Referência: 0000106-98.2013.8.18.0140

Origem: Teresinapi / 8ª Vara Criminal

Apelante: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

**03. 0714416-90.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal**

Processo Referência: 0014639-33.2011.8.18.0140

Origem: Teresina / 8ª Vara Criminal

**Apelante: JOÃO ALVES FERNANDES**  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
04. 0010525-80.2013.8.18.0140 - Apelação Criminal  
Processo Referência: 0010525-80.2013.8.18.0140  
Origem: Teresina / 8ª Vara Criminal  
**Apelante: DENYO LUCAS DE SOUSA OLIVEIRA**  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
05. 0704917-82.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Processo Referência: 0000215-67.2008.8.18.0050  
Origem: Esperantina / Vara Única  
**Apelante: FRANCISCO DAS CHAGAS LEAL ALVES**  
Advogado: Vilmar de Sousa Borges Filho (OAB/PI nº 122)  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
06. 0704872-78.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Processo Referência: 0000006-79.2000.8.18.0050  
Origem: Esperantina / Vara Única  
**Apelante: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA**  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
07. 0713795-93.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Processo Referência: 0006715-24.2018.8.18.0140  
Origem: Teresina / 3ª Vara Criminal  
**Apelante: FRANCIELTON SOBRAL BARBOSA**  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
08. 0001246-61.2017.8.18.0033 - Apelação Criminal  
Processo Referência: 0001246-61.2017.8.18.0033  
Origem: Piripiri / 1ª Vara  
**Apelante: EDMAR DA SILVA FONTENELE**  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
09. 0011980-56.2008.8.18.0026 - Apelação Criminal  
Processo Referência: 0011980-56.2008.8.18.0140  
Origem: Teresina / 1ª Vara Criminal  
**Apelante: LUIS FERNANDO ALVES DOS SANTOS**  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
10. 0715217-06.2019.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito  
Processo Referência: 0009721-78.2014.8.18.0140  
Origem: Teresina / 1ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: MÁRCIO VIEIRA DE SOUSA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
11. 0710480-57.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal  
Processo Referência: 0007297-39.2009.8.18.0140  
Embargante: GRIGORIO DE SENA ROSA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
12. 0715261-25.2019.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito  
Processo Referência: 0000132-35.2018.8.18.0039  
Origem: Barras / Vara Única  
Recorrente: F. B. F.  
Advogado: Humberto Carvalho Filho (OAB/PI nº 7.085) e outros  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
13. 0700064-93.2020.8.18.000 - Apelação Criminal  
Processo Referência: 0002234-25.2016.8.18.0031  
Origem: Parnaíba / 1ª Vara Criminal  
**Apelante: VALDINAR NONATO COSTA DOS SANTOS**  
Advogada: Francisca Jane Araújo (OAB/PI nº 5.640)  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
14. 0013711-72.2017.8.18.0140 - Apelação Criminal  
Processo Referência: 0013711-72.2017.8.18.0140  
Origem: Teresina / 6ª Vara Criminal  
**Apelante: BRUNO MARQUES FERREIRA LIMA**  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
**15. 0000951-57.2018.8.18.0140 - Apelação Criminal**  
**Processo Referência: 0000951-57.2018.8.18.0140**  
**Origem: Teresina / 6ª Vara Criminal**  
**Apelante: OCILIO LUIZ DE SOUSA**  
**Advogados: Kadmo Alencar Luz (OAB/PI nº 6.176) e outros**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
**16. 0705853-10.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal**  
**Processo Referência: 0023006-41.2014.8.18.0140**  
**Origem: Teresina / 5ª Vara Criminal**  
**Apelante: FRANCISCO BERNARDO DO NASCIMENTO**  
**Advogado: Carlos Cesar da Silva (OAB/PI nº 2.135)**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
**17. 0702217-02.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal**  
**Processo Referência: 0001538-11.2016.8.18.0056**  
**Origem: Itaueira / Vara Única**  
**Apelante: SANDE GOMES DOS SANTOS**  
**Advogado: Luiz Eduardo Feitosa Borges (OAB/PI nº 8.184)**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
**18. 0701419-41.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal**  
**Processo Referência: 0000640-29.2015.8.18.0057**  
**Origem: Jaicós / Vara Única**  
**Apelante: MARCONDES LOURIVAL ARAÚJO ALMEIDA**  
**Advogado: Gleiciel Fernandes da Silva Sá (OAB/PI nº 11.237)**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
**19. 0001712-66.2014.8.18.0031 - Apelação Criminal**  
**Processo Referência: 0001712-66.2014.8.18.0031**  
**Origem: Parnaíba / 1ª Vara Criminal**  
**Apelante: EDSON NASCIMENTO CARDOSO**  
**Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
**20. 0701482-03.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal**  
**Processo Referência: 0002818-85.2018.8.18.0140**  
**Embargante: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA BRITO**  
**Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa**  
**Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro**  
**21. 0705744-30.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito**  
**Processo Referência: 0010274-53.1999.8.18.0140**  
**Embargante: ANTÔNIO MARCOS NUNES**  
**Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa**  
**Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro**  
**22. 0702016-44.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito**  
**Processo Referência: 0023985-03.2014.8.18.0140**  
**Embargante: BRUNO WANDERSON DE SOUSA**  
**Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa**  
**Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro**  
**23. 0704176-42.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito**  
**Processo Referência: 0030973-40.2014.8.18.0140**  
**Embargante: BRUNO HENRIQUE MENDES DA CONCEIÇÃO**  
**Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa**  
**Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro**  
**24. 0712412-17.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal**  
**Processo Referência: 0000073-64.2009.8.18.0103**  
**Embargante: ELTON PEREIRA DA SILVA**  
**Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa**  
**Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro**  
**25. 0712166-84.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal**  
**Processo Referência: 0000253-53.2019.8.18.0031**  
**Origem: Parnaíba / 2ª Vara Criminal**  
**Apelante: JOÃO TAVARES DE OLIVEIRA SILVA**  
**Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro**  
**26. 0704112-32.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal**  
**Processo Referência: 0008116-92.2017.8.18.0140**  
**Origem: Teresina / 3ª Vara Criminal**  
**1ª Apelante: NÉLIA ALEXANDRA DOS SANTOS VIEIRA**



Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
2ª Apelante: ANTÔNIO IRANILDO PEREIRA DA SILVA  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro  
27. 0712152-03.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Processo Referência: 0003226-54.2014.8.18.0031  
Origem: Parnaíba / 1ª Vara Criminal  
Apelante: JOSÉ MARIA CARDOSO NUNES  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro  
28. 0706618-78.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Processo Referência: 0003046-09.2012.8.18.0031  
Origem: Parnaíba / 1ª Vara Criminal  
Apelante: BERNARDO DE CLARAVAL CANDEIRA MENDES  
Advogado: Emerson Raminho de Moura Barbosa (OAB/PI nº 6.209)  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro  
29. 0705952-77.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Processo Referência: 0027692-47.2012.8.18.0140  
Origem: Teresina / 6ª Vara Criminal  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Apelado: FRANCISCO VIEIRA DA ROCHA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
30. 0712854-46.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Apelante: FABRÍCIO WITALO DO NASCIMENTO VIEIRA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro  
31. 0711992-75.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Apelante: THIAGO LEAL DE OLIVEIRA  
Advogado: Hyldemburgue Charles Costa Cavalcante (OAB/MA nº 5.752)  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro  
32. 0716374-14.2019.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito  
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Recorrido: WHASTHGTON COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado: Moisés Augusto Leal Barbosa (OAB/PI nº 161)  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
33. 0714240-14.2019.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito  
Recorrente: J. C. O. P.  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
34. 0715778-30.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Apelante: MARCOS VICTOR BEZERRA DA SILVA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
35. 0005525-26.2018.8.18.0140 - Apelação Criminal  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Apelado: L. D. T. D. O.  
Advogado: Ednilson Holanda Luz (OAB/PI nº 4.540)  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
36. 0003912-75.2016.8.18.0031 - Apelação Criminal  
Apelante: ANTONIO WILAS DE ARAUJO SANTOS  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
37. 0001136-59.2017.8.18.0034 - Apelação Criminal  
Apelantes: RAILAN GOMES DA SILVA E OUTRO  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
38. 0715918-64.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Apelante: M. D. M. P.  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
39. 0712978-29.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Apelante: JONATHAN PASCOAL DA SILVA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
40. 0003212-62.2017.8.18.0032 - Apelação Criminal  
1º Apelante: SAMUEL MARQUES GONÇALVES  
Advogados: Francisco Kleber Alves de Sousa (OAB/PI nº 6.914) e outro

2º Apelante: EDVALDO MOURA IBIAPINO  
Advogado: Antônio José de Carvalho Júnior (OAB/PI nº 5.763)  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro  
41. 0009169-94.2006.8.18.0140 - Apelação Criminal  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Apelado: F. D. C. M.  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro  
42. 0001650-21.2017.8.18.0031 - Apelação Criminal  
Apelante: SIGISNANDO DE ARAÚJO MELO  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
43. 0000001-91.2019.8.18.0082 - Apelação Criminal  
Apelante: HILDEVANE DE SOUSA SILVA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
44. 0000911-14.2018.8.18.0031 - Apelação Criminal  
Apelantes: MATHEUS COSTA SOARES E OUTRO  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
45. 0000654-30.2016.8.18.0040 - Apelação Criminal  
Apelante: VALMIR PEREIRA DA SILVA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
46. 0000262-15.2019.8.18.0031 - Apelação Criminal  
Apelante: D. D. A. D. N.  
Advogado: Fábio Danilo Brito da Silva (OAB/PI nº 17.879)  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
47. 0008193-04.2017.8.18.0140 - Apelação Criminal  
Apelante: WESLEY CARVALHO PORTO  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
48. 0714819-59.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal  
1º Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2º Apelante: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA COSTA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
1º Apelado: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA COSTA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
2º Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
49. 0002711-68.2013.8.18.0026 - Apelação Criminal  
1º Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2º Apelante: CÍCERO SOARES DA SILVA JÚNIOR  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
1º Apelado: CÍCERO SOARES DA SILVA JÚNIOR  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
2º Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
50. 0701410-79.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Apelante: ARLEM DAMASCEO COELHO  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
51. 0701282-59.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Apelante: UBIRAJARA RODRIGUES DOS SANTOS  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
52. 0702052-52.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Apelado: LUIZ HENRIQUE LOPES DA SILVA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
53. 0002732-58.2015.8.18.0031 - Apelação Criminal  
Apelante: JOSÉ RIBAMAR DA COSTA BARBOZA JUNIOR  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
54. 0713150-68.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal  
Embargante: KAIQUE GOMES DE SOUSA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa



**Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro

55. 0000236-37.2016.8.18.0026 - Apelação Criminal

Apelante: DÁRIO FERREIRA DA SILVA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

56. 0000731-07.2018.8.18.0028 - Apelação Criminal

Apelante: YURI DE OLIVEIRA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

57. 0708540-57.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: DANILLO DE MORAIS NOGUEIRA

Advogado: José Vinícius Farias dos Santos (OAB/PI nº 5.573)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

58. 0712604-13.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: JOSÉ EVANDRO DOS SANTOS ARAÚJO

Advogado: Antônio de Pádua Cardoso de Oliveira Filho (OAB/PI nº 8.660)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

59. 0001125-38.2014.8.18.0033 - Apelação Criminal

Apelante: LEONARDO DE LIMA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

60. 0001137-72.2016.8.18.0036 - Apelação Criminal

Apelante: JACKSON DANTAS DO NASCIMENTO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

61. 0713791-56.2019.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Recorrida: IRISNALDA RAFAELE PINHEIRO BASTOS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

62. 0715925-56.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: TERESA FERREIRA DO NASCIMENTO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: JAIRO RODRIGUES FERREIRA

Defensora Pública: Ana Patrícia Paes Landim Salha

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

63. 0716042-47.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: VINICIUS MACIEL NUNES FERREIRA DA SILVA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

64. 0000011-24.2013.8.18.0090 - Apelação Criminal

Apelante: ANTÔNIO ELIAS DA SILVA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

65. 0715741-03.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: DAVYD DOS SANTOS RAMOS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

66. 0716096-13.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

1º Apelante: OSVALDO VIANA SILVA JUNIOR

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

2º Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1º Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º Apelado: OSVALDO VIANA SILVA JUNIOR

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

67. 0707708-24.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: ANA CATARINA BRITO CUNHA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

68. 0009500-90.2017.8.18.0140 - Apelação Criminal

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelados: HAROLDO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

69. 0004968-39.2018.8.18.0140 - Apelação Criminal

Apelantes: THIAGO ALLISON DOS SANTOS E OUTRO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
70. 0000259-38.2014.8.18.0095 - Apelação Criminal  
Apelante: FRANCISCO ELCYCLECIO DE CARVALHO SOUSA  
Advogado: Rubens Batista Filho (OAB/PI nº 7.275)  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
71. 0001251-26.2013.8.18.0065 - Apelação Criminal  
Apelante: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
72. 0001294-60.2016.8.18.0031 - Apelação Criminal  
Apelante: ANTÔNIO JOSÉ VERAS MOTA  
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes  
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 24 de Junho de 2020  
Jéssica Santos Villar  
Analista Administrativa

## 5.9. PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DIA 03-07-2020 A 10-07-2020

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 2ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Câmara de Direito Público a serem realizadas do dia 03 de julho de 2020, a partir das 10h até o dia 10 de julho de 2020 finalizando às 9h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

01. 0706428-18.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Picos / 2ª Vara

Agravante: LUISA MARIA DANTAS COSME

Advogado: Hetiane de Sousa Cavalcante Fortes (OAB/PI nº 9.273)

Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. José James Gomes Pereira

02. 0000399-75.2016.8.18.0039 - Apelação Cível

Origem: Barras / Vara Única

Apelante: MUNICÍPIO DE BOA HORA

Advogado: Afonso Ligório de Sousa Carvalho (OAB/PI nº 2.945)

Apelado: PAULO JOSÉ DA SILVA

Advogado: Carlos Eduardo Alves Santos (OAB/PI nº 8.414)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

03. 0712731-82.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Barras / Vara Única

Apelante: MUNICÍPIO DE BOA HORA

Advogado: Afonso Ligório de Sousa Carvalho (OAB/PI nº 2.945)

Apelada: MARIA MADALENA ALCANTARA DO LIVRAMENTO

Advogados: Carlos Eduardo Alves Santos (OAB/PI nº 8.414) e outro

Relator: Des. José James Gomes Pereira

04. 0813045-04.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: LENITA MEDEIROS MENDES

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral Estado do Piauí

Relator: Des. José James Gomes Pereira

05. 0821017-25.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelantes: FRANCISCA ALVES PEREIRA E OUTROS

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral Estado do Piauí

Relator: Des. José James Gomes Pereira

06. 0813367-24.2018.8.18.0140 - Apelação / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: VERA CRUZ OLIVEIRA SOUSA

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral Estado do Piauí

Relator: Des. José James Gomes Pereira

07. 0000069-94.2018.8.18.0108 - Apelação / Remessa Necessária

Origem: Paes Landim / Vara Única

Apelante: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

Advogado: Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758)

Apelado: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUSA



**Advogado:** Alysson Layon Sousa Sobrinho (OAB/PI nº 13.304)  
**Relator:** Des. José James Gomes Pereira  
**08. 0707389-56.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**  
**Origem:** Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública  
**Agravante:** SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA  
**Advogado:** Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB/PI nº 2.209)  
**Agravado:** SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO  
**Procuradoria-Geral do Município de Teresina**  
**Relator:** Des. José Ribamar Oliveira  
**09. 0706808-75.2018.8.18.0000 - Mandado De Segurança**  
**Impetrante:** LEILA MARIA RAMOS FONTES  
**Advogado:** Mayara De Moura Martins (OAB/PI nº 11.257)  
**Impetrado:** EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO  
**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**  
**Relator:** Des. José Ribamar Oliveira  
**10. 0700957-55.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**  
**Embargante:** SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S.A.  
**Advogados:** Sílvio Augusto de Moura Fé (OAB/PI nº 2.422) e outros  
**Embargados:** AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO  
**Advogados:** Marcus Vinícius Furtado Coêlho (OAB/PI nº 2.525) e outros  
**Relator:** Des. José Ribamar Oliveira  
**11. 0707649-36.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**  
**Origem:** Teresina / 2ª Vara dos feitos da Fazenda Pública  
**Apelante:** CÍCERO PAULO DA SILVA  
**Advogado:** Bruno Jordano Mourao Mota (OAB/PI nº 5.098)  
**Apelado:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
**Procurador Autárquico:** Segisnando Messias Ramos de Alencar (OAB/PI nº 1.817)  
**Relator:** Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho  
**12. 0000579-70.2014.8.18.0004 - Apelação Cível**  
**Origem:** Teresina / 1ª Vara da Infância e Juventude  
**Apelante:** ESTADO DO PIAUÍ  
**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**  
**Apelados:** A. P. S. L. E OUTRO  
**Advogado:** Mauricio Martins Santana (OAB/MG nº 33.113)  
**Relator:** Des. José Ribamar Oliveira  
**13. 0801803-93.2018.8.18.0028 - Apelação Cível**  
**Origem:** Floriano / 2ª Vara  
**Apelante:** MUNICÍPIO DE FLORIANO  
**Advogado:** Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) e outro  
**Apelado:** ALMERITA MARIA SILVA ALMEIDA  
**Advogados:** Leonardo Cabedo Rodrigues (OAB/PI nº 5.761) e outro  
**Relator:** Des. José James Gomes Pereira  
**14. 0708885-23.2019.8.18.0000 - Conflito de Competência**  
**Suscitante:** JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
**Suscitado:** JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
**Relator:** Des. José Ribamar Oliveira  
**15. 0714135-37.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança**  
**Impetrantes:** GIOVANNA DE ANDRADE GARCIA E OUTROS  
**Advogada:** Maria Eduarda de Oliveira Rocha (OAB/PI nº 12.150)  
**Impetrados:** EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO  
**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**  
**Relator:** Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho  
**16. 0713670-28.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança**  
**Impetrante:** MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS  
**Advogado:** Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456)  
**Impetrado:** SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
**Litisconsorte Passivo:** ESTADO DO PIAUÍ  
**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**  
**Relator:** Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho  
**17. 0714496-54.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança**  
**Impetrante:** MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
**Advogado:** Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085)  
**Impetrado:** SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
**Litisconsorte Passivo:** ESTADO DO PIAUÍ  
**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**  
**Relator:** Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 24 de Junho de 2020**  
**Jéssica Santos Villar**  
**Analista Administrativa**  
**José Gabriel Neto**  
**Estagiário**

5.10. PAUTA DE JULGAMENTO - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - PLENÁRIO VIRTUAL - 03/07/2020 a 10/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara Especializada Cível

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão

Ordinária do **Plenário Virtual** da 4ª Câmara Especializada Cível a serem realizadas do dia **03 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **10 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

**01. 0024730-12.2016.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Apelante: SERGIO LUÍS RIBEIRO DA SILVA

Advogado: Benedito Vieira Mota Junior (OAB/PI nº 6.138)

Apelado: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB/BA nº 17.023)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**02. 0017399-47.2014.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 8º Vara Cível

Apelante: ANA CRISTINA ALVES GAMOSA

Advogado: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)

1º Apelado: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogados: Maria Socorro Araújo Santiago (OAB/CE nº 1.870) e outros

2º Apelado: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Jose Quagliotti Salamone (OAB/SP nº 103.587)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**03. 0001202-43.2017.8.18.0065 - Apelação Cível**

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outra

Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/PI nº 10.480)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**04. 0001812-11.2017.8.18.0065 - Apelação Cível**

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: BANCO BMG S/A

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS nº 40.004)

Apelada: LUSIA PEREIRA DE SOUSA

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outros

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**05. 0708844-56.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Agravante: BANCO BMG S/A

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS nº 40.004)

Agravada: MARIA HELENA BARROS

Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**06. 0019716-91.2009.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 9º Vara Cível

Apelante: CLETI GONCALVES DE HOLANDA

Advogados: Marcelo Welconne de Sousa Soares (OAB/PI nº 6.042) e outro

Apelados: HELOISA MAESTRI BARCELLOS MORAIS e outro

Advogados: Bruna Bona Morais (OAB/PI nº 10.586) e outro

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**07. 0001859-82.2017.8.18.0065 - Apelação Cível**

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: BANCO BMG S/A

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS nº 40.004)

Apelado: ANTÔNIO GONÇALO DE SOUSA

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outros

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**08. 0000126-67.2016.8.18.0081 - Apelação Cível**

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Apelante: EDÉSIA MUNIZ DE SOUZA

Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)

Apelado: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogada: Manuela Sampaio Sarmiento e Silva (OAB/PI nº 9.499)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**09. 0800299-35.2017.8.18.0045 - Apelação Cível**

Origem: Castelo do Piauí / Vara Única

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/PI nº 7.197)

Apelado: JOAO DE DEUS MOURÃO

Advogado: Manoel Oliveira Castro Neto (OAB/PI nº 11.091)

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**10. 0801046-20.2019.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 8º Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PI nº 7.036)

Apelado: ERONIDO JOAO DOS SANTOS

Advogado: Thiago de Melo Freire Duarte Lima (OAB/PI nº 10.485)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**11. 0800307-92.2018.8.18.0104 - Apelação Cível**

Origem: Monsenhor Gil / Vara Única

Apelante: MANOEL FERNANDO DA SILVA

Advogados: Marcos Vinicius Machado Vilarinho (OAB/PI nº 7.803) e outros

Apelado: BANCO PAN S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**12. 0800708-19.2018.8.18.0031 - Apelação Cível**

Origem: Parnaíba / 2º Vara

Apelante: MARIA HELENA AMARAL DOS SANTOS

Advogados: Igor Gustavo Veloso de Souza (OAB/PI nº 13.279) e outros

Apelado: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogados: Manoel Italo Nobrega Marinho (OAB/PE nº 32.993) e outros

**Relator: Oton Mário José Lustosa Torres**

**13. 0708908-66.2019.8.18.0000 - Agravo Interno Cível**

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Agravado: INSTITUTO DOM BARRETO

Advogados: Leonardo e Silva de Almendra Freitas (OAB/PI nº 4.138) e outros

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**14. 0705329-13.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Cível**

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Embargante: JOSEFA FREITAS DE SOUSA

Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)

Embargado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**15. 0000406-10.2013.8.18.0092 - Apelação Cível**

Origem: Avelino Lopes / Vara Única

Apelante: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG nº 63.440)

Apelado: GESTRUDE ALVES NUNES

Advogado: Francisco Valmir de Souza (OAB/PI nº 6.187)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**16. 0715036-05.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Elesbão Veloso / Vara Única

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/PI nº 7.197)

Agravado: BENEDITA PEREIRA DE BRITO

Advogada: Kallyane Nunes Santos (OAB/PI nº 13.953)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**17. 0019781-47.2013.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 7º Vara Cível

Apelante / Apelada: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640)

Apelada / Apelante: MARIA PEREIRA ROSA VALE

Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**18. 0715034-35.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Picos / 1º Vara

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/PI nº 7.197)

Agravado: ANASTÁCIO MANOEL SOARES

Advogado: Marcos Vinicius Araújo Veloso (OAB/PI nº 8.526)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**19. 0715485-60.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 3º Vara Cível

Agravante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640)

Agravado: ALMERINDA GOMES DOS REIS

Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**20. 0026952-55.2013.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária**

Origem: Teresina / 6º Vara Cível

Apelante: AUGUSTO ASSIS RODRIGUES NETO

Advogado: Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI nº 3.047)

Apelado: TNL PCS S/A

Advogado: Thyago Batista Pinheiro (OAB/PI nº 7.282)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**21. 0010395-90.2013.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Apelante: REGINA LUCIA DOS SANTOS

Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva

Apelado: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**22. 0000605-20.2010.8.18.0033 - Apelação Cível / Remessa Necessária**

Origem: Piri-piri / 3º Vara Cível

1º Apelante: VALDENIR BRITO DA SILVA - ME

Advogado: Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2.692)

2º Apelante: VALDICK COELHO ARAÚJO

Advogado: Antônio Sarmento de Araújo Costa (OAB/PI nº 3.072)

Apelado: EDSON DE JESUS SILVA

Advogado: Rotenildo Alves de Sampaio Medeiros (OAB/PI nº 5.303)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**23. 0711272-11.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 6º Vara de Família e Sucessões

Agravante: V. J. D. S.

Advogado: Gilvan Jose de Sousa (OAB/PI nº 10.710)

Agravado: V. L. A. S.

Advogados: Tayson Lima da Silva (OAB/PI nº 16.287) e outra

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**24. 0005877-28.2011.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 3º Vara Cível

Apelante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados: Alessandra Azevedo Araújo Furtunato (OAB/PI nº 11.826) e outros

Apelado: FRANCISCO JOSE DA SILVA SANTOS

Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**25. 0026489-11.2016.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 6º Vara Cível

Apelante: MARCOS PAULO RODRIGUES SANTOS

Advogado: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)

1º Apelado: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA nº 29.442)

2º Apelado: EXTRA - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**26. 0700382-13.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Floriano / 2ª Vara

Agravante: IZAURA DOMINGAS DA COSTA

Advogado: Matheus Miranda (OAB/PI nº 11.044)

Agravada: B. V. FINANCEIRA S. A.

Advogada: Manuela Sarmento (OAB/PI nº 9.499)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**27. 0707335-90.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 9ª Vara Cível

Apelante: BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/PI nº 14.565)

Apelado: AGNELO NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**28. 0711898-64.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Piri-piri / 3ª Vara

Apelante: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751-A)

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/PI nº 10.480) e outro

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**29. 0006590-66.2012.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 4ª Vara Cível

Apelante: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/PI nº 11.943) e outro

Apelado: DELMAIR ALVES VIEIRA FIRME

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**30. 0025071-34.2011.8.18.0004 - Apelação Cível / Remessa Necessária**

Origem: Teresina / 1ª Vara da Infância e da Juventude

Apelante: A. P. da S. C.

Advogados: Manoel Silva Monteiro Neto (OAB/MA nº 17.700) e outra

Apelada: O. P. de A.

Advogados: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outros

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**31. 0002726-85.2014.8.18.0031 - Apelação Cível**

Origem: PARNAÍBA / 1.ª VARA

Apelante: FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS

Advogado: Lennon Araújo Rodrigues (OAB/PI nº 7.141)

Apelado: BANCO PAN S.A.

Advogados: Jose Lídio Alves dos Santos (OAB/SP nº 156.187) e Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP nº 192.649)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**32. 0800224-74.2018.8.18.0040 - Apelação Cível**

Origem: Batalha / Vara Única

Apelante: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A

Advogada: Catarina Braga R. Correia (OAB/PI nº 6.064)

Apelado: IVANA CASSIA DA PAZ

Advogados: Raimundo Araújo Lopes (OAB/PI nº 15.859) e outro

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**33. 0000133-12.2016.8.18.0032 - Apelação Cível**

Origem: Picos / 2º Vara

Apelante: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA nº 29.442) e Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG nº 91.811)

Apelado: JOSIMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogada: Silvandira do Nascimento Alencar Barbosa (OAB/PI nº 4.538)



**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**34. 0707041-38.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Valença do Piauí / Vara Única

Apelante: DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES

Advogados: Gleyseny Rodrigues de Oliveira (OAB/PI nº 8.497) e outro

Apelado: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogados: Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 11.147) e outros

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**35. 0025146-77.2016.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Apelantes: C R DE JESUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME e outro

Advogados: Jose Wilson Cardoso Diniz (OAB/PI nº 2.523) e outros

Apelado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Juciano Marcos da Cunha Monte (OAB/PI nº 3.537)

**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 24 de junho de 2020

**Jéssica Santos Villar**

Analista Administrativa

## 5.11. PAUTA DE JULGAMENTO - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - PLENÁRIO VIRTUAL - 03/07/2020 a 10/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

**3ª Câmara Especializada Cível**

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **3ª Câmara Especializada Cível** a serem realizadas do dia **03 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **10 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

**01. 0702902-77.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 4º Vara Cível

Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640) e outros

Apelado: HILENICY PEREIRA LAGO

Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

**02. 0705596-82.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Palmeirais / Vara Única

Agravante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Marcos Antônio Cardoso de Souza (OAB/PI nº 3.387)

Agravado: ANTÔNIO BALTAZAR COSTA

Advogados: Genesio da Costa Nunes (OAB/PI nº 5.304) e outros

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

**03. 0706307-24.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Pio IX / Vara Única

Apelante: JOÃO FRANCISCO DE SOUZA

Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PI nº 7.198)

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

**04. 0703379-66.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Fronteiras / Vara Única

Apelante: MARIA ARAÚJO NETA

Advogado: Jose Keney Paes de Arruda Filho (OAB/PE nº 34.626)

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

**05. 0702861-76.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Apelante: LOURACY MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

**06. 0819907-25.2017.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 10º Vara Cível

Apelante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP nº 211.648)

Apelado: CLEIDIMAR PEREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA SILVA

Advogado: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**07. 0707292-56.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Agravante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA

Advogados: Jose Hélio Lucio da Silva Filho (OAB/PI nº 4.413) e outros

Agravado: MARIA DE LAVOR TAVARES

Advogados: Maycon de Lavor Marques (OAB/PI nº 12.466) e outro

**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**08. 0701935-32.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Campo Maior/ 2º Vara  
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP nº 211.648)  
Agravado: MARIA SULAMITA COSTA  
Advogado: Victor Augusto da Paz (OAB/PI nº 5.791)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**09. 0709360-13.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Picos / 1º Vara  
Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE nº 12.450)  
Agravado: MARCELO BRUNO DE MOURA  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**10. 0703765-96.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**  
Origem: Teresina / 1º Vara Cível  
Apelante: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)  
Apelado: SERASA S.A.  
Advogada: Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB/PI nº 14.401)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**11. 0715819-94.2019.8.18.0000 - Agravo Interno Cível**

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP nº 192.649) e José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP nº 156.187)  
Agravado: FRANCISCO OSEIAS DO NASCIMENTO AQUINO  
Advogados: Bruna Rafaella Fernandes Pimentel (OAB/PI nº 13.331) e outros  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**12. 0701597-24.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 2º Vara Cível  
Agravante: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado: Antônio Eduardo Goncalves de Rueda (OAB/PE nº 16.983)  
Agravados: ADALIA MARIA DE MOURA LEAL e outros  
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**13. 0005853-97.2011.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2º Vara Cível  
Apelante: BANCO PAN S/A  
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PI nº 7.006)  
Apelado: MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA  
Advogada: Yhorrana Mayrla da Silva Coimbra (OAB/PI nº 13.817)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**14. 0028661-33.2010.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2º Vara Cível  
Apelante: MARIA DOLORES ARAÚJO E SILVA  
Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)  
Apelado: BANCO PAN S/A  
Advogado: Sergio Schulze (OAB/SC nº 7.629)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**15. 0001191-81.2015.8.18.0033 - Apelação Cível**

Origem: Piri-piri / 3º Vara  
Apelante: ROSA HONORATO DA SILVA  
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outra  
Apelado: BANCO BONSUCESSO S.A.  
Advogados: Leonardo Nascimento Goncalves Drumond (OAB/MG nº 62.626) e outros  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**16. 0701279-41.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2º Vara Cível  
Apelante: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
Advogado: Marcos Luiz de Sá Rêgo (OAB/PI nº 3.083)  
Apelado: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
Advogados: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE nº 3.432) e outro  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**17. 0701319-23.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: São João do Piauí / Vara Única  
Apelante: GREGÓRIO DIAS DE ALCÂNTARA  
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027)  
Apelado: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI nº 2.338)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**18. 0701101-92.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Uruçuí / Vara Única  
Apelante: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.  
Advogado: Manuela Sampaio Sarmiento e Silva (OAB/PI nº 9.499)  
Apelado: RAIMUNDO FERREIRA NETO  
Advogados: Jhose Cardoso de Mello Netto (OAB/PI nº 7.474) e outro  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**19. 0700968-50.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Piri-piri / 3º Vara  
Apelante: RAIMUNDO ANTÔNIO CARDOSO FEITOSA  
Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)



Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/PI nº 10.480)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**20. 0711265-53.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração Apelação Cível**  
Origem: Teresina / 1º Vara Cível  
Embargante: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA  
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ nº 113.786)  
Embargada: MARIA DE DEUS ALVES CAVALCANTE  
Advogados: Monalissa Cristine Pereira da Silva (OAB/PI nº 15.007) e outro  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**21. 0006823-97.2011.8.18.0140 - Apelação Cível**  
Origem: Teresina / 3º Vara Cível  
Apelante: ANDERLAN RAFAEL GOMES FERREIRA  
Advogado: Leilane Coelho Barros (OAB/PI nº 8.817)  
Apelado: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/DF nº 37.785)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**22. 0700808-25.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**  
Origem: Marcos Parente / Vara Única  
Apelante: ZENILDE BATISTA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)  
Apelado: BANCO PAN S.A.  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**23. 0701409-31.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**  
Origem: Teresina / 2º Vara Cível  
Agravante: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A.  
Advogado: Ricardo Pinto da Rocha Neto, inscrito (OAB/SP nº 121.003)  
Agravados: LEANDRO PONCE LEAL e outra  
Advogada: Helayne Sabryna Alves Nascimento Arruda (OAB/PI nº 12.042)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**24. 0705574-24.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**  
Origem: Marcos Parente / Vara Única  
Apelante: ADÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)  
Apelado: BANCO BMG S/A  
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PI nº 8.203)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**25. 0702899-25.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**  
Origem: Teresina / 4º Vara Cível  
Apelante: MARIA JOSANE CUNHA MENDES  
Advogado: Francisco Fernandes dos Santos Junior (OAB/PI nº 3.790)  
Apelado: BANCO FINASA S/A  
Advogado: CELSO MARCON (OAB/PI nº 5.740)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**26. 0706907-45.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração Agravo Interno Cível**  
Embargante: MEDPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA  
Advogados: Paulo Gustavo Coelho Sepúlveda (OAB/PI nº 3.923) e outros  
Embargada: MARIA DO Ó FEITOSA DE OLIVEIRA  
Advogado: Claudio Moreira do Rêgo Filho (OAB/PI nº 10.706)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**27. 0700948-59.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**  
Origem: Simões / Vara Única  
Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)  
Apelado: JOSEFA BIBIANA DA CONCEIÇÃO SOUZA  
Advogados: Aurélio Gabriel de Sousa Alves (OAB/PI nº 12.406) e outro  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**28. 0704997-80.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**  
Origem: Marcos Parente / Vara Única  
Apelante: RAIMUNDA LUZIA DE SOUSA  
Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)  
Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**29. 0001000-69.2016.8.18.0140 - Apelação Cível**  
Origem: Teresina / 1º Vara Cível  
Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640)  
Apelado: ROLIMAQ LTDA - ME e DENIO DA ROCHA LIMA  
Advogado: Mateus Gonçalves da Rocha Lima (OAB/PI nº 15.669)  
**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**30. 0703700-04.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**  
Origem: Piripiri / 3º Vara  
Apelante: PEDRO FLORINDO ALEXANDRE  
Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PE nº 29.497)  
Apelado: BANCO BMG S/A  
Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE nº 33.980)



**Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 24 de junho de 2020  
**Jéssica Santos Villar**  
Analista Administrativa

## 5.12. PAUTA DE JULGAMENTO - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - PLENÁRIO VIRTUAL - 03/07/2020 a 10/07/2020

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 2ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **2ª Câmara Especializada Cível** a serem realizadas do dia **03 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **10 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### 01. 0700596-38.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Parnaíba / 3º Vara

Agravante: ANTÔNIA CELINA DOS SANTOS FREITAS CAVALCANTE

Advogado: Paulo Roberto da Silva Oliveira (OAB/PI nº 9.170)

Agravado: CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA

Advogado: Paulo de Tarso Mendes de Souza (OAB/PI nº 2.635)

#### Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

#### 02. 0702298-82.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 4º Vara Cível

Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640)

Apelado: ROSILENE ALVES DE ARAÚJO

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

#### Relator: Des. José James Gomes Pereira

#### 03. 0802551-80.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 10º Vara Cível

Apelante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP nº 98.628)

Apelado: JOAQUIM DO VALE LIMA

Advogado: Gilson Alves da Silva (OAB/PI nº 12.468)

#### Relator: Des. José James Gomes Pereira

#### 04. 0000266-84.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 8º Vara Cível

Apelante: PEDRO DA SILVA COUTINHO

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advogados: Tiago Furtado Ayres (OAB/DF nº 30.546) e outros

#### Relator: Des. José James Gomes Pereira

#### 05. 0703939-42.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 4º Vara Cível

Apelante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados: Hiran Leão Duarte (OAB/CE nº 10.422) e Eliete Santana Matos (OAB/CE nº 10.423)

Apelado: JULIANA KELLY DA CONCEIÇÃO

Advogados: Jose Ribamar Mesquita Junior (OAB/PI nº 9.467) e outros

#### Relator: Des. José James Gomes Pereira

#### 06. 0000323-70.2016.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: JOSÉ MARCOS DA SILVA TEIXEIRA

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa () e outra

Apelado: BANCO FICSA S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP nº 173.477)

#### Relator: Des. José James Gomes Pereira

#### 07. 0800034-12.2017.8.18.0084 - Apelação Cível

Origem: Barro Duro / Vara Única

Apelante: ELIAS GERMANO DA SILVA

Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: José Almir da R. Mendes Júnior (OAB/PI nº 2.338)

#### Relator: Des. José James Gomes Pereira

#### 08. 0800304-23.2018.8.18.0045 - Apelação Cível

Origem: Castelo do Piauí / Vara Única

Apelante: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado: Cristianne Lima de Abreu (OAB/PI nº 16.223)

Apelado: BANCO CETELEM S/A

Advogados: Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho (OAB/PI nº 9.024) e outros

#### Relator: Des. José James Gomes Pereira

#### 09. 0000965-09.2017.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: GONÇALO PEREIRA PASSOS

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027)

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/PI nº 10.480)

#### Relator: Des. José James Gomes Pereira

#### 10. 0800433-92.2018.8.18.0056 - Apelação Cível

Origem: Itaueira / Vara Única  
Apelante: FRANCISCO CORREIA DE MIRANDA  
Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)  
Apelado: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogados: Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho (OAB/PI nº 9.024) e outro

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**11. 0000100-61.2019.8.18.0082 - Apelação Cível**

Origem: Aroazes / Vara Única  
Apelante: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/PI nº 10.480):  
Apelado: DOMINGAS ABADE DE SOUSA  
Advogado: Karllos Anastácio dos Santos Soares (OAB/PI nº 7.827) e outro

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**12. 0000549-43.2017.8.18.0032 - Apelação Cível**

Origem: Picos / 2º Vara  
Apelante: FRANCISCO MANOEL SANTANA  
Advogado: Marcos Vinicius Araújo Veloso (OAB/PI nº 8.526)  
Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**13. 0711509-79.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 4º Vara de Família e Sucessões  
Apelantes/Apelados: R. M. C. e outro  
Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa  
Apelado/Apelante: R. N. DE C.  
Advogado: Vanessa Melo Oliveira de Assunção (OAB/PI nº 3.137)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**14. 0707137-53.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

**Origem: Cristino Castro / Vara Única**  
**Agravante: BERTULÍNO JOSÉ PEREIRA FILHO**  
Advogado: José William Bonfim da Silva (OAB/PI nº 14.410) e outro  
**Agravado: RAIMUNDO LEITE DE SOUSA**  
Advogado: Inocêncio Ferreira de Oliveira (OAB/PI nº 1.788)

**Relator: Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**  
**15. 0705877-72.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública  
Apelante: ESTADO DO PIAUÍ  
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí  
Apelados: DANILO LEITE ALBUQUERQUE e SINFOROSA FEITOSA LEITE  
Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**  
**16. 0707201-97.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Barras / Vara Única  
Apelante: FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO SILVA  
Advogado: Francisco Inácio Andrade Ferreira (OAB/PI nº 8.053)  
Apelado: BANCO BMG S/A  
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PI nº 8.203)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**17. 0705680-20.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Barro Duro / Vara Única  
Agravante: MARIA DE JESUS SILVA  
Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)  
Agravado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**18. 0800502-54.2017.8.18.0026 - Embargos de Declaração Apelação Cível**

Origem: Campo Maior / 2º Vara  
Embargante: BANCO BONSUCESSO S.A.  
Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE nº 28.490)  
Embargado: FRANCISCA LOPES DE ARAÚJO  
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outros

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**19. 0701386-22.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: União / Vara Única  
Agravante: MARIA ROCHA DAS NEVES  
Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE nº 14.458) e outra  
Agravado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**20. 0701112-24.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Piripiri / 3º Vara  
Apelante: ANTÔNIO CASTELO BRANCO  
Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)  
Apelado: BANCO BMG S/A  
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PI nº 8.203)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**21. 0701165-05.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Água Branca / Vara Única  
Apelante: MARIA RODRIGUES DE ARAÚJO

Advogado: Humberto Vilarinho Dos Santos (OAB/PI nº 4.557)  
Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)  
**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**22. 0702257-18.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**  
Origem: Marcos Parente / Vara Única  
Apelante: LOURACY MARIA DA CONCEIÇÃO  
Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)  
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)  
**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**23. 0701064-65.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**  
Origem: Água Branca / Vara Única  
Apelante: MARIA RODRIGUES DE ARAÚJO  
Advogado: Humberto Vilarinho dos Santos (OAB/PI nº 4557)  
Apelado: BANCO PAN S.A.  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)  
**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**24. 0710869-76.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**  
Origem: Uruçuí / Vara Única  
Apelante: ANTÔNIA MARIA DE CARVALHO  
Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)  
Apelado: BANCO BONSUCESSO S/A  
Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE nº 28.490)  
**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**25. 0800021-93.2020.8.18.0056 - Apelação Cível**  
Origem: Itaueira / Vara Única  
Apelante: JOSE MARTINS DOS SANTOS  
Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)  
Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)  
**Relator: Desembargador José James Gomes Pereira**  
**26. 0812487-32.2018.8.18.0140 - Apelação Cível**  
Origem: Teresina / 2ª Vara Cível  
Apelante: FRANCISCO JOSÉ DE AMORIM  
Advogados: Marcílio Augusto Lima do Nascimento (OAB/PI nº 17.139) e outro  
Apelado: BANCO PAN S.A.  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)  
**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**27. 0800209-91.2018.8.18.0077 - Apelação Cível**  
Origem: Uruçuí / Vara Única  
Apelante: JOSEFA BARBOSA SANDES  
Advogada: Fiana Nadine Ramalho de Sá (OAB/PI nº 15.677)  
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG nº 44.698) e outro  
**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**28. 0800458-58.2018.8.18.0104 - Apelação Cível**  
Origem: Monsenhor Gil / Vara Única  
Apelante: TADEU TEIXEIRA DO VALE  
Advogados: Leonardo Barbosa Sousa (OAB/PI nº 8.284) e outros  
Apelado: BANCO PAN S.A.  
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE nº 21.714)  
**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**29. 0800028-15.2018.8.18.0102 - Apelação Cível**  
Origem: Marcos Parente / Vara Única  
Apelante: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)  
Apelado: BANCO CETELEM S.A.  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/PI nº 17.270)  
**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**30. 0800315-75.2018.8.18.0102 - Apelação Cível**  
Origem: Marcos Parente / Vara Única  
Apelante: MARIA JOSÉ DE SOUSA  
Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)  
Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A  
Advogados: Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/PI nº 2.338) e outros  
**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**31. 0826318-16.2019.8.18.0140 - Apelação Cível**  
Origem: Teresina / 10ª Vara Cível  
Apelante: MARIA DE JESUS FREITAS MARQUES DA SILVA  
Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)  
Apelado: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.  
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB/RJ nº 153.999)  
**Relator: Des. José James Gomes Pereira**  
**32. 0802092-44.2019.8.18.0140 - Apelação Cível**  
Origem: Teresina / 1ª Vara Cível  
Apelante: DARIO SOUZA DE MEDEIROS  
Advogado: Renilson Nolêto dos Santos Advogado (OAB/PI nº 8.375)

Apelado: SERASA S.A.

Advogada: Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB/PI nº 14.401)

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**33. 0707368-80.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 9º Vara Cível

Agravante: ELANO LIMA MENDES E SILVA

Advogado: Elano Lima Mendes e Silva (OAB/PI nº 6.905)

Agravado: R. R. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA

Advogada: Ana Valéria Sousa Teixeira (OAB/PI nº 3.423)

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**34. 0000221-32.2016.8.18.0135 - Apelação Cível**

Origem: São João do Piauí / Vara Única

Apelante: M. J. D. C.

Advogado: Jedeon Gericó de Oliveira (OAB/PI nº 5.925)

Apelado: F. D. A. J. D. F.

Advogado: Carlos Augusto Batista (OAB/PI nº 3.837)

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**35. 0703015-94.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Agravante: KENARD KRUEL FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado: Gustavo Brito Uchôa (OAB/PI nº 6.150)

Agravado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PI nº 7.006) e outros

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**36. 0711903-52.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Angical do Piauí / Vara Única

Apelante : EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Marcos Antônio Cardoso de Souza (OAB/PI nº 3.387)

Apelado : FRANCISCA GOMES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: Tertuliano Ramos Goes Noletto (OAB/PI nº 13.384)

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**37. 0714034-97.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Demerval Lobão / Vara Única

Agravante: JOÃO LUIZ ABREU ALENCAR

Advogado: Francisco de Assis Pereira da Silva (OAB/PI nº 14.821)

Agravado: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: Sergio Schulze (OAB/PI nº 15.172)

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**38. 0706342-47.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Apelante: MARIA DE LOURDES MARTINS

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

Apelado: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/PI nº 8.454)

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**39. 0800513-83.2017.8.18.0026 - Apelação Cível / Remessa Necessária**

Origem: Campo Maior / 2º Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Apelado: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outra

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**40. 0000588-38.2017.8.18.0065 - Apelação Cível**

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: José Almir da R. Mendes Júnior (OAB/PI nº 2.338)

Apelada: ITELVINA GRIGÓRIA DOS SANTOS

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outra

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**41. 0001892-72.2017.8.18.0065 - Apelação Cível**

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: José Almir da R. Mendes Júnior (OAB/PI nº 2.338)

Apelada: FRANCISCA SEVERINA DA SILVA

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outros

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**42. 0713613-10.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 10º Vara Cível

Agravante: CONSTRUTORA EDIFICAR LTDA. - ME

Advogado: Alessandro dos Santos Lopes (OAB/PI nº 3.521)

Agravados: PRISCYLLA RIBEIRO SOARES e outros

Advogado: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**43. 0000241-72.2015.8.18.0033 - Apelação Cível**

Origem: Piri-piri / 3º Vara

Apelante: ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUSA

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outra

Apelado: BANCO BMG S/A

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS nº 40.004)

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**44. 0800482-97.2018.8.18.0068 - Apelação Cível**

Origem: Porto / Vara Única

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Apelado: FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA

Advogado: Francisco Inácio Andrade Ferreira (OAB/PI nº 8.053)

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**45. 0804222-41.2018.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 9º Vara Cível

Apelante: LUIZ ANSELMO CARVALHO DA SILVA

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: BANCO BOM SUCESSO S.A.

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG nº 96.864)

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**46. 0030013-50.2015.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 5º Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados: Eliete Santana Matos (OAB/CE nº 10.423) e Hiran Leão Duarte (OAB/CE nº 10.422)

Apelada: MARIA SOARES DE MORAIS

Advogados: Samantha de Castro Ribeiro Rocha (OAB/PI nº 14.050) e outro

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**47. 0708890-45.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Bom Jesus / Vara Agrária

Agravantes: FRANCISCO ASSIS LIMA e outros

Advogado: Samuel Ribeiro Gonçalves Ferreira (OAB/PI nº 12.436)

Agravados: IRINEU JOSÉ BUSATTO e outros

Advogados: Richel Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.898) e outros

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**48. 0701272-83.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Itaueira / Vara Única

Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI nº 2.338) e outros

Apelado: JOSÉ GONCALVES DA SILVA

Advogado: Thiago Ribeiro Evangelista (OAB/PI nº 5.371)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**49. 0000284-88.2017.8.18.0081 - Apelação Cível**

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Apelante: ROSANALIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)

Apelado: BANCO PAN S/A

Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB/CE nº 16.383)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**50. 0002488-58.2017.8.18.0032 - Apelação Cível**

Origem: Picos / 2º Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/PI nº 2.338)

Apelada: LUIZA DE SOUSA SILVA

Advogados: Leonel Victor de Sousa Carvalho (OAB/PI nº 9.392) e outro

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**51. 0800619-40.2019.8.18.0102 - Apelação Cível**

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Apelante: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogados: Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/PI nº 2.338) e outros

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**52. 0001556-76.2013.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 5º Vara Cível

Apelante: KACIO RESENDE LIMA

Advogado: Jose Nunes de Souza (OAB/PI nº 5.290)

Apelado: CREMILDA GOMES ALVES & CIA. LTDA. - ME

Advogado: Tiago Marques do Nascimento (OAB/PI nº 7.797)

**Relator: Des. José James Gomes Pereira**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina/PI, 24 de junho de 2020.

**Jéssica Santos Villar**

Analista Administrativa

**5.13. PAUTA DE JULGAMENTO - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - PLENÁRIO VIRTUAL - 03/07/2020 a 10/07/2020**

PAUTA DE JULGAMENTO

**1ª Câmara Especializada Cível**

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **1ª Câmara Especializada Cível** a serem realizadas do dia **03 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **10 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.



**01. 0000083-26.2016.8.18.0051 - Apelação Cível**

Origem: Fronteiras / Vara Única

Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640)

Apelado: ALEXANDRE NETO PEREIRA

Advogado: Cicero Guilherme Carvalho da Rocha Bezerra (OAB/PI nº 7.864)

**Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem**

**02. 0802313-63.2019.8.18.0031 - Apelação Cível / Remessa Necessária**

Origem: Parnaíba / 4º Vara Cível

Apelante: D. DE B. E. T.

Advogado: Louisse Costa Meireles Sampaio (OAB/PI nº 12.567)

Apelado: xxxx

**Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem**

**03. 0800335-32.2019.8.18.0102 - Apelação Cível**

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Apelado: ANTÔNIA COSTA DA SILVA

Advogado: Sandro Lucio Pereira dos Santos (OAB/PI nº 15.302)

**Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem**

**04. 0024833-53.2015.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Apelante: ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO

Advogados: Raldir Cavalcante Bastos Neto (OAB/PI nº 12.144) e outros

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033)

**Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem**

**05. 0800319-44.2017.8.18.0039 - Apelação Cível**

Origem: Barras / Vara Única

Apelante: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Francisco Inácio Andrade Ferreira (OAB/PI nº 8.053)

Apelado: BANCO BMG S/A

Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG nº 63.440) e outra

**Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem**

**06. 0000934-86.2017.8.18.0065 - Apelação Cível**

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: MARIA TEODORA DE SOUSA

Advogados: Francisca Telma Pereira Marques (OAB/PI nº 11.570) e outro

Apelado: BANCO BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)

**Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem**

**07. 0701224-90.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 9º Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP nº 192.649)

Apelado: MARIA SONIA GONCALVES DE CARVALHO

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**08. 0014608-37.2016.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Apelante: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogada: Larissa Souza Alves Rodrigues (OAB/PI nº 16.071)

Apelado: JOSE FRANCISCO FERREIRA BATISTA

Advogados: Gilson Alves da Silva (OAB/PI nº 12.468) e outros

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**09. 0031879-30.2014.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Apelante/Apelado: ROSIMEIRE DE MACEDO ALVES VIANA,

Advogados: José Orisvaldo Brito da Silva (OAB/RJ nº 057.069) e outros

Apelado/Apelante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogada: Larissa Alves de Souza Rodrigues (OAB/PI nº 16.071)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**10. 0716114-34.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 5º Vara de Família e Sucessões

Agravante: K. C. B.

Advogado: Carlos Dovan Silva do Nascimento (OAB/PI nº 11.613)

Agravados: M. V. D. S. B. e outra

Advogadas: Jamila de Moraes Nunes (OAB/PI nº 13.761) e outra

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**11. 0029257-41.2015.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 7º Vara Cível

Apelante: JOÃO ALVES DE SOUZA

Advogados: José Wilson Cardoso Diniz (OAB/PI nº 2.523) e outro

Apelado: BANCO GMAC S.A.

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB/PI nº 14.274)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**12. 0712147-78.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 5º Vara Cível

Agravante: HUGO ALEXANDRE SANTOS SILVÉRIO

Advogado: Marcílio Augusto Lima do Nascimento (OAB/PI nº 17.139)

Agravado: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA

Advogado: Eduardo de Carvalho Meneses (OAB/PI nº 8.417)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**13. 0707112-40.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Água Branca / Vara Única

Apelante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Jose Acelio Correia (OAB/PI nº 1.173)

Apelados: CHARLENO CATARINO DA COSTA e outro

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**14. 0708506-82.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Campo Maior / Vara Única

Apelante: LUIZ GUSTAVO PORTELA SURIANO e outra

Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar

Apelado: MARCIO LUIZ SURIANO

Advogado: Reinaldo Jose Fernandes (OAB/SP nº 110.942)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**15. 0703686-20.2019.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 9º Vara Cível

Apelante: YLMARA STEFANE SANTANA DA SILVA

Advogados: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344) e outros

Apelado: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB/RS nº 13.213)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**16. 0004138-22.2012.8.18.0031 - Apelação Cível**

Origem: Parnaíba / 3º Vara

Apelante: M. F. S. R.

Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar

Apelado: F. D. A. D. A. C.

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**17. 0011271-40.2016.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 8º Vara Cível

Apelante: ERISMAR BEZERRA MARINHO

Advogado: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)

Apelado: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP nº 231.747)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**18. 0711142-21.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 7º Vara Cível

Agravante: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR nº 19.937)

Agravado: FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO SOUSA RODRIGUES

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**19. 0711097-17.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Agravante: OZIAS ALVES MARTINS

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PI nº 8.202)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**20. 0000857-14.2016.8.18.0065 - Apelação Cível**

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: PAULO FIRMINO DA COSTA

Advogados: Francisca Telma Pereira Marques (OAB/PI nº 11.570) e outro

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/PI nº 10.480)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**21. 0001541-63.2016.8.18.0056 - Apelação Cível**

Origem: Itaueira / Vara Única

Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Apelado: OTAVIO SELESTINO DA SILVA

Advogado: Eronildo Pereira da Silva (OAB/PI nº 11.894)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**22. 0701021-65.2018.8.18.0000 - Apelação Cível**

Origem: Parnaíba / 1º Vara

Apelante: NEIDE MIRANDA DE CARVALHO

Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar

Apelado: ELIZA MIRANDA DE CARVALHO

Advogado: George Luiz Lira Silva (OAB/PI nº 4.591)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**23. 0715478-68.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 10º Vara Cível

Agravante: JOSÉ ADAUTO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)

Agravado: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados: Fernando Luz Pereira (OAB/SP nº 147.020) e Moisés Batista de Souza (OAB/PI nº 4.217)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**24. 0000007-28.2015.8.18.0086 - Apelação Cível**

Origem: Bocaina / Vara Única

Apelantes: F. S. D. S. e outra

Advogados: Denise Barros Bezerra Leal (OAB/PI nº 9.418) e outros

Apelado: V. P. D. S.

Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**25. 0000222-54.2016.8.18.0058 - Apelação Cível**

Origem: Jerumenha / Vara Única

Apelante: JOÃO DA CRUZ ALVES DE ARAÚJO

Advogado: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/PI nº 2.338)

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**26. 0800217-27.2018.8.18.0026 - Apelação Cível / Remessa Necessária**

Origem: Campo Maior / 2ª Vara

Apelante: SALUSTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: Miguel Ibiapina Alvarenga (OAB/PI nº 8.640)

Apelado: BANCO CETELEM S.A.

Advogados: Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho (OAB/PI nº 9.024) e outro

**Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes**

**27. 0000565-83.2017.8.18.0068 - Apelação Cível**

Origem: Porto / Vara Única

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Apelado: ELIAS JOSE DE FREITAS

Advogados: Vitor Guilherme de Melo Pereira (OAB/PI nº 7.562) e outros

**Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina/PI, 24 de junho de 2020.

**Jéssica Santos Villar**

Analista Administrativa

## 6. ATA DE JULGAMENTO

6.1. Ata da 7ª sessão ordinária de julgamento da 4ª Câmara Especializada CÍVEL, por videoconferência, realizada no dia 23 de junho de 2020.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se às 10h05min (dez horas e cinco reais), em Sessão Ordinária, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, a **4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques, comigo, Bacharelalabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Presentes os servidores Rodrigo Caetano Magalhães Dantas, Marianna Guimarães Sobral Cabral Nunes (Gabinete do Des. Oton), Antonino Santana Barbosa Neto (Gabinete do Des. Alencar), Joaquim Oliveira Silva Neto (Gabinete Des. Fernando Lopes), bem como os estagiários Srs. José Gabriel Neto, lotado na SEJU, e Mayara Cristina Siqueira Lima (Gabinete Des. Fernando Lopes). **ATA DA SESSÃO ANTERIOR** realizada no dia 16 de junho de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.928, disponibilizada no dia 22 de junho de 2020 e publicada no dia 23.06.2020, e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **PROCESSOS PAUTADOS/ADIADOS/RETIRADOS: 0801212-88.2019.8.18.0031 - Apelação Cível.Origem: Parnaíba / 3ª Vara Cível**

**Apelante: BV FINANCEIRA S. A. Advogados: Hudson José Ribeiro (OAB/SP nº 150.060) e outros. Apelado: YAGO LESTER GALVÃO BRAGA**

**Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator). Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. // **0018327-32.2013.8.18.0140 - Apelação Cível. Origem: Teresina / 1ª Vara Cível. Apelante: JANDIRA DE ARAÚJO ANDRADE.**

**Advogados: Leonardo de Araújo Andrade (OAB/PI nº 9.220) e outros. Apelado: BRASIL PETRÓLEO LTDA (POSTO BRASIL II - nome fantasia). Advogados: Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI nº 3.559). Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. Foi SUSPENSO e ADIADO o julgamento do processo em epígrafe, em razão de decisão não unânime, havendo necessidade de ampliação de quórum, de acordo com o disposto no art.942 do NCPC. O Exmo. Sr. Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Relator, proferiu voto, negando provimento ao recurso. O Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres proferiu seu voto, contudo, divergindo, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. Foi realizado sorteio para prosseguimento de julgamento em sessão posterior, tendo sido sorteados os eminentes Deses. Joaquim Dias de Santana Filho e Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator). Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. Impedimento/suspeição: não houve. Sustentação oral: **Dr. Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI nº 3.559)-Apelado:// 0821048-45.2018.8.18.0140 - Apelação Cível. Apelante: BANCO PAN S. A.****

**Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255-A). Apelado: PAULO DIAS DE SOUZA. Advogado: Marcos Pereira da Silva (OAB/PI nº 13.815-A). Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Especializada Cível, à unanimidade, pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoraram de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente-Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. // **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-94.2013.8.18.0060. ORIGEM: LUZILÂNDIA / VARA ÚNICA. APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - EQUATORIAL ENERGIA. ADVOGADO: AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 4.640). APELADAS: RAIMUNDA DA SILVA, FRANCISCA MARIA DE PAIVA SILVA E OUTRAS. ADVOGADO: JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA (OAB/PI Nº 1.613). RELATOR: Des. FERNANDO LOPES E SILVA NETO. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª**

**Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo apelante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO reduzindo-se o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada apelada, mantendo-se a sentença recorrida em seus demais termos. Condenaram a parte apelante ao pagamento dos honorários advocatícios nesta fase recursal, majorando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Ausência de parecer do Ministério Público Superior. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator). Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. Impedimento/suspeição: não houve. Sustentação oral: Dr. JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA (OAB/PI nº 1.613)-Apeladas.// **APELAÇÃO CÍVEL 0800140-31.2018.8.18.0054**  
**APELANTE: BANCO PAN S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/ PE23255). APELADO: MIGUEL JAIME DO NASCIMENTO. Advogado: WESLY ELOI DE OLIVEIRA (OAB/PI16010). RELATOR: Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Especializada Cível, à unanimidade, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, mas apenas para reduzir o quantum indenizatório, que passará a ser R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença, em todos os seus termos. Deixaram, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante não fixou-os em sede de sentença.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente-Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. // **2017.0001.013701-7 - Agravo de Instrumento.**  
**Agravante: ANTÔNIO PEREIRA LIMA. Advogado: Raldir Cavalcante Bastos Neto (OAB/PI nº 12.144). Agravado: BANCO DO BRASIL S. A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/PI nº 8.204-A). Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente-Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. // **E, nada mais havendo a tratar, o Exmo. Senhor Desembargador Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou a presente sessão às onze horas e vinte e dois minutos (11h22min). Do que, para constar, eu, Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.****

## 6.2. ATA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2020.

### ATA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 24 DE JUNHO DE 2020.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2020, reuniu-se, em Sessão Ordinária, por videoconferência, a **Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes, presentes os Exmos. Srs: Deses. Eulália Maria Pinheiro, Joaquim Dias de Santana Filho e Erivan José da Silva Lopes. O Procurador(a) de Justiça Dr(ª). Aristides Silva Pinheiro. Às nove horas (9h), comigo, Bacharel Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária, foi aberta a sessão com as formalidades legais. Foi submetida à apreciação a **ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 17 de junho de 2020**, disponibilizada no dia **17 de junho de 2020** e publicada no **Diário da Justiça nº 8.925 de 18 de junho de 2020** e até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJ/PI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serem submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: Processo nº 0701553-05.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal. Processo de referência: 0002020-27.2018.8.18.0140. Origem: Teresina / 6ª Vara Criminal. Apelante: M. G. da S. Advogados: Renato Frank de Castro Modestino (OAB/PI nº 14.051) e Marcos Vinícius Brito Araújo (OAB/PI nº 1.560). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro-Relatora e Des Erivan José da Silva Lopes. Ausente justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Processo nº 0703526-92.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal. Processo de referência: 0001773-19.2017.8.18.0031. Origem: Parnaíba / 1ª Vara Criminal. Embargante: WESLEY DOS SANTOS. Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa. Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, divergiram, em parte, os Exmos. Srs. Deses. Erivan José da Silva Lopes e Joaquim Dias de Santana Filho, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de afastar à manutenção da majorante do emprego de arma branca, nos termos do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, acompanhando o voto da eminente Desembargadora Relatora nos demais termos. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro-Relatora e Des Erivan José da Silva Lopes. Ausente justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Processo nº 0707381-79.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal. Processo de referência: 0001766-83.2016.8.18.0056. Origem: Itaueira / Vara Única. Apelante: L. M. da S. Advogado: Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a indenização fixada pelo juízo singular, mantendo a sentença quereada nos seus demais termos. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro e Des Erivan José da Silva Lopes-Relator. Ausente justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Apelante, o Advogado, Dr. Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123). Processo nº 0710612-17.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal. Processo referência: 0000449-18.2018.8.18.0044. Origem: Canto do Buriti / Vara Única. Apelante: ANTÔNIO MARREIROS DE MOURA. Advogado: Francisco das Chagas Lima (OAB/PI nº 1.672). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer da Apelação Criminal para, em consonância com o parecer ministerial, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro e Des Erivan José da Silva Lopes-Relator. Ausente justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Apelante, o Advogado, Dr. Francisco das Chagas Lima (OAB/PI nº 1.672). Processo nº 0700008-60.2020.8.18.0000 - Habeas Corpus. Processo de referência: 0000156-63.2018.8.18.0039. Origem: Barras / Vara Única Paciente: ANTÔNIO FRANCISCO SANTIAGO DE SOUSA. Impetrantes: Werberty Araújo de Oliveira (OAB/PI nº 12.004) e outros. Impetrado: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS. Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, conforme parecer ministerial. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro. Relatora e Des Erivan José da Silva Lopes. Ausente justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. 9.221. Processo nº 0715655-32.2019.8.18.0000 - Habeas Corpus. Processo de referência: 0004155-19.2016.8.18.0031. Origem: Parnaíba / 1ª Vara Criminal. Paciente: DANIEL ARAUJO DA ROCHA. Impetrantes: Celso Gonçalves Cordeiro Neto (OAB/PI nº 3.958) e outros. Impetrado: JUÍZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA. Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em corrigir a omissão apontada, acolhendo a presente petição, para, anulando o decisum (Núm. 1219730 - Págs. 01/06), determinar que o habeas corpus nº 0715655-32.2019.8.18.0000 seja novamente levado a julgamento, mediante prévia intimação do senhor advogado Celso Gonçalves Cordeiro Neto (OAB/PI**

nº 3.958), de modo a oportunizar-lhe o exercício amplo de defesa, mediante a realização da pretendida sustentação oral. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro-Relatora e Des. Erivan José da Silva Lopes. Ausente justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Paciente, o Advogado, Dr. Luciano Ripardo Dantas. Processo nº 0715698-66.2019.8.18.0000 - Habeas Corpus. Processo de referência: 0003137-19.2019.8.18.0140. Origem: São Pedro do Piauí / Vara Única. Paciente: ROGACIANO GONCALVES DE OLIVEIRA. Impetrante: Marcos Vinicius Brito Araújo (OAB/PI nº 1.560). Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, por maioria de votos, em CONHECER DO HABEAS CORPUS, E, DENEGAR A ORDEM, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. Vencido o Exmo. Sr. Des. Erivan Lopes, que entendeu existir negligência por parte do juiz de piso, configurando o excesso de prazo, na não realização da perícia de insanidade, pelo fato do processo ainda encontrar-se na Secretaria da Vara, conforme informado pelo magistrado. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro-Relatora e Des. Erivan José da Silva Lopes. Ausente justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. **PROCESSO JULGADO EXTRA-PAUTA:** Processo nº0750938-82.2020.8.18.0000 HABEAS CORPUS - Processos de origem: 0000872-22.2017.8.18.0073. ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI. IMPETRANTE: ALEXANDRE CERQUEIRA DA SILVA. PACIENTE: ALEXANDRE CERQUEIRA DA SILVA. RELATOR: DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, discordando do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e pela DENEGACÃO da ordem impetrada, por não estar configurado o alegado constrangimento ilegal. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. **Joaquim Dias de Santana Filho**-Relator, Des. Eulália Maria Pinheiro e Des. Erivan José da Silva Lopes. Ausente justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente encerrou a sessão às dez horas e trinta e cinco minutos (10h35min). Do que, para constar, eu, (Bela. Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro), Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, e que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des.Presidente.

## 7. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

### 7.1. HABEAS CORPUS Nº 0750793-26.2020.8.18.0000

**HABEAS CORPUS Nº 0750793-26.2020.8.18.0000 (CAMPO MAIOR / 1ª Vara)**

**Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**

**Paciente: ELIELSON DA SILVA MARTINS**

**Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**Crimes: artigo 121, §2º, I e IV, e artigo 121, §2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal (Homicídio qualificado consumado e tentado)**

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSUMADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. PRISÃO MANTIDA.** 1. A eventual demora no deslinde da causa pode ser justificada em face da interposição de recurso contra a pronúncia, aliado ao fato de que a anterior sessão, designada para o dia 25 de março de 2020, não fora realizada em virtude da suspensão das atividades do judiciário por conta da situação extraordinária provocada pela COVID, não havendo que se falar, nesse caso, na conclusão inexorável de liberação do agente de qualquer medida cautelar pelo mero transcurso do tempo. 2. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 05 a 12 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.**

### 7.2. HABEAS CORPUS Nº 0750074-44.2020.8.18.0000

**HABEAS CORPUS Nº 0750074-44.2020.8.18.0000 (TERESINA / 6ª VARA CRIMINAL)**

**Processo referência: 0011981-26.2017.8.18.0140**

**Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA**

**Paciente: RONILVALDO DOS SANTOS SILVA**

**Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**Crime: artigo 155, § 4º, I, do Código Penal.**

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO HÁ QUASE 2 ANOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE MAIOR COMPLEXIDADE. DILAÇÃO INJUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O trâmite da demanda encontra-se demasiadamente arrastado, na medida em que, após o oferecimento da denúncia, nenhum outro ato de interesse do paciente foi praticado, embora a prisão perdure há mais de 06 meses. Não bastasse isso, o processo foi encaminhado à instância superior para decidir qual Vara é a competente para julgar o feito, com a última movimentação datando ainda do ano passado. 2. Ordem concedida mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial concordância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTO pela CONCESSÃO da ordem impetrada, mediante as condições do art. 319 do CPP: -Comparecimento em juízo sempre que intimado (art. 319, I, do CPP); -Proibição de ausentar-se da comarca, salvo autorização judicial (artigo 319, IV, do CPP); -Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (artigo 319, V, do CPP), devendo o réu livrar-se solto, se por outro motivo não estiver preso. Saliento, ainda, que o magistrado a quo encontra-se legitimado a tomar as providências cabíveis em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 05 a 12 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

articiparam do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.**

**7.3. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701351-91.2020.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701351-91.2020.8.18.0000 (TERESINA/3ª VARA CRIMINAL)****PROCESSO REFERÊNCIA: 0001577-42.2019.8.18.0140****APELANTE: FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA NETO****DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO****EMENTA****PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - INCABÍVEL - PENA DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a incidência da majorante combatida, é prescindível a apreensão do artefato, bastando que haja prova nos autos a esse respeito, consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

2. A situação de hipossuficiência ou miserabilidade não pode isentar a parte apenada de cumprir com a retribuição de seu ato ilícito, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, consagrado constitucionalmente.

3. Conhecimento e improvemento do recurso.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.**

**7.4. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026099-85.2009.8.18.0140****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026099-85.2009.8.18.0140 (TERESINA/6ª VARA CRIMINAL)****PROCESSO REFERÊNCIA: 0026099-85.2009.8.18.0140****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****APELADO: TOMAZ VITURINO DO NASCIMENTO FILHO****DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO****EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DO TIPO. AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. A suposta insipiência proposital acerca da ilicitude e gravidade de uma situação não pode conduzir à inocência do agente, haja vista a presença do dolo eventual como elemento subjetivo do tipo, na medida em que, embora o apelante pudesse, eventualmente, não almejar de forma direta a prática de um estupro de uma agente tida como vulnerável (ao argumentar que o sexo fora consentido e que acreditava que esta seria maior de 14 anos), fato é que agiu de modo a admitir sua possibilidade concreta e muito provável, diante de todas as circunstâncias que envolveram o episódio. 2. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto para condenar o réu TOMAZ VITURINO DO NASCIMENTO FILHO a uma pena de 8 anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 05 a 12 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.**

**7.5. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701443-06.2019.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701443-06.2019.8.18.0000 (ITAINÓPOLIS/VARA ÚNICA)****PROCESSO REFERÊNCIA: 0000104-29.2014.8.18.0097****APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI****APELADO: GILBERTO DE SOUSA COSTA****DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO****EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA**

1. É inegável que a palavra da vítima representa elemento probatório de salutar importância, especialmente em casos como o que ora se apresenta, onde os atos de agressão são praticados, via de regra, às escondidas e sem que haja testemunhas oculares. Justamente por isso, denota-se temerário o reconhecimento de uma responsabilização penal sem que a vítima tenha confirmado em juízo sua versão dos fatos apresentada em sede de Inquérito Policial.

2. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**



**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 05 a 12 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.**

## 7.6. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003880-97.2017.8.18.0140

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003880-97.2017.8.18.0140 (TERESINA/6ª VARA CRIMINAL)**

**PROCESSO REFERÊNCIA: 0003880-97.2017.8.18.0140**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**APELADO: ALDO VITOR CARDOSO DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA.**

1. Inexistindo prova de que foi empregada violência ou grave ameaça para a consumação do ato, impossível a subsunção do fato à conduta prevista no art. 213, §1º, do Código Penal.

2. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 05 a 12 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.**

## 7.7. AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0750102-12.2020.8.18.0000

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0750102-12.2020.8.18.0000 (TERESINA/2ª VARA CRIMINAL)**

**PROCESSO REFERÊNCIA: 0700558-28.2017.8.18.0140**

**AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO FILHO**

**DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO - FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE COM A APLICAÇÃO DA REGRESSÃO DE REGIME - REEDUCANDO NÃO ESGOTOU AS ALTERNATIVAS EXISTENTES PARA A PROTEÇÃO DA SUA VIDA - DECISÃO MANTIDA.** I. A inexigibilidade de conduta diversa só resta configurada quando o agente é impelido a praticar uma ação potencialmente lesiva como último recurso, quando não existe outra alternativa que não implique em prejuízo próprio ou de terceiros. 2. In casu, o reeducando não esgotou as alternativas adequadas para proteger-se do eventual perigo ao qual se encontrava submetido, pois poderia ter reportado as ameaças de morte à direção do estabelecimento prisional, a quem caberia adotar as necessárias providências. 3. Conhecimento e improvidamento do agravo.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 05 a 12 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.**

## 7.8. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004921-75.2012.8.18.0140

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004921-75.2012.8.18.0140 (TERESINA/6ª VARA CRIMINAL)**

**Processo referência: 0004921-75.2012.8.18.0140**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**APELADO: BRUNO LUSTOSA DE MOURA**

**ADVOGADO: JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

**IMPEDIMENTO: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA.**

1. Inexistindo prova de que foi empregada violência ou grave ameaça para a consumação do ato, impossível a subsunção do fato à conduta prevista no art. 213, §1º, do Código Penal.

2. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença absolutória, a teor do art. 386, III, do Código de Processo Penal, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 05 a 12 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.**

**7.9. APELAÇÃO CRIMINAL 0700199-08.2020.8.18.0000**

**APELAÇÃO CRIMINAL 0700199-08.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/2ª VARA CRIMINAL)**

Processo referência: 0001298-92.2019.8.18.0031

**APELANTE: W. C. D. C.**

**ADVOGADOS: FRANCISCA JANE ARAÚJO E OUTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - CABIMENTO .**

1. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a autoria e materialidade do ato infracional em tela restaram incontestavelmente comprovadas pelas provas acostadas ao caderno processual, bem como das declarações da vítima e depoimento das testemunhas. Nesse diapasão, perfaz-se inviável o pleito absolutório se restarem comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional

2. A despeito de o ato perpetrado pelo menor revestir-se de especial gravidade, porquanto realizado mediante ameaça, a medida socioeducativa prevista no art. 122, I, da Lei Protetiva, consubstancia-se demasiadamente severa, pois, quando da sua aplicação, o magistrado de piso levou em consideração apenas a gravidade da conduta em termos abstratos, deixando de sopesar as vicissitudes do caso concreto.

3. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, em dissonância com o parecer da Procuradoria- Geral de Justiça, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 05 a 12 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.**

**7.10. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-31.2016.8.18.0033**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-31.2016.8.18.0033(PIRIPIRI/3ª VARA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO(OAB/PI 15.479)**

**APELADA: MÁRCIA REJANE DE SOUSA VIEIRA ARAÚJO**

**ADVOGADO: ROGER LOUREIRO FALCÃO MENDES(OAB/PI 5788)**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Embora tenha a administração estadual reconhecido o direito do recorrente, não efetuou o pagamento devido, não tendo acostado aos autos prova em sentido diverso. 2. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicação do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 3. Por outro lado, até a presente data não há qualquer notícia do término do procedimento administrativo ou de negativa expressa da administração pública quanto ao pagamento dos valores pleiteados. 4. Assim, ao contrário do que afirma o apelante, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. 5. Portanto, é notória inoccorrência da prescrição, bem como restou comprovado o direito da apelada receber os valores reconhecidos e não pagos, sob pena de enriquecimento sem causa e benefício do réu em razão de sua própria desídia.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos, mas NEGAR-LHES provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

**Sessão Ordinária da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira- Procurador do Estado, OAB- PI nº 15.891 (sessão dia 26.05.2020)

**Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

**SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de JUNHO de 2020.**

**7.11. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-24.2016.8.18.0026**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-24.2016.8.18.0026(CAMPO MAIOR/2ª VARA)**



**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO****APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ****PROCURADOR DO ESTADO: PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JÚNIOR(OAB/PI 15.767)****APELADA: MARIA JAIME DOS SANTOS BARROS****ADVOGADOS: LAYSE AMANDA OLIVEIRA NEVES E OUTRO****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PATAMARES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O autor da demanda principal, seria o mais atingido com a denúncia da lide feita pelo ente público para lhe garantir o direito de regresso, pois, muito provavelmente, levará o dobro do tempo para que tenha seu direito de indenização garantido. 2. Conforme registrado pelo magistrado de piso, quando do julgamento da demanda, em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação indenizatória em decorrência de acidente de trânsito, nos termos do art. 200, do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Como se observa, a presente ação é proveniente de ilícito penal, que teve a sentença penal condenatória proferida apenas no ano de 2014. Razão pela qual não se encontra prescrita a pretensão da autora. 3. Não houve cerceamento de defesa, mas, tão somente, indeferimento legítimo de provas impertinentes, e, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz do princípio do livre convencimento motivado, cabe a ele determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em homenagem à máxima da persuasão racional. 4. Diante destes dados, entendo que, de fato, houve excesso no julgado na estipulação do *quantum* indenizatório para os danos morais. Assim, julgo parcialmente procedente o pleito recursal, neste ponto, determinando a redução do valor fixado a título de danos morais, cuja importância arbitro em 70.000,00 (setenta mil reais), para cada um dos autores, em harmonia com o entendimento deste Tribunal.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de grau Superior, tão somente para reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), na forma do voto do Relator."**

**Sessão Ordinária da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Des. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira- Procurador do Estado, OAB - PI nº 15.891.

**Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

**SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de JUNHO de 2020.**

**7.12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0700484-69.2018.8.18.0000****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0700484-69.2018.8.18.0000****EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI****ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA E OUTROS****EMBARGADA: MARIA BARNABE DA SILVA FORTES****ADVOGADO: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Da análise dos autos, verifico não existir qualquer omissão a ser suprida mediante o presente recurso. 2. Conforme se afere dos autos, a embargada ajuizou ação anulatória de ato de demissão com pedido de reintegração no cargo público (processo nº 0000537-18.2017.8.18.0068, afirmando que fora admitida no regime jurídico celetista, no entanto, com a edição da Lei Municipal nº 42/98, de 01/01/1998, houve a transmutação do regime jurídico celetista para o regime administrativo. De sorte, sem qualquer procedimento administrativo instaurado, a recorrida fora afastada do aludido cargo e retirada da folha de pagamento. 3. Conforme explanado quando do julgamento do Agravo de Instrumento ora embargado, em que pese o recorrente defender que inexistente nos autos comprovação que a requerente trabalhou ininterruptamente para o Município desde 1982, observa-se que fora acostado ao feito as folhas de pagamentos da autora, cujo contrato foi renovado em 02/05/1996. 4. Doutra banda, impende destacar que não consta no presente feito qualquer prova minimamente indicativa de existência de instauração de processo administrativo. Assim, observa-se que o ente municipal, ora recorrente, procedeu de modo unilateral, sem instauração de qualquer procedimento tendente a oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Verifica-se que, na verdade, o manejo dos Embargos de Declaração teve por fim apenas modificar o *decisum* desta Colenda Câmara. 4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nega-lhes provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

**Secretária de Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

**7.13. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0712722-86.2019.8.18.0000****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0712722-86.2019.8.18.0000****AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI****ADVOGADOS: DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA****AGRAVADA: DEUSDETH RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. *A priori*, ênfase não caber aqui analisar a questão do pleito de inadequação da via eleita e impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, porquanto, há que se considerar que a apreciação de tais alegações, sem a manifestação do juízo de origem (positiva ou negativa), implicaria em inadmissível supressão de instância, além de malferir o princípio do juiz natural, já que as alegações trazidas neste agravo não foram apreciadas em primeira instância. 2. Em que pese o argumento de que fora declarada a inconstitucionalidade da Emenda nº 05/2014, tem-se que esta não extinguiu o direito do impetrante de continuar recebendo o percentual de 40% sobre o vencimento básico, a título de gratificação de regência de classe, tendo em vista que tal direito está assegurado na lei nº 26/1993, em sua redação anterior, no próprio artigo 155. Senão vejamos: "Compete ao Município a criação de Regência de classe ao professor ou especialista de Educação ocupante de cargo ou função de ensino fundamental em razão do efetivo exercício de suas atribuições específicas". 3. Ademais, a Constituição Federal de 1988 consagrou a garantia da irredutibilidade salarial a todos os trabalhadores, em seu art. 7º, inciso IV. Assim sendo, mesmo que a gratificação possa sofrer possíveis modificações, a Administração Pública deve criar mecanismos capazes de compensar as perdas decorrentes de tais alterações, para preservar o valor nominal da remuneração devida ao servidor e impedir prováveis prejuízos de cunho pecuniário.

## ACÓRDÃO

**"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, em conformidade com o parecer ministerial superior, nego-lhe provimento, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

**Secretária de Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

## 7.14. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-32.2012.8.18.0033

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-32.2012.8.18.0033 (PIRIPIRI/3ª VARA)  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR DO ESTADO: HENRY MARINHO NERY (OAB/PI 15.764)  
APELADA: GEANE FERREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO MEDEIROS ARAGÃO (OAB/PI 5665)  
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PÚBLICO ESTADUAL. MORTE DE FETO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CESÁRIANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO E MODIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Na hipótese em deslinde, muito embora o recorrente afirme que inexistem nos autos prova acerca do dano moral suportado pela recorrida, as testemunhas ouvidas em Juízo, bem como os documentos acostados ao feito comprovam a ilegalidade do ato praticado pelo apelante. De fato, o conjunto probatório constante dos autos demonstra que, na data de 30 de novembro de 2010, a ultrassonografia realizada na apelada indicou uma gestação normal, ademais, em 24/12/2010, a recorrida fora internada, em sala sem a devida assistência médica, com perda de líquido amniótico, e que, somente em 26/12/2010, fora realizado o parto na mesma, no entanto, o bebê já estava morto, "infectado em estado de laceração". 2. A procedência da pretensão autoral é inequívoca, considerando que o exame técnico espancou qualquer dúvida acerca do comportamento adotado pelos agentes do réu no momento do atendimento à paciente, não sendo razoável que esperasse longo período para a realização do procedimento necessário para cuidar da vida do bebê. 3. Diante dos fatos trazidos na petição inicial, importante frisar que estamos diante de hipótese típica de responsabilidade civil do Estado por ato omissivo, in casu, a falta de atendimento adequado à paciente que se utilizava dos serviços durante o período de gravidez (pré-natal) e no dia do evento descrito nesta demanda. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a condenação de danos morais ao patamar de R\$ 40.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo a sentença ora examinada em seus demais termos.

## ACÓRDÃO

**"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para reduzir a condenação de danos morais ao patamar de R\$ 40.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo a sentença ora examinada em seus demais termos, na forma do voto do Relator."**

**Sessão Ordinária da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Des. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão - Procuradora de Justiça.

Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira - Procurador do Estado, OAB - PI nº 15.891.

**Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

**SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de JUNHO de 2020.**

## 7.15. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026098-37.2008.8.18.0140

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026098-37.2008.8.18.0140 (TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA)  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
APELANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA-PI  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: MARIA DO CARMO FERNANDES FROTA  
APELADO: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI/MP/PI  
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. PODER-DEVER DO MUNICÍPIO DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. De fato, o Município de Teresina é parte legítima para figurar no polo passivo da ação voltada à regularização de loteamento, pois responsável por promover o adequado ordenamento territorial mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Neste ponto, salienta-se a manifesta natureza difusa dos interesses discutidos, decorrentes de dano urbanístico, na medida em que, sendo o loteamento um meio de urbanização, sua correta execução não interessa apenas aos adquirentes dos lotes, mas toda a coletividade, em vista da garantia de padrões de desenvolvimento urbano do município. 2. Denoto que é

incontroverso nos autos a irregularidade do loteamento, ante a inexistência de aprovação pela municipalidade e ausência de registro no Cartório de Registro de Imóveis, havendo, conseqüentemente, responsabilidade dos réus por sua regularização. 3. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. "Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). Pelo exposto, afasto a condenação a aludida condenação a título de honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial conformidade com o parecer ministerial superior, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para afastar a condenação dos requeridos a título de honorários advocatícios, mantendo a sentença apelada nos demais termos, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Secretária de Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

## 7.16. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029514-32.2016.8.18.0140

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029514-32.2016.8.18.0140 (TERESINA/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR DO ESTADO: CAIO VINÍCIUS SOUSA E SOUZA**

**APELADA: FRANCISCA DE LOURDES SOUSA LEAL**

**DEFENSOR PÚBLICO: VALTEMBERG DE Brito Firmeza**

**PROCURADOR DO ESTADO: Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL.. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1- Restou configurado que a apelada viveu maritalmente com o servidor falecido, e da relação adveio um filho (ID. 1104344). A união estável como entidade familiar foi reconhecida judicialmente, equiparando a recorrida, companheira, a cônjuge e, por conseguinte, à separada judicialmente - alínea "b" c/c alínea "c" do inc. I da Lei 8.112/90. 2. Anote-se que tal reconhecimento retrata a evolução do Direito, a fim de estar em consonância com as alterações de comportamento ocorridas na sociedade. Ademais, também se evidenciou a dependência econômica, pois foi deferida à apelada a percepção de alimentos, conforme acordo homologado na ação de alimentos acostado ao feito. 3. Dessa forma, não merece reparo a sentença hostilizada que, levando em consideração a comprovação da união estável, e a dependência econômica da apelada em relação ao *de cujus*, em virtude de pensão alimentícia anteriormente arbitrada, concedeu a segurança para declarar o direito à percepção de pensão vitalícia, em decorrência do falecimento de seu ex-companheiro.

## ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos, mas NEGAR-LHES provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

**Sessão Ordinária da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Houve sustentação oral: Dr. MARCELO SEKEFF BUDARUICHE LIMA- Procurador do Estado do Piauí OAB-PI nº 9395.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de MAIO de 2020.**

## 7.17. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816699-96.2018.8.18.0140

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816699-96.2018.8.18.0140 (TERESINA/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: IRAMI SILVA CAVALCANTE**

**ADVOGADO: HERY WALL GOMES FREITAS**

**APELADO: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Conforme explanado a lide se insurge contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos feita por lei Complementar nº 33/03 de 15 de agosto de 2003. De sorte, com relação ao início da contagem do prazo prescricional, em se tratando de lei de efeitos concretos, que alterou de imediato o regime jurídico do Adicional por Tempo de Serviço e extinguiu a rubrica para os novos servidores, esta tem nascedouro na data da publicação da lei complementar, no caso, em 15/08/2003. 2. Assim, a pretensão de se insurgir contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos nasceu em 16/08/2003 e teve termo em 16/08/2008, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. Desse modo, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta violação do direito a que a parte autora alega fazer jus (alteração do regime de cálculo do ATS) e o ajuizamento da ação, há de ser reconhecida a prescrição. 4. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, suscito, de ofício, a preliminar de prescrição do fundo de direito, e, conseqüentemente, voto pelo conhecimento e improvido do Apelo, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Secretária de Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.**

## 7.18. REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013797-82.2013.8.18.0140

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013797-82.2013.8.18.0140 (TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ SILVEIRA MARINHO, REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA LUSTOSA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO REGINALDO DE OLIVEIRA**

**REQUERIDO: DIRETOR DO COLÉGIO CIDADÃO CIDADÃ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**REMESSA NECESSÁRIA - EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR - IMPETRANTE APROVADO NO CURSO DE CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - RECURSO CONHECIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 47, § 2º, dispõe que: "Art. 47. (...) § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino." 2. Da análise percutiente dos argumentos é solar que o impetrante se encontra em condições de ingressar em Instituição de Ensino Superior, por restar comprovada sua inquestionável aprovação em exame vestibular, bem como o cumprimento da carga horária de 3.832 horas/aula, superior ao mínimo exigido para conclusão do ensino médio que é de 2.400 horas/aula, segundo prevê o art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/96. 3. O impetrante demonstrou, de modo cabal, que desenvolveu tais habilidades e competências, nessas circunstâncias, o mesmo ostenta mérito educacional, o que torna irrelevante que o cumprimento da carga horária exigida legalmente não tenha se dado em três anos completos. 4. Em outro vértice, se está diante de situação que comporta a aplicação da chamada "Teoria do Fato Consumado", uma vez que com o provimento liminar favorável ao impetrante, 04 de julho de 2013, neste momento processual, seria temerário enveredar por entendimento que confrontasse a situação de fato já consolidada e sobre a qual não caberia modificação sem importar desarrazoado prejuízo aos interesses do requerente. 5. Remessa necessária conhecida para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.**

**ACÓRDÃO**

*"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento da Remessa Necessária para confirmar a sentença a quo, em conformidade com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator".*

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária de Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

## 7.19. ACÓRDÃO

**ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000237-86.2018.8.18.0079**

**APELANTE: MARIA DA LUZ TEIXEIRA NUNES**

**Advogado(s) do reclamante: MARIANA RIBEIRO SOARES**

**APELADO: ESTADO DO PIAUI, FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA**

**RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A RÉGIME JURÍDICO. DESVINCULAÇÃO DE PERCENTUAL AO VENCIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, hipótese na qual o julgador não está autorizado a indeferir-la, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

2. Visto que se trata de uma relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês, reconheço que somente estarão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior a propositura da ação.

3. É entendimento pacificado pelo STF, que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico.

4. Numa análise sistemática da Lei Complementar 33/2003, verifica-se que a expressa previsão de que haveria a desvinculação de percentual resulta na impossibilidade de estender sua aplicação para além do período em que a nova lei entrou em vigor. A irredutibilidade estabelecida no art. 3º, portanto, que tem sido utilizada para fundamentar o pleito de permanência do valor do percentual, aplica-se aos valores que eram percebidos na época da alteração legislativa.

5. Havendo a comprovação de que o adicional por tempo de serviço continua a ser pago, sem redução, preservando-se o que o servidor percebia ao tempo em que a Lei Complementar 33/2003 entrou em vigor, não há como se sustentar a atualização de seu valor para, outra vez, vinculá-lo ao percentual, posto que afrontaria a nova previsão legal que se instaurou.

6. Considerando que a revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando fixados em valor exorbitante ou insignificante, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; verifico que pelo trabalho desenvolvido e o tempo exigido na resolução do presente caso, é justificada a fixação dos honorários em 10%. Portanto, mantenho o percentual fixado em sentença.

7. Recurso conhecido e improvido.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.**

**7.20. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750284-95.2020.8.18.0000**

PACIENTE: DOMINGOS TIMOTEO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTANA/PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA COVID-19. POSSIBILIDADE. PACIENTE FAZ PARTE DO GRUPO DE RISCO. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. CUMULAÇÃO COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional que somente deve ser decretada quando presentes os requisitos legais, em decisão fundamentada, com o necessário exame da inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
2. Não carece de fundamentação a decisão que decretou a prisão preventiva com fulcro na gravidade concreta do delito praticado e no risco de reiteração delitiva, por responder o paciente a outro delito grave.
3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.
4. Por se tratar de paciente idoso, acometido de hipertensão arterial, que integra, portanto, grupo de risco para o COVID-19, tem aplicação o disposto no artigo 117, da Lei de Execução Penal, por analogia, em face da excepcional situação configurada.
5. Ordem concedida.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, CONHEÇO da impetração e CONCEDO a ordem de HABEAS CORPUS de DOMINGOS TIMOTEO DE ANDRADE, para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar c/ c as medidas cautelares diversas da prisão, e, previstas no art. 319 do CPP: - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); - Proibição de aproximar-se ou manter contato com a vítima (art. 319, III) e - Proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, sob pena de, caso descumpridas ser restabelecida sua prisão preventiva, comunicando-se, imediatamente, a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que tomem por termo o compromisso do paciente e acompanhe o cumprimento das medidas cautelares aqui impostas (artigo 319, IV, do CPP), na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Houve sustentação oral: Dr. Flayman Flab Florencio Fontes, OAB- PI nº 11084.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de JUNHO de 2020.

**7.21. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0716057-16.2019.8.18.0000**

APELANTE: LUCIANO SANTO DE ABREU

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios;
2. Ainda que o apelante fizesse jus à concessão do benefício de gratuidade da justiça, não se pode atender o que é pedido em razão do disposto no Art. 98 do Código de Processo Civil;
3. Apelação conhecida;
4. Negado provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada, acordes com o parecer ministerial superior.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

**7.22. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713480-65.2019.8.18.0000**

APELANTE: JORGE LUIS OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Na hipótese, resta comprovada, de forma sólida, a materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 157, §2º, II, Código Penal.
2. Restando comprovada a prática do crime de roubo majorado pelo réu, não merece prosperar a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação;

3. O status funcional de policial, por si só, não suprime o valor probatório do seu depoimento, que goza de presunção juris tantum de veracidade, notadamente quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o restante do conjunto probatório dos autos, como ocorre *in casu*.

4. Com efeito, no roubo em concurso de agentes, todos os que participaram da ação delitiva respondem pela violência ou grave ameaça empregada, sendo mesmo irrelevante a descrição minuciosa da atuação específica de cada um destes agentes.

5. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.23. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712333-04.2019.8.18.0000**

APELANTE: ITALO ARAUJO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR SEMILIBERDADE - VIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese, resta comprovada, de forma sólida, a materialidade e a autoria do ato infracional imputado.

2. Restando comprovada a prática do ato infracional pelo apelante, não merece prosperar a alegação de im procedência da representação.

3. O §1º do art. 112 do ECA afirma que "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração". E o art. 122, inciso I, dispõe que "a medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

4. A adoção da medida extrema da internação como medida socioeducativa a lhe ser imposta se mostra excessiva no caso, considerando o princípio da excepcionalidade que rege a sua imposição, e pode não atender aos fins do Estatuto da Criança e do Adolescente, mostrando-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade à formação do apelante neste caso.

5. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da presente Apelação Criminal e dou-lhe parcial provimento, alterando a medida socioeducativa imposta ao apelante para a medida de semiliberdade, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.24. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714453-20.2019.8.18.0000**

APELANTE: PAULO LEAL DA HORA NETO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ HUMBERTO GOMES CAVALCANTE

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - NÃO OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DA PENNA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Restando comprovada a prática do crime de tráfico de drogas pelo réu, não merece prosperar a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação, nem de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/06.

2. A dinâmica da prisão em flagrante, a quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento da droga encontrada, tudo isto assinala de forma veemente e incontornável que a droga apreendida com a apelante se destinava à mercancia, incorrendo o mesmo nas condutas do crime do art. 33 da LAD;

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime;

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis tem por consequência a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, o que significa afirmar que a pena-base somente deverá ser aplicada no mínimo cominado pela lei quando nenhuma circunstância judicial for considerada negativa ao condenado, o que não ocorre na hipótese;

5. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.25. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0715604-21.2019.8.18.0000**

APELANTE: CARLOS HENRIQUE COSTA VIEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE AO PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E LAUDO PERICIAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete sumular 231, sedimentou o entendimento de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Precedentes.

2. É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

3. Apelo conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.26. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0705697-22.2019.8.18.0000**

APELANTE: FRANCISCO EVANDRO MOREIRA FELIX

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VALOR PROBATÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.

2. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3. In casu, dada a presença de duas majorantes do crime de roubo, não se cogita de ilegalidade no deslocamento do concurso de agente para a primeira fase do cálculo dosimétrico, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Ainda, a participação de mais de um agente no crime, de per si, evidencia a maior gravidade do seu modus operandi, tanto é que o legislador previu tal circunstância como causa de aumento do crime de roubo, sendo descabido falar em carência de motivação concreta para a elevação da pena-base.

4. Apelação Criminal conhecida e improvida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.27. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750742-15.2020.8.18.0000**

PACIENTE: WESLLEY HENRIQUE SILVA FERREIRA NUNES

Advogado(s) do reclamante: LUAN ESTEVAO SILVA CUNHA, DAVID SOARES FIGUEIREDO JUNIOR

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DE TERESINA-PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. COVID-19. PACIENTE NÃO COMPROVOU SER DO GRUPO DE RISCO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente se mostra imprescindível, estando preenchidos os seus pressupostos legais, a prova de materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus bonis iuris), bem como o periculum libertatis.

2. A manutenção da prisão preventiva foi suficiente e devidamente justificada pelo juízo de primeiro grau na garantia da ordem pública, que considerou que o modus operandi e a reiteração delitiva são circunstâncias reveladoras da periculosidade do Paciente. A impossibilidade de fixação de medidas cautelares foi analisada e justificada na decisão vergastada.

3. Não comprovado que o paciente integra grupo de risco da COVID-19, não há que se falar em substituição da prisão celular pela domiciliar.

4. Ordem denegada.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.28. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750932-75.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI - DPEPI

PACIENTE: FRANCISCO FERREIRA CALAÇO FILHO

Advogado(s) do reclamante: CONCEICAO DE MARIA SILVA NEGREIROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 8 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COVID-19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO DE PLANO. DENEGAÇÃO.

1. Verificado o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como a existência de fundamentação idônea, não há reparo a ser feito nesta seara;

2. O advento da pandemia do coronavírus (COVID-19), embora gravíssimo, não pode representar um salvo-conduto indiscriminado para toda a população carcerária brasileira, sob pena de disseminação desenfreada da doença e risco de caos social;

3. A Recomendação nº62 do CNJ delinea diretrizes genéricas, já contempladas pela legislação de regência ? Lei de Execuções Penais e Código de Processo Penal ? não suprimindo a competência jurisdicional do magistrado de conhecimento para impor a melhor solução jurídica de acordo com a situação fática;

4. Ordem Denegada, em consonância com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.29. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750953-51.2020.8.18.0000**

PACIENTE: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA, MARIO GABRIEL COSTA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUÍZA DA 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE . ORDEM PREJUDICADA.

1. Conforme informação prestada pela autoridade apontada coatora, o paciente teve a prisão preventiva substituída por cautelares diversas.

2. Ocorrida portanto a cessação do gravame hostilizado e, conseqüentemente, o esvaziamento da causa pretendida, resta prejudicada a apreciação da ordem impetrada, por perda de objeto.

3. Ordem prejudicada.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, JULGO, preliminarmente, PREJUDICADA a impetração ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, em acordo ao Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.30. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750492-79.2020.8.18.0000**

PACIENTE: ALECIO RODRIGUES VAZ

IMPETRADO: JUIZ DA 1 VARA DA COMARCA DE BARRAS

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRISÃO EM FUNÇÃO DO ATUAL QUADRO DE PANDEMIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada consubstanciada na garantia da ordem pública, considerando que o paciente responde a outro processo criminal, o que demonstra a concreta possibilidade de reiteração delitiva. Assim, não verifico a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

2. É entendimento firmado neste Tribunal que inquéritos e ações penais em andamento podem fundamentar a decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública;

3. O pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar submetido ao juízo a quo ainda não foi decidido, razão pela qual a apreciação da matéria na presente impetração configuraria indevida supressão de instância;



4. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço parcialmente da presente ordem, para denegá-la no que se refere à tese de ausência de fundamentação do decreto preventivo, considerando não restar configurado o alegado constrangimento ilegal, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.31. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0751072-12.2020.8.18.0000**

PACIENTE: CARLOS ALBERTO REIS FREIRE

Advogado(s) do reclamante: IRACEMA RAMOS FARIAS

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA JUIZA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A UNIFICAÇÃO DAS PENAS DO PACIENTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO - CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR EM FUNÇÃO DO ATUAL QUADRO DE PANDEMIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo se configurada patente ilegalidade, o que não se verifica na hipótese;
2. O pleito de declaração de nulidade da decisão que efetivou a unificação das penas do paciente não merece ser conhecido, considerando que o agravo é recurso adequado para a discussão de questões afetas à execução penal, conforme o disposto no art. 197 da Lei de Execução Penal;
3. Não se verifica dos presentes autos que o pedido de reanálise da prisão preventiva, em função do atual quadro de pandemia, tenha sido submetido ao juízo a quo, razão pela qual a apreciação da matéria na presente impetração configuraria indevida supressão de instância;

4. Ordem não conhecida.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus, julgando-o EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em decorrência da inadequação da via eleita e da supressão de instância, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.32. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0751116-31.2020.8.18.0000**

PACIENTE: CARLOS AUGUSTO ARAUJO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAISSA MOTA RIBEIRO, MARCOS VINICIUS BRITO ARAUJO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA - PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **ORDEM CONCEDIDA.**

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, para conceder a ordem impetrada, confirmando a medida liminar, para conceder a liberdade provisória, independente da fiança, ao paciente CARLOS AUGUSTO ARAUJO DA SILVA nos autos do processo 0002157-38.2020.8.18.0140, mantendo, todavia, as medidas cautelares diversas da prisão, fixadas pelo magistrado de origem, em consonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.33. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750874-72.2020.8.18.0000**

PACIENTE: FERNANDO CAVALCANTE GOMES

Advogado(s) do reclamante: THAYSON CARVALHO MAURIZ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ? NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ? INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO DE PLANO. **ORDEM DENEGADA.**

1. Verificado o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como a existência de fundamentação idônea, não há reparo a ser feito nesta seara;
2. O advento da pandemia do coronavírus (COVID-19), embora gravíssimo, não pode representar um salvo-conduto indiscriminado para toda a população carcerária brasileira, sob pena de disseminação desenfreada da doença e risco de caos social;
3. A Recomendação nº62 do CNJ delinea diretrizes genéricas, já contempladas pela legislação de regência ? Lei de Execuções Penais e Código de Processo Penal ? não suprimindo a competência jurisdicional do magistrado de conhecimento para impor a melhor solução jurídica de acordo com a situação fática;
4. Ordem Denegada, em consonância com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.34. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750698-93.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: WILDES PROSPERO DE SOUSA

PACIENTE: DEIVID DOS SANTOS POSSIDONIO

Advogado(s) do reclamante: WILDES PROSPERO DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DA COMARCA DE CANTO DO BURITI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO COM A MANUTENÇÃO OU DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. 1. Fixado o regime semiaberto, torna-se incompatível a manutenção da prisão preventiva. Logo, sua manutenção no cárcere representaria, em verdade, desvincular o aspecto cautelar inerente à prisão preventiva e legitimar a execução provisória da pena em regime mais gravoso do que aquele fixado na própria sentença condenatória (semiaberto). 2. Ordem concedida.**

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, para conceder a ordem impetrada, confirmando a LIMINAR, em dissonância com o parecer Ministerial Superior, mediante imposição das medidas cautelares do art. 319, I, II, IV, V do Código de Processo Penal: a) comparecer a cada 15 dias no JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTO DO BURITI - PI, para informar e justificar suas atividades, até o término da instrução criminal; b) proibição de acesso ou frequência a bares, boates e similares a fim de evitar o risco de novas infrações; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno, durante a semana das 22h (vinte e duas horas) às 6h (seis horas), e, nos finais de semana e feriados, das 20h (vinte horas) às 6h (seis horas), na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.35. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750676-35.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE: PEDRO MOREIRA DA SILVA JUNIOR

IMPETRADO: JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.**

1. Analisando a decisão ora questionada, extrai-se que o pedido de prisão domiciliar foi indeferido uma vez que o paciente não se enquadra nas hipóteses legais trazidas pelo art. 117 da LEP;

2. Ademais, não resta comprovado nos autos que o paciente esteja com a saúde severamente debilitada, ou que não possa receber tratamento adequado no estabelecimento onde encontra-se custodiado, razão pela qual não verifico a ocorrência do alegado constrangimento ilegal;

3. Ordem denegada.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.36. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750765-58.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE: WILLAMES DA COSTA SOUSA ARAÚJO

Advogado(s) do reclamante: CONCEICAO DE MARIA SILVA NEGREIROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 8 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, para denegar

em definitivo a ordem impetrada, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.37. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750578-50.2020.8.18.0000**

PACIENTE: LUCIMAR ALVES GOMES

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DA COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIRACURUCA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. COVID-19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO DE PLANO. DENEGAÇÃO.

1. Verificado o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como a existência de fundamentação idônea, não há reparo a ser feito nesta seara;
2. O advento da pandemia do coronavírus (COVID-19), embora gravíssimo, não pode representar um salvo-conduto indiscriminado para toda a população carcerária brasileira, sob pena de disseminação desenfreada da doença e risco de caos social;
3. A Recomendação nº62 do CNJ delinea diretrizes genéricas, já contempladas pela legislação de regência ? Lei de Execuções Penais e Código de Processo Penal ? não suprimindo a competência jurisdicional do magistrado de conhecimento para impor a melhor solução jurídica de acordo com a situação fática;
4. Ordem Denegada, em consonância com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.38. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750373-21.2020.8.18.0000**

PACIENTE: JOAO DA CRUZ LIMA MENDES

Advogado(s) do reclamante: ROMULO AREA FEITOSA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA UNICA DE ELESBAO VELOSO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos processuais não possuem contagem fixa ou rígida, mas sim caráter global. Portanto, o prazo total estipulado para o término da instrução criminal não deve ser interpretado de forma peremptória ou definitiva;
2. O constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o magistrado *a quo* não agiu com desídia na condução do feito;
3. Ademais, trata-se de feito complexo, considerando a existência de 5 (cinco) réus, fato que justifica uma eventual morosidade na tramitação processual, razão pela qual não verifico a ocorrência do alegado excesso de prazo;
4. Ordem denegada.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.39. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701763-22.2020.8.18.0000**

APELANTE: CLAUBI DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, regula-se em regra, pela pena abstratamente prevista para o delito. Todavia, depois de transitada em julgado para a acusação, como na espécie dos autos, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do § 1º do art. 110 do CP. Tal prazo prescricional, por seu turno, tem como termo inicial o dia do recebimento da denúncia e por termo final o dia do trânsito em julgado da condenação, sendo interrompido pela publicação de decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

2 - Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 06/12/2012 (Pág. 48 - Id 1307921) e a sentença condenatória foi proferida apenas em 19/04/2018 (Pág. 144 - Id 1307921). Na ocasião, ele foi condenado a uma pena definitiva de 1 (um) ano de detenção, com trânsito em julgado para a acusação, conduzindo a prescrição da pretensão punitiva para o patamar de quatro anos (art. 109, V, do Código Penal).

3 - Ocorre que, como se observa, na situação dos autos, a sentença condenatória foi proferida mais de cinco anos após o recebimento da denúncia, ou seja, já decorrido o referido prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do crime imputado ao apelante.

4 - Apelação conhecida e provida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da apelação interposta, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior. Por oportuno, entendo prejudicadas as demais matérias preliminares e de mérito arguidas pelo apelante, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.40. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000502-03.2013.8.18.0067**

APELANTE: ROMULO FERNANDO DA SILVA CASTRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERDÃO JUDICIAL. REVISÃO DOSIMÉTRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada;

2. Não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do Perdão Judicial previsto no tipo penal, em especial pela existência de outros procedimentos penais a demonstrar o risco de reiteração delitiva;

3. Correta a valoração negativa das circunstâncias judiciais realizada na sentença, razão pela qual não se vislumbra reparo a se fazer nesta seara;

4. Devidamente fundamentado o decisum condenatório;

5. Apelação conhecida e improvida, mantendo a sentença vergastada em seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.41. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0014531-48.2004.8.18.0140**

APELANTE: ANTONIO EDNO DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VALOR PROBATÓRIO. ATENUANTE REFERENTE À COLABORAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO E/OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.

2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. A colaboração com o Poder Judiciário não transcende o simples dever das partes envolvidas, conforme disposto no art. 378 do CPC, razão pela qual não reconheço a existência de circunstância atenuante.

4. Não há falar em aplicação no mínimo legal quando a pena de multa é fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade.

5. Nada obsta que, comprovada a hipossuficiência econômica, o apelante possa pleitear, ao Juízo da Execução o parcelamento da pena pecuniária.

6. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.42. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000626-13.2017.8.18.0045**

APELANTE: JERONIMO VIANA DE ABREU

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO, JOSE GIL BARBOSA TERCEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. PENAL. ROUBO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DA DEFESA. INDEFERIMENTO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VALOR PROBATÓRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A determinação de exame de dependência toxicológica demanda a presença de fundada dúvida acerca da higidez mental do acusado, seja em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo, seja diante de evidências no sentido de que, ao tempo dos acontecimentos, era o réu incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sendo assim, não detectando nenhuma anormalidade durante o interrogatório do acusado ou durante a instrução processual penal que justifique o incidente, não há necessidade de realização do mencionado exame.

2. A teor do entendimento consolidado pelo STJ, "nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos".

3. Apelação Criminal conhecida e improvida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.43. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0027154-71.2009.8.18.0140**

APELANTE: HELENA CHAGAS DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANDRE LIMA RAMOS, ERICO MALTA PACHECO

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA ACERCA DA PROCEDÊNCIA DO VEÍCULO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.

2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer.

4. O princípio da insignificância baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, ausente dano juridicamente relevante. Sobre o tema, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência do STJ, entre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

5. Apelo conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.44. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000175-30.2017.8.18.0031**

APELANTE: ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. NULIDADE DE AFERIÇÃO POR ETILÔMETRO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Não é nulo o teste do etilômetro que denota encontrar-se o aparelho dentro do prazo de certificação anual pelo INMETRO e, mesmo se fosse, a embriaguez ao volante não depende, tão-somente, daquela aferição, mas pode ser demonstrada por outros meios de prova;

2. Apelação conhecida e parcialmente provida, mantendo a sentença vergastada em seus termos, em desacordo com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.45. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000413-72.2019.8.18.0033**

APELANTE: LUIZ FERNANDO DE BRITO SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. FURTO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. A perícia técnica é dispensável quando os outros elementos probatórios constantes dos autos conduzem a convicção do magistrado;

2. Inviável a exclusão das qualificadoras pretendida uma vez que o próprio recorrente declarou em seus depoimentos o modus operandi, com emprego de escalada e rompimento de obstáculo;

3. Recurso conhecido. Apelação Improvida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.46. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0009860-25.2017.8.18.0140**

APELANTE: FRANCISCO RENISON DA SILVA SANTOS, JEFFERSON MARLEY VIANA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: JOSE TELES VERAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA REDUÇÃO NA PENA PELO MAGISTRADO A QUO - APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

1. Restando comprovada a prática do crime de roubo majorado pelos réus, não merece prosperar a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação;

2. O status funcional de policial, por si só, não suprime o valor probatório do seu depoimento, que goza de presunção juris tantum de veracidade, notadamente quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o restante do conjunto probatório dos autos, como ocorre *in casu*.

3. Na hipótese, as circunstâncias não permitem o enquadramento da conduta do apelante na figura do delito de bagatela. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de afastar a incidência do princípio da insignificância aos crimes de roubo, posto que cometidos com violência ou grave ameaça.

4. Em relação ao apelante Francisco Renison, o magistrado de primeiro aplicou a redução da pena em função do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, razão pela qual a sentença ora questionada não merece reparos.

5. Apelações Criminais conhecidas e desprovidas.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço das Apelações Criminais de FRANCISCO RENISON DA SILVA SANTOS e JEFFERSON MARLEY VIANA DOS SANTOS, porém, nego-lhes provimento, mantendo in totum a sentença de primeiro grau, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.47. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714880-17.2019.8.18.0000**

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ



RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, regula-se em regra, pela pena abstratamente prevista para o delito. Todavia, depois de transitada em julgado para a acusação, como na espécie dos autos, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do § 1º do art. 110 do CP. Tal prazo prescricional, por seu turno, tem como termo inicial o dia do recebimento da denúncia e por termo final o dia do trânsito em julgado da condenação, sendo interrompido pela publicação de decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

2 - Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 22/02/2006 (Pág. 80 - Id 992615) e a sentença condenatória foi proferida apenas em 17/05/2019 (Pág. 435 - Id 992615). Na ocasião, ele foi condenado a uma pena definitiva de 6 (seis) anos e 4 (quatro) de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, conduzindo a prescrição da pretensão punitiva para o patamar de oito anos (art. 109, III, do Código Penal).

3 - Ocorre que, como se observa, na situação dos autos, a sentença condenatória foi proferida mais de treze anos após o recebimento da denúncia, ou seja, já decorrido o referido prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do crime imputado ao apelante.

4 - Apelação conhecida e provida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da apelação interposta, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior. Por oportuno, entendo prejudicadas as demais matérias preliminares e de mérito arguidas pelo apelante, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.48. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0006591-51.2012.8.18.0140**

APELANTE: JOSE LUIS FARIAS DE FREITAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, regula-se em regra, pela pena abstratamente prevista para o delito. Todavia, depois de transitada em julgado para a acusação, como na espécie dos autos, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do § 1º do art. 110 do CP. Tal prazo prescricional, por seu turno, tem como termo inicial o dia do recebimento da denúncia e por termo final o dia do trânsito em julgado da condenação, sendo interrompido pela publicação de decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

2 - Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 22/05/2013 (Pág. 43 - Id 949325) e a sentença condenatória foi proferida apenas em 31/05/2019 (Pág. 131 - Id 949325). Na ocasião, ele foi condenado a uma pena definitiva de 09 (nove) meses de detenção, com trânsito em julgado para a acusação, conduzindo a prescrição da pretensão punitiva para o patamar de três anos (art. 109, VI, do Código Penal).

3 - Ocorre que, como se observa, na situação dos autos, a sentença condenatória foi proferida mais de seis anos após o recebimento da denúncia, ou seja, já decorrido o referido prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do crime imputado ao apelante.

4 - Apelação conhecida e provida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da apelação interposta, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.49. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000208-17.2014.8.18.0066**

APELANTE: FABIANO JOSÉ DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: VALDEMAR HENRIQUE DA ROCHA SOBRINHO

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECENDO DO RECURSO, MAS PARA, DENEGAR-LHE PROVIMENTO, **EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL SUPERIOR.**

- O Réu/apelante, a quem incumbe o dever de cuidado quanto à origem da coisa, foi negligente, omitindo-se das cautelas devidas na verificação da origem do objeto que adquiriu, agindo assim culposamente.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer

do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.50. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0003088-53.2015.8.18.0031**

APELANTE: MATEUS SANTOS MACHADO

Advogado(s) do reclamante: DULCIMAR MENDES GONZALEZ

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA - NÃO OCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA ADVERTÊNCIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - INDEFERIMENTO - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Considerando as provas coligidas nos autos, resta comprovado, de forma sólida, a materialidade e a autoria do ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado, não havendo que falar em insuficiência de provas para a condenação;

2. Tendo em vista as circunstâncias e a gravidade do ato infracional perpetrado, entendo que a medida de internação foi aplicada adequadamente pelo magistrado *a quo*, nos termos do art. 122, I, do ECA, não havendo que falar em substituição da medida socioeducativa aplicada na sentença;

3. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.51. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000582-41.2016.8.18.0073**

APELANTE: CATRIEL DA CONCEIÇÃO BARBOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). CONTRA COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA ANTE O ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECOTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DA CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. **INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, EM CONFORMIDADE AO DEFINIDO PELO JUÍZO A QUO.**

1. **Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quando o crime doloso foi cometido com violência, pois não preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do CP. Não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, desde que cumpridos os requisitos do art. 77 do CP, deverá ser aplicada a suspensão condicional da pena.**

2. **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente apelo, tão somente para reformar a pena-base aplicada, fixando-a no patamar mínimo legal, mantendo os demais termos da sentença, em conformidade com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente apelo, tão somente para reformar a pena-base aplicada, fixando-a no patamar mínimo legal, mantendo os demais termos da sentença, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.52. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000507-38.2015.8.18.0040**

APELANTE: JOAO CARVALHO DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: SALOMAO PINHEIRO DE MOURA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. NÃO APLICAÇÃO EM RAZÃO DA SÚMULA 231, STJ. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para diminuir a pena de 01 (um) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, para 01 (um) anos em regime aberto, substituindo a pena corporal por restritiva de direitos, em dissonância com o parecer Ministerial Superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para diminuir a pena de 01 (um) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, para 01 (um) anos em



regime aberto, substituindo a pena corporal por restritiva de direitos, em dissonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.53. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0712821-56.2019.8.18.0000**

RECORRENTE: FRANCISCO ELIZELTON SOUSA SALES

Advogado(s) do reclamante: SUELLEEN PESSOA MARREIROS DE ALMEIDA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVADA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - No caso, não houve excesso de linguagem, porquanto o juiz sumariante manteve postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, remetendo o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia.

2 - A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

3 - A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui usurpação da competência do Conselho de Sentença a desclassificação do delito operado pelo Juízo togado, na hipótese em que não há provas estreme de dúvidas sobre a ausência de animus necandi.

4 - A existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença.

5 - Só se licencia a absolvição sumária na fase de pronúncia, pelo reconhecimento da legítima defesa ou pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, diante de sua comprovação incontestada, ou mais do que isso, de sua inequívoca certeza.

6- Recurso conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.54. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715754-02.2019.8.18.0000**

RECORRENTE: IVALDO VIEIRA DA SILVA FILHO, PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FAUSTINO LIMA SA

RECORRIDO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA, IVALDO VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FAUSTINO LIMA SA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

2 - Recurso conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.55. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0712409-62.2018.8.18.0000**

RECORRENTE: IRAN ISAAC BARBOSA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDIMENTO INTERROGATÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA AO RÉU. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE

## LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A nulidade do interrogatório trata-se de matéria preclusa, uma vez que não houve pronunciamento pela defesa no primeiro momento oportuno, nem demonstrou-se o possível prejuízo sofrido pelo acusado, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.
2. Para proferir decisão de pronúncia, o Magistrado deve estar convencido da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme art. 413 do Código de Processo Penal. Estando estes preenchidos, não há motivo para reformar o *decisum* proferido pelo Magistrado singular. A técnica de transcrever trechos dos depoimentos das testemunhas/informantes utilizada no dispositivo, é válida na estruturação de uma argumentação lógica.
3. Não está comprovada, de plano, a alegada excludente de ilicitude, pois não há, nos autos, prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa. Assim, caberá ao Conselho de Sentença, mediante a apreciação de todo o acervo fático probatório, decidir acerca da sua ocorrência ou não, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a vida.
4. Conforme se extrai da decisão de pronúncia, a justificativa para a incidência da qualificadora está nos depoimentos de testemunhas, os quais indicam a existência de motivo fútil quanto da conduta do réu. Neste contexto, impõe-se que a efetiva incidência da circunstância qualificadora descrita seja apreciada pelo conselho de sentença, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, também é de ser rejeitado o pedido de exclusão da qualificadora e de desclassificação do delito para sua forma simples.
5. Recurso conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.56. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715168-62.2019.8.18.0000**

RECORRENTE: JOSÉ BERNARDO CARDOSO NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. CUSTAS. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO TÍPICA. COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, pelo qual o juiz admite ou rejeita a possibilidade de apreciação da imputação, observando o princípio da correlação, sem penetrar no exame do mérito da acusação. Na hipótese, estão presentes os dois requisitos cumulativos alinhavados no caput do art. 413 do CPP, não cabendo a este órgão recursal modificar a decisão de pronúncia, que determinou a submissão da imputação a julgamento pelo Tribunal do Júri;
2. A existência ou não de animus necandi exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que geraria supressão de instância em relação ao juiz natural da causa, o Tribunal Popular do Júri;
3. Não verificada a desistência voluntária apontada;
4. Inexistência de elementos que comprovem a hipossuficiência econômica alegada pela defesa técnica do recorrente;
5. Recurso conhecido e improvido, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.57. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0715971-45.2019.8.18.0000**

APELANTE: JULIANO ALVES FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VALOR PROBATÓRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.
2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.
3. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.58. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0011819-51.2005.8.18.0140**

APELANTE: AMOS DE CASTRO MACEDO

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, regula-se em regra, pela pena abstratamente prevista para o delito. Todavia, depois de transitada em julgado para a acusação, como na espécie dos autos, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do § 1º do art. 110 do CP. Tal prazo prescricional, por seu turno, tem como termo inicial o dia do recebimento da denúncia e por termo final o dia do trânsito em julgado da condenação, sendo interrompido pela publicação de decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

2 - Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 11/12/2008 (Pág. 02 - Id 1021425) e a sentença condenatória foi proferida apenas em 27/08/2018 (Pág. 180 - Id 1021425). Na ocasião, ele foi condenado a uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, conduzindo a prescrição da pretensão punitiva para o patamar de oito anos (art. 109, IV, do Código Penal).

3 - Ocorre que, como se observa, na situação dos autos, a sentença condenatória foi proferida mais de nove anos após o recebimento da denúncia, ou seja, já decorrido o referido prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do crime imputado ao apelante.

4 - Apelação conhecida e provida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da apelação interposta, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.59. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000002-50.2018.8.18.0005**

APELANTE: RAFAEL FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O roubo próprio é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça. Assim, basta o autor do roubo vencer a posse da vítima, excluindo a disponibilidade, a custódia desta sobre a coisa;

2. Assim, quando o agente vence a resistência efetiva da vítima, torna *ipso facto* consumado o crime de roubo, como ocorre na hipótese, razão pela qual não há que falar em desclassificação para a modalidade tentada;

3. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.60. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000776-05.2010.8.18.0056**

APELANTE: JOSE ALVES DA SILVA NETO

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO TÍPICA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. A conduta do apelante se amolda à perfeição no comando do tipo penal que lhe fora imputado e pelo qual fora condenado;

2. Há diversas provas constantes nos autos a corroborar a convicção condenatória do magistrado de piso;

3. Apelação conhecida;

4. Negado provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o

parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.61. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712878-74.2019.8.18.0000**

APELANTE: EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GLEICIEL FERNANDES DA SILVA SA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORA DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. NÃO DEMONSTRADAS SÚMULA 231 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENNA. REGIME INICIAL ABERTO. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Não prospera o pedido de absolvição por insuficiência de provas, quando o acervo probatório é seguro ao apontar o réu como autor do crime.

2- Demonstrado que o réu habitualmente vendia, ainda que de forma clandestina, produtos que sabia ser de origem ilícita, inviável o decote da qualificadora.

3- Cabe ao réu, flagrado na posse de bens produtos de crime, o ônus de demonstrar que não tinha conhecimento de sua origem ilícita, mormente quando as circunstâncias apontam em sentido contrário.

4- As circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos do crime e consequências do crime foram valoradas negativamente sem apresentar fundamentação concreta. Pena-base adequada ao mínimo legal.

5- Mesmo na hipótese de militar em favor do réu alguma circunstância atenuante, não se admite a possibilidade de fixar a pena em patamar inferior ao piso legal, na segunda etapa do sistema dosimétrico, tendo em vista o entendimento fixado pelo STF, no julgamento de recurso com repercussão geral, confirmando o teor da Súmula 231, do STJ. No caso, nada justifica a aplicação da atenuante genérica quando não demonstrado que o apelante colaborou além da normalidade.

6- Reduzida a pena, deve ser adequado o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

7- Fixado regime inicial aberto, deve ser reconhecido ao réu o direito a recorrer em liberdade.

8- Apelo parcialmente provido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, para reduzir a pena do apelante ao mínimo de 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, substituindo a pena corpórea por duas penas restritivas de direitos e concedendo ao apelante o direito a recorrer em liberdade, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.62. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750700-63.2020.8.18.0000**

PACIENTE: ANTONIO DE PADUA FERREIRA LIMA

IMPETRANTE: ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPETRADO: MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARNÁIBA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EMBRIAGUEZ/INTOXICAÇÃO AO VOLANTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE SOCIAL. PERSISTÊNCIA DELITIVA. PACIENTE PRONUNCIADO EM OUTRA AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - No caso dos autos, está presente o requisito objetivo da prisão cautelar, estabelecido no art. 313 do Código de Processo Penal, vez que os delitos imputados ao paciente são ambos dolosos, com pena privativa de liberdade máxima total superior a quatro anos (inciso I): Embriaguez/Intoxicação ao volante (art. 306 do CTB) e Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 do ED).

2 - A decisão que decretou a prisão preventiva e a decisão que negou sua revogação não carecem de fundamentação concreta, uma vez que em ambas ele fez referência expressa às circunstâncias do caso, apontando a gravidade concreta dos delitos imputados, a real periculosidade social do paciente e o risco efetivo de persistência delitiva de sua parte. De fato, conforme consignado pelo magistrado, mesmo tendo sido pronunciado em uma ação penal por homicídio doloso e tendo sido beneficiado com a liberdade provisória mediante o cumprimento de certas condições, o paciente insiste na prática delitiva, agora tendo sido preso em flagrante dirigindo sob o efeito de álcool ou drogas, em alta velocidade e ainda portando uma arma de fogo plenamente municiada dentro do veículo.

3 - No caso, todas estas circunstâncias revelam que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não constituem instrumentos eficazes para proteger a ordem pública da atuação do paciente e nem para conter sua persistência delitiva, sobretudo considerando que ele já se encontra pronunciado para ser julgado perante o Tribunal Popular por um homicídio, aparentemente por dívidas envolvendo entorpecentes. Neste sentido, dispõe expressamente o § 6º do art. 282 do CPP que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar".

4 - Habeas corpus conhecido e denegado, acordes com o parecer ministerial.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.63. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0701668-89.2020.8.18.0000**

REQUERENTE: RAMON ANTONIO SOARES DE MELO

Advogado(s) do reclamante: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR

IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Considerando que a liberdade do paciente foi obtida no Juízo *a quo*, entende-se que há perda de objeto do habeas corpus. Dessa forma, é imperativo julgar prejudicado o exame formulado por meio deste *writ*, a teor do que dispõe o art. 659, do CPP, *in verbis*: "**Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.**". Isso posto, declaro prejudicado o pedido formulado na exordial e julgo extinto o processo com fundamento no disposto do art. 659, CPP.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto por prejudicado o objeto do presente *writ*, motivo pelo qual JULGO extinto o habeas corpus, sem resolução do mérito, em consonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.64. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715501-14.2019.8.18.0000**

RECORRENTE: SIDHARTA GAUTAMA DE PADUA FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: JEIKO LEAL MELO HOHMANN BRITO

RECORRIDO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO TÍPICA. DECOTE DE QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, pelo qual o juiz admite ou rejeita a possibilidade de apreciação da imputação, observando o princípio da correlação, sem penetrar no exame do mérito da acusação. Na hipótese, estão presentes os dois requisitos cumulativos alinhavados no caput do art. 413 do CPP, não cabendo a este órgão recursal modificar a decisão de pronúncia, que determinou a submissão da imputação a julgamento pelo Tribunal do Júri;

2. A existência ou não de animus necandi exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que geraria supressão de instância em relação ao juiz natural da causa, o Tribunal Popular do Júri. Mesmo raciocínio é aplicado para a consideração da incidência ou não de qualificadoras no tipo;

3. Não verificada a desistência voluntária apontada;

4. Recurso conhecido e improvido, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

## 7.65. HABEAS CORPUS Nº 0702197-11.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**PROCESSO Nº 0702197-11.2020.8.18.0000**

**CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)**

**ASSUNTO(S): Liminar/Revogação da Prisão Preventiva (Roubo)**

**Processo de referência: 0007186-06.2019.8.18.0140**

**IMPETRANTE: Rafael Reis Menezes OAB/PI nº 13929**

**PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA NASCIMENTO**

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA**

### EMENTA:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* DENEGADO.

1. Sabe-se que a prisão preventiva é mantida somente enquanto presentes os requisitos para a prisão cautelar, e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, conforme art. 282, §6 do CPP;

2. O decreto da prisão cautelar, comprometido com a instrumentalização do processo criminal, se apoiou em dados concretos, e não vislumbro meras ilações abstratas na fundamentação supramencionada. A prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado;

3. No que se refere ao *periculum libertatis*, evidencia-se que a autoridade nominada coatora demonstrou satisfatoriamente a presença de requisito previsto no art. 312 do CPP, qual seja: a necessidade de preservação da ordem pública. Levando-se em consideração o *modus operandi* da conduta praticada, cabe sopesar que o caso em exame envolve roubo praticado com multiplicidade de agentes, em comunhão de

esforços e conjunção de vontades, mediante o uso de arma de fogo para subtrair bens da vítima, o que denota periculosidade no comportamento do paciente e um cenário que imprime maior gravidade, causando inequívoca intranquilidade social e perturbação da ordem pública;

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar do paciente, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, posto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva;

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não têm o condão de evitar a segregação cautelar, quando persistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos;

6. No que diz respeito ao suposto desatendimento à Recomendação nº 62 do CNJ, observa-se que autoridade nominada coatora motivou satisfatoriamente a negativa do pedido de prisão domiciliar. A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça;

7. *Writ* denegado. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

## 7.66. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714454-05.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714454-05.2019.8.18.0000**

**Apelante:** W. S. A.

**Defensora Pública:** Osita Maria Machado Ribeiro Costa

**APELADO:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATOR(A):** Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO EM SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ATENUANTE DA CONFISSÃO.**

1. O fato de a vítima encontra-se gestante à época do crime é condição que extrapola o tipo penal, denotando maior reprovabilidade da conduta imputada ao réu, razão pela qual a culpabilidade deve ser valorada negativamente.

2. Quanto às circunstâncias e consequências do crime, entendo não haver fundamentos para valorá-las negativamente, de forma que devem ser mantidas como neutras.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ora interposto, fixando a pena definitiva em 05 meses de detenção, em regime aberto, mantendo os demais termos da sentença.

## 7.67. HABEAS CORPUS PROCESSO Nº 0751196-92.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS PROCESSO Nº 0751196-92.2020.8.18.0000**

**PROCESSO DE REFERÊNCIA:** 0000177-70.2018.8.18.00610

**ASSUNTO(S):** REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA/EXCESSO DE PRAZO

**IMPETRANTE:** RAIMUNDO VITOR BARROS DIAS OAB/PI nº 10.649

**PACIENTE:** RAYLTON CARDOSO MEDEIROS

**IMPETRADO:** JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUI-PI

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DA APELAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO SUPERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE O DECRETO PREVENTIVO. INEXISTENTE. SATISFEITOS OS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO COMPROVADO O DIREITO DE PRISÃO DOMICILIAR. *WRIT* DENEGADO.

1. O alegado excesso de prazo para remessa do apelo encontra-se superado, pois o feito já se encontra neste Egrégio Tribunal. Ressalte-se que, estando o feito já no Tribunal de Justiça, qualquer alegação de mora para os autos nesta instância, deve ser suscitada perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal de 1988;

2. A decisão acerca da prisão preventiva se apoiou em dados concretos, visto que o juiz, dentro do seu livre convencimento, visando garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerou a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, de modo que, a finalidade da medida, aferida a partir das circunstâncias em que o crime foi cometido, é suficiente para fundamentar a decretação da aludida prisão, que é proteger a coletividade, em face da periculosidade de o agente vir a cometer novos crimes, com perturbação da ordem pública;

3. No que diz respeito ao suposto desatendimento à Recomendação nº 62 do CNJ, observa-se que autoridade nominada coatora motivou satisfatoriamente a negativa do pedido de prisão domiciliar. A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça;

4. *Writ* denegado. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

## 7.68. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004340-91.2015.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004340-91.2015.8.18.0031**

**APELANTE:** REGINALDO BARROZO DA SILVA

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATOR(A):** Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA ABSOLVIÇÃO NECESSIDADE. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO PARA COMPROVAR A

MATERIALIDADE. DO DELITO. ABSOLVIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. CÁLCULO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL FORA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. RETIFICAÇÃO PARA FIXAR A PENA NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. Não pode prevalecer a condenação do réu por crime ou circunstâncias não descritas na denúncia, sob pena de violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, constituindo julgamento extra petita ou ultra petita, tudo aquilo que exceder os limites da acusação.
2. *In casu*, o apelante foi condenado pelo crime prescrito no artigo 309, com violação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, tendo em vista que não foi denunciado por tal crime e nem feito qualquer relato sobre o mesmo.
3. Não há como prevalecer a condenação pelo crime prescrito no artigo 303, do código de trânsito Brasileiro, tendo em vista que, por se tratar de crime que deixa vestígio, é indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva do crime de lesão corporal, o que não foi feito, nem comprovado pela testemunhal.
4. Verificando-se que a pena-base foi fixado acima do mínimo legal, sem a devida fundamentação, faz-se necessário a revisão da dosimetria para reduzir a pena-base ao mínimo legal e, em consequência reduzir a pena definitiva.
5. Recurso provido, para absolver o apelante dos crimes prescritos nos artigos 303 e 309, do CTB e reduzir a pena do crime prescrito no art. 306, CTB de 01 (um) ano de detenção e 75 (setenta e cinco) dias multa, para 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se todos os demais termos da sentença apelada. Decisão unânime.

**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso do condenado para absolver o apelante dos crimes prescritos nos arts. 303 e 309, do CTB (Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação) e reduzir a pena do crime prescrito no art. 306, CTB de 01 (um) ano de detenção e 75 (setenta e cinco) dias multa, para 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se todos os demais termos da sentença apelada.**

## 7.69. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002813-17.2009.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002813-17.2009.8.18.0031**

**Apelante: GILMAR RODRIGUES BARROS**

**Advogado: Faminiano Araújo Machado (OAB/PI nº 3.516)**

**APELADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. APELANTE CONDENADO A PENA DE UM ANO E TRÊS MESES. LÁPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. CÁLCULO PELA PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE.**

1. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia até a publicação da r. sentença transcorreu prazo superior ao lapso prescricional determinado pela pena "in concreto", forçoso se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa.
2. *In caso*, o apelante responde pelo crime de estelionato simples, tendo sido condenado a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses, constatando-se que já decorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c o art. 61, do Código de Processo Penal.
3. Recurso conhecido e declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante **GILMAR RODRIGUES BARROS**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso v, todos do Código Penal c/c o art. 61, do Código de Processo Penal, ficando prejudicados todos os pedidos feitos na apelação criminal. interposta. Decisão unânime.

**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em discordando do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento do recurso, mas para declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante GILMAR RODRIGUES BARROS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso V, todos do Código Penal c/c o art. 61, do Código de Processo Penal, ficando prejudicados o pedido feito na apelação criminal.**

## 7.70. Apelação Criminal nº 0711817-81.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**Apelação Criminal nº 0711817-81.2019.8.18.0000**

**Processo de origem: 0000684-09.2004.8.18.0033 (1ª Vara da Comarca de Piripiri-PI)**

**Assunto: Homicídio Qualificado, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crime Tentado**

**APELANTE: FRANCISCO DIELOSON GOMES DE ARAUJO**

**Defensor(a) Público(a): Wendel Damasceno Sousa**

**Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JURI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E POR USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO (DUAS VEZES). AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA ARROLADA EM CARÁTER DE IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO JÚRI. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INDEVIDO. RÉU CONDENADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Embora intimada, a testemunha não compareceu, sendo determinada a sua condução coercitiva, mas a mesma não foi encontrada, porque empreendeu viagem no dia anterior. Julgamento já havia sido adiado por duas vezes e a testemunha, intimada, não compareceu a nenhuma delas. O magistrado adotou todas as medidas cabíveis. O indeferimento do adiamento do Júri, em razão da ausência daquela testemunha, não importa, necessariamente, em cerceamento de defesa, sendo exigível a demonstração da importância capital do depoimento da testemunha, a fim de que não vire estratégia protelatória. Caso contrário, o fato de uma testemunha, dita imprescindível, simplesmente deixar de comparecer à audiência, sem apresentar justificativa, poderia provocar o adiamento indiscriminado da sessão, acarretando atraso proposital ao processo, demandando mais tempo a favor da prescrição do crime;
2. Sabe-se que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação jurídica dada pelo Ministério Público na denúncia, até mesmo porque o próprio regramento processual, em diversos dispositivos, admite que nova capitulação seja atribuída ao fato, mesmo após recebida a exordial acusatória, inclusive pelo magistrado por ocasião da sentença (art. 383, 384, 411 §3º e 569 do CPP). Assim, provocado pelo Parquet e desde que não enseje qualquer alteração dos fatos não se verifica erro grave com prejuízo ao apelante, não vislumbro como prosperar a pretensa exclusão das qualificadoras;
3. No caso, caberá ao Conselho de Sentença, mediante a apreciação de todo o acervo fático probatório, decidir acerca da ocorrência ou não das

qualificadoras, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a vida. Somente é cabível a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, assim garantindo-se a constitucional competência do Tribunal do Júri;

4. Apelo conhecido e improvido. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO DE FRANCISCO DIELSON GOMES DE ARAUJO, mantendo-se incólume todos os termos da sentença.

## 7.71. Apelação Criminal nº 0004497-64.2015.8.18.0031

**ÓRGÃO JULGADOR :** 2ª Câmara Especializada Criminal

**Apelação Criminal nº 0004497-64.2015.8.18.0031 (2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI)**

**APELANTE:** FRANCISCO WILKY RODRIGUES NASCIMENTO

**Defensor Público:** Gervásio Fernandes Pimentel

**APELADO:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Relator:** Des. Joaquim Dias de Santana Filho

**EMENTA:**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL DA PENA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Quanto ao momento consumativo do crime de roubo, é assente a adoção da teoria da "amotio", segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído sai da esfera de vigilância da vítima;

2. Extrai-se dos fatos arrolados, que houve inversão da posse da *res furtivae*, mesmo que por pouco tempo, não prosperando a tese defensiva de desclassificação para tentativa de roubo. A consumação se dá no momento da remoção do bem da vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que o apelante tenha sido perseguido continuamente e a vítima tenha conseguido recuperar a coisa;

3. É pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ);

4. Embora o apelante tenha direito à computação do tempo de cumprimento da prisão provisória para encontrar a pena final, tal subtração caberá ao juízo das execuções penais, competente para tal mister, conforme prevê o art. 42 c/c o art. 66, inc. III, alínea "c", da Lei de Execuções Penais;

5. Considerando que o apelante não é reincidente, que a pena aplicada foi fixada em 04 (quatro) anos, e que todas as circunstâncias judiciais foram reconhecidas como favoráveis ao mesmo, a respeitável sentença merece reparo nesse ponto, devendo ser fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, nos termos do Artigo 33, §2º, "c" e §3º, do Código Penal;

6. Ainda que o réu seja beneficiário da justiça gratuita, é de rigor sua condenação no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP);

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para, tão somente, estabelecer o regime inicial aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, "c" e §3º, do Código Penal, mantendo-se incólume os demais termos da sentença de primeiro grau.

## 7.72. Apelação Criminal nº 0000929-69.2017.8.18.0031

**ÓRGÃO JULGADOR :** 2ª Câmara Especializada Criminal

**Apelação Criminal nº 0000929-69.2017.8.18.0031 (2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI)**

**APELANTE:** NAILTON MACHADO DA SILVA

**Defensor Público:** Gervásio Fernandes Pimentel

**APELADO:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Relator:** Des. Joaquim Dias de Santana Filho

**EMENTA:**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA BRANCA. NÃO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PELO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DE UM DOS AGENTES. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É claro que todos os meios de prova são úteis ao processo penal, mas a palavra da vítima e o depoimento da testemunha, especialmente quando corroborados por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova. A testemunha e a vítima têm o poder de conduzir o juiz até o universo do delito, e suas declarações firmes e coerentes conferem segurança ao magistrado para poder tomar a sua decisão com um maior grau de certeza;

2. Ao que tudo indica, a sentença condenatória está alicerçada em provas que não refletem dúvidas, amparada em depoimentos firmes, coerentes, seguros e harmônicos. Não restou demonstrada nenhuma falha e imprecisão que conduzisse à absolvição pelos princípios da inocência e do *in dubio pro reo*;

3. A sentença condenatória foi fundamentada sob a égide do Código Penal anterior a Lei 13.654/2018, fazendo jus o apelante, portanto, a aplicação da retroatividade da lei penal mais benéfica, conforme determina o art. 5º, XL, da Constituição Federal, e o art. 2º, do Código Penal;

4. Consta nos autos que o recorrente pilotava uma moto, auxiliando o seu parceiro (menor de idade) na prática de crimes de roubo. Tal circunstância comprova ação conjunta de agentes e a cooperação consciente do apelante para a prática do delito, devendo, portanto, ser mantida a causa de aumento pelo concurso de pessoas;

5. Como já ressaltado alhures, o apelante concorreu diretamente para subtração da coisa, sendo que o fato de pilotar a moto e promover a fuga à ação de seu comparsa constitui um fator importante para o sucesso da empreitada, na medida em que diminui categoricamente a possibilidade de os agentes serem capturados, cabendo ao recorrente responder pela mesma imputação, nos termos do art. 29 do CP;

6. A fixação da multa, sanção penal cominada no preceito secundário da norma incriminadora, tem aplicação obrigatória pelo julgador, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Ademais, o apelante, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do CPP;

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para, tão somente, desconsiderar o aumento de pena em razão da majorante do uso de arma branca, revogada pelo advento da Lei nº 13.654/2018, sem, no entanto, surtir efeitos na dosimetria da pena, visto que a pena base já foi fixada no mínimo legal, mantendo-se incólume os demais termos da sentença de primeiro grau.

## 7.73. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000042-19.2013.8.18.0066



ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000042-19.2013.8.18.0066**

**Apelante: LUIS ALACEILTON FORTALEZA DA SILVA**

**Advogado: Fanuel Adauto de Alencar Andrade (OAB/PI nº 15.420)**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PRÓXIMO A CONSUMAÇÃO. REDUÇÃO AO MÁXIMO DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA PARA QUATRO ANOS. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. VIABILIDADE.

1. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, especialmente pelos depoimentos da vítima e das testemunhas com precisão de detalhes acerca da empreitada criminoso, deve-se manter o édito condenatório.

2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.

3. Comprovada a autoria e materialidade do crime de tentativa de estupro qualificado, não há que se falar em desclassificação para o crime de importunação sexual.

4. A pena-base deve ir ao mínimo legal, quando a majoração da mesma acima do mínimo restou indevidamente motivada pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis motivadas em questões não provadas nos autos.

5. Em observando o parâmetro da proximidade da consumação do ilícito penal, tem-se por acertada a fração de 1/2 utilizada pelo Magistrado sentenciante para a redução da pena do acusado em relação a tentativa do crime de estupro qualificado.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a pena-base ao mínimo legal e, em conseqüentemente reduzir a pena definitiva para 04 (quatro) anos de reclusão e fixar o regime aberto para o cumprimento da pena. Decisão unânime.

**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em discordando em parte com o parecer ministerial, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, tão somente para reduzir a pena-base ao mínimo legal e em conseqüência, reduzir a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses para 04 (quatro) anos de reclusão e fixar o regime aberto para o cumprimento da pena, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus demais termos.**

7.74. Apelação Criminal nº 0000679-85.2007.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**Apelação Criminal nº 0000679-85.2007.8.18.0031**

**Apelante: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA**

**Defensor Público: Gervásio Pimentel Fernandes**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**EMENTA:**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. FATO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO *IN DUBIO PRO REO*. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRECARIEDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS INSUSPEITAS E PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INDEVIDO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA.

1. Não se trata, de forma alguma, de sentença baseada em suposições e conjecturas. Levando em conta dados concretos, o juiz sentenciante fez alusão aos depoimentos das vítimas e das testemunhas para demonstrar sua convicção acerca do fato criminoso, extraído dos autos um posicionamento seguro acerca da autoria do delito. Inexiste espaço, portanto, para absolvição, seja porque as provas corroboram para a materialidade e autoria do crime cometido pelo apelante, seja porque não se vislumbra qualquer motivação para a absolvição do recorrente;

2. Todos os meios de prova são úteis ao processo penal, mas em crimes sexuais, a palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova. Muitas vezes a prova testemunhal, que tem inegável valor probatório, será o único meio capaz de aproximar o magistrado dos fatos de forma a poder tomar a sua decisão com um maior grau de certeza. Os depoimentos harmônicos entre si revelam não só a autoria e a ocorrência do crime, mas também suas peculiaridades;

3. A Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça. No entanto, inviável a desclassificação da conduta para aquela prevista nos moldes do art. 215-A do Código Penal, inserido por meio da Lei n. 13.718, de 24/9/2018, porquanto não há como se aplicar a nova lei nas hipóteses em que se trata de **vítimas menores, notadamente diante da presunção de violência**. Em hipóteses como a dos autos, tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de desclassificação para o crime de importunação sexual, concluindo-se ser "inaplicável o art. 215-A do CP para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amolda ao tipo penal do art. 217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1225717/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019);

4. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus termos. Decisão unânime.

**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvido do recurso de apelação, para manter a sentença apelada em todos os seus termos.**

7.75. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0711289-47.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0711289-47.2019.8.18.0000**

**APELANTE: TIAGO JOSE DA CUNHA**

**Advogado(s) do reclamante: YANNA DA MOTA ARAUJO OAB/PI nº 9.808, FRANCISCA DA CONCEICAO OAB/PI nº 9.498**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU CULPOSA - IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. TEORIA DA *ACTIO LIBERA IN CAUSA*. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO PARA PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 231, DO STJ. REGIME PRISIONAL ABERTO. INADMISSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O abuso habitual e voluntário de álcool e drogas não tem o condão de afastar a imputabilidade penal do agente, pois o Código Penal, nesse tema, adotou a teoria da *actio libera in causa*, dispondo em seu artigo 28, inciso II, que a embriaguez não exclui a imputabilidade penal quando verificada de forma voluntária ou culposa.

- Já está consolidado na jurisprudência dos Tribunais pátrios o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231, do Superior Tribunal de Justiça.
- In casu*, apesar de ser reconhecida a atenuante da confissão, não há como ser aplicada, tendo em vista que a pena foi fixado no patamar mínimo legal.
- Conforme prescrito no art. 33, § 2º, letra "c", do Código Penal, o condenado só pode iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, quando a pena for igual ou inferior a 4 (quatro) anos.
- In casu*, o apelante foi condenado a uma pena de oito anos de reclusão, o que inviabiliza o cumprimento da pena em regime aberto.
- Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvido do recurso de apelação interposto pela defesa, para manter a condenação do apelante nos termos da sentença apelada.**

## 7.76. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001327-60.2010.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001327-60.2010.8.18.0031**

1ª Apelantes: JOSÉLIA ARAÚJO DA SILVA

Advogado: Dulcimar Mendes Gonzalez (OAB/PI nº 2.543)

2ª Apelante: SAIANE MARIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado: Dulcimar Mendes Gonzalez (OAB/PI nº 2.543)

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

### EMENTA

PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. PRECARIEDADE DO LAUDO PRELIMINAR. ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSOS PROVISOS. 1. A presença do laudo toxicológico definitivo, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, é imprescindível para comprovação da materialidade delitiva. 2. Somente é viável a condenação com base no laudo preliminar quando elaborado por perito oficial e sua confecção se reveste de grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. 3. Reconhecimento, de ofício, da ausência de materialidade dos delitos imputados na denúncia. Decisão unânime.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em acolher a preliminar de ausência de materialidade dos delitos imputados na denúncia, e DAR PROVIMENTO, de ofício, aos recursos para absolver as apelantes das sanções dos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06, nos termos do artigo 386 inciso III do Código de Processo Penal.

## 7.77. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0713880-79.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0713880-79.2019.8.18.0000**

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADAS. NÃO ACOLHIMENTO. DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, eis que nessa fase vigora, como cediço, o princípio *in dubio pro societate* em contraposição ao princípio do *in dubio pro reo*, portanto, não há que se falar em desclassificação do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, absolvição sumária ou impronúncia, quando comprovada a materialidade e indícios suficientes de que o acusado praticou o delito tipificado nos artigos 121, §2º, IV c/c o art. 14, inciso II, por duas vezes, ambos do Código Penal.

2. Não há que se falar em exclusão das qualificadoras, quando pairam dúvidas sobre a existência das mesmas, por se tratar de matéria afeta à competência do Tribunal Popular do Júri.

3. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e pelo improvido do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, por duas vezes(homicídio qualificado, por duas vezes), posto que na pronúncia vige o princípio *in dubio pro societate*.**

## 7.78. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714213-31.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714213-31.2019.8.18.0000**

Apelante: RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Resta configurado o dolo do apelante, no momento em que o acusado, devidamente intimado para que devolvesse os autos que encontrava-se em seu poder, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação, sendo necessário que fosse expedida ordem de busca e apreensão.

2. Ademais, não há que se falar que houve devolução espontânea do processo, visto que apenas com a expedição do mandado de busca e apreensão, o recorrente devolveu os autos ao Cartório.

3. A respeito do momento consumativo do delito, conforme doutrina de Rogério Greco, na forma de sonegação de autos, a consumação ocorre quando o sujeito, regularmente intimado, de acordo com a legislação processual, nega-se a devolvê-los.

4. Recurso conhecido e improvido.

**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da**

Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação criminal, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

## 7.79. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701637-69.2020.8.18.0000

Processo Nº 0701637-69.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal

Processo Referência: 0001545-87.2016.8.18.0028

Origem: Floriano / 1ª Vara

Apelante: MAIKE JARSON GONÇALVES DE FRANÇA REIS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OVERRULING SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Inviável se mostra o acolhimento da tese defensiva, tendo em vista contrariar entendimento vinculante do STF. 2. Recurso desprovido à unanimidade.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovido do recurso defensivo, tendo em vista que a defensiva contraria entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

## 7.80. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701421-11.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701421-11.2020.8.18.0000**

Apelante: ANTÔNIO PAULO SILVA DA CHAGAS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. TENTATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Inviável o acolhimento do pleito defensivo de insuficiência de provas para a embasar a condenação, quando a palavra da vítima relata de forma uníssona e coesa toda a ação delituosa, desde a fase policial até a judicial. 2. A pena de multa decorre de imperativo legal, não podendo ser decotada, sem violação ao princípio da legalidade, a partir de mera alegação de que a ré não tem condições financeiras de arcar com o seu pagamento. 3. Só é possível a redução da pena de multa quando fixada de forma desproporcional com a sanção corporal imposta, hipótese inócidente nos autos quando a pena de multa foi fixada no mínimo legal previsto no art. 49, CP. 4. Recurso desprovido à unanimidade.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovido do recurso defensivo, mantendo incólume a sentença combatida, nos termos dos fundamentos ora expostos.

## 7.81. PROCESSO nº 0703206-42.2019.8.18.0000 - Apelação Cível / Remessa Necessária

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

**PROCESSO nº 0703206-42.2019.8.18.0000 - Apelação Cível / Remessa Necessária**

Origem: Picos / 2ª Vara

Apelante/Apelado: MUNICÍPIO DE GEMINIANO - PI

Advogados: Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros

Apelada/Apelante: MARIA DAYANE DE SOUSA

Advogado: Maria do Desterro de Matos Barros Costa (OAB/PI nº 10.121)

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

**EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE GEMINIANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. MORTE DA FILHA MENOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. DEVER DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENÇÃO EM VALORES JUSTOS E RAZOÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDENTE.**

1. A exordial narra acidente envolvendo transporte escolar de propriedade do Apelante fato gerador do óbito de uma criança, filha da Apelada. A vítima (filha da Apelada) era uma estudante da rede municipal de ensino de Geminiano/PI, e o veículo (ônibus escolar) era conduzido por servidor do Município de Geminiano/PI. Qualificando-se a Apelada como possuidora de direito lesado, cujo argumentos estão acompanhados de documentos, restou satisfeita a pertinência subjetiva da lide;

2. Não há que se falar em julgamento "ultra petita" quando a decisão resolveu a matéria implícita ou inerente ao pedido, dentro dos limites da causa de pedir, e apenas incluiu no seu *decisum*, obrigação decorrente de lei;

3. Não pairam dúvidas acerca do nexo causal, ou seja, do vínculo existente entre o Município de Geminiano e o resultado por ela produzido. A conduta negativa do Apelante deu causa à morte da filha da Apelada. A conduta estatal omissiva do Apelante é fato gerador da responsabilidade civil do Município de Geminiano, pois a falta de cinto de segurança, trava de segurança na porta, ou mesmo um monitor para supervisionar as crianças, revela desleixo do Apelante em cumprir um dever legal;

4. É evidente que a morte prematura da filha, provocada por conduta negativa do Apelante, gerou, na Apelada, sofrimento e abalo de tal monta que enseja o ressarcimento por dano moral, bastando para sua comprovação a demonstração da situação de fato alegada;

5. Considerando a gravidade da conduta ilícita, a extensão dos prejuízos, bem como o grau de culpa do agente lesante, entendo que a indenização por danos morais arbitrada pelo MM. Juiz *a quo* no montante de 300 (trezentos) salários mínimos deve ser REDUZIDA para 200 (duzentos) salários mínimos, pois entendo ser importância comportável para contrabalancear a posição de ambas as partes, com razoabilidade, bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades caso;

6. É pacífico o entendimento de que o *quantum* pedido na exordial a título de indenização por dano moral é meramente estimativo. O juiz não fica adstrito ao *quantum* indenizatório pretendido pelo Recorrente. Não merece majoração o valor da indenização por dano moral;

7. Recursos conhecidos. Parcialmente provido o recurso do réu. Improvido o recurso da autora. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*, arguidas pelo município de Geminiano. No mérito, à unanimidade, e acolhendo parcialmente o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos por ambas as partes,

dando PROVIMENTO PARCIAL à Apelação Cível, e IMPROVIMENTO ao recurso adesivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

## 7.82. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0701174-64.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0701174-64.2019.8.18.0000**

**Agravante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA**

**Advogado: Raphael Santos Barros (OAB/PI nº 8.140)**

**Agravado: WERNE MORAES COSTA**

**Advogadas: Carolina de Carvalho Bezerra (OAB/PI nº 14.806) e Thátza Maylla Sousa Santos (OAB/PI nº 15.534)**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**EMENTA** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE JÁ PERCEBIDO PELO SERVIDOR. VERBA ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Há muito o C.STJ vem admitindo a possibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública, excepcionando apenas o rol de temas previstos no art. 2º-B da Lei nº 9494/97.

2. O art. 1o., §3o. da Lei no. 8.437/92, in casu, deve ser excepcionado a sua aplicação por se tratar de extrema relevância e urgência (verba alimentar percebida há mais de 04 (quatro) anos pelo agravado), inexistindo o caráter de irreversibilidade como afirmado pelo ente público, visto que a qualquer tempo, em caso de improcedência da lide originária, possível descontos futuros em contracheque de valores inadequadamente percebidos.

3. O cargo exercido pelo agravado de psicólogo é devido o pagamento de adicional de insalubridade com base no próprio Planos de Cargos e Salários dos Profissionais da Saúde do Município de Teresina

4. Agravo conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ora interposto, mantendo-se *in totum* a decisão agravada de fls. 54/58, id. 327160, comunicando o juízo de piso da presente decisão.

## 7.83. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0806286-58.2017.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0806286-58.2017.8.18.0140**

**Apelante: ADNA ALVES RODRIGUES**

**Defensor Público: Nelson Nery Costa**

**Apelado: ESTADO DO PIAUÍ**

**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Os servidores públicos estaduais somente adquirem o direito de progredir ou ser promovido na carreira quando atendidos os requisitos legalmente impostos pela Lei Estadual nº 6.201/2012.

II - Não preenchendo um dos requisitos, impõe-se o seu indeferimento.

III - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação cível ora interposto, mantendo-se integralmente os termos do *decisum* vergastado.

## 7.84. AGRAVO Nº 2018.0001.004511-5

AGRAVO Nº 2018.0001.004511-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: FRONTEIRAS DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO(S): RAUL AMARAL JÚNIOR (CE013371A)

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ-DETRAN-PI

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. Ocorre que a parte agravante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar os fundamentos da decisão liminar proferida, uma vez que o agravante não juntou aos autos prova da inscrição no cadastro de inadimplentes (SERASA), mas apenas a certidão de dívida ativa correspondente a veículo estranho a demanda, conforme fls. 32, ou seja, a autora não se desincumbiu da prova mínima do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). 2. Ausente a prova que demonstra a efetiva negativação do nome da parte, correto o indeferimento da medida antecipatória, eis que não comprovada a plausibilidade do direito e o perigo da demora. 3. Recurso conhecido e improvido.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do E. Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do agravo interno interposto, porquanto tempestivo, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão rechaçada em todos os seus termos.

## 7.85. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.006962-3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.006962-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: FRONTEIRAS/VARA ÚNICA

APELANTE: JOSÉ HILÁRIO DE LIMA

ADVOGADO(S): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (PI004027A)

APELADO: BANCO BGN S. A.

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - OMISSÕES

INEXISTENTES - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - VÍCIOS INEXISTENTES - RECURSO IMPROVIDO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada se revela em mero inconformismo com o teor do acórdão embargado, sobressaindo-se a pretensão de rediscutir a causa, sem a demonstração de quaisquer dos vícios do art. 1022 do CPC. Mesmo para fins de prequestionamento, este recurso deve observar os limites traçados no artigo referenciado. Decisão unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

## 7.86. AGRAVO Nº 2018.0001.004346-5

AGRAVO Nº 2018.0001.004346-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: KATIUSCIA HOLANDA DE ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO(S): MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA (PI016161)

REQUERIDO: BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO(S): ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA (PI008466)E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS PARA RETOMADA DA POSSE PREENCHIDOS. 1- O nosso ordenamento jurídico reconhece a posse como situação que representa o exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), resguardando ao possuidor o direito de pleitear a proteção de sua posse sempre que ocorrer turbacão ou esbulho, como consta no art. 1.210 do CC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## DECISÃO

Como consta da ata de julgamento, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do E. Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos.

## 7.87. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013473-5

### APELAÇÃO CÍVEL n. 2016.0001.013473-5

**APELante:** Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB

**Advogado:** Diogo Elvas Falcão Oliveira (OAB/PI nº 6.088) , MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA ( OAB/PI nº 5.661) e outros

**APELados:** Frutan - Frutas do Nordeste do Brasil S/A e outros

**Advogado:** Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI nº 874) E OUTRO

**Relator:** Desembargador Brandão de Carvalho

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL PARA EXTINÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS, INCLUSIVE AQUELE QUE ESTAVA REPRESENTADO NO TÍTULO EXEQUENDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POR SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO EM DOIS PROCESSOS DE CONHECIMENTO. ADIMPLEMENTO INTEGRAL, PELO DEVEDOR, DE TODAS AS OBRIGAÇÕES AVENÇADAS NA TRANSAÇÃO. SATISFAÇÃO TOTAL DOS DÉBITOS. PEDIDOS DA AÇÃO ANULATÓRIA (PROPOSTA PARA IMPUGNAR A TRANSAÇÃO) JULGADOS IMPROCEDENTES EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AUTOCOMPOSITIVO. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA IRREPARÁVEL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer da apelação cível, mas negar-lhe provimento em sua integralidade, para manter incólume a sentença de primeira instância. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

## 7.88. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.012874-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.012874-0

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

REQUERENTE: CARLOS ANDRÉ GONÇALVES CUNHA E OUTRO

ADVOGADO(S): PATRÍCIA FERREIRA MONTE FEITOSA (PI005248) E OUTRO

REQUERIDO: JOSÉ NATAM BARROS

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. TRINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REVISÃO DOS ALIMENTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso, a decisão agravada está inserida na hipótese do art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, por versar sobre a tutela provisória, deixando para analisá-la apenas após a oitiva do Réu, o que importa em indeferimento do seu pedido de concessão da tutela antecipada sem a formação do contraditório. Doutrina no mesmo sentido. 2. A pensão alimentícia deve ser fixada de acordo com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, na esteira do que dispõe o art. 1.694, 1º, do CC/2002, segundo o qual "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". 3. O dever de sustento dos filhos é de ambos os cônjuges, devendo cada qual arcar com essa responsabilidade na medida de suas possibilidades. 4. Modificação na situação financeira do alimentante, que possui atualmente remuneração bem mais elevada que à época da fixação dos alimentos. 5. Manutenção do percentual já fixado a título de pensão alimentícia, que, entretanto, deverá ter como base o valor da remuneração atual. 6. Honorários recursais não fixados, já que o seu cabimento pressupõe a condenação em honorários também na decisão recursada. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

## DECISÃO

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento para: manter a decisão monocrática antes proferida por esta relatoria e majorar a pensão alimentícia em favor do menor Agravante, antes fixada em 20% do salário mínimo, para 20% dos rendimentos brutos do alimentante, deduzidos apenas os descontos obrigatórios. Ademais, deixam de fixar honorários recursais, em conformidade com o art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, tendo em vista que o seu cabimento pressupõe a condenação em honorários também na decisão recursada, na forma do voto do Relator. \* Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos

que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

## 7.89. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.000861-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.000861-1  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA CÍVEL  
REQUERENTE: IP CARRIER TELECOM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO(S): LEANDRO CAVALCANTE CARVALHO (PI005973)  
REQUERIDO: TIM NORDESTE S/A  
ADVOGADO(S): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (PE32786)  
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE RECONHECIDA. ANALFABETISMO FUNCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REPASSE COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ACÓRDÃO MANTIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A omissão sanável via embargos de declaração é a omissão relevante. Precedentes do STJ. 2. Reconhecidas as omissões quanto às teses de analfabetismo funcional e de invalidez da prova do pagamento produzida unilateralmente, estas devem ser sanadas, tendo em vista que podem acarretar na modificação do resultado do julgamento. 3. A prova dos autos indica que a parte Autora não é analfabeta, competindo-lhe comprovar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu. 4. O documento juntado aos autos, como comprovante de transferência do mútuo, é idôneo e suficiente para tal prova, competindo ao julgador a sua valoração, em razão da adoção do princípio do convencimento motivado. Precedente. 5. Ficam prequestionados os arts. 221, § 1º, da Lei 6.015/73, bem como 215, § 2º, e 595, ambos do CC. 6. Embargos conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.

### DECISÃO

Decisão: Acordam os componentes da Egrêgia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento, para: i) reconhecer as omissões apontadas, mantendo, porém, a conclusão do julgamento do acórdão vergastado; ii) deferir o pedido de prequestionamento 221, parágrafo 1º, da Lei 6.015/73, bem como 215, parágrafo 2º, e 595, ambos do CC, na forma do voto do Relator. \* Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

## 8. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

### 8.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.001395-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.001395-3  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
ORIGEM: TERESINA/  
REQUERENTE: RAIANGEL SILVA E SOUZA  
ADVOGADO(S): GEOFRE SARAIVA NETO (PI008274)  
REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO(S): ANTONIO BRAZ DA SILVA (PI007036A)  
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO GARANTIDO COM A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 2. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATAÇÃO CONJUNTA. AUSÊNCIA DE FACULTATIVIDADE ACERCA DA COMPANHIA CONTRATADA. VENDA CASADA. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA. TAXA PACTUADA QUE SE MOSTRA INFERIOR À TAXA DE MERCADO À ÉPOCA DO CONTRATO. ABUSIVIDADE AFASTADA. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

### RESUMO DA DECISÃO

Ante o exposto, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, tão somente para reconhecer a existência de omissão quanto ao reconhecimento da legalidade dos juros remuneratórios firmados entre as partes, mantendo, quanto aos outros pontos debatidos, a decisão monocrática vergastada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. \* Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI. Teresina-PI, data no sistema. Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO Relator

### 8.2. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.001682-1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.001682-1  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
IMPETRANTE: VALDILÉIA TEIXEIRA UCHÔA E OUTRO  
ADVOGADO(S): JOAO SANTOS DA COSTA (PI004092) E OUTROS  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO  
ADVOGADO(S): TARSO RODRIGUES PROENÇA (PI006647B) E OUTRO  
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
DISPOSITIVO

Diante da conduta reiterada DETERMINO que se intinem, pessoalmente, as autoridades coatoras, com a advertência de que o descumprimento acarretará a configuração do crime de desobediência, para que comprovem o cumprimento da decisão supracitada, ou a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que, a partir desta decisão, fica majorada para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor dos impetrantes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, a fim de que seja apreciado o pedido de expedição de precatório para o pagamento do valor correspondente à multa já aplicada e definição das penalidades pela desobediência.

## 8.3. PRECATÓRIO Nº 2017.0001.007382-9

PRECATÓRIO Nº 2017.0001.007382-9  
ÓRGÃO JULGADOR: PRESIDÊNCIA  
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA  
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JORGE AZAR CHAIB E OUTRO  
ADVOGADO(S): MICHELLI ELLEN DUARTE VIEIRA (PI008297) E OUTRO  
REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ  
DANIEL MOURÃO GUIMARÃES DE MORAES MENESES  
ADVOGADO: CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO (PI000701)  
RELATOR: DES. PRESIDENTE

### EMENTA

"Trata-se de Precatário referente a honorários sucumbenciais percebidos por JORGE AZAR CHAIB, originário da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina - PI, processo nº 0000007-42.1987.8.18.0140, em que figuraram como exequentes AFRÂNIO KLEBE DE BRITO e OUTROS e como executado o ESTADO DO PIAUÍ. (...)

### RESUMO DA DECISÃO

Reforço, ainda, que, levando em consideração que as expressões riscadas em nada acrescentam à instrução e à consequente análise do processo, é razoável a manutenção da decisão. **Portanto, INDEFIRO o pleito de restabelecimento da redação originária da petição de fls. 328/333.** (...) Desta feita, **INDEFIRO os pedidos de concessão de crédito superpreferencial, de fls. 390/394, uma vez que não houve habilitação regular do crédito em questão.**(...) Intimem-se. Teresina, 18 de junho de 2020. **DES. HAROLDO DE OLIVEIRA REHEM** - Vice-Presidente do TJPI"

## 9. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

### 9.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

#### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0805875-44.2019.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** TERESINHA DE JESUS CHAVES

**REQUERIDO:** RAIMUNDA CHAVES DE OLIVEIRA

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA CHAVES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, aposentada e portadora do RG de nº 572.783 SSP/PI, CPF de nº 226.353.863-15**, nos autos do Processo nº 0805875-44.2019.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) TERESINHA DE JESUS CHAVES, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG de nº 201.055 SSP-PI e CPF nº 131.308.463-87, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O(A) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.

Teresina-PI, 3 de junho de 2020.

**TÂNIA REGINA S. SOUSA**

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

### 9.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

#### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0805132-05.2017.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** EDILSA DA CONCEICAO LIMA

**REQUERIDO:** MARIA DA GLORIA DA CONCEICAO

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DA GLÓRIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, aposentada, inscrita no RG nº 1.407.579 SSP/PI, CPF nº 688.568.143-15**, nos autos do Processo nº 0805132-05.2017.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) EDILSA DA CONCEIÇÃO LIMA, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no RG nº 53.308.535-4 SSP/PI e no CPF nº 713.006.513-34, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.

Teresina-PI, 3 de junho de 2020.

**TÂNIA REGINA S. SOUSA**

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

### 9.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO 0801119-94.2016.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0801119-94.2016.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO- 1ª PUBLICAÇÃO**

O Dr. **ANTONIO DE PAIVA SALES**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de DIVA BATISTA DOS SANTOS**, nos autos do Processo nº 0801119-94.2016.8.18.0140 em trâmite pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **DEUSARINA DOS SANTOS DA SILVA, brasileira, RG Nº 179.375 SSP/PI., CPF Nº 099.190.583-00**, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com

intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, HORTENCIA SOARES DE SOUSA, Analista Judicial, digitei. Teresina-PI, 23 de junho de 2020.

**Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina -PI**

## 9.4. EDITAL DE CITAÇÃO 0017160-43.2014.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0017160-43.2014.8.18.0140

**CLASSE:** DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo 20(vinte) dias

O Dr. ANTONIO DE PAIVA SALES, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que neste Juízo e Secretaria se processa uma ação acima mencionada tendo como requerente - CARLA MARIA EUGENIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, camareira, residente e domiciliada em Teresina/PI., tendo como requerido MARCEONE RODRIGUES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, com endereço residencial e domiciliar desconhecido, devendo ser citado por edital, ficando o requerido, para todo os termos da inicial e do despacho ID nº 6026347, para, decorrida a dilação, responder, querendo, a ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA-PI, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (22/06.2020). Eu, HORTENCIA SOARES DE SOUSA, Analista Judicial, digitei.

**Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina**

## 9.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO 0819956-66.2017.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0819956-66.2017.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO-2ª PUBLICAÇÃO**

O Dr. ANTONIO DE PAIVA SALES, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de JAZIEL SOARES ROCHA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5.014.214 SSP/PI, CPF 040.236.023-02, nos autos do Processo nº 0819956-66.2017.8.18.0140 em trâmite pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **FRANCISCA FELICIDADE SOARES ROCHA**, brasileira, casada, do lar, portador do RG nº 1.572.430 SSP PI, CPF 847.503.083-15, residente na Rua 02, Bairro Vila Progresso II, Teresina-PI, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, HORTENCIA SOARES DE SOUSA, Analista Judicial, digitei. Teresina-PI, 20 de abril de 2020.

**Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina-PI**

## 9.6. publicação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0021028-10.2006.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

**INTERESSADO:** ESTADO DO PIAUÍ

**INTERESSADO:** UNIPLAC UNIAO INDUSTRIAL DE PLACAS E PINTURAS LTDA - ME

**SENTENÇA- PARTE FINAL** - Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, *ex officio*, a nulidade da citação por edital nos autos nºs **0004598-51.2004.8.18.0140, 0007570-91.2004.8.18.0140, 0008928-57.2005.8.18.0140 e 0021028-10.2006.8.18.0140** e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado nas **CDAs nº 0301.0239/04, 0301.0382/04, 0301.0627/04, 0301.0031/05 e 0301.0073/05**, razão pela qual julgo extintos os processos supra, ora reunidos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se.

Em relação ao processo nº 0000155-57.2004.8.18.0140, que deve prosseguir, determino que, após desapensamento no presente sistema, seja realizada a juntada de cópia desta sentença nos autos.

P. R. I. Cumpra-se

TERESINA-PI, 23 de junho de 2020

**Dr. Dioclécio Sousa da Silva**

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 9.7. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO 0800860-02.2016.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0800860-02.2016.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO-2ª PUBLICAÇÃO**

O Dr. ANTONIO DE PAIVA SALES, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA GENOVEVA DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 30/07/1957, portadora do RG nº. 333.760 SSP PI e do CPF nº 139.116.603-59, nos autos do **Processo nº 0800860-02.2016.8.18.0140** em trâmite pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO SILVA SALES**, brasileira, casada, administradora de empresa, inscrita no CPF sob o nº. 227.494.973-53, residente e domiciliada na Rua Gilbues, nº. 2138, bairro Vermelha, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Deiany D'arck Aguiar Piauilino, Analista Judicial, digitei. teresina-PI, 04 de junho de 2020.

**Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina -PI**

## 9.8. publicação





# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8930 Disponibilização: Quarta-feira, 24 de Junho de 2020 Publicação: Quinta-feira, 25 de Junho de 2020

<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b> <b>4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA</b> Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830	
---	--

<b>PROCESSO Nº:</b> 0008928-57.2005.8.18.0140 <b>CLASSE:</b> EXECUÇÃO FISCAL (1116) <b>ASSUNTO(S):</b> [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo] <b>EXEQUENTE:</b> ESTADO DO PIAUI <b>EXECUTADO:</b> UNIPLAC UNIAO INDUSTRIAL DE PLACAS E PINTURAS LTDA - ME
---

## SENTENÇA - PARTE FINAL

Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, *ex officio*, a nulidade da citação por edital nos autos nºs **0004598-51.2004.8.18.0140, 0007570-91.2004.8.18.0140, 0008928-57.2005.8.18.0140 e 0021028-10.2006.8.18.0140** e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado nas **CDAs nº 0301.0239/04, 0301.0382/04, 0301.0627/04, 0301.0031/05 e 0301.0073/05**, razão pela qual julgo extintos os processos supra, ora reunidos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se.

Em relação ao processo nº 0000155-57.2004.8.18.0140, que deve prosseguir, determino que, após desapensamento no presente sistema, seja realizada a juntada de cópia desta sentença nos autos.

P. R. I. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 23 de junho de 2020.

**Dr. Dioclécio Sousa da Silva**

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 9.9. publicação

<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b> <b>4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA</b> Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830	
---	--

<b>PROCESSO Nº:</b> 0007570-91.2004.8.18.0140 <b>CLASSE:</b> EXECUÇÃO FISCAL (1116) <b>ASSUNTO(S):</b> [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo] <b>INTERESSADO:</b> ESTADO DO PIAUI <b>INTERESSADO:</b> UNIPLAC UNIAO INDUSTRIAL DE PLACAS E PINTURAS LTDA - ME
---

SENTENÇA - PARTE FINAL - Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, *ex officio*, a nulidade da citação por edital nos autos nºs **0004598-51.2004.8.18.0140, 0007570-91.2004.8.18.0140, 0008928-57.2005.8.18.0140 e 0021028-10.2006.8.18.0140** e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado nas **CDAs nº 0301.0239/04, 0301.0382/04, 0301.0627/04, 0301.0031/05 e 0301.0073/05**, razão pela qual julgo extintos os processos supra, ora reunidos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. Em relação ao processo nº 0000155-57.2004.8.18.0140, que deve prosseguir, determino que, após desapensamento no presente sistema, seja realizada a juntada de cópia desta sentença nos autos. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA-PI, 23 de junho de 2020. **Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 9.10. publicação

<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b> <b>4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA</b> Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830	
---	--

<b>PROCESSO Nº:</b> 0004598-51.2004.8.18.0140 <b>CLASSE:</b> EXECUÇÃO FISCAL (1116) <b>ASSUNTO(S):</b> [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo] <b>EXEQUENTE:</b> ESTADO DO PIAUI <b>EXECUTADO:</b> UNIPLAC UNIAO INDUSTRIAL DE PLACAS E PINTURAS LTDA - ME
---

SENTENÇA - PARTE FINAL - Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, *ex officio*, a nulidade da citação por edital nos autos nºs **0004598-51.2004.8.18.0140, 0007570-91.2004.8.18.0140, 0008928-57.2005.8.18.0140 e 0021028-10.2006.8.18.0140** e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado nas **CDAs nº 0301.0239/04, 0301.0382/04, 0301.0627/04, 0301.0031/05 e 0301.0073/05**, razão pela qual julgo extintos os processos supra, ora reunidos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. Em relação ao processo nº 0000155-57.2004.8.18.0140, que deve prosseguir, determino que, após desapensamento no presente sistema, seja realizada a juntada de cópia desta sentença nos autos. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA-PI, 23 de junho de 2020. **Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 9.11. Publicação de Sentença

**PROCESSO Nº:** 0812706-45.2018.8.18.0140  
**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
**ASSUNTO(S):** [Despesas Condominiais]  
**EXEQUENTE:** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAIMUNDO PORTELA; **ADV:** ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA - OAB PI4273; NATIELLE DE FREITAS ROCHA - OAB PI10336; ALLISSON FARIAS DE SAMPAIO - OAB PI13132.  
**EXECUTADO:** LUIZ FERNANDO CHAVES DOS SANTOS, JUCILENE NASCIMENTO DOS SANTOS

463

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial formulada por CONDOMÍNIO RAIMUNDO PORTELA em face de LUIZ FERNANDO CHAVES DOS SANTOS e JUCILENE NASCIMENTO DOS SANTOS.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes.

Requerimento da parte autora pela desistência da ação (ID nº 10363574).

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando que a requerente desistiu da ação, conforme requerimento acostado aos autos no ID nº 10363574 e por não haver qualquer óbice na desistência da ação pelo autor, tenho por **HOMOLOGAR o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se os autos, promovendo baixa na distribuição.

TERESINA-PI, 22 de junho de 2020.

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

## 9.12. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

PJe nº 0828344-21.2018.8.18.0140

O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara de Família e Sucessões, processa-se uma **Ação de Divórcio Litigioso, nº 0828344-21.2018.8.18.0140**, que tem como Requerente J. C. D. M e Requerido **JEAN FEITOSA BARBOSA**, brasileiro, casado, microempresário, RG 2.231.070, inscrito no CPF sob o nº 956.069.983-00, endereço eletrônico e telefone não informados, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, **pelos fundamentos contidos no artigo 346, CPC/2015, fica através do presente edital intimado da Sentença [ID nº 9966138]** para, caso queira, possa apresentar Recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo editalício, sob pena de trânsito em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de intimação com o prazo de trinta (30) dias, a ser publicado no Diário da Justiça e na plataforma do CNJ. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos dezoito de junho do ano de dois mil e vinte (18/06/2020). CUMPRA-SE. Eu, Gloria Thallyny Vieira Soares, estagiária, o digitei.

Teresina-PI, 18 de junho de 2020.

PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS

Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA

## 9.13. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0805370-24.2017.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO(S): [Cheque]

EXEQUENTE: COMERCIAL MULTIEPCAS LTDA

EXECUTADO: ANDERSON ALVES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Drª ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES, Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo da 2ª Vara (Secretaria) Cível, com sede no Fórum Cível e Criminal de Teresina, 3º andar, na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MULTIEPCAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o nº de CNPJ 03.333.080/0001-95, com sede situada na Avenida Miguel Rosa, 4066, Sul, Bairro Piçarra, na Cidade de Teresina - PI, em face de ANDERSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF de nº 013.334.623-44, residente em lugar incerto e não sabido; ficando por este Edital citado para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, situação em que será designado curador especial (art. 256 e seguintes do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 22 de Junho de 2020 (22/06/2020). Eu, Odeilton Soares Nunes), Analista Judicial, digitei-o.

DRª ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

## 9.14. Editais de Proclamas

WALTER FREIRE CAPIBERIBE NETO, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de TERESINA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) LUKAS MAXWELL OLIVEIRA DE ABREU, SOLTEIRO, TECNÓLOGO(A) EM RADIOLOGIA, natural de SAO LUIS - MA, filho de ANIAS FERNANDES DE ABREU e FRANCINETE PEREIRA DE OLIVEIRA; e CRISTINA SOBRINHO SOUSA, SOLTEIRA, TECNÓLOGO(A) EM RADIOLOGIA, natural de VALENCA DO PIAUI - PI, filha de RUFINO BERNARDO SOUSA e IRACEMA MARIA SOBRINHO; 2º) ANDERSON MENDONÇA RODRIGUES, SOLTEIRO, TÉCNICO DE INSTALAÇÕES, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ LOPES RODRIGUES e JAQUELINE MARIA DE MENDONÇA RODRIGUES; e JULIANA ELLEN DA SILVA SOUSA, SOLTEIRA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de ERICA PATRÍCIA DA SILVA SOUSA; 3º) LEONARDO GARCIA DOS SANTOS DE ALMEIDA, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de RIO DE JANEIRO - RJ, filho de FABIO DE ALMEIDA e HÉRICA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS; e THAMYRES LEAL ROZENDO SOUSA, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA e ALDENIRA LEAL ROSENDO SOUSA; 4º) JOSÉ WILSON ANDRADE LIMA, SOLTEIRO, ENGENHEIRO ELETRICISTA, natural de ALDEIAS ALTAS - MA, filho de RAFAEL FERREIRA LIMA e MARIA DE LOURDES ANDRADE; e MARCELE IZAIAS RAMOS, DIVORCIADA, ADMINISTRADOR (A), natural de BELFORD ROXO - RJ, filha de JOSÉ FRANCISCO PEREIRA RAMOS e MARIA DE FÁTIMA IZAIAS MACHADO; 5º) ORLANDO MOURA LUSTOSA, DIVORCIADO, SEGURANÇA PRIVADA, natural de TERESINA - PI, filho de LUIS CARLOS DE SOUSA LUSTOSA e RAIMUNDA LEAL DE MOURA LUSTOSA; e CLAUDIANNY GOMES DE SOUSA, SOLTEIRA, ESTETICISTA, natural de BARRO DURO - PI, filha de MIGUEL GOMES DE SOUSA e AUGUSTA GERMANO DE SOUSA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

WALTER FREIRE CAPIBERIBE NETO

Oficial(a)

## 9.15. Editais de Proclamas



IVONE ARAÚJO LAGES, Oficial do 3º Cartório do Registro

civil das Pessoas Naturais, da Cidade e Comarca de Teresina Capital do Estado do Piauí, na forma da Lei, etc...

FAZER SABER quem pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados:

01 THIAGO MARCEL PIRES FIALHO E MARIA ANGÉLICA LAGO DANTAS ela, SOLTEIRO, FUNCIONARIO PUBLICO, filha de JOSE JOAQUIM XAVIER FIALHO E LIDUINA PIRES FIALHO ela, SOLTEIRA, EMPRESARIA, filha de JOSE RIBAMAR DANTAS E MARIA DO CARMO CANTANHEDE LAGO;

02 DOMINGOS PEREIRA JUNIOR E SAMARA OLIVEIRA LIMA ele, SOLTEIRO, SERVIÇOS GERAIS, filho de DOMINGOS PEREIRA E MARIA JURACY FLOR PEREIRA ela, SOLTEIRA, PROMOTORA DE VENDAS, filha de RAIMUNDO MOURA DE LIMA E RAIMUNDA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA;

03 ADÃO GREGORIO FERNANDES CAMPELO EVA VILMA FERREIRA DA SILVA ele, SOLTEIRO, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, filho de GONÇALO FERNANDES DO NASCIMENTO E MARIA CAMPELO DA SILVA ela, SOLTEIRA, PENSIONISTA, filha de JOSUE RODRIGUES DA SILVA ; E NOEME FERREIRA DA SILVA

04 IHOSEFF RUBENS DE SOUSA SILVA E TAMYRES TAMYRES TAIANE DE JESUS DIAS ele, SOLTEIRO, PROMOTORA DE VENDAS, filho de E TANIA MARIA DE JESUS DIAS ela, SOLTEIRA, ADMINISTRADORA, filha de JOSÉ MACHADO PERERIA E ANA PAULA DE SÁ CARVALHO;

05 CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO E MAYRLA KELLY DE SOUSA SILVA ele DIVORCIADO, AUTONOMO, filho de CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO ela, SOLTEIRO, ADVOGADA, filha de MARCOS RODRIGUES DA SILVA E ELIZABETE DE SOUSA SILVA .

06 DOMENICO GIOVANNINI COSENTINO E LETICE SAMPAIO MIRANDA ele, SOLTEIRO, MEDICO, filho de PAULO CESAR ROGERIO COSENTINO e VENETIA GIOVANNINI COSENTINO ela, SOLTEIRA, ADVOGADA, filha de FERNANDO DEMERVAL RODRIGUES MIRANDA e TANIA MARIA FORTES SAMPAIO MIRANDA;

07 FELIPE ANDERSON DA SILVA e MARIA WALDENICE ALVES DA SILVA ele, SOLTEIRO, TAPECEIRO, filho de DE MARIA DE LOURDES DA SILVA ela, SOLTEIRA, DO LAR, filha de JOSE FERREIRA DA SILVA E MARIA DO DESTERRO ALVES DA SILVA;

08 NATANAEL LUCAS CRUZ E ERICA MARIA DA SILVA SOUSA ele, SOLTEIRO, ARMAZENISTA, filho de PAULO SERGIO SILVA OLIVEIRA E MARIA DO SOCORO CRUZ ela, SOLTEIRA, DOMESTICA, filha de EDIVAL DE OLIVEIRA SOUSA E LEONETE PEREIRA DA SILVA SOUSA; IVONE ARAÚJO LAGES

O F I C I A L -

## 9.16. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

**Processo nº** 0018057-76.2011.8.18.0140

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Autor:** AGROPECUARIA FLORESTA LTDA

**Advogado(s):** KLEBER COSTA NAPOLEÃO DO RÊGO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 6302)

**Réu:** JULIO CESAR E OUTROS

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Desta maneira determino a Secretaria desta Vara para que proceda o CANCELAMENTO dos presentes autos físicos em razão da sua imigração para Processo Judicial Eletrônico - PJE, tomando as providências necessárias.

## 9.17. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0001604-84.2003.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

**Executado(a):** ELIANE FREIRE AGUIAR, FRANCISCO GUEDES ALCOFORADO FILHO

**Advogado(s):** VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 122-B)

In casu, observo que o bloqueio efetuado junto ao Banco do Brasil (25.564,37) é suficiente

para a garantia da execução, de modo que o desbloqueio dos demais numerários é medida que se impõe.

Assim, mantenho a constrição apenas no numerário existente no Banco do Brasil, por ser

suficiente ao adimplemento do crédito exequendo.

Com o retorno dos prazos processuais, intime-se a exequente para manifestação.

## 9.18. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0003492-63.2018.8.18.0140

**Classe:** Restauração de Autos

**Requerente:** SAPIENS EMPREENDIMENTOS DE ENSINO LTDA, RUAN ARAUJO LEAL DE PRADO, JOICINARA DE JESUS MESQUITA BEZERRA, AFONSO DA SILVA BRITO, INDUSTRIA DE MODAS LTDA, SUZY CARDOSO LIMA, DANIELLY ALMEIDA DA COSTA, SAMUEL LOURENÇO FELIZ, MARIA ELIZANGELA DE ABREU FAUSTINO, ALVES E DELMIRO INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES, ADOLFO DELMIRO DE SOUSA JUNIOR, GETULIO CASTRO OLIVEIRA, MANOEL ENEZIO CARDOSO DE PAULA, NORMA LUCIA OLIVEIRA SILVA ME, NORMA LUCIA OLIVEIRA SILVA, CLEIDISON SOUZA LUZ ME, CLEIDISON SOUZA LUZ

**Advogado(s):** AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB/PIAÚI Nº 6039)

**Requerido:** CARTORIO DO 5 OFICIO (OSSIAN ARARIPE), CARTORIO DO 7 OFICIO (JOAO MACHADO), SERASA S/A - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCARIOS, SPC BRASIL, CADINE, CADIN, CARTORIO DO 1 OFICIO (ALEXANDRE ROLIM), CARTORIO DO 2º OFICIO (MARTINS)

**Advogado(s):** ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL(OAB/PIAÚI Nº 3443), JESSICA ANSELMO DE ABREU(OAB/SÃO PAULO Nº 331406), FREDERICO VALENÇA DIAS FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9458), JULIANA MARTINS VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 7487)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com até 50 folhas - Valor: R\$ 62,05.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26,14.

TOTAL: Valor: R\$ 88,19.

TERESINA, 24 de junho de 2020

## 9.19. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0028317-42.2016.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA

**Advogado(s):** LUIZ NAKAHARADA JUNIOR(OAB/SÃO PAULO Nº 163284)

**Réu:** NORTE CARGAS TRANSPORTES LTDA

**Advogado(s):** MARISE PEREIRA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1593)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha as partes as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com até 50 folhas - Valor: R\$ 62,05.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 88,19.

TERESINA, 24 de junho de 2020

## 9.20. DESPACHO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0004947-88.2003.8.18.0140

**Classe:** Inventário

**Inventariante:** MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO NASCIMENTO SILVEIRA FURTADO

**Advogado(s):** SIGIFROI MORENO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 2425)

**Inventariado:** SOLON MELO FURTADO

**Advogado(s):**

Portanto, intime-se a Senhora Eida Maria Furtado Pereira, via seu advogado, para querendo se manifestar, em 5 dias, sob pena de extinção do feito, no estado em que se encontra. Escoado o prazo acima, não havendo manifestação, abra-se vista ao Ministério Público, e venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

## 9.21. DESPACHO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0004581-73.2008.8.18.0140

**Classe:** Inventário

**Inventariante:** DIOMENDES ALVES IBIAPINA, ROBERTA ALVES IBIAPINA

**Advogado(s):** LUIZA MARIA DE CASTRO SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 16915), MARIANNA DE MORAIS RUBIM PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 7022),

PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 7179)

**Inventariado:** DOMINGOS ALVES PEREIRA - FALECIDO

**Advogado(s):**

"...E certamente, quando o presente procedimento estiver preparado para julgamento, este juízo adotará todas as providências legais, visando por fim ao mesmo, com a efetivação da partilha, o que, em verdade, não se verifica, nesta oportunidade, na espécie. Ressalta-se, que sequer consta dos autos, a comprovação do recolhimento, junto à Fazenda Pública, do Imposto de Transmissão Causa Mortis, condição necessária ao regular andamento do feito. Isto posto, prossiga-se a secretaria priorizando o andamento do feito, devendo expedir mandado de intimação a inventariante, pessoalmente, e via sua advogada, para no prazo de 20 dias, atender a exigência formulada pela Fazenda Pública, as fls., 146/147, ainda em 24.09.2014, devendo apresentar documento comprobatório do recolhimento do ITCMD, referente ao bem objeto do presente inventário, sob as penalidades legais, inclusive de remoção de inventariante, na forma do artigo 622 incisos I e II do CPC., ressarcindo aos sucessores do herdeiro Diomedes Alves Ibiapina, que o pedido constante no PE datado de 06.03.2020, número "2", deverá ser formulado, obedecendo as regras previstas no artigo 623 § único do CPC, inclusive, através de procedimento autônomo. Intimar, também a inventariante, via seu advogado, para, no mesmo prazo apresentar as quitações fiscais, referentes as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; Apresentar as Últimas Declarações, ou o Esboço/Plano de Partilha. Outrossim, concedo as partes, a gratuidade da justiça requerido nos autos, nos termos do disposto no artigo 98 e 99 do Código de Processo Civil. Atendidas todas as exigências acima, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se."

## 9.22. DESPACHO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0014419-45.2005.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA CASTRO

**Advogado(s):** LEONARDO DE LIMA RAMOS (OAB/PIAÚI Nº 3019)

**Requerido:** ELIEZER GUANABARA BATISTA

**Advogado(s):** DJALMA CARDOSO LEITE(OAB/PIAÚI Nº 1654)

Sobre a contestação retro apresentada pelo curador nomeado, diga a autora, via seu representante legal, no prazo de lei, e inclusive, se deseja produzir provas em audiência. Em caso negativo, concedo as partes, o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais. Intimem-se. Em seguida, escoado o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação, venham-me conclusos estes autos, urgente.

## 9.23. DESPACHO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0010615-06.2004.8.18.0140

**Classe:** Habilitação

**Requerente:** FIXAR VEICULOS LTDA

**Advogado(s):** MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 2209)

**Requerido:** SOLON MELO FURTADO

**Advogado(s):**

Considerando o lapso temporal, intimar o autor, via seu advogado para, no prazo de 5 dias, dizer do interesse no feito, sob pena de extinção. Caso se manifeste-se pelo prosseguimento, intimar a inventariante, na forma e para o fim já determinado as fls., 23. Cumpra-se, a Secretaria, observando-se informações constantes dos autos principais, em apenso a estes, de Inventário.

## 9.24. AVISO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0003789-46.2013.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BV FINANCEIRA S.A

**Advogado(s):** MOISÉS BATISTA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 4217), FERNANDO LUZ PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 7031)

**Requerido:** KAMILA JORGE RODRIGUES DA COSTA

**Advogado(s):** KAMILA JORGE RODRIGUES DA COSTA(OAB/PIAUI Nº 8882)

DESPACHO Vistos. Veiculado, nos embargos declaratórios de fls. 3040341815002, pedido de efeito modificativo da sentença hostilizada, faz-se imperioso, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, que se intime a parte adversa para, se desejar, apresente no prazo de 05 dias, razões de contrariedade ao recurso. Após, com ou sem a manifestação da parte adversa, façam-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se. TERESINA, 18 de março de 2020 TEOFILO RODRIGUES FERREIRA Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

## 9.25. AVISO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0008582-67.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** GUILHERME STEFANI DE OLIVEIRA BEZERRA

**Advogado(s):** MAURICIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAUI Nº 5142)

**Requerido:** BV FINANCIERA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

**Fica intimada a parte requerida, por seu advogado, a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art. 1.010, §1º, CPC).**

## 9.26. EDITAL - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Cível de TERESINA)

**Processo nº** 0026066-32.2008.8.18.0140

**Classe:** Monitória

**Autor:** BANCO ABN AMRO REAL S.A

**Advogado(s):** DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAUI Nº 7847-A)

**Réu:** WIUMAR CARVALHO DE GOIS

**Advogado(s):** JOSELIO DA SILVA LIMA(OAB/PIAUI Nº 2619)

**DESPACHO:** Chamo o feito à ordem para determinar que a serventia esclareça a aparente contradição entre as certidões de fls. 75 e 77. Em seguida, intímem-se as partes, por seus advogados habilitados, para se manifestarem em cinco dias sobre o esclarecimento.

## 9.27. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0011187-05.2017.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ARTHUR ALENCAR DO NASCIMENTO, LUIZ HENRIQUE JARDIM DA SILVA

**Advogado(s):** STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO(OAB/PIAUI Nº 3899)

**ATO ORDINATÓRIO:** Considerando a citação do acusado, intimo a defesa de Arthur A. do Nascimento a apresentar resposta à acusação.

## 9.28. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0000164-57.2020.8.18.0140

**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas

**Requerente:** MAURICIO DA SILVA COSTA

**Advogado(s):** CLEINILSON PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 16066)

**Réu:**

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentado por MAURICIO DASILVA COSTA, referente a um automóvel HONDA/CIVIC LXS Flex, 2007/2008, Placa NIA-6810, PRETO, RENAVAL 943732905, Chassi: 93HFA65308Z108557, apreendido nos autos principais da ação penal (0002565-63.2019.8.18.0140), pela suposta prática do delito tipificado no art. 311, caput, do CPB, imputado a CLEINILSON PEREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar, pugnou o Parquet pelo indeferimento da restituição almejada, por entender que embora o requerente tenha juntado documentação referente à arrematação do bem, tratando-se de objeto que interessa ao processo. É o breve relatório. DECIDO Assiste razão aos fundamentos do Ministério Público, pois que, de fato, trata-se de ocasião prematura para que se possa falar em restituir os bens ao requerente, devendo-se destacar que sequer houve a conclusão da instrução criminal nos autos principais, de modo que se faz necessário o aguardo de momento mais oportuno que possa garantir segurança a este Juízo no sentido de determinar a restituição dos bens apreendidos. Como bem levantado pelo Parquet, em que pese o requerente tenha juntado documentação referente à arrematação do bem, inclusive a ficha de participação, nota de venda, nota fiscal e o edital do leilão, o automóvel requerido foi apreendido em face de fundada suspeita da prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, de modo que a apuração da autoria e materialidade da prática do crime previsto no art. 311 do CP, depende notavelmente do veículo supramencionado, já que a adulteração e licitude do bem apreendido serão averiguadas no transcorrer da marcha processual. Ademais, o art. 119, do CPP, dispõe que "as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 22/01/2020, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 28427580 e o código verificador EA85F.EB961.D5151.790E3.7B8EC.968FD. boa-fé?. Também prevê o art. 120, do CPP, que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não haja dúvida quanto ao direito do reclamante. Examinando os autos, entendo como o Órgão Ministerial, eis que há indícios da prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tratando-se tais objetos de bem que interessa à ação penal, motivo pelo qual impossível sua restituição nesta fase do processo. Ante o exposto, e em consonância com o Ilustre Representante do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por MAURICIO DA SILVA COSTA. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Cumpra-se. Teresina - PI, 20 de janeiro de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 9.29. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0000029-45.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** RAFAEL DE SOUSA COSTA

**Advogado(s):** ANGELICA COELHO LACERDA(OAB/PIAUI Nº 13504)

Suzana Rodrigues de Holanda, Analista Judicial da 3ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito, desta Jurisdição, Dr. LIRTON NOGUEIRA SANTOS, INTIMA a advogada do réu, para, apresentar Alegações Finais, no prazo de lei nos autos da ação penal em epígrafe. Teresina/PI, 24/06/2020. Eu, Suzana R. de Holanda, Analista Judicial, o digitei.

## 9.30. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0006969-17.2006.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, DANIEL PEREIRA SOARES, FABIO FELIX DA SILVA, JONH PITER SOUSA SILVA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** III - DISPOSITIVO Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 23/06/2020, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29580147 e o código verificador 59E61.A5A0F.F2485.72848.4D559.3AB00. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, pela MORTE DO AGENTE na forma do art. 107, I do Código Penal. Cumprida as formalidades legais, archive-se, com cópia desta sentença. Intimem-se as partes. P.R.I. Cumpra-se. Teresina - PI, 23 de junho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 9.31. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0001791-82.2009.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** THIAGO ANDERSON ALVES ROCHA, EWERTON WILSON DO NASCIMENTO FERREIRA

**Advogado(s):** FABIO DA SILVA LIMA(OAB/PIAUI Nº 19019), FRANCISCO ANTONIO DE AGUIAR MEDEIROS(OAB/PIAUI Nº 14315)

**SENTENÇA:** III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, CHAMO O FEITO A ORDEM, desse modo, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de THIAGO ANDERSON ALVES ROCHA e EWERTON WILSON DO NASCIMENTO FERREIRA pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, I, 115, todos do Código Penal. Após, archive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 22 de junho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 9.32. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0011041-52.2003.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** ELIUTON ASSIS CARVALHO, ALEXSANDRO PORTELADA, JOSE DE JESUS COSTA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de ELIUTON ASSIS CARVALHO, pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, I, 115, todos do Código Penal. Quanto ao corréu ALEXSANDRO PORTELADA e JOSE DE JESUS COSTA, tendo em vista a decisão de fls 142, aguarde os autos em secretaria o transcurso do prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do enunciado de súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 22 de junho de 2020. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 9.33. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0008160-39.2002.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** JOSE ELIEU DE ANDRADE SOUZA

**Advogado(s):** EVERALDO BARBOSA DANTAS(OAB/PIAUI Nº 2228)

**SENTENÇA:** DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado JOSÉ ELIEU DE ANDRADE SOUZA, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Desse forma, à vista da prescrição, fica revogada a prisão preventiva do acusado JOSÉ ELIEU DE ANDRADE SOUZA, no que determino a EXPEDIÇÃO DO CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 12 de março de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 9.34. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0011407-91.2003.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Requerido:** CLEBIO ABEL DA SILVA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** DISPOSITIVO a) Considerando que não foram observadas as normas procedimentais do Código de Processo Penal, CHAMO O FEITO À ORDEM, ao passo que DECLARO NULA a CITAÇÃO POR EDITAL constante na decisão de fl. 49, e conseqüentemente a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl.53); b) Em decorrência, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÉBIO ABEL DA SILVA, qualificado nos autos, por força da pretensão punitiva estatal ter sido fulminada pelo instituído da prescrição. c) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 20/03/2020, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29083858 e o código verificador C47A2.E4580.41786.807E0.212EA.07B63. TERESINA, 20 de março de 2020 João Antônio Bittencourt Braga Neto Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

**9.35. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0003028-69.2000.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** ADEMILTON ALVES FILHO**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** III DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cauteladas legais. Por isso, expeça-se o respectivo contramandado de prisão preventiva em favor do sentenciado. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 9 de maio de 2020

**9.36. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA****Processo nº** 0028845-23.2009.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** NILSON JOSE DA SILVA**Advogado(s):**

Vistos etc. (...) Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de NILSON JOSE DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal, e conseqüentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição e Sistema INFOSEG. Intime as partes. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 23 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

**9.37. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0015754-84.2014.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE, O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Réu:** FRANCISCO DA SILVA ALVES

**ATO ORDINATÓRIO:** Intima-se Dra. Dayla Maria de SOusa Duarte ( OAB-PI 17640) para protocolar o pedido de restituição juntados aos autos em epígrafe ,pois os pedidos de restituições devem ser distribuídos em dependência ao processo principal.

**9.38. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0002827-67.2006.8.18.0140**Classe:** Pedido de Prisão Preventiva**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Requerido:** JONIEL FREITAS DA SILVA TIEL**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO:** Intima-se Dr. Kaio Cesar Magalhães Osório ( OAB/Pi nº 13.736) , para caso haja, ainda, interesse no desarquivamento dos referido incidente penal , promova o recolhimento das guias de custas processuais, para fins de regular prosseguimento do pedido , nos termos do art. 127 Provimento nº 20/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.

**9.39. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0000305-76.2020.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** , MARIO GABRIEL COSTA SOUSA**Advogado(s):** DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 6843)

**DESPACHO:** Intimam-se o Dr. DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 6843) vinculado ao processo acima, para audiência de instrução e julgamento designada para dia 09/07/2020 às 09:00h, na sala de audiência da 4ª Vara Criminal de Teresina, localizada no 4º andar do Fórum "Des. Joaquim de Souza Neto."

**9.40. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0005821-14.2019.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** WILLIAM ALMEIDA DOS SANTOS

**Advogado(s):** EDUARDO ALVES CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 18068)

**SENTENÇA:** Intima-se o advogado, Dr. EDUARDO ALVES CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 18068), do inteiro teor da sentença, proferida por este juízo, que extinguiu a punibilidade do réu WILLIAM ALMEIDA DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, I do Código Penal. Em caso de recurso, recorrer dentro do devido prazo legal.

## 9.41. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0025778-06.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

**Advogado(s):**

**Indiciado:** HUDSON BRITO DOS SANTOS

**Advogado(s):** GLEYSON VIANA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 4442)

**DESPACHO:** A fim de comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 07 de agosto de 2020, às 9:00 horas, nos autos do processo acima referenciado.

## 9.42. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 6ª Vara Criminal DA COMARCA DE TERESINA

RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

**PROCESSO Nº** 0010901-03.2012.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

**Réu:** CELIO PEREIRA DOS SANTOS

**Oficial de Justiça:**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ, Juiz de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. INTIMA, pelo presente edital, o réu CELIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Maria do Socorro P. dos santos, nascido a 16.11.1986, a fim comparecer, acompanhado de advogado/defensor público, à audiência de instauração e julgamento do Proc. nº 0010901-03.2012.8.18.0140, designada para o dia 07 de 08 de 2020, às 11:00 horas, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 23 de junho de 2020 (23/06/2020). Eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, o digitei, o conferi e subscrevi.

**RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ**

Juiz de Direito da Comarca de TERESINA

## 9.43. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0000359-42.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** RAIMUNDO NEVES DO NASCIMENTO, MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO SILVA, JEFFERSON EDEN DA SILVA ARAUJO

**Advogado(s):** CARLOS AUGUSTO VIANA COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 7346), DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº )

INTIMO O ADVOGADO CARLOS AUGUSTO VIANA COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 7346 PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

## 9.44. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002111-49.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS CUNHA

**Advogado(s):** JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 11827), THIAGO ADRIANO OLIVEIRA SANTOS GUIMARÃES(OAB/PIAUÍ Nº 6756)

Considerando que já há Advogado Particular habilitado aos autos, após notificado o réu, publique-se edital de intimação no Diário de Justiça para que a Defesa Técnica, no decênio legal, apresente a Resposta à Acusação.

## 9.45. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002344-46.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** BRENO AMORIM MENDONÇA, IDGLAN SOUSA E SILVA

**Advogado(s):** SIMONY DE CARVALHO GONCALVES(OAB/PIAUÍ Nº 130), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 11827)

Considerando que já há Advogado Particular habilitado aos autos por ambos os réus, após notificados os acusados BRENO AMORIM MENDONÇA e IDGLAN SOUSA E SILVA, publique-se edital de intimação no Diário de Justiça para que as Defesas Técnicas, no decênio legal, apresentem as Respostas à Acusação.

## 9.46. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000396-69.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos



**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSIVAN DE CASTRO DA SILVA

**Advogado(s):** EPIFANIO LOPES MONTEIRO JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 9820)

**ATO ORDINATÓRIO:** O(a) Secretário(o) da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, **INTIMA** o Advogado: **EPIFANIO LOPES MONTEIRO JUNIOR OAB/PI Nº 9820**, para apresentar Alegações Finais na Forma de Memoriais Escritos, no prazo legal, E, para constar, Eu, Suzy Sousa Barbosa, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. Teresina, 24 de junho de 2020.

## 9.47. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0010588-66.2017.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Autor:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** TALITA LANA ARAUJO, NICOLAS MIKAEL PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO DA SILVA FERNANDES ANTUNES, PAULO HENRIQUE MENDES, FRANCISCO JOSE OLIVEIRA COSTA, LAERCIO ALVES DE SOUSA, RAFAEL ALVES DE SOUSA, RAIANDERSON DENIS NASCIMENTO SANTOS, JÚLIO CÉSAR VIEIRA BARROS

**Advogado(s):** HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA(OAB/PIAUI Nº 3208), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº ), FERNANDO JOSE DE ALENCAR(OAB/PIAUI Nº 7401), RONYEL LEAL DE ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 10912), GERSON LUCIANO DAMASCENO MORAES(OAB/PIAUI Nº 5110), CARLOS ROBERTO DIAS GUERRA FILHO(OAB/PIAUI Nº 14615), JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 5636), WANDERSSON DA SILVA MARINHO(OAB/PIAUI Nº 16068), JESSE DOS SANTOS CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 11114)

**ATO ORDINATÓRIO:** Ficam os Advogados acima enunciados intimados para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público no prazo legal. Eu, Angela Karine Correia, digitei e subscrevi. Teresina, 24 de junho de 2020.

## 9.48. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002389-50.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** BENEDITO DE SOUSA LIMA

**Advogado(s):** ANTÔNIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA(OAB/PIAUI Nº 18475)

Ainda, determino a intimação do Advogado Dr. ANTÔNIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA para que acoste aos autos Procuração outorgada pelo acusado bem como intime-a do teor deste despacho a fim de, após notificado o acusado, apresentar Resposta à Acusação.

## 9.49. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002326-25.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** MAYKE ARAUJO SILVA

**Advogado(s):** JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAUI Nº 11827)

(...) Logo, acompanho o Parecer Ministerial e indefiro o pleito de restituição formulado pelo requerente ANTÔNIO WANDERSON SANTANA DA SILVA.

## 9.50. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0020672-39.2011.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI, O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** TEODORICO MONTEIRO FERREIRA, ANTONIO EDSON DA CUNHA, RANIERE ALENCAR DINIZ, BRUNO ROCHA ALVES DE JESUS

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. ALMIR ABIB TAJRA FILHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 8ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital os acusados **RANIERE ALENCAR DINIZ e ANTONIO EDSON DA CUNHA**, residentes em local incerto e não sabido, CITADOS para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADOS de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 24 de junho de 2020 (24/06/2020). Eu, Francisca Alves da Costa Moreira, digitei, subscrevi e assino.

**ALMIR ABIB TAJRA FILHO**

Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 10. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

### 10.1. DESPACHO

**PROCESSO Nº:** 0000611-45.2017.8.18.0077

**CLASSE:** GUARDA (1420)

**ASSUNTO(S):** [Guarda]

**REQUERENTE:** CLEIDIANE MARTINS SCHERER

**ADVOGADO:** MICHELI CRISTINA DIONISIO, OAB/PR 51.077

REQUERIDO: ISMAEL ANTONIO SCHERER

ADVOGADO: LAISE WERNER, OAB/PI 9.669; ROSANGELA BERNARDETE STEFFEN WERNER, OAB/PI 4.242

Diante das informações apresentadas na certidão de ID 10255197, determino a intimação da parte autora para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. URUGUAI-PI, 19 de junho de 2020. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Uruçuí

## 10.2. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800264-40.2019.8.18.0034

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]

**AUTOR:** MARIA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS

**ADVOGADO:** HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557

**REU:** BANCO BRADESCO

**ADVOGADO:** FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB PI10480

**SENTENÇA:** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, I, do CPC.

## 10.3. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800263-55.2019.8.18.0034

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]

**AUTOR:** MARIA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS

**ADVOGADO:** HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557

**REU:** BANCO PAN

**ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255

**SENTENÇA:** ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos jurídicos acima, afasto a preliminar suscitada e **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

## 10.4. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800266-10.2019.8.18.0034

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]

**AUTOR:** MARIA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS

**ADVOGADO:** HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557

**REU:** BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR - OAB CE17314, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - OAB CE15095

**SENTENÇA:** SOB A LUZ DO EXPOSTO, RECONHEÇO a incidência da prescrição quinquenal, no que **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, sob a égide do art. 487, II do CPC.

## 10.5. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800280-11.2018.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

**AUTOR:** NADY OLIVEIRA SOARES LIMA

**REU:** EQUATORIAL PIAUÍ

**SENTENÇA**

Visto etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido. Narrou a autora na inicial, em síntese, que a empresa demandada teria suspenso o fornecimento de energia de sua residência sem haver conta alguma em atraso. Referiu que o corte teria ocorrido enquanto a proprietária do imóvel estava ausente, por conta de uma viagem à Teresina/PI. afirmou que a suspensão indevida do serviço lhe causara dano moral e material, pelo que pede indenização. Por sua vez, a parte requerida argumentou que a parte autora estava em débito com a empresa requerida, motivo pelo qual teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso. A responsabilidade civil decorre de conduta humana que, em desconformidade com o sistema jurídico (art. 186 do CC), provoca um dano ao direito de outrem. Para que se conclua pela existência da obrigação de reparar o dano sofrido por alguém, é necessário averiguar a ocorrência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo, ou seja, o vínculo de consequência existente entre a conduta tida como ilícita (causa) e o dano (efeito). Ademais, de regra, para que o ato seja tido por ilícito e gere direito a reparação, é necessária a prova da culpa (*lato sensu*). Apenas em casos previstos em lei admite-se a responsabilidade civil objetiva, tornando-se desnecessária a demonstração da culpa do autor do fato, conforme ocorre nas violações de direito do consumidor ocasionadas pelo fornecedor, em típica relação de consumo (art. 927, Parágrafo único do Código Civil c/c art. 14 da Lei n. 8.078/90). No caso em tela, as relações entre a parte autora e a empresa ré devem ser reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da relação de consumo existente. Assim, descabe alusão e discussão sobre culpa da demandada, sendo apenas necessário provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade. A interrupção no serviço de fornecimento de energia elétrica restou incontroversa nos autos, apenas tendo a parte demandada alegado em seu favor que se dera regularmente diante da falta de pagamento de faturas e que no mesmo dia em que foi solicitado o fornecimento teria sido restabelecido. Do que se encontra comprovado nos autos, considero que a parte demandante merece amparo no que concerne ao pedido de condenação por danos morais. Realmente, não há qualquer justificativa para que fosse sobrestado o fornecimento de energia na residência da parte autora. Observe-se que a parte requerida não conseguiu juntar aos autos qualquer elemento que evidenciasse a sua ausência de responsabilidade pelo corte ilícito de energia. De fato, juntou telas comprobatórias DE que o fornecimento teria sido restabelecido no mesmo dia em que registrada a reclamação. Ademais, é dever da empresa manter o fornecimento de energia de forma regular, inclusive agindo de forma preventiva, para evitar a descontinuidade. Observe-se que é regra constitucional, no que concerne aos serviços públicos, prestados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou permissão, a obrigação de manter a prestação adequada (art. 175, Parágrafo único, IV, CF). Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor elenca como direito dos usuários dos serviços públicos a sua adequada e eficaz prestação (art. 6º, X, CDC), prevendo ainda para os serviços essenciais, como é o caso do fornecimento de energia elétrica, a sua continuidade, possibilitando que as pessoas jurídicas responsáveis sejam compelidas à correta observância das prescrições legais (art. 22, CDC). Sobre o princípio da continuidade do serviço público, colha-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em seu *Manual de Direito Administrativo*, 16ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006, p. 277: Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais. Assim, não resta dúvida de que a requerida tinha a obrigação de manter a continuidade do fornecimento de energia,

sendo injustificada a interrupção que ocorrerá, devendo responder pelos danos daí decorrentes. De outra parte, por certo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica causa naturalmente substanciais transtornos ao consumidor. Não há como considerar-se mero dissabor ou simples inconveniente a suspensão do fornecimento de energia elétrica, que é essencial à qualidade de vida nos dias atuais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do valor fixado a título de danos morais em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização. 2. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso. 3. Agravo Regimental da CPFL desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 528.722/SP (2014/0129001-5), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 26.08.2014, unânime, DJe 15.09.2014). Demonstrada a ilicitude da conduta da parte ré, comprovado o dano e o nexo de causalidade, resta apenas quantificar o valor da indenização. Com efeito, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em montante razoável que, de um lado, promova um conforto ao lesado capaz de compensar a dor moral sofrida e, de outro, imprima sanção ao causador do dano, como desestímulo à prática de outras condutas danosas. Como exemplo dos critérios sugeridos pelos doutrinadores para a quantificação do dano moral, vejamos as palavras de José Roberto Ferreira Golvêa e Vanderlei Arcanjo da Silva, no artigo *Quantificação dos Danos Morais pelo Superior Tribunal de Justiça*, publicado no livro *Dano Moral e sua Quantificação*, 4ª edição, Editora Plenum, pág. 202/203, *in verbis*: valor dos danos morais não pode ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente o réu e nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o réu permitindo que ele reitere a ofensa praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor. Para a definição do seu valor, que não deve ser irrisório e nem absurdamente elevado, é necessário que o magistrado considere várias circunstâncias em cada caso específico, tais como a intensidade da culpa e do dano, a conduta e a capacidade econômica do ofensor, a repercussão da ofensa, a posição social ocupada pelo ofendido e as consequências por ele suportadas. No presente caso, assiste direito à parte autora de obter indenização pelo dano moral sofrido, entretanto, o valor deve ser fixado com observância da razoabilidade, sob pena de ser insignificante, se muito baixo, ou de causar enriquecimento ilícito, se por demais elevado. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso, com foco na conduta das partes, na repercussão da ofensa e na posição social da parte autora, tenho como razoável a condenação do réu a pagar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil, e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, quantia que entendo suficiente para satisfazer a reparação da lesão experimentada pela parte autora e para coibir a prática de outras condutas ilícitas semelhantes pela parte ré, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Quanto aos danos materiais alegados pela requerente, entendo não ter logrado êxito a parte em demonstrar o valor e os danos possivelmente sofridos, vez que as notas fiscais de compras de supermercado não demonstram nem mensuram o efetivo dano porventura experimentado, ademais, são de data anterior ao corte no fornecimento de energia elétrica. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 186 e 927 do CC, nos artigos 6º, VI, e 14 do CDC, c/c o art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial e condeno a Requerida a pagar à Requerente, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como indenização por danos morais. O valor arbitrado a título de danos morais deve ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ato ilícito (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), incidindo ainda correção monetária, de acordo com os fatores de atualização da egrégia Corregedoria da Justiça do Piauí, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Sem custas e sem honorários (art. 54 e art. 55 da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.

## 10.6. processo nº 0800419-04.2018.8.18.0026 CLASSE: INTERDIÇÃO -3ª Vara de Campo Maior-Pi

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800419-04.2018.8.18.0026

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, ANATALIA DA SILVA PAZ

**REQUERIDO:** FRANCISCO DA SILVA PAZ

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Dra. LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Comarca de CAMPO MAIOR, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO de FRANCISCO DA SILVA PAZ**, brasileiro, RG 310.357 SSP/PI, CPF 918.326.913-49, residente na R. B 116, Vila Mariana, C 116, Vila Mariana, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP: 64.280-000, nos autos do Processo nº 0800419-04.2018.8.18.0026 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Campo Maior da Comarca de CAMPO MAIOR, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **ANATALIA DA SILVA PAZ**, brasileira, RG 2.119.337 SSP/PI, CPF 910.465.643-15, residente na R. B 116, Vila Mariana, C 116, Vila Mariana, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP: 64.280-000, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

campo maior-PI, 22 de junho de 2020.

**LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO**

**Juiza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI**

## 10.7. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**ROCESSO Nº:** 0000302-10.2015.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Contratos Bancários]

**AUTOR:** LUIZ NERES DA SILVA

**REU:** BANCO BRADESCO S.A.

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de operação que não teria sido contratada com a parte requerida. Determinada a citação da parte requerida, o banco réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos autorais. Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica no prazo legal. Devidamente intimado a apresentar comprovante de transferência dos valores à parte autora, o requerido se limitou a juntar imagens de telas de sistemas internos, sem comprovação efetiva da transferência dos valores. É o quanto basta relatar. DECIDO. A presente lide deve ser analisada sob a ótica do direito do consumidor, uma vez que se discute relação de consumo entre as partes, sendo aplicáveis as disposições da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, a súmula 297 do STJ prevê expressamente que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De início, ponto fundamental da demanda é saber se a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado com a instituição demandada, o que não restou comprovado nos autos, uma vez que o banco requerido não apresentou documentos que demonstrem que o valor foi revertido em seu favor. Com efeito, o requerido juntou aos autos cópia do instrumento contratual. Todavia, não juntou o comprovante do TED, documento hábil a comprovar que o valor contratado foi disponibilizado ao autor. Assim, o suposto

contrato de empréstimo consignado não obriga o contratante já que não há provas de que o demandado tenha cumprido sua parte na avença. Nesse sentido, vejamos recente súmula deste Egrégio Tribunal: SÚMULA Nº 18 - A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, ensejará a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais.

Vejamos, ainda, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Apesar de apresentado o contrato entabulado entre as partes, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suposta quantia tomada de empréstimo fora depositada em favor do consumidor, o que afasta a perfectibilidade da relação contratual, ensejando a declaração de sua inexistência. 2 - Assim, impõe-se a condenação do banco fornecedor do serviço ao pagamento de indenização por danos morais, que se constituem *in re ipsa*, e a devolução em dobro da quantia que fora indevidamente descontada (repetição do indébito - art. 42, parágrafo único, do CDC). 3 - No que se refere ao *quantum* indenizatório relativo aos danos morais, entende-se que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável e compatível com o caso em exame. 4 - Recurso conhecido e provido.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.010527-9 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 20/02/2018) Cumpre salientar que, tendo em vista o risco inerente à atividade desenvolvida pelas instituições bancárias, é de sua responsabilidade manter a vigilância de seus serviços administrativos e adotar um sistema de contratação seguro, que proteja o consumidor de eventuais fraudes. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional são responsáveis civilmente pelos danos oriundos do fortuito interno, conforme a Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Diante desse cenário, impende-se concluir pela inexistência do vínculo contratual entre as partes que justifique o lançamento de descontos no benefício previdenciário, uma vez que não houve por parte do requerente livre manifestação de vontade, indispensável para o aperfeiçoamento das relações negociais. Por outro lado, entendo que o réu deve responder pela reparação do dano causado, na forma do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. No que tange aos danos morais, resta evidente que a conduta ilícita da ré violou direitos de personalidade do autor, pois é inadmissível que o consumidor suporte descontos em verba de natureza alimentar por serviços não contratados. Destarte, é indiscutível o abalo moral suportado por todo aquele que, sendo pessoa honrada e cumpridora de suas obrigações legais, vem a suportar débitos indevidos, que causam o comprometimento de sua renda e grande instabilidade financeira. Cumpre destacar que, no caso em tela, o dano imaterial é insito à própria ofensa, tratando-se de dano *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos efeitos lesivos, por estarem evidenciados pelas circunstâncias do fato. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula 297 do STJ). 2 - Reconhecida a hipossuficiência da consumidora, pessoa humilde, idosa e analfabeta, faz ela jus ao benefício da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

3 - Constatada a inexistência da relação contratual entabulada entre as partes, impõe-se a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados, com restituição em dobro do que fora descontado indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC).

4 - Impõe-se, ainda, a condenação do banco recorrido ao pagamento de indenização pelos danos morais, que se revelam *in re ipsa*. 5 - Recurso provido para: i) condenar a instituição financeira apelada à devolução em dobro do que fora descontado dos proventos da apelante, devidamente atualizados monetariamente; ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (data do primeiro desconto efetuado no benefício previdenciário da apelante) e correção monetária a partir do arbitramento (data da decisão); iii) e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.007051-8 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/02/2018) Caracterizado o dano moral, cumpre analisar o valor da indenização. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que o *quantum* indenizatório deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, levando em conta o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica das partes, de modo que a indenização cumpra sua dupla função: a) compensatória, amenizando a dor sofrida pela vítima; b) repressiva, punindo o infrator para que não repita a conduta. Considerando a condições pessoais da parte autora, bem como o valor e a quantidade dos descontos, reputo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensá-la pelos transtornos sofridos e punir a ré para que não incorra novamente nessa reprovável conduta. No que tange ao pedido de repetição de indébito, entendo que a restituição deve se dar em dobro. Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial prevaletente, a restituição em dobro prevista no CDC independe da demonstração de má-fé do fornecedor de serviços. Conforme já esclarecido ao longo dessa decisão, a relação entre as partes é de consumo, estando regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê no seu art. 42: Art. 42 (...) Parágrafo único: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Assim, no microsistema da legislação consumerista, não há a necessidade de que se demonstre a má-fé do fornecedor de bens ou serviços, para que o consumidor faça jus à devolução em dobro do que pagou indevidamente. À luz do disposto no CDC, o fornecedor só está isento da restituição em dobro, caso a cobrança da quantia indevida decorra de engano justificável, como, por exemplo, aquela feita com base em lei ou cláusula contratual posteriormente declarada nula pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico, segundo o qual o art. 42, § único do CDC não exige má-fé do fornecedor de bens ou serviços, bastando a demonstração de culpa em sentido amplo (dolo ou culpa), para o cabimento da devolução em dobro, conforme os acórdãos abaixo elencados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CEDAE. EMISSÃO DE FATURA POR ESTIMATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROVA DE QUE O AUTOR FAZ JUS A "TARIFA SOCIAL". 1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Portanto, não há discussão acerca da aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC, que autoriza a devolução em dobro do indébito, já que comprovada a conduta da concessionária ré em emitir faturas com base em estimativas e não de acordo com o consumo efetivamente medido pelo hidrômetro levando em conta a tarifa social. Corroborando esse entendimento firmou orientação o Colendo Superior Tribunal de Justiça que nessa hipótese não é necessário a existência de dolo para que haja condenação à devolução em dobro, assim se posicionando: "O STJ firmou orientação de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor" (Resp 1.079.064/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Hermam Benjamim, DJe 20/04/2009) Nesse diapasão, correta foi a decisão de 1º grau que, não reconhecendo engano justificável capaz de afastar a culpa da concessionária, reconheceu a incidência do artigo 42, parágrafo único do CDC, com a consequente devolução em dobro do indébito" (fl. 268, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, Relator: Herman Benjamim, AgRg no AREsp 488147/RJ).

Assim, estando demonstrado que os descontos feitos no benefício previdenciário da parte autora decorreram da falha da parte ré na vigilância de seus serviços administrativos e a restituição em dobro é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DETERMINAR o cancelamento do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação, tendo em vista sua nulidade; b) CONDENAR a empresa ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, relativos ao contrato supracitado, observada, se for o caso, a prescrição referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a ser apurado por simples cálculo aritmético, com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), acrescentado o percentual de juros de mora de 1% ao mês, atendendo ao

disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ);c) **CONDENAR** a parte ré a pagar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor deve-se aplicar a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.Tocante à sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Requerente, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a prolação da sentença até o pagamento, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa na distribuição.

## 10.8. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800616-78.2019.8.18.0072

**CLASSE:** EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

**ASSUNTO(S):** [Liquidação extrajudicial]

**INTERESSADO:** MANOEL VALENTIM DO NASCIMENTO FILHO

**INTERESSADO:** BANCO DO BRASIL SA

### SENTENÇA

MANOEL VALENTIM DO NASCIMENTO FILHO opôs Embargos à Execução em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, que o embargado ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face do embargante sem que este tenha se esquivado de efetuar o pagamento regular da obrigação.Juntou aos autos os documentos de id. 7115982.Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação sob id. 9715173, alegando que os documentos juntados pelo embargante não demonstram a efetiva quitação do débito ora executado, requerendo, pois, a total improcedência dessa demanda. É o relatório. Decido.É cediço que os embargos do devedor têm o objetivo específico de defender os interesses deste, que não podem ser lesados ou prejudicados no processo de execução. Esse o ensinamento do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: São os embargos a via para opor-se à execução forçada. Configuram eles incidentes em que o devedor, ou terceiro, procura defender-se dos efeitos da execução, não só visando evitar a deformação dos atos executivos e o descumprimento de regras processuais, como também resguardar direitos materiais supervenientes ou contrários ao título executivo, capazes de neutralizá-lo ou de reduzi-lhe a eficácia, como pagamento, novação, compensação, remissão, ausência de responsabilidade patrimonial etc. (in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, 33ª edição, Ed. Forense, p.249).No caso em apreço o embargante, executado na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo embargado, juntou aos autos documento que comprova a liquidação e encerramento da dívida, retirados do próprio sistema de controle de informações do banco exequente.Devidamente citada, a parte exequente, ora embargada, afirma não ser suficiente o documento apresentado para atestar a regularidade da quitação do débito. Por outro lado, observa-se nos autos da ação principal de execução nº 0000051-07.2006.8.18.0072, que consta pedido de desistência da parte exequente diante da quitação do débito.Sendo assim, há que se reconhecer a procedência dos embargos apresentados pelo executado, na medida em que plenamente válido o documento apresentado que comprova que já houve a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de devedor, com base no art. 487, I do CPC, com resolução de mérito, extinguindo-se por consequência a ação de execução em apenso. P.R.I.Extraia-se cópia da presente sentença, acostando-a à ação de execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os feitos com as formalidades legais. Custas e honorários pela parte requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa.

## 10.9. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800221-86.2019.8.18.0072

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**ASSUNTO(S):** [Levantamento de Valor]

**EXEQUENTE:** ANTONIO FERREIRA VALE

**EXECUTADO:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

### SENTENÇA

ANTONIO FERREIRA VALE, com advogado habilitado, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por dano moral e material com antecipação de tutela, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, ambos devidamente qualificados.A presente execução refere-se ao processo principal nº0000250-14.2015.8.18.0072, que teve julgamento do mérito em parte.

Todavia o autor atravessou petição, requerendo o cancelamento da distribuição, ante o cumprimento da obrigação.Após, vieram-me conclusos. DECIDO.Antes que o processo recebesse o despacho inicial na presente fase de execução, o autor informou que a parte executada adimpliu com o pagamento da obrigação.Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como houve o pagamento da obrigação, nos termos da legislação processual civil, determino o cancelamento da distribuição e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 924, II do Código de Processo Civil.P.R.I.Arquive-se.

## 10.10. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800223-56.2019.8.18.0072

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**ASSUNTO(S):** [Levantamento de Valor]

**EXEQUENTE:** ANTONIO PEREIRA LIMA

**EXECUTADO:** BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

### SENTENÇA

ANTONIO PEREIRA LIMA, com advogado habilitado, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por dano moral e material com antecipação de tutela, em face d BANCO BCV- BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A, ambos devidamente qualificados.A presente execução refere-se ao processo principal nº0000286-56.2015.8.18.0072, que teve julgamento do mérito em parte.Todavia o autor atravessou petição, requerendo a extinção do presente processo, ante o acordo realizado entre as partes.Após, vieram-me conclusos.DECIDO.Antes que o processo recebesse o primeiro impulso na presente fase executória, o autor informou que firmou acordo com a parte executada nos próprios autos originários.Assim **JULGO EXTINTO** o processo, por perda de objeto, nos moldes do art. 924, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.Arquive-se.

## 10.11. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800015-38.2020.8.18.0072

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**ASSUNTO(S):** [Alimentos]

**EXEQUENTE:** CLICIA SOARES DE QUADROS MARQUES

**EXECUTADO: MARQUEZAN RIBEIRO DA SILVA****SENTENÇA**

JOÃO PEDRO SOARES e MARIA EMANUELI SOARES RIBEIRO, os menores neste ato representado por sua genitora, CLÍCIA SOARES DE QUADROS, qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente petição em Ação de Execução de Alimentos em face de MARQUEZAN RIBEIRO DA SILVA, igualmente qualificado. Pugnou o requerente, em suma, pela inscrição do requerido em cadastros de inadimplentes, em razão do atraso no pagamento da prestação alimentar fixada em sentença nº 283/2010 que tramitou neste juízo. Para tanto, iniciou novo processo, juntado simples petição e cópia da decisão que fiqu alimentos nos autos principais. Com a inicial vieram os documentos de ids. 7850037 a 7850041.

Decido. Compulsando os autos, observo que a requerente pugna pela inscrição do requerido em cadastro de inadimplentes decorrente de descumprimento de sentença que fixou alimentos nos autos do processo de alimentos nº 283/2010, que tramitou na Comarca da São Gonçalo do Piauí, ora agregada por este Juízo. Em breve consulta aos sistemas processuais, observa-se que há ação de execução de alimentos em trâmite nesta Vara Única sob nº 0800013-68.2020.8.18.0072, com tramitação normal. Não obstante, o pedido de inscrição em cadastro de inadimplentes deveria se dar nos autos principais que tramitam nesta Comarca, não havendo motivos para o início de novo processo. Sendo assim, vislumbro a inadequação da via eleita para o peticionamento realizado, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito e, querendo, a parte deverá protocolar o pedido de inscrição em cadastros de inadimplentes nos autos principais. Desta sorte, a presente ação não se afigura como meio adequado à pretensão do autor, visto que, em verdade, deveria ter peticionado nos próprios autos de nº 0800013-68.2020.8.18.0072, como mesmo faz referência. Sendo assim, entendo ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dada a inadequação da via eleita. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas. P. R. I.

**10.12. EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO Nº:** 0000374-44.2007.8.18.0050

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Dispensa]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

**REU:** FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DOS SANTOS, VALÉRIA DA SILVA SOUSA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ESPERANTINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Cel. Patriotino Lages, nº 463, ESPERANTINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI-PI, em face de FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DOS SANTOS, vulgo "Bida" e VALÉRIA DA SILVA SOUSA, situados em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada as partes suplicadas, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPJ). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ESPERANTINA, Estado do Piauí, aos 22 de maio de 2020 (22/05/2020). Eu, Jahilton de Jesus Rodrigues Machado, Auxiliar Judicial, digitei, subscrevi e assino.

Esperantina-PI, 22 de maio de 2020.

**ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**

**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)**

**10.13. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PROCESSO Nº:** 0800158-95.2018.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

**AUTOR:** MARIA COSTA FILHA

**REU:** BANCO CETELEM

**SENTENÇA**

MARIA COSTA FILHA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de BANCO CETELEM S/A, igualmente qualificado. Aduz na inicial que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo bancário, na modalidade cartão consignado, que não contratou com a requerida. Requer, pois a declaração de inexistência do débito relativo ao contrato nº 97-821164234/16, bem como a repetição do indébito e o pagamento de indenização a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de id. 1031525 e 1031526.

Devidamente citado, o banco requerido apresentou contestação e documentos sob id. 6068122, alegando, em suma, a regularidade na contratação do empréstimo e requerendo a total improcedência da presente ação. Sobreveio petição da parte requerida (id. 7943022) pugnando pelo reconhecimento da litispendência da presente ação e consequente extinção, por se tratar de ação idêntica ao processo de nº 0800157-13.2018.8.18.0072 que tramita neste juízo. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 337, §1º do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. No caso concreto em apreço, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela parte autora, com a finalidade de ver extinto contrato de empréstimo consignado de nº 97-21164234/16 registrado em seu nome junto ao banco requerido. Sobreveio petição do requerido informando da litispendência em razão da existência de ação idêntica registrada sob o nº 0800157-13.2018.8.18.0072 em trâmite neste juízo (id. 7943022). Em breve pesquisa no sistema processual eletrônico é possível identificar a referida ação e, de sua análise se constata que se tratam de ações idênticas, que discutem o mesmo contrato de empréstimo, sendo assim, necessário se faz o reconhecimento de litispendência e consequente extinção da presente demanda por se ter sido distribuída em momento posterior, além da ação originária se encontrar em estágio avançado de desenvolvimento. Isso posto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 485, V, do CPC. P. R. I. Sem custas.

**10.14. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PROCESSO Nº:** 0000529-34.2014.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Repetição de indébito, Direito de Imagem]

**AUTOR:** BENEDITO BARBOSA DA SILVA

**REU:** BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de operações que não teriam sido contratadas com as partes requeridas. Determinada a citação da parte requerida, o banco réu apresenta contestação, pugnando

pela improcedência dos pedidos autorais diante da regularidade na contratação das operações de crédito. Em sede de réplica, a parte autora não apresentou nenhuma manifestação nos autos. É o quanto basta relatar. A presente demanda visa à declaração de nulidade de relação jurídica, à repetição do indébito e à indenização por danos morais, em razão de contratos de empréstimos consignados que a parte autora assevera não ter celebrado com as instituições financeiras demandadas. A questão deve ser analisada sob a ótica do direito do consumidor, uma vez que se discute relação de consumo entre as partes, sendo aplicáveis as disposições da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, a súmula 297 do STJ prevê expressamente que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De início, ponto fundamental da demanda é saber se a parte autora firmou o contrato de empréstimo consignado com a demandada, de modo a justificar os descontos mensais realizados no seu benefício previdenciário. No caso dos autos, a requerida juntou o contrato firmado e constam dos autos comprovantes de transferências dos numerários à parte autora, demonstrando que os valores do empréstimo consignado foi transferido para conta de titularidade da parte requerente. Assim, dos documentos juntados aos autos, infere-se que a parte requerente celebrou o contrato discutido nesta ação junto à requerida, tendo recebido o montante de acordado, cujo pagamento tem se realizado mediante descontos no benefício previdenciário da parte demandante. Desse modo, concluo que os réus se desincumbiram do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da requerente, nos termos do art. 6º, VIII, CDC e art. 373, II, CPC. Com efeito, as instituições financeiras demonstraram que os contratos foram livre e conscientemente celebrados pelas partes, tendo adimplido com sua prestação contratual, ao demonstrar a disponibilização do valor do empréstimo em conta do autor. Cumpre salientar ainda que não existe, nos autos, qualquer indício de que tenha havido vício de consentimento ou conduta abusiva da requerida, no momento da celebração dos contratos de empréstimos consignados. Pelo contrário, os documentos juntados demonstram que os contratos foram celebrados livremente pelas partes, sendo que as instituições financeiras adimpliram a prestação pactuada, ao disponibilizarem os valores dos empréstimos. Portanto, estando demonstrada a celebração dos contratos de empréstimo consignado e a transferência dos valores em benefício da parte demandante, não se mostra possível a responsabilização civil da requerida pelos descontos efetuados no benefício previdenciário. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para afastar a responsabilidade da parte ré. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa na distribuição.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí**

## 10.15. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000265-74.2017.8.18.0116  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO(S):** [Direito de Imagem]  
**AUTOR:** DOMINGA PEREIRA DA SILVA  
**REU:** BANCO BONSUCESSO S/A  
**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de operações que não teriam sido contratadas com as partes requeridas. Determinada a citação da parte requerida, o banco réu apresenta contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais diante da regularidade na contratação das operações de crédito. Em sede de réplica, a parte autora ratificou os termos da inicial. É o quanto basta relatar. A presente demanda visa à declaração de nulidade de relação jurídica, à repetição do indébito e à indenização por danos morais, em razão de contratos de empréstimos consignados que a parte autora assevera não ter celebrado com as instituições financeiras demandadas. A questão deve ser analisada sob a ótica do direito do consumidor, uma vez que se discute relação de consumo entre as partes, sendo aplicáveis as disposições da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, a súmula 297 do STJ prevê expressamente que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De início, ponto fundamental da demanda é saber se a parte autora firmou o contrato de empréstimo consignado com a demandada, de modo a justificar os descontos mensais realizados no seu benefício previdenciário. No caso dos autos, a requerida juntou o contrato firmado e constam dos autos comprovantes de transferências dos numerários à parte autora, demonstrando que os valores do empréstimo consignado foi transferido para conta de titularidade da parte requerente. Assim, dos documentos juntados aos autos, infere-se que a parte requerente celebrou o contrato discutido nesta ação junto à requerida, tendo recebido o montante de acordado, cujo pagamento tem se realizado mediante descontos no benefício previdenciário da parte demandante. Desse modo, concluo que os réus se desincumbiram do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da requerente, nos termos do art. 6º, VIII, CDC e art. 373, II, CPC. Com efeito, as instituições financeiras demonstraram que os contratos foram livre e conscientemente celebrados pelas partes, tendo adimplido com sua prestação contratual, ao demonstrar a disponibilização do valor do empréstimo em conta do autor. Cumpre salientar ainda que não existe, nos autos, qualquer indício de que tenha havido vício de consentimento ou conduta abusiva da requerida, no momento da celebração dos contratos de empréstimos consignados. Pelo contrário, os documentos juntados demonstram que os contratos foram celebrados livremente pelas partes, sendo que as instituições financeiras adimpliram a prestação pactuada, ao disponibilizarem os valores dos empréstimos. Portanto, estando demonstrada a celebração dos contratos de empréstimo consignado e a transferência dos valores em benefício da parte demandante, não se mostra possível a responsabilização civil da requerida pelos descontos efetuados no benefício previdenciário. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para afastar a responsabilidade da parte ré. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa na distribuição.

## 10.16. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800497-54.2018.8.18.0072  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO(S):** [Adimplemento e Extinção]  
**AUTOR:** ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO  
**REU:** SERASA S/A, CNDL, SCPC  
**SENTENÇA**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO - ANDCB e OUTROS**, qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente petição de aditamento à petição inicial. Pugna o requerente, em suma, pelo aditamento à petição inicial e consequente juntada de documentos nos autos do processo nº 0800474-11.2018.8.18.0072, como fez referência, o qual tramita neste juízo com sentença. Para tanto, iniciou novo processo, juntado simples petição de aditamento e cópia de documentos. Com a inicial vieram os documentos de ids. 3731732 e 3731735. Vieram-me conclusos. Decido. Compulsando os autos, observo que o requerente pugna pelo aditamento da petição inicial e juntada de documentos ao processo nº 0800474-11.2018.8.18.0072, que tramita neste juízo junto ao sistema PJe. Em breve consulta ao referido sistema, observa-se que o processo de referência encontra-se com tramitação normal, inclusive com sentença proferida. Não obstante, o pedido veiculado nos presentes autos deveria se dar nos autos principais que tramitam nesta Comarca, por mera petição, não havendo motivos para o início de novo processo. Sendo assim, vislumbro a inadequação da via eleita para o peticionamento realizado, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito e, querendo, a parte deverá protocolar o pedido nos autos principais. Dessa forma, a presente ação não se afigura como meio adequado à pretensão do autor, visto que, em verdade, deveria ter peticionado nos próprios autos de nº 0800474-11.2018.8.18.0072, como mesmo faz referência. Entendo ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dada a inadequação da via eleita. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Sem

custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se com as formalidades legais.

## 10.17. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800499-24.2018.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Agência e Distribuição]

**INTERESSADO:** ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

**INTERESSADO:** SERASA S/A, CNDL, SCPC

### SENTENÇA

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO - ANDCB e OUTROS**, qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente petição de aditamento à petição inicial. Pugna o requerente, em suma, pelo aditamento à petição inicial e consequente juntada de documentos nos autos do processo nº 0800474-11.2018.8.18.0072, como fez referência, o qual tramita neste juízo com sentença. Para tanto, iniciou novo processo, juntado simples petição de aditamento e cópia de documentos. Com a inicial vieram os documentos de ids. 3731732 e 3731735.

Vieram-me conclusos. Decido. Compulsando os autos, observo que o requerente pugna pelo aditamento da petição inicial e juntada de documentos ao processo nº 0800474-11.2018.8.18.0072, que tramita neste juízo junto ao sistema PJe. Em breve consulta ao referido sistema, observa-se que o processo de referência encontra-se com tramitação normal, inclusive com sentença proferida. Não obstante, o pedido veiculado nos presentes autos deveria se dar nos autos principais que tramitam nesta Comarca, por mera petição, não havendo motivos para o início de novo processo. Sendo assim, vislumbro a inadequação da via eleita para o peticionamento realizado, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito e, querendo, a parte deverá protocolar o pedido nos autos principais. Dessa forma, a presente ação não se afigura como meio adequado à pretensão do autor, visto que, em verdade, deveria ter peticionado nos próprios autos de nº 0800474-11.2018.8.18.0072, como mesmo faz referência. Entendo ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dada a inadequação da via eleita. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se com as formalidades legais.

## 10.18. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800500-09.2018.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Abatimento proporcional do preço]

**INTERESSADO:** ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

**INTERESSADO:** SERASA S/A, CNDL, SCPC

### SENTENÇA

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO - ANDCB e OUTROS**, qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente petição de aditamento à petição inicial. Pugna o requerente, em suma, pelo aditamento à petição inicial e consequente juntada de documentos nos autos do processo nº 0800474-11.2018.8.18.0072, como fez referência, o qual tramita neste juízo com sentença. Para tanto, iniciou novo processo, juntado simples petição de aditamento e cópia de documentos. Com a inicial vieram os documentos de ids. 3731732 e 3731735.

Vieram-me conclusos. Decido. Compulsando os autos observo que o requerente pugna pelo aditamento da petição inicial e juntada de documentos ao processo nº 0800474-11.2018.8.18.0072, que tramita neste juízo junto ao sistema PJe. Em breve consulta ao referido sistema, observa-se que o processo de referência encontra-se com tramitação normal, inclusive com sentença proferida. Não obstante, o pedido veiculado nos presentes autos deveria se dar nos autos principais que tramitam nesta Comarca, por mera petição, não havendo motivos para o início de novo processo. Sendo assim, vislumbro a inadequação da via eleita para o peticionamento realizado, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito e, querendo, a parte deverá protocolar o pedido nos autos principais. Desta sorte, a presente ação não se afigura como meio adequado à pretensão do autor, visto que, em verdade, deveria ter peticionado nos próprios autos de nº 0800474-11.2018.8.18.0072, como mesmo faz referência. Entendo ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dada a inadequação da via eleita. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Sem custas. P. R. I.

## 10.19. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800213-12.2019.8.18.0072

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**ASSUNTO(S):** [Levantamento de Valor]

**EXEQUENTE:** RONY S LOPES DA SILVA

**EXECUTADO:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

### SENTENÇA

**RONYS LOPES DA SILVA**, com advogado habilitado, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por dano moral e material com antecipação de tutela, em face do BANCO BMB S/A, ambos devidamente qualificados. A presente execução refere-se ao processo principal nº 0000237-15.2015.8.18.0072, que teve julgamento do mérito em parte. Todavia o autor atravessou petição, requerendo a extinção do processo, ante o cumprimento da obrigação. Após, vieram-me conclusos. DECIDO. Antes que o processo recebesse o primeiro impulso na presente fase executória, a parte exequente informou o adimplemento da obrigação pela parte executada.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Arquite-se.

## 10.20. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800592-50.2019.8.18.0072

**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

**ASSUNTO(S):** [Inscrição na Matrícula de Registro Torrens]

**REQUERENTE:** PREFEITURA DE AGRICOLANDIA

### SENTENÇA

**MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA/PI**, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente **AÇÃO DE ALVARÁ** para obtenção de registro de imóvel localizado naquela municipalidade, para fins de concretização de convênio. Distribuída a inicial, analisou-se os documentos carreados aos autos e verificou-se a ausência de comprovante de requerimento administrativo prévio junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, documento tido como essencial à propositura da ação. Intimada para emendar a petição inicial e trazer aos autos o documento solicitado, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, a parte requerente não apresentou nenhuma manifestação nos autos, dentro do prazo legal, conforme certidão de id. 8973657. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e juntar documento essencial à propositura da ação, qual seja, comprovante de requerimento administrativo prévio junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, não o fez, razão pela qual reconheço a inépcia da inicial. Sendo assim, patente a inépcia da petição



inicial, não tendo sido esta emendada em todos os termos necessários pelo requerente em prazo destinado a este fim, apesar deste ter sido devidamente intimado. Isto posto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 485, I do CPC.

Sem custas. P. R. I.

## 10.21. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800376-26.2018.8.18.0072

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

**ASSUNTO(S):** [Cédula de Crédito Rural]

**EXEQUENTE:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

**EXECUTADO:** MEIRE ZETE PEREIRA DE CARVALHO

**SENTENÇA:** O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., pessoa jurídica, devidamente qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de MEIRE ZETE PEREIRA DE CARVALHO SOARES, igualmente qualificada, pugnando, em síntese, pelo pagamento de débito relativo à Nota de Crédito Rural e cédula de crédito hipotecária. Com a inicial, vieram os documentos de ids. 3330269 a 3330284. Determinada a citação da requerida para pagar o débito, sobreveio petição do banco exequente sob id. 9287788, na qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, vez que a dívida foi satisfeita e, portanto, o processo perdeu seu objeto. Decido. Trata-se os autos de ação de execução de título extrajudicial, qual seja, uma Cédula de Crédito Rural. Sobreveio petição da parte autora pugnando pela extinção do feito, vez que o débito foi quitado pelo réu. Assim, o requerido, devedor principal, reconheceu o direito pleiteado pelo banco autor, razão pela qual quitou seu débito. Posto isso, satisfeita a pretensão inicial do Banco Exequente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 924, II c/c art. 925, ambos do CPC. Dê-se baixa em eventuais restrições em cadastros de inadimplentes e proceda-se a destituição de penhora porventura realizada. Custas pelo executado. Condeno, ainda, o requerido em honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

## 10.22. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800177-04.2018.8.18.0072

**CLASSE:** ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

**ASSUNTO(S):** [Petição de Herança]

**REQUERENTE:** RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

**SENTENÇA**

RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. Distribuída a inicial, analisou-se os documentos carreados aos autos e verificou-se que não foi juntado comprovante de residência atualizado em nome da parte autora. Intimada para emendar a petição inicial, e juntar os documentos necessários, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, a parte requerente não apresentou nenhuma manifestação nos autos, deixando de juntar, documento indispensável à propositura da ação. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e juntar documento essencial à propositura da ação, qual seja, comprovante de endereço atualizado, não o fez, razão pela qual reconheço a inépcia da inicial. Sendo assim, patente a inépcia da petição inicial, não tendo sido esta emendada em todos os termos necessários pelo requerente em prazo destinado a este fim, apesar deste ter sido devidamente intimado. Isto posto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 485, I do CPC.

Sem custas. P. R. I.

## 10.23. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**PROCESSO Nº:** 0800027-89.2019.8.18.0071

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

**AUTOR:** GILVAN MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO:** IARA ALVES DE ABREU - OAB PI16737 ; LENIARIA ALVES DE ABREU - OAB PI12284

**RÉU:** FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES BARBOSA 01987231309

**ADVOGADO:** VICTOR DE ANDRADE SA - OAB CE28836-B

**SENTENÇA:** "Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, homologando o acordo firmado, fazendo o pacto parte desta sentença. Em virtude do teor do art. 90, § 3º do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Miguel do Tapuio-PI, 12 de agosto de 2019. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

## 10.24. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000676-55.2017.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Repetição de indébito, Anulação, Direito de Imagem, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]

**AUTOR:** MARIA DIVINA GOMES DA COSTA

**REU:** BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de operações que não teriam sido contratadas com as partes requeridas. Determinada a citação da parte requerida, o banco réu apresenta contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais diante da regularidade na contratação das operações de crédito. Em sede de réplica, a parte autora não apresentou nenhuma manifestação nos autos. É o quanto basta relatar. A presente demanda visa à declaração de nulidade de relação jurídica, à repetição do indébito e à indenização por danos morais, em razão de contratos de empréstimos consignados que a parte autora assevera não ter celebrado com as instituições financeiras demandadas. A questão deve ser analisada sob a ótica do direito do consumidor, uma vez que se discute relação de consumo entre as partes, sendo aplicáveis as disposições da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, a súmula 297 do STJ prevê expressamente que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De início, ponto fundamental da demanda é saber se a parte autora firmou o contrato de empréstimo consignado com a demandada, de modo a justificar os descontos mensais realizados no seu benefício previdenciário. No caso dos autos, a requerida juntou o contrato firmado e constam dos autos comprovantes de transferências dos numerários à parte autora, demonstrando que os valores do empréstimo consignado foi transferido para conta de titularidade da parte requerente. Assim, dos documentos juntados aos autos, infere-se que a parte requerente celebrou o contrato discutido nesta ação junto à requerida, tendo recebido o montante de acordado, cujo pagamento tem se realizado mediante descontos no benefício previdenciário da parte demandante. Desse modo, concluo que os réus se desincumbiram do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da requerente, nos termos do art. 6º, VIII, CDC e art. 373, II, CPC. Com efeito, as instituições financeiras demonstraram que os contratos foram livre e conscientemente celebrados pelas partes, tendo adimplido com sua prestação

contratual, ao demonstrar a disponibilização do valor do empréstimo em conta do autor. Cumpre salientar ainda que não existe, nos autos, qualquer indício de que tenha havido vício de consentimento ou conduta abusiva da requerida, no momento da celebração dos contratos de empréstimos consignados. Pelo contrário, os documentos juntados demonstram que os contratos foram celebrados livremente pelas partes, sendo que as instituições financeiras adimpliram a prestação pactuada, ao disponibilizarem os valores dos empréstimos. Portanto, estando demonstrada a celebração dos contratos de empréstimo consignado e a transferência dos valores em benefício da parte demandante, não se mostra possível a responsabilização civil da requerida pelos descontos efetuados no benefício previdenciário. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para afastar a responsabilidade da parte ré. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 10.25. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

**PROCESSO Nº:** 0801139-79.2020.8.18.0032

**CLASSE:** ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

**ASSUNTO(S):** [Regime de Bens Entre os Cônjuges]

**INTERESSADO:** RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE MAIA, VERONICA LOURDES LIMA BATISTA MAIA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, a Ação acima referenciada, tendo como requerentes: **RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE MAIA e VERÔNICA LOURDES LIMA BATISTA MAIA, brasileiros, casados, médicos, residentes e domiciliados na Rua Marcos Parente, nº 1199 - Bairro Canto da Várzea, Picos-PI.** Ficando por este EDITAL a divulgação expressa da pretendida alteração do regime de bens entre os requerentes, com o fim de resguardar direitos de terceiros, **passando do REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS para o REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no átrio do Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PICOS, Estado do Piauí, em Secretaria da 3ª Vara, aos 23 de junho de 2020 (23/06/2020). Eu, Everaldo de Moura Rocha, Analista Judicial, o digitei.

Picos-PI, 23 de junho de 2020.

**ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**

**Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI.**

## 10.26. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800136-66.2020.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

**AUTOR:** GENIVALDO ALVES DE LIMA

**INTERESSADO:** A. F. C. D. A. L.

**REU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT promovida por ANTONIO FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO LIMA, menor, neste ato representado por seu genitor GENIVALDO ALVES DE LIMA, devidamente qualificado, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada. Aduz o requerente, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico e, portanto, tem direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT nos percentuais e valores definidos em lei. Com a inicial vieram os documentos de id. 8809610 a 8809801. Recebidos os autos para despacho inicial, sobreveio petição de id. 8827059, requerendo a homologação do pedido de desistência da ação. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em detida análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não chegou a ser citada para integrar a lide, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência do art. 485, §4º do CPC. Compulsando os autos observo que a parte requerente comunicou a este juízo que não possui mais interesse no prosseguimento do presente feito (id. 8827059). Desnecessária a intimação da parte requerida para manifestar concordância com tal pedido. Assim, a desistência da ação impede a apreciação do mérito e autoriza a extinção do processo. Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada pela requerente, para os fins do art. 200, § único do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 485, VIII, do CPC. Cumpra-se com as formalidades legais. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

## 10.27. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800304-68.2020.8.18.0072

**CLASSE:** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

**ASSUNTO(S):** [Alienação Fiduciária]

**AUTOR:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**REU:** OZAILTON MALAQUIAS DE LIMA

**SENTENÇA**

Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada, em face de OZAILTON MALAQUIAS DE LIMA, igualmente qualificado. Aduz o requerente, em suma, que firmou contrato de alienação fiduciária com o requerido, tendo como garantia o veículo em apreço. Ocorre que a parte ré não honrou com o pagamento das parcelas, o que deu ensejo à propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de id. 9993739 a 9993898. Deferida a antecipação de tutela para busca e apreensão do bem, sobreveio petição de id. 10335113, requerendo a homologação do pedido de desistência da ação. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em detida análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não chegou a ser citada para integrar a lide, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência do art. 485, §4º do CPC. Compulsando os autos observo que a parte requerente comunicou a este juízo que não possui mais interesse no prosseguimento do presente feito (id. 10335113). Diante da desnecessidade de intimação da parte requerida para manifestar concordância com tal pedido. Assim, a desistência da ação impede a apreciação do mérito e autoriza a extinção do processo. Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada pela requerente, para os fins do art. 200, § único do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 485, VIII, do CPC, tornando sem efeito a decisão de id. 10325466. Cumpra-se com as formalidades legais. Custas de lei. P.R.I.

## 10.28. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800495-18.2020.8.18.0039

**CLASSE:** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

**ASSUNTO(S):** [Alienação Fiduciária]

**AUTOR:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**REU: MARIA DA CRUZ BATISTA DA SILVA****SENTENÇA**

Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada, em face de MARIA DA CRUZ BATISTA DA SILVA, igualmente qualificada. Aduz o requerente, em suma, que firmou contrato de alienação fiduciária com a requerida, tendo como garantia o veículo em apreço. Ocorre que a parte ré não honrou com o pagamento das parcelas, o que deu ensejo à propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de id. 8983978 a 8983987. Recebidos os autos em decorrência do declínio de competência, sobreveio petição de id. 9558767, requerendo a homologação do pedido de desistência da ação.

Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em detida análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não chegou a ser citada para integrar a lide, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência do art. 485, §4º do CPC. Compulsando os autos observo que a parte requerente comunicou a este juízo que não possui mais interesse no prosseguimento do presente feito (id. 9558767). Diante da desnecessidade de intimação da parte requerida para manifestar concordância com tal pedido. Assim, a desistência da ação impede a apreciação do mérito e autoriza a extinção do processo. Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada pela requerente, para os fins do art. 200, § único do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 485, VIII, do CPC. Cumpra-se com as formalidades legais. Custas de lei. P. R. I.

**10.29. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0800119-98.2018.8.18.0072**CLASSE:** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**ASSUNTO(S):** [Alienação Fiduciária]**AUTOR:** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**REU:** EDUARDO ALVES SOARES**SENTENÇA**

Trata-se de homologação de acordo extrajudicial intentado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e EDUARDO ALVES SOARES, devidamente qualificados nestes autos. O acordo diz respeito à Ação de Busca e Apreensão proposta neste juízo. A presente ação foi ajuizada como fim de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária firmada entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de id. 998499 a 998526. Contestação apresentada sob id. 1009460, requerendo a total improcedência da ação. Contrato original juntado aos autos sob id. 3286224. obreveio petição com instrumento de acordo sob id. 5812454, requerendo a homologação e consequente extinção do feito. Intimada a se manifestar, a parte autora informou nos autos o total cumprimento do instrumento de acordo e requereu a consequente extinção do feito (id. 9199977). É o relatório. **Decido.** Trata-se, como visto, de demanda envolvendo direito disponível, sendo facultado às partes a resolução do conflito por meio de acordo, harmonizando suas vontades, desde que livres e conscientes, desvinculadas, pois, de qualquer vício, o que aqui se percebe pelo termo de acordo constante nos autos (id. 5812454). Ademais, não existem direitos de terceiros lesados pela proposta de acordo apresentada, mas, há a garantia de satisfação do interesse de ambas as partes. Corroborando com isso, há petição da parte autora informando do total adimplemento da obrigação, o que leva à extinção do presente feito. Assim, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial firmado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinto o feito com resolução do mérito, na forma prescrita pelo artigo 487, III, alínea b, do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**10.30. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0800162-98.2019.8.18.0072**CLASSE:** GUARDA (1420)**ASSUNTO(S):** [Guarda]**REQUERENTE:** SOCORRO DA CONCEICAO SILVA SANTOS**REQUERIDO:** MISSILENE SILVA SANTOS**SENTENÇA**

SOCORRO DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL em face de MISSILENE SILVA SANTOS, igualmente qualificada, objetivando a guarda do menor EMERSON GABRIEL DA SILVA FERREIRA. Distribuída a inicial, analisou-se os documentos carreados aos autos, verificou-se que a requerente não juntou documentos pessoais e comprovante de hipossuficiência para fins da gratuidade de justiça pretendida, documento tido como essencial à propositura da ação. Intimada para emendar a petição inicial, juntando os documentos solicitados, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, a parte requerente não apresentou nenhuma manifestação nos autos, dentro do prazo legal, conforme certidão de id. 9936882. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e juntar documento essencial à propositura da ação, quais sejam documentos pessoais e comprovantes de hipossuficiência, não o fez, razão pela qual reconheço a inépcia da inicial. Sendo assim, patente a inépcia da petição inicial, não tendo sido esta emendada em todos os termos necessários pelo requerente em prazo destinado a este fim, apesar deste ter sido devidamente intimado. Isto posto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 485, I do CPC.

Sem custas. P. R. I. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com a devida baixa na distribuição.

**10.31. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0800335-59.2018.8.18.0072**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Propriedade]**AUTOR:** FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCO DE OLIVEIRA**REU:** ERIANE ALVES DE SOUSA**SENTENÇA**

Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, em face de ERIANE ALVES DE SOUSA, igualmente qualificada. Aduz o requerente, em suma, que é proprietário do veículo objeto da presente ação e o emprestou à requerida, sendo que esta se recusa a devolvê-lo, razão pela qual requer a busca e apreensão da motocicleta. Com a inicial vieram os documentos de id. 3081875 a 3082000. Contestação apresentada sob id. 3187300 pugnando, em suma, pela improcedência da ação. Sobreveio petição da parte autora de id. 4378927, requerendo a homologação do pedido de desistência da ação. Devidamente intimada sobre o pedido, a requerida não apresentou nenhuma manifestação nos autos, conforme certidão de id. 9936566. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em detida análise dos autos, verifica-se que a parte requerida apresentou contestação nos autos. Devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, permaneceu inerte, o que leva a uma concordância tácita, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência do art. 485, §4º do CPC. Compulsando os autos, observo que a parte requerente comunicou a este juízo que não possui mais interesse no prosseguimento do presente feito (id. 4378927). Assim, a desistência da ação impede a apreciação do mérito e autoriza a extinção do processo. Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência formulada pela requerente, para os fins do art. 200, § único do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com base no art.

485, VIII, do CPC. Cumpra-se com as formalidades legais. Custas de lei, porém com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade de justiça que ora concedo. P. R. I.

## 10.32. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800113-57.2019.8.18.0072

**CLASSE:** GUARDA (1420)

**ASSUNTO(S):** [Guarda]

**REQUERENTE:** ANDREIA SILVA LIMA

**REQUERIDO:** FRANCISCO DIOGO DE MORAIS

### SENTENÇA

ANDREIA SILVA LIMA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL em face de FRANCISCO DIOGO DE MORAIS, igualmente qualificado. Distribuída a inicial, analisou-se os documentos carreados aos autos, verificou-se que a requerente não recolheu as custas iniciais nem juntou comprovante de hipossuficiência para fins da gratuidade de justiça pretendida, documento tido como essencial à propositura da ação. Intimada para emendar a petição inicial, juntando os documentos solicitados, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, a parte requerente não apresentou nenhuma manifestação nos autos, dentro do prazo legal, conforme certidão de id. 9936287. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e juntar documento essencial à propositura da ação, quais sejam comprovantes de recolhimentos das custas iniciais ou de hipossuficiência, não o fez, razão pela qual reconheço a inépcia da inicial. Sendo assim, patente a inépcia da petição inicial, não tendo sido esta emendada em todos os termos necessários pelo requerente em prazo destinado a este fim, apesar deste ter sido devidamente intimado. Isto posto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 485, I do CPC.

Sem custas. P. R. I. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com a devida baixa na distribuição.

## 10.33. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800296-62.2018.8.18.0072

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**ASSUNTO(S):** [Abuso de Poder]

**IMPETRANTE:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

**IMPETRADO:** PREFEITO JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

### SENTENÇA

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com o presente MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR em face do PREFEITO E DO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, igualmente qualificados. Distribuída a inicial, analisou-se os documentos carreados aos autos, verificou-se que a requerente não recolheu as custas iniciais nem juntou comprovante de hipossuficiência para fins da gratuidade de justiça pretendida, documento tido como essencial à propositura da ação. Corrigido o valor da causa de ofício, intimada para emendar a petição inicial, juntando os documentos solicitados, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, a parte requerente não apresentou nenhuma manifestação nos autos, dentro do prazo legal, conforme certidão de id. 9935677. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e juntar documento essencial à propositura da ação, quais sejam comprovantes de recolhimentos das custas iniciais ou de hipossuficiência, não o fez, razão pela qual reconheço a inépcia da inicial. Sendo assim, patente a inépcia da petição inicial, não tendo sido esta emendada em todos os termos necessários pelo requerente em prazo destinado a este fim, apesar deste ter sido devidamente intimado. Isto posto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 485, I do CPC.

Sem custas. P. R. I.

## 10.34. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800272-34.2018.8.18.0072

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**ASSUNTO(S):** [Abuso de Poder, Edital]

**IMPETRANTE:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

**IMPETRADO:** MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

### SENTENÇA

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com o presente MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR em face do PREFEITO E DO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, igualmente qualificados. Distribuída a inicial, analisou-se os documentos carreados aos autos, verificou-se que a requerente não recolheu as custas iniciais nem juntou comprovante de hipossuficiência para fins da gratuidade de justiça pretendida, documento tido como essencial à propositura da ação. Corrigido o valor da causa de ofício, intimada para emendar a petição inicial, juntando os documentos solicitados, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, a parte requerente não apresentou nenhuma manifestação nos autos, dentro do prazo legal, conforme certidão de id. 9935170. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e juntar documento essencial à propositura da ação, quais sejam comprovantes de recolhimentos das custas iniciais ou de hipossuficiência, não o fez, razão pela qual reconheço a inépcia da inicial. Sendo assim, patente a inépcia da petição inicial, não tendo sido esta emendada em todos os termos necessários pelo requerente em prazo destinado a este fim, apesar deste ter sido devidamente intimado. Isto posto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 485, I do CPC.

Sem custas. P. R. I. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com a devida baixa na distribuição.

## 10.35. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PROCESSO Nº 0000477-03.2010.8.18.0032

ATO ORDINATÓRIO: Intimo o advogado JAILSON CESAR URTIGA DE SA - OAB PI19093 - CPF: 327.260.663-72, para se manifestar sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 10417686.

## 10.36. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800052-02.2019.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Seguro, Responsabilidade dos sócios e administradores, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** OZELIA BARROS DE SOUSA

**REU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### SENTENÇA

OZELIA BARROS DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO

DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, igualmente qualificada. Distribuída a inicial, analisou-se os documentos carreados aos autos, verificou-se que a requerente não recolheu as custas iniciais nem juntou comprovante de hipossuficiência para fins da gratuidade de justiça pretendida, documento tido como essencial à propositura da ação. Intimada para emendar a petição inicial, juntando os documentos solicitados, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, a parte requerente não apresentou nenhuma manifestação nos autos, dentro do prazo legal, conforme certidão de id. 9570852, limitando-se a juntar declaração de hipossuficiência extemporânea. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e juntar documento essencial à propositura da ação, quais sejam comprovantes de recolhimentos das custas iniciais ou de hipossuficiência, não o fez, razão pela qual reconheço a inépcia da inicial. Sendo assim, patente a inépcia da petição inicial, não tendo sido esta emendada em todos os termos necessários pelo requerente em prazo destinado a este fim, apesar deste ter sido devidamente intimado. Posto isso, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 485, I do CPC.

Sem custas. P. R. I. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa na distribuição.

## 10.37. CITAÇÃO POR EDITAL

**PROCESSO Nº:** 0800068-94.2020.8.18.0047

**CLASSE:** DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

**ASSUNTO(S):** [Dissolução]

**REQUERENTE:** LUIZ GONZAGA VIEIRA

**REQUERIDO:** MARIA AMÉLIA FERREIRA VIEIRA

### EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo de 20 (vinte) dias**

O Dr. ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA JOÃO DE OURO, s/n, Bairro Mutirão, Fórum Dr. João Martins, CRISTINO CASTRO-PI, a Ação acima referenciada, proposta por LUIZ GONZAGA VIEIRA em face de MARIA AMÉLIA FERREIRA VIEIRA, brasileira, casada, filha de Teófilo Ferreira e Joana Maria de Jesus Ferreira, situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo deste edital. Adverte-se que caso não haja manifestação da requerida, fica nomeada como curadora especial a Defensora Pública atuante nesta Comarca, para representar os interesses da demandada, devendo a nobre Defensora ser intimada para apresentação de resposta aos pedidos iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, aos 23 de junho de 2020 (23/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Alisson Carvalho Barros, Analista Judicial digitei, subscrevi e assino.

CRISTINO CASTRO, 23 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 10.38. Edital de Intimação

**PROCESSO Nº:** 0000470-27.2010.8.18.0059

**CLASSE:** INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

**ASSUNTO(S):** [Posse]

**REQUERENTE:** FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO

**INTERESSADO:** LINDELMAR DO NASCIMENTO ARAUJO, ANA CRISTINA RIBEIRO ARAUJO, ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAUJO BAILLY

**REQUERIDO:** JOAO EVANGELISTA FERREIRA FIGUEREDO, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, ANANIAS JOSE DE SOUSA, NATALINO SOARES PEREIRA

**INTERESSADO:** FRANCISCO DA COSTA ARAUJO FILHO, J.CASTRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP, SALGEMA E POTASSIO DO BRASIL S/A

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de LUIS CORREIA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

INTIMA, pelo presente edital, CAVALCANTE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA; MARCO ANTÔNIO DA COSTA MENESES; MARCO AURÉLIO BESSA; LINDESON VIEIRA ARAUJO; JANAINNA BEZERRA DOS SANTOS UCHÔA; THIAGO DE LOIOLA MACIEL; HUGH FRANCIS DUNCAN; FERNANDO CORRÊA; RÔMULO MELO; TODD ALAN SEIDNER; ANANIAS JOSÉ DE SOUSA; AMARILDO JOSÉ SOUSA - COMERCIAL AD; JOSÉ SILVESTRE DA COSTA FILHO; LUCIANO; FRANCISCO KLEBER FERNANDES AURÉLIO; ANTONIO SOLON DE SOUSA; JOSE ARAUJO MACHADO; ZEQUINHA; VALDECI CAVALCANTE; GILMAR; MARIA DO SOCORRO. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA CARDOSO, ANÍZIO DE SOUSA, ERISVALDO DUARTE DE ARAUJO, JOSÉ DE RIBAMAR NASCIMENTO, VITORINO DE TAL, JOÃO EVANGELISTA DO VAL, Angelim, FRANCISCO VITÓRIO MACHADO DA FONSECA, ADAILSON SOUSA DA SILVA, "neguim da caçamba", bem como os demais ocupantes não identificados e eventuais interessados e não imóvel em litígio, da designação de data pelo perito para a realização da perícia *in loco*, marcada para o dia 06/07/2020, com previsão de início às oito horas (08 h), definindo-se a sede do Fórum da Comarca de Luís Correia como ponto de encontro para a realização da Perícia IN LOCO, conforme petição de ID nº 10356669, ficando as partes responsáveis pela comunicação de supramencionadas data e hora para os assistentes técnicos porventura indicados.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de LUIS CORREIA, Estado do Piauí, aos 22 de junho de 2020 (22/06/2020). Eu, TAINÁH BARBOSA ORSANO, Analista Judiciário, o digitei, conferi e subscrevi.

luís correia-PI, 22 de junho de 2020.

**WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**

Juiz de Direito da Comarca de Luís Correia

## 10.39. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0000790-20.2017.8.18.0031

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Dispensa]

**REQUERENTE:** SILVANA MARIA FREITAS DO NASCIMENTO

**REQUERIDO:** KENNEDY FREITAS DO NASCIMENTO

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa - MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Parnaíba, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de KENNEDY FREITAS DO**

**NASCIMENTO, Brasileiro, Solteiro, RG - 2.895.519 - SSP/PI, CPF - 035.559.233-90, filho de Maria Aldira Freitas do Nascimento e Raimundo Nonato do Nascimento, residente na Rua Marechal Pires Ferreira, n. 550 - Bairro Fátima, nesta cidade, nos autos do Processo nº 0000790-20.2017.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curadora SILVANA MARIA FREITAS DO NASCIMENTO, Brasileira, Solteira, RG - 1.700.016 - SSP-PI, CPF - 000.253.733-82, filho(a) de MARIA ALDIRA FREITAS DO NASCIMENTO e RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, residente e domiciliado(a) em RUA MARECHAL PIRES FERREIRA, 550, BAIRRO FÁTIMA, nesta cidade, qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu - LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei.**

Parnaíba-PI, 20 de junho de 2020.

Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa

**Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

## 10.40. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 1ª Publicação

**ROCESSO Nº:** 0802452-15.2019.8.18.0031

**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** FRANCISCO DE ASSIS RAMOS, VICENTE DE PAULA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa - MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Parnaíba, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a substituição de curador nos autos da ação de INTERDIÇÃO em que é interditado FÁBIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, interditado, portadora do RG nº 3.957.174 SSP/PI e do CPF nº 675.603.693-91, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Roberto Lopes, nº 279, Bairro São José, nesta cidade, nos autos do Processo nº 0802452-15.2019.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, tendo sido nomeado(a) curador(a) FRANCISCO DE ASSIS RAMOS, brasileiro, casado, marceneiro, portador do RG nº 1.128.373 SSP-PI e do CPF nº 462.705.313-49, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Roberto Lopes, nº 279, Bairro São José, nesta cidade, em substituição a VICENTE DE PAULA CAVALCANTE NASCIMENTO, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu - LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei.**

Parnaíba-PI, 20 de junho de 2020.

Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa

**Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

## 10.41. Ato Ordinatório

**PROCESSO Nº:** 0801013-33.2019.8.18.0042

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Esbulho / Turbação / Ameaça, lmissão]

**INTERESSADO:** GERALDO LAURANI

Advogado(a): BRUNO COSTA PINHEIRO - OAB PI13975, FERNANDO CHINELLI PEREIRA - OAB PI7455, GABRIEL FONSECA VIANA SANTOS - OAB PI11860, GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS - OAB PI5164, LUCIO BORGES RIBEIRO FORMIGA FILHO - OAB PI13106

**INTERESSADO:** DORIVAL ANDRADE DA SILVA, CLEONARDO SOARES SIGNORELI

Advogado(a): CLEONARDO SOARES SIGNORELI - OAB GO20246 - CPF: 303.148.791-53 (ADVOGADO)

### Ato Ordinatório

Fica intimado o autor para ciência e recolhimento das custas da Carta Precatória ID 10373640, enviada para a Comarca de Alto Parnaíba-MA. O recolhimento das custas deve ser comprovado diretamente no Juízo deprecado.

bom Jesus-PI, 24 de junho de 2020.

**JOSE ALEXANDRE DE SOUSA NETO**

**Secretaria da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus**

## 10.42. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 45/2020 Livro D nº 10, Folha 145

**FAÇO SABER** que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: ANDREA AVELINO DE SOUSA e THAYSA DA SILVA SANTOS ANDREA AVELINO DE SOUSA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ALMOXARIFE, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascida em 16 de Setembro de 1991, residente e domiciliada no(a) PV TANQUE, SN, ZONA RURAL, VALENÇA DO PIAUI-PI, telefone: 89-99903-2138, filha de MARIA ZILMA DE SOUSA, BRASILEIRA, CASADA, DO LAR, RESIDENTE NESTA CIDADE DE VALENÇA DO PIAUI. THAYSA DA SILVA SANTOS - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão RECEPCIONISTA, natural de VALENÇA DO PIAUI-PI, nasceu em VALENÇA DO PIAUI-PI, nascida em 18 de Março de 1998, residente e domiciliada no(a) PV TANQUE, SN, ZONA RURAL, VALENÇA DO PIAUI-PI, telefone: 89-99947-1568, filha de PEDRO JOAQUIM SANTOS FREITAS e LUIZA DA CONCEIÇÃO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. VALENÇA DO PIAUI/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

FRANCISCA MARIA MORAIS DE ROMA

ESCREVENTE SUBSTITUTA

## 10.43. Editais de Proclamas

LUIZA MARIA ROCHA VOGADO, Tabeliã da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Luzilândia - Piauí; na forma da lei, etc. FAZ SABER que pretendem se casar e apresentaram documentos exigidos pelo art. 1.525 do Código Civil Brasil os nubentes a seguir relacionados:- 1º)- ROSVALDO LIMA DA SILVA, solteiro, vendedor, natural de Brasília-DF, nascido no dia 05.03.2001, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, 350, Caixa D'Água, Luzilândia-PI; FILHO de ROSVALDO DIAS DA SILVA E MARIA IVONEIDE LIMA SOUSA; e GIRLANE DO SOCORRO LIMA REIS, solteira, vendedora, natural de Luzilândia-PI, nascida no dia 14.05.2001, residente e domiciliada na Rua 13 de Maio, 350, Caixa D'Água, Luzilândia-PI, FILHA de RANGYLLANE MORAES LIMA REIS E GIRLENO SILVA REIS. Ambos requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e/ou causa suspensiva art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório ou Juízo desta Comarca. Do que lavrei este edital para ser afixado em Cartório, no lugar de costume; Luzia Maria

Rocha Vogado - Oficiala.

## 10.44. EDITAL DE PRAÇA

**PROCESSO Nº:** 0800382-47.2019.8.18.0056**CLASSE:** CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)**ASSUNTO(S):** [Citação]

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE FLORIANO PI

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAUEIRA - PI

EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

EXECUTADO : ADMILSON PEREIRA DE MIRANDA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PRAÇA**

O Dr. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, MM. Juiz de Direito da Comarca de ITAUEIRA- PI, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**Valor do débito : 2.925,80 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS****Avaliação : 16.310,00 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E DEZ REAIS).**

**1ª PRAÇA:** Venda a quem mais oferecer acima da avaliação dia **28 de agosto de 2020, às 09:00 horas**, no átrio de Fórum local, sito à rua Ludgero de França Teixeira, 766, Itaueira-PI. **2ª PRAÇA:** Venda a quem mais der, dia **16 de setembro de 2020, às 09:00 horas**, no mesmo local. **BEM PENHORA E SUA AVALIAÇÃO:** "Um veículo MARCA /MODELO: CHEVROLET CLASSIC LS ; placa: NIT-3738; município: FLORIANO-PI; chasssis: 9BG5U19F0BC180379; renavan: 00271938633; cor: VERMELHA; ano de fabricação: 2010; ano modelo: 2011; CPF do Proprietário: 504.066.713-20; proprietário: ADMILSON PEREIRA DE MIRANDA AVALIAÇÃO: Avalio o veículo descrito acima em R\$ **16.310,00** (dezesesseis mil, trezentos e dez reais), considerando o preço no site [www.sefaz.orq.br](http://www.sefaz.orq.br)". Que se encontra em Poder do Executado ADMILSON PEREIRA DE MIRANDA, CPF Nº 504.066.713-20, residente no Povoado Malhada, zona rural de Flores do Piauí - PI. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será afixado no Diário Oficial da Justiça e no local de Costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte (2020), Eu,aa. Walter Antonio da Luz, Analista Judicial, subscrevi. Itaueira-PI, 17 de junho de 2020.**RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz de Direito.**

## 10.45. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800252-66.2020.8.18.0171**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]

AUTOR: SANTINA DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONÇALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE Nº 17314)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **02.07.2020 às 09:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: [ifgadvocacia@gmail.com](mailto:ifgadvocacia@gmail.com) e [wilsonbelchior@rochamarinho.adv.br](mailto:wilsonbelchior@rochamarinho.adv.br), respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

## 10.46. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800253-51.2020.8.18.0171**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]

AUTOR: SANTINA DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONÇALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE Nº 17314)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **02.07.2020 às 09:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: [ifgadvocacia@gmail.com](mailto:ifgadvocacia@gmail.com) e [wilsonbelchior@rochamarinho.adv.br](mailto:wilsonbelchior@rochamarinho.adv.br), respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

São João do Piauí-PI, 24 de junho de 2020.

## 10.47. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0803455-02.2019.8.18.0032

INTIMO o Dr. VANDO SAMPAIO VIEIRA - OAB PI16428 - CPF: 687.096.253-72 (ADVOGADO), do despacho de ID-8482113.

## 10.48. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800249-14.2020.8.18.0171**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]

AUTOR: SANTINA DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONÇALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

REU: BANCO BRADESCO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **02.07.2020 às 10:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **rogerio.moura@urbanovitalino.com.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.  
São João do Piauí-PI, 24 de junho de 2020.

## 10.49. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800260-43.2020.8.18.0171

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]

**AUTOR:** SANTINA DA COSTA CAVALCANTE

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

**REU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **02.07.2020 às 10:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **rogerio.moura@urbanovitalino.com.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.  
São João do Piauí-PI, 24 de junho de 2020.

## 10.50. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0800898-08.2020.8.18.0032

INTIMO a Dra. JANNICE MARIA DE JESUS - OAB PI6301 - CPF: 924.152.613-00 (ADVOGADO), da Sentença prolatada retro.

## 10.51. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0803396-14.2019.8.18.0032

INTIMO a Dra. ANTONIA MARIA DE SOUSA LEAL - OAB PI5056 - CPF: 429.101.373-68 (ADVOGADO), do despacho de ID\_10436216.

## 10.52. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800248-29.2020.8.18.0171

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]

**AUTOR:** SANTINA DA COSTA CAVALCANTE

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

**REU:** BANCO BRADESCO

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **02.07.2020 às 11:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **rogerio.moura@urbanovitalino.com.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.  
São João do Piauí-PI, 24 de junho de 2020.

## 10.53. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801592-11.2019.8.18.0032

INTIMO os Drs. BRUNO SILVA PIO - OAB TO5949 - CPF: 035.714.763-44 (ADVOGADO) e JOSE ALBERTO DE CARVALHO LIMA - OAB PI2107 - CPF: 152.316.583-91 (ADVOGADO), do despacho de ID-10438135.

## 10.54. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0800455-28.2018.8.18.0032

INTIMO os Drs. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE - OAB PE20111 - CPF: 024.276.874-13 (ADVOGADO); GLEUVAN ARAUJO PORTELA - OAB PI155-B - CPF: 351.147.623-20 (ADVOGADO); GARRONIA CHIENE ARAUJO PORTELA MOURA - OAB PI12351 - CPF: 029.364.173-09 (ADVOGADO); GARDENIA CHAYENE ARAUJO PORTELA MOURA - OAB PI14363 - CPF: 049.732.993-08 (ADVOGADO); JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - OAB PI2677 - CPF: 273.995.323-20 (ADVOGADO), da sentença prolatada retro.

## 10.55. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000045-29.1999.8.18.0077

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

**ASSUNTO(S):** [Nota Promissória]

**EXEQUENTE:** ANTONIO RIBEIRO LUSTOSA

**EXECUTADO:** GASPARD CARDOSO LEITE

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. RODRIGO TOLENTINO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de URUÇUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste juízo, com sede na rua thomaz pearsa,



nº 117, uruçuí-pi, a ação acima referenciada, proposta por antônio ribeiro lustosa, vulgo(a) "", brasileiro(a) , casado(a) , filho(a) de , residente e domiciliado(a) em rua hilário monteiro, 99, centro, uruçuí - piauí em face de gaspar cardoso leite, cpf 01129872300, situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital, **o espólio, sucessores ou herdeiros do autor antônio ribeiro lustosa - já falecido, intimados, para que se manifestem sobre o interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito** . e para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no diário de justiça e na plataforma de editais do conselho nacional de justiça (art. 257, ii, do ncp). dado e passado nesta cidade e comarca de uruçuí, estado do piauí, aos 24 de junho de 2020 (24/06/2020). eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino. uruçuí-PI, 24 de junho de 2020.

**HORACIO COELHO FERREIRA**

Secretaria da Vara Única da Comarca de Uruçuí

## 10.56. Despacho

**PROCESSO Nº:** 0000006-89.1989.8.18.0042

**CLASSE:** DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

**ASSUNTO(S):** [Divisão e Demarcação]

**AUTOR:** JANISSON CARLOS NOGUEIRA, JOÃO MODESTO NOGUEIRA FILHO, EVERALDO JOSÉ NOGUEIRA, PERÍPELO MODESTO NOGUEIRA, JOÃO MODESTO NOGUEIRA, TONIO MODESTO FILHO, JOSÉ BATISTA NOGUEIRA, DONALDO SANTOS, MANOEL LOBATO ROCHA, IBANEIS ROCHA BARROS, LUIZ GONZAGA LOUZEIRO

Advogado(a): ANTONIO RIBEIRO DIAS - OAB PI405, GERALDO NOBRE DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB PI6787

**REU:** OUTROS

**DESPACHO**

[...]

Assim, nos termos do art. 218, §3º, do NCPC, DEFIRO dilação de prazo na forma apontada, do que DETERMINO os atos que seguem:

1.1. **CONCEDO** prazo de 15 dias àquela Autarquia, a ser contabilizado na forma do art. 183, do NCPC, e assim o faço com os poderes a mim legalmente conferidos, do que aponto fundamentação expressa na forma do inciso IX, do art. 139, do NCPC, a fim de necessária observância do Prov. 3/2011, da CGJ/PI, haja vista tratar-se de aspectos que têm relevância com pressuposto processual afeto às regras de competência - art. 64 e ss., do NCPC; À Secretaria para certificações de estilo.

1.2. de já, com os poderes a mim legalmente conferidos, na forma do art. 139, inc IV, do NCPC **fica determinada a expedição de OFÍCIO para o cartório de registro de imóvel competente para dignar a responder essa determinação judicial e apresentar a certidão de cadeia dominial do imóvel constante na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 218, §3º, do NCPC.** À r. Secretaria desta Unidade para certificações e impulsos oficiais caso haja necessidade de reiterar a ordem ora emanada.

2. Após os atos dos itens 1.1 e 1.2, dê-se ciência a todas as partes (art. 10, do NCPC e art. 127, do Cód. Normas) para ciência e eventual manifestação em 05 dias (art. 218, §3º, do NCPC); nesse mesmo expediente, especificamente quanto àquela Autarquia INTERPI, ficará intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias (Prov. 3/2011, da CGJ/TJPI) dias, manifestar concretamente interesse no feito. Para tanto, caso haja demonstração da necessidade de intervenção da referida Autarquia no presente feito, fica a parte interessada obrigada a, de pronto, apontar a natureza/caráter da intervenção, na forma do Título III, do Livro III - da PARTE GERAL, do NCPC, especialmente pelos reflexos a serem observados, observando-se o disposto no art. 6º, do NCPC. **Em havendo intervenção no feito**, à Secretaria para adoção de **atos ordinatórios de intimações e processamento na forma do previsto no art. 120, do NCPC**; Observe-se decurso de prazo e certificações de estilo; Ainda, no mesmo expediente, observando-se **o considerável lapso temporal decorrido da data de distribuição (1989) até a presente data (2020), na forma do art. 6º, do NCPC, no prazo de 15 dias**, fica a parte autora intimada para esclarecimentos acerca de eventual estado fático daqueles autores bem como de possíveis pessoas que devam constar no pólo passivo - sob pena de efeitos processuais de estilo e correlatos.

3. Na sequência, também por ato ordinatório - art. 127, do Cód. Normas, fica **determinada abertura de VISTAS ao Membro Ministerial para atuação devida porquanto fiscal da ordem jurídica - art. 178, inc. I e III c/c art. 179, todos do NCPC** - em seu prazo legal.

4. **Somente após todo o cumprimento do ora determinado, faça-se CONCLUSOS** para deliberações de estilo na forma que o feito passar a se apresentar.

## 10.57. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

**Processo nº** 0000963-69.2016.8.18.0034

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA CICERA GOMES DE ARAUJO

**Advogado(s):** MAICON NAIRON MARQUES FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 10006)

**Réu:** BANCO BRADESCO S. A., PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

**Advogado(s):** ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(OAB/SÃO PAULO Nº 192649), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 15770), ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

**SENTENÇA [...]** Ante o exposto, com fulcro nas disposições do art. 487 ,I do CPC, do art. 186 do CC e do art. 14 do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR inexistente o débito descrito na inicial e CONDENAR a parte demandada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada pela Tabela de Correção Monetária adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009), ambos a partir da data da presente sentença. O valor da condenação deve ser rateado entre as requerida, na forma do art. 25, §1º do CDC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no presente feito, uma vez que eventual cumprimento de sentença deve ser requerido pelo Pje. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ÁGUA BRANCA, 23 de junho de 2020 JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA

## 10.58. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

**AVISO DE INTIMAÇÃO** (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

**Processo nº** 0001128-05.2005.8.18.0034

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** GERSON DOS SANTOS SOUSA

**Advogado(s):** EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO(OAB/PIAÚI Nº 1317), JOSÉ TELES VERAS(OAB/PIAÚI Nº 2021)

**DECISÃO:** Trata-se de processo ainda pendente de apresentação de alegações finais pela defesa ante a inércia do advogado constituído pelo acusado. Não havendo renúncia ao mandato, intime-se o advogado constituído para que apresente as alegações finais no prazo de 5 dias sob pena de multa de 10 salários mínimos, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe para aplicação das sanções disciplinares cabíveis pelo abandono do processo. De forma concomitante, cumpra-se o despacho exarado em 28 de janeiro de 2020 que determinou a intimação pessoal do acusado para constituir novo advogado. Não havendo resposta do advogado ou do acusado, intime-se a DP para que apresente as alegações

finais no prazo de 10 dias. Compulsando o sistema Renajud, verifico que o carro encontra-se com restrição junto a CIA ITAULEASING DE ARRREND MERCANTIL, CNPJ 9.925.2250/0001-48, Endereço AOS 06 BLOCO A APT 205, Nº , OCTOGONAL -BRASILIA - DF, CEP: 70660-061. Isto posto, oficie-se o Banco a fim de se saber se pende sobre o veículo mandado de busca e apreensão. Determino ainda que o oficial de justiça, na forma do §3º do art 61 da Lei 11343/2006, proceda a avaliação do veículo. Comunique-se a Corregedoria no Sei 41875-8 juntando cópia da presente decisão. Após resposta, façam-me os autos conclusos. ÁGUA BRANCA, 24 de junho de 2020. JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA.

## 10.59. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

**PROCESSO Nº:** 0000657-60.2017.8.18.0036

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** LEONARDO CARDOSO DA SILVA, MINISTERIO PÚBLICO DO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:**

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. ANDREA PARENTE LOBAO VERAS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 24 de junho de 2020 (24/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**ANDREA PARENTE LOBAO VERAS**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

## 10.60. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000103-81.2015.8.18.0041

**Classe:** Busca e Apreensão

**Requerente:** ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** LAURISSE M. RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 345401)

**Requerido:** FRANCISCO VIEIRA DA CRUZ

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII c/c art. 775 do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Determino, com o trânsito em julgado, por conseguinte, o arquivamento dos autos, para que produza os jurídicos e legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações, inclusive baixando os autos junto à Distribuição, ficando revogada qualquer decisão interlocutória inserida nos autos. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais (art. 90, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 10.61. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**PROCESSO Nº:** 0000423-12.2016.8.18.0037

**CLASSE:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Autor do fato:** JOSE LUCAS MENDES BISPO

**Vítima:** A SOCIEDADE/ O ESTADO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O (A) Dr (a). NETANIAS BATISTA DE MOURA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **JOSE LUCAS MENDES BISPO, brasileiro, piauiense, nascido em 03/03/1995, filho de LUZILENE MARIA DA CONCEIÇÃO e FRANCISCO DE ASSIS MENDES BISPO JUNIOR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença de fls. 40, a qual, na sua parte final, é do teor seguinte: "...Analisando os autos, verifica-se que o representante do Ministério Público requereu a extinção da pena do autor do fato, conforme parecer via petição eletrônica de nº 0000423-12.2016.8.18.0037.5002 dos autos. Em razão do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PENA do autor do fato, o que faço nos termos do Art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. P. R. I. Dê-se baixa e arquite-se. AMARANTE, 10 de setembro de 2019 NETANIAS BATISTA DE MOURA - Juiz(a) de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

AMARANTE, 23 de junho de 2020.

**NETANIAS BATISTA DE MOURA**

Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da AMARANTE.

## 10.62. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

**Processo nº** 0000150-67.2015.8.18.0037

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** WESLEY VITOR RODRIGUES DOS SANTOS

**Advogado(s):** ANDERSON DA SILVA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 8214)

**SENTENÇA:** O Secretário da Vara Única da Comarca de Amarante, Estado do Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do Provimento nº 07/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA ao advogado do réu, supra mencionado, do

inteiro teor da r. sentença de fls. 33, a qual, na sua parte final, é do teor seguinte: "... Através da petição nº 0000150-67.2015.8.18.0037-5005, o representante do Ministério Público requereu extinção da punibilidade em razão do réu ter cumprido as condições estabelecidas. Analisando os autos, acolho o parecer ministerial e Decreto a extinção da punibilidade do réu WESLEY VITOR RODRIGUES DOS SANTOS, o que faço nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.99/95. P . R . I . Após, Dê-se baixa e arquite-se. AMARANTE, 15 de janeiro de 2020. a)NETANIAS BATISTA DE MOURA-Juiz de Direito?.

## 10.63. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

**Processo nº** 0000133-89.2019.8.18.0037

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):** ANDERSON DA SILVA SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 8214)

**Indiciado:** ANGELO FONTENELLE PACHECO RIBEIRO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** O Secretário da Vara Única da Comarca de Amarante, Estado do Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do Provimento nº 07/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA ao advogado do indiciado, supra mencionado, do inteiro teor da r. sentença proferida em 18/11/2019, a qual, na sua parte final, é do teor seguinte: " **Em razão do exposto, adoto a Jurisprudência acima citada, indefiro o pedido formulado na petição nº 0000133-89.2019.8.18.0037.5004 e DECRETO À ABSOLUÇÃO SUMÁRIA DO RÉU, o que faço nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. P . R . I . Sem custas processuais. Transitado em Julgado, dê-se baixa e arquite-se. AMARANTE, 18 de novembro de 2019 NETANIAS BATISTA DE MOURA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE"**

## 10.64. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**PROCESSO Nº:** 0000024-12.2018.8.18.0037

**CLASSE:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Autor do fato:** RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS REIS

**Vítima:** FRANCISCO GOMES DE SOUSA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 20 DIAS**

O (A) Dr (a). NETANIAS BATISTA DE MOURA , Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS REIS, brasileiro, piauiense, portador do RG. nº 217.217-PI., e do CPF. nº 221.606.393-20, filho(a) de FRANCISCA VELOSO DA COSTA e MANOEL IZIDIO FERREIRA DOS SANTOS, atualmente residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "...Analisando os autos, verifica-se que até a presente data a vítima não apresentou nenhuma manifestação. Analisando os autos, acolho o parecer ministerial e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ocorrência da decadência. Sem custas. P . R . I . Transitado em julgado, dê-se baixa e arquite-se. AMARANTE, 14 de janeiro de 2019 NETANIAS BATISTA DE MOURA-Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

AMARANTE, 24 de junho de 2020.

**NETANIAS BATISTA DE MOURA**

Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da AMARANTE.

## 10.65. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

**Processo nº** 0000634-62.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOYCE VANDERLUCY SOUSA DOS SANTOS

**Advogado(s):** PAULA ESTER PEREIRA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 11961)

**Réu:** RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS S.A

**Advogado(s):**

**DESPACHO:**

Designo a data de 18 de setembro de 2020, às 09:00 hs, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, no Posto avançado da cidade de Palmeirais - PI. Nomeio Conceição de Maria Teixeira, como conciliadora. Intimações necessárias. AMARANTE, 11 de março de 2020. NETANIAS BATISTA DE MOURA-Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE

## 10.66. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000501-59.2015.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUÍ Nº 12751)

**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)

Intime-se a parte autora sobre a petição e documentos juntos aos autos bem como para informar o numero de conta bancaria, titular e CPf para que se prosa expedir alvará judicial.

AMARANTE, 24 de junho de 2020

FRANCISCO DAS CHAGAS ARCANJO FILHO

Secretário(a) - 4091132

## 10.67. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

**Processo nº** 0000472-09.2015.8.18.0063



**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUIZ FEITOSA MENDES, MARIA RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO

**Advogado(s):** MÁRCIO SANTANA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 180-B)

**Réu:**

**Advogado(s):**

**DESPACHO:**

Intime-se a parte autora, para se manifestar em relação a petição eletrônica de nº 0000472-09.2015.8.18.0063.5001, no prazo de 15 (quinze) dias.

AMARANTE, 11 de março de 2020

NETANIAS BATISTA DE MOURA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE

## 10.68. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000123-64.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA RODRIGUES

**Advogado(s):** ANA CINTIA RIBEIRO DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 13166)

**Réu:** BANCO PAN S.A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

AMARANTE, 24 de junho de 2020

FRANCISCO DAS CHAGAS ARCANJO FILHO

Secretário(a) - 4091132

## 10.69. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000316-41.2011.8.18.0037

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DO SOCORRO DE MORAIS PACHECO MIRANDA

**Advogado(s):** FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 3161)

**Réu:** MUNICIPIO DE AMARANTE (PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE)

**Advogado(s):** MANOEL MUNIZ NETO(OAB/PIAÚI Nº 12149), TÁCIA HELENA NUNES CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 5454), SAMARA GRAYCIANE RODRIGUES DE MOURA E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 7786), RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO(OAB/PIAÚI Nº 10268), SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 5446)

Dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

## 10.70. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000017-59.2014.8.18.0037

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** TALMY TÉRCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 6170)

**Réu:** RADIO CULTURA DE AMARANTE LTDA, LUIS NETO ALVES DE SOUSA

**Advogado(s):** ANDERSON DA SILVA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 8214/11)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

## 10.71. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000499-89.2015.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** PEDRO PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

**Réu:** ITAÚ UNIBANCO S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Defiro o pedido formulado na petição de id. 5002. Determino que seja expedido Alvará Judicial no valor de R\$ 2.626,70 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos), referente a diferença do cumprimento total da condenação (id. 5001). Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020 PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DETERMINO que seja INTIMADO o procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número da sua conta bancária a fim de que seja depositado o valor referente ao cumprimento parcial da condenação. Intime-se a parte executada para ciência da petição de id.5002 e para efetuar o pagamento da quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-lhe que caso não seja efetuado o pagamento no prazo estabelecido, o débito poderá ser acrescido de multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Cumpra-se.

## 10.72. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000562-27.2017.8.18.0037

**Classe:** Embargos à Execução

**Autor:** JERRY ADRIANY DA SILVA CARVALHO

**Advogado(s):** CLISTENES VELOSO MOURA(OAB/PIAÚI Nº 12888)

**Réu:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES(OAB/PIAÚI Nº 13902)

Expeça-se certidão de eventuais custas para remessa à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento à Procuradoria do Estado, certifique a Secretaria, baixando-se e arquivando-se os autos.

## 10.73. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000559-91.2017.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** DJANILDES SOUSA BOGES

**Advogado(s):** BRUNNA LUISE DE MARIA SOARES TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12093)

**Réu:** O ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo. Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 30 (trinta) dias. Expedientes necessários.

## 10.74. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000004-51.1992.8.18.0063

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A

**Advogado(s):** MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA(OAB/PIAÚI Nº 9812), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB/PIAÚI Nº 9814)

**Executado(a):** LUIS FERREIRA FEITOSA, RITA RODRIGUES FEITOSA, JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO

**Advogado(s):**

Considerando o grande lapso temporal decorrido desde o proferimento do último despacho, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito.

## 10.75. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000265-25.2006.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PALMEIRAIS-SINSEP

**Advogado(s):** SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2465)

**Requerido:** O MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS-PI

**Advogado(s):**

Tendo em vista o pagamento das custas processuais (fl.111), determino que se dê baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

## 10.76. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000180-41.2011.8.18.0038

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 2939/97)

**Réu:** ELZO GERALDINO MANGUEIRA, ASSOCIAÇÃO AGROPECUARIA DO VALE DO AÇUDE FARIAS - AVALISTA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, uma vez adimplida a obrigação devida, JULGO, com resolução de mérito, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas a cargo da parte demandada, diante da aplicação do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários (aplicação por analogia do art. 523, § 1º, CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos títulos que instruem a ação, por meio de entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Resta desconstituída eventual penhora concretizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessário

## 10.77. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000128-45.2011.8.18.0038

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 2939/97)

**Executado(a):** ADÃO GONÇALVES DA SILVA, AVALISTA: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DA COMUNIDADE FURGILHA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, uma vez adimplida a obrigação devida, JULGO, com resolução de mérito, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas a cargo da parte demandada, diante da aplicação do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários (aplicação por analogia do art. 523, § 1º, CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos títulos que instruem a ação, por meio de entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Resta desconstituída eventual penhora concretizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessário

## 10.78. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000095-55.2011.8.18.0038

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 2939)

**Executado(a):** DARILENE MARQUES DA SILVA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, uma vez adimplida a obrigação devida, JULGO, com resolução de mérito, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas a cargo da parte demandada, diante da aplicação do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários (aplicação por analogia do art. 523, § 1º, CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos títulos que instruem a ação, por meio de entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Resta desconstituída eventual penhora concretizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessário

## 10.79. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000087-78.2011.8.18.0038

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 2939/97)

**Réu:** NELCINO ANGELINO GAMA, FIADORA - ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA VALE DO AÇUDE FARIAS

**Advogado(s):**

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, uma vez adimplida a obrigação devida, JULGO, com resolução de mérito, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas a cargo da parte demandada, diante da aplicação do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários (aplicação por analogia do art. 523, § 1º, CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos títulos que instruem a ação, por meio de entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Resta desconstituída eventual penhora concretizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessário

**10.80. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES**

**Processo nº** 0000056-58.2011.8.18.0038

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUI Nº 2939/97)

**Executado(a):** CLARA ROSA ALVES, ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVELINO LOPES

**Advogado(s):**

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, uma vez adimplida a obrigação devida, JULGO, com resolução de mérito, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas a cargo da parte demandada, diante da aplicação do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários (aplicação por analogia do art. 523, § 1º, CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos títulos que instruem a ação, por meio de entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Resta desconstituída eventual penhora concretizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessário

**10.81. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES**

**Processo nº** 0000421-78.2012.8.18.0038

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUI Nº 196289)

**Réu:** CLOVES PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, uma vez adimplida a obrigação devida, JULGO, com resolução de mérito, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas a cargo da parte demandada, diante da aplicação do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários (aplicação por analogia do art. 523, § 1º, CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos títulos que instruem a ação, por meio de entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Resta desconstituída eventual penhora concretizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessário

**10.82. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES**

**Processo nº** 0000418-26.2012.8.18.0038

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUI Nº 2939/97), BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAUI Nº 3556)

**Executado(a):** MANOEL JOSE DE SANTANA, ASSOCIAÇÃO MODELO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DA COMUNIDADE FORQUILHA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, uma vez adimplida a obrigação devida, JULGO, com resolução de mérito, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas a cargo da parte demandada, diante da aplicação do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários (aplicação por analogia do art. 523, § 1º, CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos títulos que instruem a ação, por meio de entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Resta desconstituída eventual penhora concretizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessário

**10.83. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES**

**Processo nº** 0000416-56.2012.8.18.0038

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUI Nº 2939/97)

**Executado(a):** FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, uma vez adimplida a obrigação devida, JULGO, com resolução de mérito, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas a cargo da parte demandada, diante da aplicação do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários (aplicação por analogia do art. 523, § 1º, CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos títulos que instruem a ação, por meio de entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Resta desconstituída eventual penhora concretizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessário

**10.84. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES**

**Processo nº** 0000237-25.2012.8.18.0038

**Classe:** Monitória

**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUI Nº 196289)

**Réu:** DALVINO FRANCISCO PEREIRA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, uma vez adimplida a obrigação devida, JULGO, com resolução de mérito, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas a cargo da parte demandada, diante da aplicação do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários (aplicação por analogia do art. 523, § 1º, CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos títulos que instruem a ação, por meio de entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Resta desconstituída eventual penhora concretizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessário

**10.85. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES**

**Processo nº** 0000039-85.2012.8.18.0038

**Classe:** Monitória

**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 2939)

**Réu:** ALMIR DE SOUSA NUNES, JORCELINO JOSÉ DE SOUSA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, uma vez adimplida a obrigação devida, JULGO, com resolução de mérito, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas a cargo da parte demandada, diante da aplicação do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários (aplicação por analogia do art. 523, § 1º, CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos títulos que instruem a ação, por meio de entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Resta desconstituída eventual penhora concretizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessário

## 10.86. DESPACHO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

**Processo nº** 0000544-34.2016.8.18.0039

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTÔNIO DOS SANTOS SOUSA FILHO

**Advogado(s):** AFONSO LIGÓRIO DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2945)

Desta forma, mantenho o RECEBIMENTO da DENÚNCIA nos termos já proferidos nos autos.

Designo para o dia 07/10/2020, às 11:00 horas, para a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento, por videoconferência, que ocorrerá por meio da plataforma Microsoft Teams.

Ciência ao Ministério Público e à defesa, os quais devem informar e-mail para cadastro na plataforma, por meio do qual também receberão o link para ingresso na sala virtual.

## 10.87. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

**Processo nº** 0000731-38.2013.8.18.0042

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Indiciado:** RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD

**Advogado(s):**

SENTENÇA:

[...] Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD, dos fatos que lhe foram imputados nestes autos, com fulcro no art. 386, II do Código de Processo Penal.[...]

## 10.88. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

**Processo nº** 0000308-25.2006.8.18.0042

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** PEDRO PAES LANDIM DOS SANTOS

**Advogado(s):** DEFENSORIA PUBLICA(OAB/PIAÚI Nº )

SENTENÇA

[...] Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu PEDRO PAES LANDIM DOS SANTOS, dos fatos que lhe foram imputados nestes autos, com fulcro no art. 386, VI (parte final) e VII, do Código de Processo Penal.[...]

## 10.89. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001353-58.2019.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

DESPACHO-MANDADO

Designo de audiência para a homologação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal e conforme requerimento do representante do Ministério Público, na forma do art. 28-A, do CPP, para o dia 29/10/2020, às 9h30min.

O acusado deverá comparecer à audiência portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na Lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado.

Cite-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

## 10.90. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001332-29.2012.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** WESLEY BANDEIRA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - NUCLEO REGIONAL DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAÚI Nº )

DESPACHO-MANDADO

Designo de audiência para a homologação da proposta de Acordo de Não

Persecução Penal e conforme requerimento do representante do Ministério Público, na forma do art. 28-A, do CPP, para o dia 14/10/2020, às 10h30min.

O acusado deverá comparecer à audiência portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na Lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado.

Cite-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

## 10.91. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000138-13.2020.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** VALDEMIR FERREIRA CHAVES

**Advogado(s):**

DESPACHO-MANDADO

Designo de audiência para a homologação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal e conforme requerimento do representante do Ministério Público, na forma do art. 28-A, do CPP, para o dia 14/10/2020, às 10h30min.

O acusado deverá comparecer à audiência portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na Lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado.

Cite-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

## 10.92. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0000449-38.2019.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):** JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA(OAB/PIAUÍ Nº 11660)

**Réu:** JOSÉ MARCOS KELSON SOUSA TELES

**Advogado(s):** JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA(OAB/PIAUÍ Nº 11660), DAYANA SAMPAIO MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 10065)

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMAR a advogada JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA (OAB/PI 11660) da audiência de instrução e julgamento, no presente feito, designada para o dia 13/08/2020 às 10h:00min, a realizar-se na sala de audiências desta Vara.

## 10.93. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0000562-89.2019.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO, FRANCISCO EDSON SOARES DE SOUSA

**Advogado(s):** BRUNO RANGEL DE SOUSA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 15257)

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMAR o advogado BRUNO RANGEL DE SOUSA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 15257) da audiência de instrução e julgamento, no presente feito, designada para o dia 14/08/2020 às 11h:30min, a realizar-se na sala de audiências desta Vara.

## 10.94. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0002226-63.2016.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Representante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, REGINA MARIA SARAIVA DO NASCIMENTO

**Representado:** LÁZARO GABRIEL DA SILVA

**Advogado(s):** ARTUR DA SILVA BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 13398)

**AVISO DE INTIMAÇÃO: INTIMO** o advogado do representado LÁZARO GABRIEL DA SILVA, **Advogado Artur da Silva Barros Advogado OAB/PI 13.398**, da sentença proferida cujo a parte final da sentença segue transcrita: ??Portanto, considerando que o representado alcançou a maioria penal e responde a processo crime neste juízo, entendo que se encontram preenchidas as exigências do art. 46, §1º, da Lei 12.594/12. Ante o exposto, julgo extinta a representação nos termos do art. 46, § 1º da Lei 12.594/12 e artigos 493 e 485, incisos IV e VI, do CPC diante da perda superveniente do objeto e assim o interesse de agir, o interesse processual estatal. JUnte-se uma cópia da presente sentença nos processos criminais a que o representado responde. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. CAMPO MAIOR, 7 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR.

## 10.95. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000959-96.2016.8.18.0045

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** RONNEY IRLAN LIMA SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 7649)

**Réu:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado(s):** REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB/PIAUÍ Nº 10205)

**A parte requerida juntou aos autos comprovante de cumprimento de obrigação de fazer, entretanto não juntou comprovante de pagamento das custas processuais. Desse modo, procedo à sua intimação novamente a fim de que comprove no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento das custas.**

## 10.96. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000769-75.2012.8.18.0045



**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARINETE MARIANO DE ARAÚJO

**Advogado(s):** RONNEY IRLAN LIMA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 7649)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os ofícios juntados nos dias 10/02/2017 e 20/02/2017, do SPC e Serasa.

## 10.97. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAÚI

**Processo nº** 0000060-98.2016.8.18.0045

**Classe:** Execução Contra a Fazenda Pública

**Exequente:** JOSÉ PEREIRA MILANEZ NETO

**Advogado(s):** ACELINO DE PAULA VANDERLEI FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7573-B)

**Executado(a):** MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAÚI

**Advogado(s):** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 5952)

DESPACHO: "intime-se a parte executada para se manifestar sobre os novos cálculos acostados aos autos pela parte exequente (protocolo 5002). Prazo: 10 (dez) dias."

## 10.98. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAÚI

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAÚI)

**Processo nº** 0000093-49.2020.8.18.0045

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Requerente:** 4ª CIA/15º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR - CASTELO DO PIAÚI

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** MAELSON SILVA DOS SANTOS

**Advogado(s):** CARLA MAYARA LIMA REIS(OAB/PIAÚI Nº 13197), MARCELLO VIDAL MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6137)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimar os advogados Dra. CARLA MAYARA LIMA REIS(OAB/PIAÚI Nº 13197) e Dr. MARCELLO VIDAL MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6137) acerca do Despachp proferido nos autos do processo em epígrafe, cuja transcrição integral segue: "Vistos etc. Aos analisar os documentos juntados pelo requerente, diga-se, a nota fiscal eletrônica, verifica-se que o destinatário do bem, legítimo proprietário, se trata do Sr. José Maciel da Silva Santos, inscrito no CPF sob o nº 052.647.613-37, não se sabendo ao certo qual o interesse do requerente ? Maelson Silva dos Santos- no pretendido. Assim, como forma de aclarar a incongruência verificada, determina-se que o requerente seja intimado, na pessoa do causídico constituído nos autos, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, preste maiores informações acerca do acima tecido. No mais, que o parecer do Órgão Ministerial seja atendido pela parte interessada. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castelo do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAÚI".

## 10.99. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAÚI

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAÚI)

**Processo nº** 0000008-35.1998.8.18.0045

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Denunciante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Denunciado:** EDSON LIMA MONTE

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 30064)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimar o advogado Dr. PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 30064), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, individualize as testemunhas que possui interesse na oitiva, com seus endereços atuais, como forma de imprimir celeridade ao feito e evitar a intimação de eventuais testemunhas já impertinentes e/ou desnecessárias.

## 10.100. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000769-56.2017.8.18.0027

**Classe:** Embargos à Execução

**Autor:** MIGUEL OMAR BARRETO RISSI

**Advogado(s):** DANIELLE FERNANDES GUIDA MASCARENHAS(OAB/BAHIA Nº 40170)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte eecutada as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

CORRENTE, 23 de junho de 2020

SUELI DIAS NOGUEIRA

Analista Judicial - Mat. nº 4113802

## 10.101. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000518-38.2017.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JAILTO BATISTA GUEDES

**Advogado(s):** JÚLIO CÉSAR MACÊDO SILVA(OAB/PIAÚI Nº 14553), THAIS SILVEIRA VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12357)

**Réu:** O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUI

**Advogado(s):**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o município réu na obrigação fazer no sentido de: I) manter o requerente com a carga horária de 40 horas semanais, conseqüentemente, reajustando o seu salário em conformidade com a carga horária de 40 horas, com as contribuições previdenciárias correspondentes; II) pagar a diferença salarial do período de março de 2017 até a data de implantação da carga horária de 40 horas semanais, valor a ser apurado em liquidação de sentença; III) promover a

progressão do demandante do nível III para nível IV, nos moldes do artigo 26 da Lei Municipal nº. 039/2011.

Os valores da condenação deverão ser corrigidos com incidência de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e de correção monetária pelo IPCA-E (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018. recurso repetitivo).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a demandante e o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, na proporção de 50% para cada um (art. 86, CPC). A cobrança dos honorários do promovente fica suspensa em razão do §3º do art. 98 do CPC e por força da gratuidade de justiça concedida às fls. 114.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor da disposição do artigo 496, § 3º, III, do CPC.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORRENTE, 23 de junho de 2020

**VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA**

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 10.102. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000759-12.2017.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA EDIVALDA RIBEIRO SILVA

**Advogado(s):** CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS(OAB/PIAÚI Nº 2990), AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB/PIAÚI Nº 8098), ROSIANE AGUIAR SILVA(OAB/PIAÚI Nº 14981)

**Réu:** O MUNICÍPIO DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

Ante o exposto, forte nas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, no sentido de converter em pecúnia uma licença prêmio a que faz jus a autora, referente ao período aquisitivo compreendido entre 2003/2008 e condenar o requerido a pagar à requerente indenização substitutiva correspondente a 03 (três) meses de remuneração, valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Os valores da condenação deverão ser corrigidos com incidência de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e de correção monetária pelo IPCA-E (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018. recurso repetitivo).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a demandante e o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, na proporção de 50% para cada um (art. 86, CPC). A cobrança dos honorários do promovente fica suspensa em razão do §3º do art. 98 do CPC e por força da gratuidade de justiça concedida às fls. 21.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor da disposição do artigo 496, § 3º, III, do CPC.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORRENTE, 23 de junho de 2020

**VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA**

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 10.103. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000273-37.2011.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):** HILSON CUNHA NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2870)

**Indiciado:** TOMAZ JOSÉ DA ROCHA FILHO, ALONSO FONSECA

**Advogado(s):** FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 6187)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para ABSOLVER os denunciados, TOMAZ JOSÉ DA ROCHA FILHO e ALONSO FONSECA, devidamente qualificados nos autos, com base no art. 386, V, CPP.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

CORRENTE, 22 de junho de 2020

**VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA**

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 10.104. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000167-70.2014.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** PAULO CESAR DIAS NOGUEIRA, PAULO HENRIQUE CANDIDO SOUTO, JOHAN GONZAGA DA SILVA NUNES, RAILSON ALVES DIAS FERREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):**

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (i) condenar os réus PAULO CESAR DIAS NOGUEIRA e PAULO HENRIQUE CANDIDO SOUTO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.654/2018, por duas vezes; (ii) condenar o réu JOHAN GONZAGA DA SILVA NUNES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.654/2018.

ASOLVO o Réu JOHAN GONZAGA DA SILVA NUNES da prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código penal.

DECLARO extinta a pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV, do CP, quanto ao crime do art. 163, parágrafo único, III, do Código penal, em favor dos Réus PAULO CESAR DIAS NOGUEIRA e PAULO HENRIQUE CANDIDO SOUTO.

CORRENTE, 23 de junho de 2020

**VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA**

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 10.105. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000643-06.2017.8.18.0027

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** ÓLIVER SOUSA SILVA

**Advogado(s):** ROBERTO FONTOURA ACOSTA(OAB/PIAÚI Nº 7182)

**Requerido:** DAUTO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com até 50 folhas - Valor: R\$ 62,05. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26,14.

TOTAL: Valor: R\$ 88,19.

CORRENTE, 24 de junho de 2020

SUELI DIAS NOGUEIRA

Analista Judicial - Mat. nº 4113802

## 10.106. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000931-85.2016.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** RAIMUNDO LOBATO DE ARAÚJO

**Advogado(s):** DAIANE LILIAN PIRES SCHMIDT TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 13534), WILIAN DANIEL PIRES SCHMIDT(OAB/PIAÚI Nº 11318)

**DESPACHO:**

"DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 23 de julho de 2020, às 14h30, na sala de audiências do Fórum local Intime-se o sentenciado, bem como o defensor público/advogado de defesa. Notifique-se o representante do Ministério Público Estadual. Expedientes necessários. CORRENTE, 5 de maio de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE". Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

## 10.107. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000023-23.2019.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** GABRIEL SOUZA OLIVEIRA DANTAS

**Advogado(s):** ANSELMO ALVES DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 13445)

**DESPACHO:**

"[...]Assim, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23 de julho de 2020, às 15h**, no Fórum Local, com o fito de proceder a oitiva da(s) vítima(s) (se o caso), a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como proceder o interrogatório do réu. [...] CORRENTE, 5 de maio de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE". Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

## 10.108. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000119-72.2018.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JONATHAS NERES DA SILVA

**Advogado(s):** ROSIANE AGUIAR SILVA(OAB/PIAÚI Nº 14981)

**DESPACHO:**

"[...]Assim, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23 de julho de 2020, às 15h30**, no Fórum Local, com o fito de proceder a oitiva da(s) vítima(s) (se o caso), a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como proceder o interrogatório do réu. [...]". Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

## 10.109. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000023-86.2020.8.18.0027

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** MM. JUÍZA DE DIREITO DA UNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - ESTADO DA BAHIA

**Advogado(s):**

**Requerido:** EUFLASIO DA CUNHA LISBOA, NIZOMAR NUNES BARBOSA

**Advogado(s):** CLAUDIMIRO NUNES NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 3979-B), WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12632)

**DESPACHO:**

"[...] Desta feita, pelos motivos declinados, as audiências previamente designadas para o dia 19 de março ficam redesignadas para o dia 23 de julho de 2020. Mantenho os horários designados anteriormente.[...]. Corrente-PI, 14 de março de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente". Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

## 10.110. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

**Processo nº** 0000668-56.2017.8.18.0047

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ILDEMAR OLIVEIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** MILTON CARVALHO DE ARAGAO DUARTE(OAB/PIAÚI Nº 5785)

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** INTIMAR o requerente por seu procurador para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC.

## 10.111. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

**Processo nº** 0000014-16.2010.8.18.0047

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** ANDRÉIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5877)

**Réu:** FÁBIA BATISTA PESSOA, Y. Y. (MENOR)

**Advogado(s):** JOSE COELHO NETO (OAB/PIAÚI Nº 2143)

**SENTENÇA:** [...] É o relatório. Decido.

Havendo mudança de endereço por parte do autor, sem a devida atualização em juízo, entende a jurisprudência como correta a decisão que extingue o feito.[...]

Tendo havido a mudança de endereço sem a devida atualização em juízo, reputo que houve abandono processual.

Não há que se falar em impulso oficial, pois, em casos como o que ora se apresenta, o processo não pode seguir sem a devida manifestação da parte, que se traduz em diligência imprescindível ao deslinde do feito.

Por oportuno, registre-se que o impulso oficial já foi utilizado por este Juízo no intuito de proceder à tentativa de intimação pessoal da Requerente, no intuito de que esta informasse o interesse no feito.

Cabe, ainda, aduzir que o aparelho jurisdicional do Estado não pode ficar indefinidamente à disposição das partes, não havendo, portanto, outro caminho a não ser a aplicação clara e direta da letra da lei, que pune a desídia do sujeito processual ativo com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por fim, registre-se que a extinção da presente ação não prejudicará o direito vindicado, tendo em vista que a extinção sem resolução do mérito faz coisa julgada apenas formal, permitindo-se o ajuizamento de uma nova demanda, conforme estabelecido no artigo 486 do CPC.

**ANTE O EXPOSTO, entendo por bem EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CRISTINO CASTRO, 15 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 10.112. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

**Processo nº** 0000421-75.2017.8.18.0047

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** REZIANE MARTINS CARVALHO

**Advogado(s):** RICARDO ALVES AMORIM DO LAGO(OAB/PIAÚI Nº 16062), TALMOM ALVES AMORIM DO LAGO(OAB/PIAÚI Nº 15123)

**Réu:** MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAÚI -PI

**Advogado(s):** OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB/PIAÚI Nº 3088)

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que a requerente fora nomeada e empossada em março de 2019, vindo a entrar em efetivo exercício, de modo a desempenhar as funções exigidas pelo cargo, sendo-lhe paga a contraprestação devida (peticionamento eletrônico de fls. 164/165).

## 10.113. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**PROCESSO Nº:** 0000427-19.2016.8.18.0047

**CLASSE:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE BOM JESUS/PI

**Indiciado:** KLEBER SOUSA OLIVEIRA

**Vítima:** TAILIANE OLIVEIRA DA SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 30 DIAS**

O (A) Dr (a). ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando a vítima, **TAILIANE OLIVEIRA DA SILVA, Brasileira, RG: 3418456 SSP/PI, CPF: 071.847.073-70, filha de Henrique Junde da Silva e Maria do Rosário Oliveira da Silva Santos, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADA** da sentença, cujo dispositivo, em parte transcrito, é o seguinte: "[...] ANTE O EXPOSTO, determino a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, sem prejuízo de eventual ação penal a ser proposta. Revogo a decisão de concessão da protetiva de fls. 11/12". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ LUIZ ANDRE LIMA DE ARAUJO, Estagiário, digitei e subscrevo.

CRISTINO CASTRO, 24 de junho de 2020.

**ANDERSON BRITO DA MATA**

Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da CRISTINO CASTRO.

## 10.114. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA

**Processo nº** 0001074-15.2010.8.18.0050

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** GILBER DIAS CHAVES, FRANCISCO JOSE DA SILVA, LENA MARIA LIMA LOPES CHAVES

**Advogado(s):** RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO SILVA(OAB/PIAUI Nº 6819), JOSÉ VINICIUS FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 5573)

**Intime-se o advogado da acusada LENA MARIA LIMA LOPES CHAVES, Dr. JOSÉ VINÍCIUS FARIAS DOS SANTOS OAB (PI) 5573, para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais, sob pena de incorrer em abandono processual, nos termos do Art. 265 do CPP. Transcorrido o prazo fixado sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado a constituir novo advogado. Caso não o faça, remetam-se os autos à Defensoria Pública para se desincumbir do mister de apresentar as alegações finais. Cumpra-se. ESPERANTINA, 22 de junho de 2020 ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA**

## 10.115. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000111-52.2020.8.18.0051

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** JOSÉ IVAN BARBOZA, FRANCISCO GEIMSON DA SILVA DANTAS

**Advogado(s):** ROBSON DE ANDRADE MIRANDA(OAB/CEARÁ Nº 26057)

**DECISÃO**

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em face de JOSÉ IVAN BARBOZA e FRANCISCO GEIMSON DA SILVA DANTAS diante da possível prática do delito tipificado no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais.

Atravessado pedido de restituição de coisa apreendida, consistente em caminhão utilizado na extração de areia às margens de rio local, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, o Ministério Público opinou por seu indeferimento e apresentou proposta de transação penal.

Vieram os autos para decisão.

É o que há a relatar.

O incidente de restituição de bem apreendido é regulado nos art. 118 a 124 do Código de Processo Penal. Para os fins da lei, coisas apreendidas são aquelas que, presentes os requisitos necessários e observadas as formalidades legais, foram retiradas do poder de quem as detinha em face da importância que apresentavam para as investigações do crime.

A regra é que, após cumprida a finalidade da apreensão, o bem seja restituído a quem de direito. Entretanto, há hipóteses em que a restituição é condicionada, como, por exemplo, aquela prevista no art. 60 da Lei de Drogas (nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores) e a estabelecida para os casos de lavagem de dinheiro.

Por outro lado, é vedada a restituição: a) quando não havendo sentença transitada em julgado, o objeto apreendido interessar à investigação policial ou à instrução processual penal (art. 118 do CPP); b) quando se tratar de instrumentos de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, de produtos de crime e, por fim, de qualquer bem ou valor que constitua produto auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP); c) quando houver dúvida sobre o legítimo direito do reclamante (art. 120 do CPP).

Na situação dos autos, o requerente postula a restituição de dois veículos apreendidos pela Polícia Militar quando da lavratura do termo circunstanciado, aduzindo que a sua propriedade está demonstrada, o bem não interessa à investigação e não se enquadra na hipótese prevista no art. 25, caput, da Lei nº 9.605/98, que proíbe a restituição dos produtos e instrumentos dos crimes ambientais.

Realmente, por *instrumentos do crime* deve-se entender aquilo cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, na esteira do que prevê o art. 91, II, ?a?, do Código Penal. Entretanto, a apreensão realizada pela Polícia Militar quanto ao presente crime não se voltou unicamente à apuração criminal da conduta levada a cabo pelos agentes, mas também à sua responsabilização administrativa pela infração ambiental ali possivelmente cometida. E, nessas condições, a sua restituição não se regula apenas pelo que dispõem os artigos 118 a 124 do CPP, mas também - e principalmente - pelo disposto na Lei de Crimes Ambientais e no Decreto nº 6.514/2008.

Nesse rumo, convém ressaltar que a extração irregular de minerais também configura a infração administrativa prevista no art. 63 do Decreto nº 6.514/2008, que traz como penalidade *multa de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração*. Entretanto, o art. 72 da Lei nº 9.605/98 estabelece que *as infrações administrativas são punidas com [...] apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração*, e essa medida *independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas* (art. 102, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008).

A apreensão de veículos utilizados na prática de infrações ambientais tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, sendo vedada a sua restituição ao infrator, uma vez confirmada a prática da infração (art. 101, § 1º, e art. 134, V, do Decreto nº 6.514/2008). Não é demais lembrar que os policiais militares, especialmente quando atuantes por determinação do Batalhão de Polícia Ambiental (como no caso), têm competência para adoção de medidas administrativas diante de infrações ambientais, pois integram, na condição de órgãos seccionais, o SISNAMA, tudo nos termos do art. 6º, V, § 1º, da Lei nº 6.938/81, do art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98 e da legislação estadual que disciplina o funcionamento do Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA) (Lei nº 4.717/94, Lei nº 5.468/2005, Lei Complementar nº 137/2009, Lei nº 6.792/2016).

A restituição pretendida pelo requerente, assim, é medida que se volta à atuação administrativa da Polícia Militar na tutela do meio ambiente, não uma providência de cunho processual penal. Assim, a sua devolução deve ser direcionada à autoridade ambiental competente para processar administrativamente a infração ambiental e aplicar as sanções devidas.

Ante o exposto, **não conheço do pedido de restituição.**

Oficie-se ao Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Piauí, remetendo-lhe cópia integral destes autos e, eventualmente, decida o pedido de restituição ou encaminhe ao órgão responsável pela análise do pleito, conforme o caso.

Intimem-se o Ministério Público e os autores do fato, aos quais concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público.

Local e data indicados pelo sistema informatizado.

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## 10.116. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000110-67.2020.8.18.0051

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** MANUEL VIANA DE ALENCAR, ANTONIO LEANDRO DE LIMA RIBEIRO

**Advogado(s):** ROBSON DE ANDRADE MIRANDA(OAB/CEARÁ Nº 26057)

**DECISÃO**

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em face de MANUEL VIANA DE ALENCAR e ANTÔNIO LEANDRO DE LIMA RIBEIRO diante da possível prática do delito tipificado no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais.

Atravessado pedido de restituição de coisa apreendida, consistente em caminhão e retroescavadeira utilizados na extração de areia às margens de rio local, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, o Ministério Público opinou por seu indeferimento e apresentou proposta de transação penal.

Vieram os autos para decisão.

É o que há a relatar.

O incidente de restituição de bem apreendido é regulado nos art. 118 a 124 do Código de Processo Penal. Para os fins da lei, coisas apreendidas são aquelas que, presentes os requisitos necessários e observadas as formalidades legais, foram retiradas do poder de quem as detinha em face da importância que apresentavam para as investigações do crime.

A regra é que, após cumprida a finalidade da apreensão, o bem seja restituído a quem de direito. Entretanto, há hipóteses em que a restituição é condicionada, como, por exemplo, aquela prevista no art. 60 da Lei de Drogas (nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores) e a estabelecida para os casos de lavagem de dinheiro.

Por outro lado, é vedada a restituição: a) quando não havendo sentença transitada em julgado, o objeto apreendido interessar à investigação policial ou à instrução processual penal (art. 118 do CPP); b) quando se tratar de instrumentos de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, de produtos de crime e, por fim, de qualquer bem ou valor que constitua produto auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP); c) quando houver dúvida sobre o legítimo direito do reclamante (art. 120 do CPP).

Na situação dos autos, o requerente MANUEL VIANA DE ALENCAR postula a restituição dos dois veículos apreendidos pela Polícia Militar quando da lavratura do termo circunstanciado, aduzindo que a sua propriedade está demonstrada, os bens não são interessam à investigação e não se enquadram na hipótese prevista no art. 25, caput, da Lei nº 9.605/98, que proíbe a restituição dos produtos e instrumentos dos crimes ambientais.

Realmente, por *instrumentos do crime* deve-se entender aquilo *cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito*, na esteira do que prevê o art. 91, II, 2ª, do Código Penal. Entretanto, a apreensão realizada pela Polícia Militar quanto ao presente crime não se voltou unicamente à apuração criminal da conduta levada a cabo pelos agentes, mas também à sua responsabilização administrativa pela infração ambiental ali possivelmente cometida. E, nessas condições, a sua restituição não se regula apenas pelo que dispõem os artigos 118 a 124 do CPP, mas também - e principalmente - pelo disposto na Lei de Crimes Ambientais e no Decreto nº 6.514/2008.

Nesse rumo, convém ressaltar que a extração irregular de minerais também configura a infração administrativa prevista no art. 63 do Decreto nº 6.514/2008, que traz como penalidade *multa de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração*. Entretanto, o art. 72 da Lei nº 9.605/98 estabelece que *as infrações administrativas são punidas com [...] apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração*, e essa medida *independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas* (art. 102, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008).

A apreensão de veículos utilizados na prática de infrações ambientais tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, sendo vedada a sua restituição ao infrator, uma vez confirmada a prática da infração (art. 101, § 1º, e art. 134, V, do Decreto nº 6.514/2008). Não é demais lembrar que os policiais militares, especialmente quando atuantes por determinação do Batalhão de Polícia Ambiental (como no caso), têm competência para adoção de medidas administrativas diante de infrações ambientais, pois integram, na condição de órgãos seccionais, o SISNAMA, tudo nos termos do art. 6º, V, § 1º, da Lei nº 6.938/81, do art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98 e da legislação estadual que disciplina o funcionamento do Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA) (Lei nº 4.717/94, Lei nº 5.468/2005, Lei Complementar nº 137/2009, Lei nº 6.792/2016).

A restituição pretendida pelo requerente, assim, é medida que se volta à atuação administrativa da Polícia Militar na tutela do meio ambiente, não uma providência de cunho processual penal. Assim, a sua devolução deve ser direcionada à autoridade ambiental competente para processar administrativamente a infração ambiental e aplicar as sanções devidas.

Ante o exposto, **não conheço do pedido de restituição.**

Oficie-se ao Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Piauí, remetendo-lhe cópia integral destes autos e, eventualmente, decida o pedido de restituição ou encaminhe ao órgão responsável pela análise do pleito, conforme o caso.

Intimem-se o Ministério Público e os autores do fato, aos quais concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público.

Local e data indicados pelo sistema informatizado.

**THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA**

**Juiz de Direito**

## 10.117. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

**Processo nº** 0000144-75.2016.8.18.0053

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** WANKERLANDIA NOLETO SOUSA

**Advogado(s):** ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 6998)

**Réu:** VANUZIA DIAS GONÇALVES, JOANINHA DO COQUEIRO

**Advogado(s):** MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES(OAB/PIAÚI Nº 13526), FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11892)

**SENTENÇA:**

Isto posto, pelos fundamentos acima, REJEITO A QUEIXA-CRIME de fls. 02/04, com fulcro do art. 395, inciso II, do CPP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 10.118. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

**Processo nº** 0000325-08.2018.8.18.0053

**Classe:** Divórcio Litigioso

**Autor:** FRANCISCO TIAGO SOUSA BRITO

**Advogado(s):** AFONSO LIMA DA CRUZ JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº )

**Réu:** FABIOLA DOS SANTOS SILVA BRITO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Diante do exposto, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência, julgando o processo EXTINTO sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios

## 10.119. DESPACHO - VARA ÚNICA DE INHUMA

**Processo nº** 0000220-28.2018.8.18.0054

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** ERIVALDO CRISTINO RODRIGUES

**Advogado(s):** MAURICIO MACEDO DE MOURA(OAB/PIAÚI Nº 9278)

"...intime-se a Defesa para que informe, no prazo de 24 h, um e-mail para lhe ser disponibilizado o arquivo da audiência, bem como para que tome ciência sobre a reabertura do prazo legal para apresentação das Alegações Finais..." Dado e passado nessa cidade. Talita Gonçalves Rufino Nogueira Leal.

#### 10.120. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)

**Processo nº** 0000407-70.2017.8.18.0054

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE INHUMA-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** GELCIANO ALVES DO NASCIMENTO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar GELCIANO ALVES DO NASCIMENTO, pela prática da conduta delituosa prevista no art. 129, §9º, do CP c/c Lei nº 11.340/2006.

#### 10.121. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000248-03.2014.8.18.0097

**Classe:** Execução Contra a Fazenda Pública

**Exequente:** VAMBERTO MAURIZ DE MOURA COSTA

**Advogado(s):** KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO(OAB/PIAÚI Nº 4568)

**Executado(a):** MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO-PI

**Advogado(s):**

Dessa forma, com base na fundamentação supra, determino o bloqueio de valores via BACENJUD no montante de R\$ 7.331,94 (sete mil trezentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor principal, e no importe de R\$ 390, 84 (trezentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios devidos. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do município executado, intime-o via remessa dos autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias ( artigo 854, § 2º c/c artigo Documento assinado eletronicamente por MARIANA MARINHO MACHADO, Juiz(a), em 22/06/2020, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 184 ambos do CPC/15), comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (854, § 3º, CPC/15).

#### 10.122. DESPACHO - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000262-34.2019.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réu:** OZEAS DE CARVALHO REIS

**Advogado(s):** HERVAL RIBEIRO (OAB/PIAÚI Nº 4213)

DESPACHO: "Intime-se o réu, por meio de seus advogados, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais da defesa. Cumpra-se. JAICÓS, 23 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

#### 10.123. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000127-56.2018.8.18.0057

**Classe:** Pedido de Busca e Apreensão Criminal

**Requerente:** DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE JAICÓS-PI

**Requerido:** JUSTINIANO JOSÉ DA SILVA

**Advogado(s):**

SENTENÇA: "Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente pleito, sem resolução do mérito. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. JAICÓS, 23 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

#### 10.124. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000091-24.2012.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** JUSCELINO JOSÉ DE SOUSA

**Advogado(s):** MÁVIO SILVEIRA CARVALHO (OAB/PIAÚI Nº 7515)

SENTENÇA: "Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se. JAICÓS, 23 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

#### 10.125. DECISÃO - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000013-06.2007.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réu:** RÔMULO DE ASSIS BARBOSA

**Advogado(s):** AMBROSIO DA PAIXÃO NETO (OAB/PERNAMBUCO Nº 20615)

DECISÃO: "Portanto, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO da Prisão Preventiva requerido pela defesa de RÔMULO DE ASSIS BARBOSA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: a) comparecer bimestralmente neste juízo, para informar suas atividades; b) proibido de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 15 dias, sem

autorização deste juízo; c) não se apresentar publicamente entre 22 horas (noite) e 6 horas (manhã). Expeça-se o necessário. Ficará o requerido advertido de que o descumprimento desta decisão poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, caso não esteja legalmente preso, sem prejuízo de outras medidas legais. Noutra giro, notificar o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado das testemunhas Antônio Willians da Silva e Agenor Geraldo de Carvalho, conforme suscitado na audiência de 9 de janeiro de 2020. E caso não seja possível, apresentar as alegações finais. Intime-se. Cumpra-se. JAICÓS, 24 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 10.126. DESPACHO - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000620-67.2017.8.18.0057

**Classe:** Execução da Pena

**Exequente:** JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS-PI

**Executado(a):** HENRIQUE DA SILVA FEITOSA REIS

**Advogado(s):** KEYTIANA MOREIRA REIS (OAB/PIAÚI Nº 9077)

**DESPACHO:** "Intime-se a apenado, por meio de sua advogada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer ministerial retro. Cumpra-se. JAICÓS, 24 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 10.127. EDITAL - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JERUMENHA)

**Processo nº** 0000263-89.2014.8.18.0058

**Classe:** Exibição

**Requerente:** SEBASTIANA ALVES DE SOUSA

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751-A)

**Requerido:** BANCO RURAL

**Advogado(s):** MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB/MINAS GERAIS Nº 63440 ), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB/MINAS GERAIS Nº 109730 )

**DESPACHO:** INTIMA, para apresenta contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

## 10.128. EDITAL - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

**PROCESSO Nº:** 0000124-20.2020.8.18.0029

**CLASSE:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Requerente:** DELEGADO DO 17º DISTRITO POLICIAL

**Réu:** FRANCISCO GOMES DA SILVA

**VÍTIMA:** MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUSA

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias**

O Dr. SERGIO ROBERTO MARINHO FORTES DO RÊGO, Juiz de Direito da Comarca de Miguel Alves-PI, substituto legal e respondendo neste por esta Comarca de JOSÉ DE FREITAS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, o procedimento de REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) acima referenciada, ficando por este edital o requerido **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para contestar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, bem como, Intimar o agressor das medidas protetivas, ficando o requerido proibido de: APROXIMAR-SE da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, num limite mínimo de distância de um raio de 200 (duzentos) metros; - proibir de ter CONTATO com a ofendida, seus familiares e as testemunhas, por qualquer meio de comunicação; - proibir de FREQUENTAR os mesmos lugares que a ofendida frequenta; - proibir de ATENTAR contra o patrimônio da ofendida; medidas que deverão vigor até ulterior deliberação judicial. Advertindo o requerido de que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ocasionar sua prisão preventiva, nos termos do art. 20 da lei Maria da Penha c/c 313, inciso III, Código de processo Penal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de JOSÉ DE FREITAS, Estado do Piauí, aos 24 de junho de 2020 (24/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judicial, digitei, subscrevi e assino.

**SERGIO ROBERTO MARINHO FORTES DO RÊGO**

Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de Miguel-PI, Substituto legal da Vara Única da Comarca de José de Freitas-PI.

## 10.129. EDITAL - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JOSÉ DE FREITAS)

**Processo nº** 0006952-24.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ- 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSÉ DE FREITAS

**Réu:** DANIEL LIMA DO NASCIMENTO, FRANCISCO WILTON CHAVES DA COSTA

**Advogado(s):** EZEQUIEL MIRANDA DIAS(OAB/PIAÚI Nº 30-A), ANDRÉA DE JESUS CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA(OAB/PIAÚI Nº )

**DECISÃO:** Isto posto, em consonância com o parecer Ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, pelo que MANTENHO as decisões anteriores, especialmente a que decretou a prisão preventiva de FRANCISCO WILTON CHAVES DA COSTA, por verificar que persistem os motivos para manutenção da custódia provisória dos custodiados, consoante fundamentação supra. Por fim, tendo em vista o conteúdo da Portaria nº 1764/2020, a qual prorroga para o dia 05 de julho de 2020 o prazo de vigência da Portaria nº 1547/2020, de 25 de maio de 2020, da Portaria nº 1292/2020-PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020, e da Portaria nº 1402/2020, de 08 de maio de 2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho, às 11:00 horas, no local de costume. [...]. Expedientes e intimações necessárias. JOSÉ DE FREITAS, 23 de junho de 2020. SERGIO ROBERTO MARINHO FORTES DO RÊGO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JOSÉ DE FREITAS

## 10.130. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000081-29.2016.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

**Advogado(s):** GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 8917)

**Réu:** BANCO PANAMERICANO S.A



**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.131. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000843-79.2015.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** RAIMUNDA NONATA DIAS

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

**Atto Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.132. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000597-83.2015.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTONIA FERNANDES DE SOUSA, BERNARDO COSTA LIMA, FRANCISCO ALVES RODRIGUES, JOSÉ CARLOS LIARTE DA COSTA, MANOEL JOSÉ DA SILVA, MARIA INOCENCIA DA CONCEIÇÃO, MOACIR FERREIRA DA SILVA, OSVALDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO MEDEIRO DA SILVA, SEBASTIÃO AUGUSTO PEREIRA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** ELANO LIMA MENDES E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 6905), EDUARDO CHALFIN(OAB/PIAÚI Nº 13905), WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

**Atto Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.133. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000675-19.2011.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOÃO RODRIGUES DE SOUSA

**Advogado(s):** WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 2399)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A)

**Atto Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.134. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001493-58.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** DOMINGOS ALVES DE SOUSA

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

**Atto Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.135. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000984-40.2011.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANGELICA MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), DANIEL DA COSTA ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 7128/09), DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963)

**Réu:** BANCO BMG S/A

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

**Ato Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.136. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000395-72.2016.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** LUIZ OVIDIO ALVES

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ORIGINAL S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

**Ato Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.137. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001494-43.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

**Ato Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.138. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001455-46.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** LUZIA DO SOCORRO AURELIANO SILVA CASTRO

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

**Ato Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.139. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001560-23.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MANOEL DOMINGOS DE SOUSA

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S.A.

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

**Ato Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.140. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000754-22.2016.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)

**Ato Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

sistema Themis Web.

## 10.141. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000916-80.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** VALDETE DE CASTRO VIANA

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

**Ato Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.142. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000670-55.2015.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** MARIA ALCIONEIDA DA SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** ADRIANO MUNIZ REBELLO(OAB/PIAÚI Nº 6822-A)

**Ato ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.143. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001536-29.2016.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA DA LUZ SILVA MESQUITA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

**Advogado(s):** ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

**SENTENÇA:** Desta forma, é de rigor a extinção do feito, em virtude da ausência do comparecimento pessoal da parte autora na audiência de conciliação e julgamento realizada. ISTO POSTO, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, por conta do rito.

## 10.144. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000958-72.2018.8.18.0100

**Classe:** Ação Civil Pública Cível

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** O MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI, ANTONIO SOBRINHO DA SILVA

**Advogado(s):**

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, concedo, com fundamento nos arts. 12 e 19 da Lei 7.347/85 c/c art. 300 do CPC, a medida liminar pleiteada, determinando, que o Município de Manoel Emídio-PI instale, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando o período excepcional de avanço do coronavírus, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma como previsto pela Lei Municipal 544/2013, ou comprove, no prazo de 05 (cinco), ter instalado o referido órgão.

Fixo multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações fixadas nesta sentença, a ser suportada solidariamente pelo Município Promovido e pelo Prefeito de Manoel Emídio-PI.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da indisponibilidade dos interesses buscados nesta demanda.

Cite-se, portanto, o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e aplicados os efeitos pertinentes à sua natureza jurídica.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do Prefeito do Município promovido para dar cumprimento à tutela provisória ora deferida.

Apresentada a contestação, caso sejam alegadas matérias preliminares ou de mérito que impliquem na extinção, modificação ou impedimento ao direito alegado na peça de entrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para réplica.

Somente depois, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência ao autor da presente decisão.

MANOEL EMÍDIO, 23 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 10.145. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000270-76.2019.8.18.0100

**Classe:** Ação Civil Pública Cível

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** O MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI

**Advogado(s):**

Isto posto, pelos fundamentos acima referidos, JULGO ROCEDENTE em sua totalidade os pedidos constantes da inicial e determino ao ente

requerido que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o período excepcional em que vivemos, em razão da disseminação do Coronavírus, promova, ou inicie os atos necessários à promoção, das seguintes medidas:

- Realizar a limpeza de todas as caixas d'água que fazem parte do sistema de distribuição de água, além de chafarizes, caixas d'água de escolas, hospitais, postos de saúde, creches e do sistema de distribuição de água do município, tanto da área urbana quanto rural;
- Inserção no edital de convocação de licitação para a realização do serviço previsto no item a de profissional de Química, devidamente registrado no conselho profissional e a quem caberá a tarefa de orientar na melhoria do sistema de tratamento e distribuição de água municipais;
- Promover o processo de cloração da água, atingindo os índices indicados na peça de entrada e nas portarias do Ministério da Saúde, especialmente a de número 2914/11 e as que lhe tenham seguido, de modo a garantir a sua qualidade ao consumo humano.

Fixo, de já, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações fixadas nesta sentença, a ser suportada pelo Município Promovido e multa diária pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao Prefeito de Manoel Emídio-PI.

Julgo, portanto, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas judiciais e honorários advocatícios.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

MANOEL EMÍDIO, 23 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 10.146. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000619-50.2017.8.18.0100

**Classe:** Ação Civil de Improbidade Administrativa

**Autor:** O MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA, REPRES. POR SEU PREFEITO MUNICIPAL LUCIANO FONSECA DE SOUSA

**Advogado(s):** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 5952)

**Réu:** ARACÉLIA MARIA DE SOUSA

**Advogado(s):** AILTON SOARES CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 14616)

**DESPACHO**

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Bertolândia em face de Aracélia Maria de Sousa, pelos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na peça de entrada.

Nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92, a ação será processada pelo rito ordinário, recorrendo o mesmo dispositivo legal acerca de pequena alteração no procedimento, ao impor a necessidade de notificação da parte requerida para manifestação prévia e, depois, recebimento da exordial.

No presente caso, a parte demandada foi devidamente notificada e apresentou manifestação, alegando matérias preliminares. Diante disso, ainda que não previsto na lei de regência, forçoso a manifestação da parte adversa acerca das alegações trazidas até então a este juízo pela requerida, por aplicação do princípio geral do devido processo legal e sua extensão do contraditório.

Intime-se, portanto, a parte autora para ciência e manifestação, querendo, acerca das matérias preliminares alegadas pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão cabível.

MANOEL EMÍDIO, 23 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 10.147. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000181-84.2013.8.18.0093

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** LUCIANO LOPES DE CASTRO TELES

**Advogado(s):** JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA(OAB/PIAÚI Nº 7376), MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES(OAB/PIAÚI Nº 4703)

**DESPACHO:** "Dê-se vista dos autos ao MP e, após, a defesa, para que apresentem as alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

## 10.148. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000025-86.2014.8.18.0085

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** ALUIZIO JOSÉ DE SOUSA, RODRIGO DE SOUSA PEREIRA

**Advogado(s):** MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAÚI Nº 8794), RICHEL SOUSA E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9898)

**Réu:** NEWLAND VEICULOS LTDA, BRADESCO SEGUROS

**Advogado(s):** NUBIA RAFAELLE MATOS TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 9977), VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBÊLO(OAB/PIAÚI Nº 2604)

Destarte, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015, dou por satisfeita o presente cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro por sentença a sua extinção.

P. R. Intimem-se.

Expeça-se o respectivo alvará para levantamento do valor remanescente pelo autor.

## 10.149. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000082-49.2020.8.18.0100

**Classe:** Pedido de Prisão Temporária

**Requerente:** A JUSTIÇA PÚBLICA

**Advogado(s):**

**Requerido:** MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR

**Advogado(s):** GILVAN FEITOSA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 17380)

**SENTENÇA:** "... Diante disso, percebe-se que o fundamento em razão do qual fora decretada a custódia cautelar do réu, necessidade para a investigação policial, haja vista não se saber o paradeiro do custodiado, nunca existiu. A autoridade policial, ao narrar os fatos a este juízo e

apresentar os documentos já produzidos durante as investigações, deixou de informar o comparecimento espontâneo do custodiado, ocorrido um dia antes do ingresso do pedido. Assim sendo, tendo em vista que o custodiado nunca esteve em local incerto e não sabido e que a própria autoridade policial reconhece que não tem interesse em sua oitiva, consoante certidão juntada pela defesa, inexistem motivos suficientes para a manutenção da sua prisão temporária, razão pela qual a revogo. Expeça-se o respectivo alvará de soltura. O acusado deve ser posto em liberdade, imediatamente, salvo se por outros motivos estiver preso. Dê-se ciência ao Ministério Público. MANOEL EMÍDIO, 24 de junho de 2020 LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 10.150. AVISO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

**Processo nº** 0000221-36.2013.8.18.0103

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº 0)

**SENTENÇA:** Pelo exposto, determino a extinção da punibilidade de FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO, na forma do art. 107, IV do Código Penal, pelo reconhecimento da pretensão punitiva. Notifique-se o Ministério Público. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. MATIAS OLÍMPIO, 12 de fevereiro de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO.

## 10.151. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

**Processo nº** 0000057-58.2019.8.18.0104

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Indiciante:** COMANDADO DE POLICIAMENTO DOS CERRADOS - 18º BPM

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** LUCIANO FERREIRA PESSOA

**Advogado(s):**

**DESPACHO Vistos etc. Torno sem efeito o despacho retro. Considerando a manifestação ministerial, petição eletrônica nº 0000057-58.2019.8.18.0104.5002, na qual o Representante do Ministério Público é favorável a transferência do cumprimento da transação penal para o setor de Garagem da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil/PI, acolho-o e determino à secretaria que: a) Expeça-se certidão circunstanciada do autor do fato com o período restante para fins de cumprimento da proposta de transação penal junto ao setor da Garagem deste Município; b) Oficie-se ao setor competente para fins de início do cumprimento e para envio mensal da frequência do autor do fato, remetendo cópia da decisão e deste despacho; c) Intime-se o autor do fato para iniciar o cumprimento 05 (cinco) dias após sua intimação, sob pena de revogação do benefício. Transcorrendo o prazo, com ou sem cumprimento, deem-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para requerer o que melhor lhe aprouver, no prazo legal. Expedientes necessários. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, 22 de junho de 2020 SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL**

## 10.152. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

**Processo nº** 0000103-47.2019.8.18.0104

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** CAIO KAWAN SANTOS DE SOUSA

**Advogado(s):** DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº 0)

**DESPACHO** Devidamente citado(s), o(s) acusado(s) apresentou(aram) defesa prévia pedindo a rejeição da denúncia. No presente caso, entendo que existem elementos probatórios colhidos no inquérito policial que dão respaldo à peça inicial e, para melhor esclarecimento dos fatos, o processo deve prosseguir. Desta forma, mantenho o RECEBIMENTO da Denúncia nos termos já proferidos nos autos. Designo o dia 15/outubro/2020, às 10:00 horas, para a realização da audiência de instrução, interrogatório e julgamento. Diante da calamidade mundial relacionada ao coronavírus, mostra-se prudente a realização de atos processuais de maneira remota, como, inclusive, orientam as Resoluções 313 e 314/2020 e a Recomendação nº 62/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça. Também nesse rumo, o art. 185, § 2º, (interrogatório do réu preso por videoconferência) e o art. 222, § 3º (oitiva de testemunha por meio de videoconferência), ambos do Código de Processo Penal. Nessas circunstâncias, entendendo que é POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. (...) MONSENHOR GIL, 22 de junho de 2020. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

## 10.153. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

**Processo nº** 0000028-81.2014.8.18.0104

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** A SOCIEDADE (MIGUEL LEÃO -PIAUÍ)

**Advogado(s):**

**Indiciado:** PAULO ANTONIO SAMPAIO

**Advogado(s):** DARLINGTON ALENCAR RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9295)

**Vistos etc. Considerando a manifestação do Réu Paulo Antonio Sampaio acerca de eventual prescrição retroativa (petição eletrônica nº 0000028-81.2014.8.18.0104.5010), deem-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para manifestação requerendo o que melhor lhe aprouver, no prazo legal. Após voltem-me conclusos. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, 22 de junho de 2020 SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL**

## 10.154. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

**Processo nº** 0000536-31.2009.8.18.0030

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA RIBEIRO

**Advogado(s):**

**Réu:** EDILSON ALVES PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** SÂNIA MARY MENDES MESQUITA DE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3823)

**SENTENÇA:** Intimo para tomar ciência da sentença destes autos.

## 10.155. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

**Processo nº** 0001417-61.2016.8.18.0030

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DA ROCHA

**Advogado(s):** EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 7444)

**SENTENÇA:** Intimo para tomar ciência da sentença destes autos.

## 10.156. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

**Processo nº** 0000192-21.2007.8.18.0030

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSE AGRIPINO DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** ADÉLIA MARQUES FORMIGA CAMBOIM(OAB/PARAÍBA Nº 15669)

**SENTENÇA:** Intimo para tomar ciência da sentença destes autos.

## 10.157. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

**Processo nº** 0000261-61.2017.8.18.0108

**Classe:** Monitória

**Autor:** COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI

**Advogado(s):** BENTA MARIA PAÉ REIS LIMA(OAB/PIAÚI Nº 2507), RAFAEL ALVES BARBOSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 14017)

**Réu:** ELISABETH MORAES DE MOURA

**Advogado(s):**

DECISÃO

Parte exequente intimada não apresentou nenhuma manifestação e uma vez que não foram encontrados bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, "decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente."

PAES LANDIM, 24 de junho de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 10.158. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

**Processo nº** 0000084-29.2019.8.18.0108

**Classe:** Monitória

**Autor:** CARLOS ANTONIO ARRAIS DE CARVALHO

**Advogado(s):** GABRIEL SOUSA DE VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 15099), RODRIGO SOARES LACERDA(OAB/PIAÚI Nº 14742), YURI MENDES OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 15103)

**Réu:** ERIVALDO PAULO DA SILVA

**Advogado(s):**

DESPACHO

Foi determinada a citação do requerido, contudo no cumprimento da carta precatória, a citação foi realizada no local de trabalho do requerido, bem como não foi realizada de forma pessoal.

A intimação de militar é diversa a depender da natureza do processo. A intimação far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço, quando se tratar de processo penal, conforme disposto no art. 358, do CPP.

Tratando-se de processo civil, o militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado. Portanto, nos termos do art. 243, parágrafo único, do CPC, a citação de militar deve ser realizada pessoalmente e somente na unidade em que estiver servindo caso frustrada a citação em sua residência.

Desta forma, determino a intimação da parte autora, a fim de que informe o endereço residencial do requerido, ou justifique a impossibilidade de apresentá-lo, com as diligências empreendidas, para que se realize a citação nos moldes acima referidos.

Intimações e expedientes necessários.

PAES LANDIM, 24 de junho de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 10.159. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

**Processo nº** 0000206-76.2018.8.18.0108

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** NILSON RODRIGUES DE SOUSA

**Advogado(s):** RODRIGO SOARES LACERDA(OAB/PIAÚI Nº 14742)

**Réu:** BANCO BRADESCO S.A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo devedor.

Parte requerente concordou com os valores depositados, em adimplemento ao cumprimento da obrigação, com a consequente expedição do alvará judicial.

É o brevíssimo relatório.

DECIDO:

Reza o art.924, inc. II do CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

O art. 526, do CPC, informa ainda que é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo e se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Consta nos autos, comprovante segundo o qual o devedor depositou judicialmente o valor que entendia devido e a parte autora não se opôs, pelo que a execução deve ser extinta nos termos do 924, inc. II e art. 526, § 3º, ambos do CPC.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Expeçam-se alvarás conforme requerimento id. 5021.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expedientes necessários, mormente a cobrança das custas remanescentes.

P.R.I.C.

PAES LANDIM, 24 de junho de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 10.160. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

**Processo nº** 0000274-60.2017.8.18.0108

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** VALDEMIR BORGES DE MORAES

**Advogado(s):** ALYSSON LAYON SOUSA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 13304)

**Executado(a):** ALB TRANSPORTES LTDA

**Advogado(s):**

DESPACHO

Tendo em vista a não nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente, a fim de que informe bens passíveis de constrição, sob pena de aplicação do art. 921, III, do CPC.

PAES LANDIM, 24 de junho de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 10.161. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

**Processo nº** 0000096-77.2018.8.18.0108

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MANOEL GOMES CAVALCANTE

**Advogado(s):** EDUARDO MARTINS DUARTE(OAB/PIAÚI Nº 11090)

**Réu:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Advogado(s):** LUCAS ARAÚJO FORTES(OAB/PIAÚI Nº 8095)

SENTENÇA

Manoel Gomes Cavalcante ajuizou a presente Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Parte autora apresentou petição, id. 5006, e requereu a desistência da ação.

Intimada, a parte requerida concordou com o pedido de desistência.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Nos termos do art. 485, § 4º do CPC, depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, e no caso em apreço a parte requerida intimada, concordou, sendo possível a homologação da desistência da ação, conforme rezam os arts. 200, § único e 485, inc. VIII, ambos do CPC:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

A desistência da ação não implica renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 485, § 4º; 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PAES LANDIM, 24 de junho de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

## 10.162. EDITAL - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PARNAGUÁ)

**Processo nº** 0000028-08.2010.8.18.0109

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MUNICIPIO DE PARNAGUA PIAUI

**Advogado(s):** LOURIVAN DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 8124)

**Réu:** MIGUEL OMAR BARRETO RISSI

**Advogado(s):** ANA KARLA COELHO DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 7342)

Fica intimado o advogado do Município Dr. Lourivan Artaújo - OAB/PI- 8124, do teor do despacho a seguir:

**DESPACHO:** ( " Recebo o recurso de apelação do seu7 duplo efeito, a teor do que dispõe o art.1.012 e 1.013 do NCPC. 1-Intime-se o Município Apelado, com remessa dos autos, para, no prazo de 15(quinze) dias apresentar as contrarrazoes, nos termos do art.1.010, § 1º do NCPC. 2- Em caso de recurso adesivo,intime-se o Apelante, por seu advogado, para contrarrazoá-lo no prazo de 15 dias, nos termos do art.1.010, § 2º do NCPC. 3- Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piaui com baixa neste

Juízo, na forma do art.1.010, § 3º do NCPC, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Dado e passado em 24.06.2020. Eu Ariane Lustosa Fé Arrais -Analista - Matrícula 4148185 - digitei )

## 10.163. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0003299-31.2011.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** LAYDDYANNE PORTELA MOTA

**Advogado(s):** ANTONIO JOSE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 12402), FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 3516)

**ATO ORDINATÓRIO:** De ordem da MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Parnaíba Dra. Maria do Perpetuo Socorro Ivani de Vasconcelos, intimo o advogado da parte acusada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

## 10.164. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0001282-75.2018.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO DENIS DE MOURA

**Advogado(s):** VINICIUS DE ARAUJO SOUZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 12546), BRUNNA VASCONCELOS ARAGAO(OAB/PIAÚI Nº 14204)

**SENTENÇA:** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Francisco Denis De Moura, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, combinado com a Lei 11.340/2006.

## 10.165. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0003492-36.2017.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):** JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO(OAB/PIAÚI Nº 5491)

**Réu:** ANTONIO FELIPE PEREIRA SILVA, DANIEL DANILO DA SILVA SOUZA, FABRÍCIO LIMA GOMES, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA

**Advogado(s):**

Designo para o dia 04 / 02 / 2021, às 09:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.

## 10.166. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001090-11.2019.8.18.0031

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):** MANOEL MESQUITA DE ARAUJO NETO(OAB/PIAÚI Nº 6289)

**Réu:** ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA

**Advogado(s):**

Isto posto, prosseguindo o feito e com o intuito de verificar a necessidade de manutenção das medidas protetivas já concedidas, considerando a realização da XVIII Semana Nacional "Justiça Pela Paz em Casa", designo audiência preliminar para o dia 25 de novembro de 2020, às 10:50 horas

## 10.167. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000818-17.2019.8.18.0031

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):** HÍGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB/PIAÚI Nº 4477)

**Réu:** ANTONIO KELSON SANTOS SILVA

**Advogado(s):**

Isto posto, prosseguindo o feito e com o intuito de verificar a necessidade de manutenção das medidas protetivas já concedidas, considerando a realização da XVIII Semana Nacional "Justiça Pela Paz em Casa", designo audiência preliminar para o dia 25 de novembro de 2020, às 10:20h, na sala de audiências.

## 10.168. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001558-09.2018.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** JOSE WELLITON DE ALMEIDA REIS

**Advogado(s):** DEFENSOR PÚBLICO

"(...) Diante de todo o exposto, impõe-se a CONDENAÇÃO do acusado JOSÉ WELLITON DE ALMEIDA REIS pela prática do crime de Lesão Corporal e Ameaça cometidos com Violência Doméstica, na esteira do artigo 129, § 9º, e 147, c/c art. 70 todos do Código Penal c/c com a Lei nº 11.340/2006".

## 10.169. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000493-96.2006.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):** MATHEUS STECA(OAB/PIAÚI Nº null)

**Indiciado:** MARCOS ANTONIO BRITO CUNHA



**Advogado(s):** MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAÚI Nº 8070)

Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas MARIA JULIA DE ARAUJO SANTOS e PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS então referidas para o dia 13 de agosto de 2020 às 08:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Parnaíba-PI. Intimem-se as referidas testemunhas, o réu PRESO, seu advogado via DJE e Ministério Público.

## 10.170. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000209-49.2010.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** ADILSON FARIAS DE CASTRO JUNIOR

**Advogado(s):** ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 3959)

Designo para o dia 02 / 12 / 2020, às 09:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o(s) advogado(s).

## 10.171. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0004506-26.2015.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

**Advogado(s):** NAYRON DE CASTRO VIEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6379)

Designo para o dia 01 / 12 / 2020, às 11:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o(s) advogado(s). Notifique-se o Ministério Público

## 10.172. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0001963-11.2019.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAIBA-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** TIAGO VIEIRA DA SILVA

**Advogado(s):** FELIPE BRITO FORTES(OAB/PIAÚI Nº 10127)

**ATO ORDINATÓRIO:** Em virtude dos prazos dos Processos do Sistema Themis Web voltarem a correr, de acordo com o Art. 1º, § 3º da Portaria Nº 1292/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020, fica intimado a parte recorrente para apresentar as razões do recurso no prazo legal.

" Portaria Nº 1292/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020

...Art. 1º...

...§ 3º Os processos inseridos no sistema Themis são parcialmente eletrônicos, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.419, voltando a correr os prazos, nos termos do artigo 3º desta Portaria, desde que todos os atos e documentos estejam digitalizados no sistema virtual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o advogado identifique a ausência de algum ato ou documento imprescindível, poderá solicitar ao magistrado que supra a falta evidenciada.

§ 5º Verificada a impossibilidade de suprir a ausência de documento ou ato imprescindível ao processo, devidamente justificada nos autos, o advogado poderá requerer ao magistrado, dentro do prazo, que o processo seja considerado como físico, suspendendo-se o transcurso do prazo"...

## 10.173. DECISÃO - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000856-92.2020.8.18.0031

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAÚI

**Advogado(s):**

**Requerido:** WEMESSON NASCIMENTO DE ALMEIDA

**Advogado(s):** MICKAEL BRITO DE FARIAS(OAB/PIAÚI Nº 10714)

Ante o exposto, tenho, diante da presença de dois dos requisitos autorizadores

estampados no art. 310, II, art. 312 e art. 313, todos do Código de Processo Penal e em consonância com

o Parecer Ministerial, por CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE de WEMESSON NASCIMENTO DE

ALMEIDA em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço para garantir e preservar a ordem pública, bem como

assegurar a conveniência da instrução criminal.

## 10.174. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**PROCESSO Nº:** 0001806-38.2019.8.18.0031

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Réu:** FELIPE ENILTON DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA BRAZ NETO

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. MARCELO MESQUITA SILVA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **FELIPE ENILTON DOS SANTOS**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 23 de junho de 2020 (23/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei,

subscrevi e assino.

**MARCELO MESQUITA SILVA**

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA

## 10.175. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0000692-98.2018.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DA COMARCA DE PARNAÍBA - PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** RAYANE GOMES DOS SANTOS

**Advogado(s):** JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO(OAB/PIAÚÍ Nº 5491)

**DESPACHO:** Fica o advogado do acusado intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.

## 10.176. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

**Processo nº** 0000083-45.2020.8.18.0064

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PAULISTANA-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** AMARO ALVES DE LIMA JÚNIOR, WILTON PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO GUTEMBERG DA SILVA

**Advogado(s):** WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR(OAB/PERNAMBUCO Nº 25464)

**Defiro o requerimento da Defesa, par ao fim de lhe seja remetido, por e-mail, a mídia constante de DVD acostado aos autos.**

## 10.177. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0000351-55.2007.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

**Advogado(s):** AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚÍ Nº 4640)

**Réu:** MAURÍCIO DE SOUSA MENDES

**Advogado(s):** CRISTIANO GONÇALVES PORTELA(OAB/PIAÚÍ Nº 3860), JOSIMAR PAES LANDIM DE SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 3236)

**DESPACHO:** "cancelo a audiência designada para o dia 14/05/2020 e designo nova data para a audiência, o dia **15/10/2020 às 11h15min.**"

**"Local da audiência: Rua Porfírio Bispo de Sousa, s/n, Bairro DNER, por trás da Justiça Eleitoral."**

## 10.178. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0001891-21.2019.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** 5ª PROMOTORIA DE DE JUSTIÇA DE PICOS

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCIEL GUALBERTO MENDES

**Advogado(s):** MARDSON ROCHA PAULO(OAB/PIAÚÍ Nº 15476)

**DECISÃO:** Intimem-se a defesa do réu para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

## 10.179. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0000991-38.2019.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** VALTER BARROS DE ARAÚJO, JOSE LEIS DE ARAUJO

**Advogado(s):** LAÍS RODRIGUES PIO GONÇALVES(OAB/PIAÚÍ Nº 840311)

**DESPACHO:** "...cancelo a audiência designada para o dia 07/05/2020 e designo nova data para a audiência, o dia **13/10/ 2020, às 10h00min**"

**Local da audiência: Rua Porfírio Bispo de Sousa, s/n, Bairro DNER, por trás da Justiça Eleitoral.**

## 10.180. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0001052-55.2003.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** JUSTIÇA PÚBLICA

**Réu:** JOSÉ MARTINS NERES

**Advogado(s):** JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 2677)

**SENTENÇA:** Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público denunciou o acusado JOSE MARTINS NERES, a prática do crime de homicídio culposo majorado, previsto no art.302, parágrafo único (atualmente, §1º), III da Lei 9.503/97.A denúncia foi recebida em 21/11/2006 (fl. 47).Em parecer ministerial de protocolo eletrônico de nº 5001, o representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu com base no art. 107, IV c/cart. 109, III, ambos do CP.Decido.Impõe-se in casu a extinção do processo em relação a este crime, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal.Cuida-se de processo-crime iniciado para apurar a suposta prática do crime de homicídio culposo majorado, previsto no art.302, parágrafo único (atualmente, §1º), III da Lei 9.503/97, em que possui pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, contudo, aplicando-se a causa de aumento prevista no inciso III do parágrafo único do art. 302, em seu patamar máximo (½), a sanção máxima resulta em 06 anos, prescrevendo em 12 (doze)anos, conforme art. 109, III do CP.Reza o art. 109, do CP, abaixo transcrito: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: Documento assinado eletronicamente por NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO, Juiz(a), em 12/06/2020, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documentoinformando> o identificador e o código verificador .295224061BB6B.D8850.987CE.F9DAA.05988.02608III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a

oito;(..).?Assim, observa-se que no caso em tela a pretensão punitiva estatal seencerrou em 21/11/2018, já tendo se passado mais de 12 (doze) anos da data dorecebimento da denúncia, marco interruptivo, estando, portanto, extinta a punibilidade doréu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Ante o exposto, considerando prescrita a pretensão punitiva estatal, julgo ocrime de homicídio culposo majorado, previsto no art.302, parágrafo único (atualmente,§1º), III da Lei 9.503/97 prescrito e declaro extinta punibilidade do autor do fato.Sem Custas.P.R.I.Transita em julgado, archive-se.PICOS, 2 de junho de 2020NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHOJuiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS

## 10.181. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)

**Processo nº** 0000136-20.2020.8.18.0066

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** DIOGO MAIA DE ALENCAR

**Advogado(s):** YURI ANTÃO BEZERRA(OAB/PIAÚI Nº 15300)

**Réu:** EVANDRO ARRAIS

**DESPACHO:** (Intimar Vossa Senhoria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial).

## 10.182. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

**Processo nº** 0000015-23.2019.8.18.0067

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE PIRACURUCA-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** FRANCISCO CARVALHO DOS SANTOS

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, torno sem efeito as medidas protetivas anteriormente decretadas, revogando-as, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as necessárias baixas. PIRACURUCA, 21 de fevereiro de 2020, STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, Juiz de Direito.

## 10.183. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

**Processo nº** 0000334-88.2019.8.18.0067

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** JOSE HONOROESTE DIAS DE SOUSA JUNIOR

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, torno sem efeito as medidas protetivas anteriormente decretadas, revogando-as, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais. PIRACURUCA, 21 de fevereiro de 2020, STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, Juiz de Direito

## 10.184. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE PIRIPIRI

**Processo nº** 0000567-71.2011.8.18.0033

**Classe:** Procedimento Comum Infância e Juventude

**Autor:** O ESPÓLIO DE JOSE DE ARIMATEA CASTRO SOUZA, REP. POR MÁRCIA GOMES DE SOUSA

**Advogado(s):** ANTONIO MENDES MOURA (OAB/PIAÚI Nº 2692)

**Requerido:** MARIA SOCORRO CASTRO SOUSA, VALDECI JOSÉ DE SOUSA

**Advogado(s):** KARINE CAMPELO DE BARROS(OAB/PIAÚI Nº 6324)

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

PIRIPIRI, 24 de junho de 2020

**CARLOS ALBERTO FURTADO RODRIGUES**

**Técnico Judicial - 4115686**

## 10.185. EDITAL - VARA ÚNICA DE PORTO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PORTO)

**Processo nº** 0000402-06.2017.8.18.0068

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARCILIA ALVES DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2394)

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMO a parte autora para contrrazoar no prazo de 15 dias.

## 10.186. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000336-93.2014.8.18.0112

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ELIAS FERREIRA DA TRINDADE

**Advogado(s):**

Vistos.Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Ato contínuo, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

## 10.187. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000050-13.2017.8.18.0112

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ELIAS FERREIRA DA TRINDADE

**Advogado(s):**

Vistos.Redesigno audiência admonitória para data de 30 de Setembro de 2020 às 10h00min.Determino à Secretaria que proceda com as intimações necessárias.Cumpra-se.

## 10.188. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000341-81.2015.8.18.0112

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAU

**Advogado(s):**

**Réu:** ELIAS FERREIRA DA TRINDADE

**Advogado(s):**

Vistos.Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para data de 29 de Setembro de 2019 às 14h30min.Intimem-se as partes, advogado(s) habilitado(s), testemunhas arroladas peloMP, pela defesa e eventuais vítimas.Residindo alguma testemunha em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória para sua inquirição.Demais providências necessárias, incluindo-se eventual expedição de Cartas Precatórias e comunicações que se façam necessárias.Cientifique-se o Ministério Público.Cumpra-se.

## 10.189. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000051-21.2020.8.18.0135

**Classe:** Inquérito Policial

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Requerido:** JOSÉ ROBRENDO BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DA CRUZ GOMES

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUI Nº )

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na denúncia para CONDENAR os réus JOSÉ ROBRENDO BARBOSA DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DA CRUZ GOMES, ambos já qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no art. 155, § 1º e §4º, II e IV do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, aplicando-se o critério trifásico de Nelson Hungria, em consonância com os arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, bem ainda com os arts. 59 e 68 do Código Penal.

1ª fase - Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP):

Os elementos mencionados no art. 59 do Código Penal constituem critérios norteadores e limitadores para afastar o arbítrio do julgador no momento da fixação da pena suficiente a reprovação e prevenção do crime.

Verifico que os acusados agiram com culpabilidade normal ao tipo; não pesa contra eles condenação anterior com trânsito em julgado, razão pela qual nada há a valorar em relação aos antecedentes; a conduta social dos réus é desfavorável, consoante o depoimento nos autos em que o policial civil Emanuel de Moura Dantas relata que os réus são conhecidos na região e pela polícia por se envolverem em várias ocorrências policiais; não existem informações suficientes sobre a personalidade dos réus; o motivo do crime foi normal ao tipo; as consequências e as circunstâncias do crime foram comuns ao delito, sem elevada gravidade específica; a vítima não contribuiu para a prática do crime.

Analisadas as circunstâncias judiciais do caput do artigo 59 do Código Penal, considerando que a pena-base: do delito do art. 155, §4º, incisos II e IV do CP varia entre 2 (dois) anos e 8(oito) anos de reclusão e multa, com uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2(dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 53(cinquenta e três) dias-multa.

2ª fase - Agravantes/atenuantes: Verifico a necessidade de aplicação da atenuante pela confissão espontânea dos acusados (art. 65, III, "d", do CP). Assim, atenuo a pena-base em 5(cinco) meses e 15(quinze) dias, e 9 (nove) dias-multa, o que resulta em 2(dois) anos, 3(três) meses e 15(quinze) dias, bem como 44(quarenta e quatro) dias-multa.

Verifico, ainda, a necessidade de aplicação da atenuante ao réu João Batista da Cruz Gomes por ser ele menor de 21 anos na data do fato(art. 65, I, do CP), conforme documento de identificação de fl. 59. Assim, atenuo a pena-base em 3(três) meses e 15(quinze) dias, e 8 (oito) dias-multa, o que resulta em 2(dois) anos e 36(trinta e seis) dias-multa, tendo em vista que a pena-base não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, conforme súmula nº 231 do STJ.

3ª fase: Aumento a pena em 1/3 pela causa de aumento do §1º do art. 155 do CP, pois o crime ocorreu no repouso noturno. Dessa forma, aumento a pena para o réu José Robrendo Barbosa dos Santos em 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, o que resulta em 3 (três) anos e 21 (vinte e um) dias de reclusão, além de 58(cinquenta e oito) dias-multa. Aumento a pena para o réu João Batista da Cruz Gomes em 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, o que resulta em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 48(quarenta e oito) dias-multa. Ausentes causas de diminuição para ambos os réus.

PENA DEFINITIVA - Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, ficam os réus JOSÉ ROBRENDO BARBOSA DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no art. 155, § 1º e §4º, II e IV do Código Penal, condenado à pena PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 (três) anos e 21 (vinte e um) dias de reclusão, além de 58(cinquenta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; e JOÃO BATISTA DA CRUZ GOMES pela prática do crime descrito no art. 155, § 1º e §4º, II e IV do Código Penal, condenado à pena PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão além de 48(quarenta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o réu JOSÉ ROBRENDO BARBOSA DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DA CRUZ GOMES, o ABERTO (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal), pois a pena aplicada é inferior a 4 anos e os réus não são reincidentes.

Deixo de substituir as penas imputadas aos réus por penas restritivas de direitos ou decretar a suspensão condicional do processo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifico que não estão demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP para a custódia cautelar dos réus, até porque a

pena aplicada nesta sentença nem se adequa à execução no regime fechado ou semiaberto, o que me faz conceder a possibilidade dos acusados aguardarem o trânsito em julgado desta sentença em liberdade.

Nisso, ausente os requisitos do art. 312 do CPP, revogo a prisão preventiva do réu JOSÉ ROBRENDO BARBOSA DOS SANTOS.

EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA NO BNMP.

Muito embora o artigo 387 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.736/12, estabeleça que a detração penal deva ser realizada pelo juiz de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória, firmou-se entendimento de que é dispensável aplicá-la neste momento nos casos em que não influenciará no regime de pena, sendo este o caso destes autos, de modo que deixo de aplicar, por ora, a detração penal, consignando apenas que o Acusado ficou preso provisoriamente por 03 (três) meses e 11 (onze) dias.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não foram produzidas as provas necessárias para a identificação do efetivo valor do prejuízo alegado.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais respectivas (CPP, art. 804).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal; 3) extraia-se Guia de Execução e demais documentos necessários (Resolução nº113/2010 do CNJ), com remessa ao juízo competente para fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena; 4) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins de estatística criminal; 5) archive-se a ação penal com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

## 10.190. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**Processo nº** 0000070-55.2002.8.18.0071

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** PAULO LEITE ALVES

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** "III DISPOSITIVO Estando, por conseguinte, presentes os pressupostos necessários para a decisão de pronúncia, como determina o artigo 413 do Código de Processo Penal, e com supedâneo no princípio in dubio pro societate, pronuncio o acusado, PAULO LEITE ALVES, devidamente qualificado na denúncia, sujeitando-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Com relação às imputações de estupro (art. 213, CP) e omissão de ocorro (art. 135, p.u., CP) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR do acusado, eis que se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 23 de junho de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

## 10.191. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**Processo nº** 0000344-91.2017.8.18.0071

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** EDMILSON ALVES DE CARVALHO

**Advogado(s):**

**Réu:**

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** "Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 107, IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR de EDMILSON ALVES DE CARVALHO, eis que se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem custas ou honorários. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

## 10.192. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

**Processo nº** 0000010-87.1999.8.18.0071

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BB FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**Advogado(s):** CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA MOREIRA(OAB/PIAUI Nº 1824)

**Executado(a):** JOÃO SOARES LIMA, CLARINDO FURTADO RIBEIRO, ADILINA BEZERRA LIMA, LOURIVAL CARDOSO OLIVEIRA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** "Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Temos dos autos que o processo ficou parado por mais de trinta dias, sem que a parte autora tenha promovido os atos que lhe competiam. Intimada pessoalmente, na forma prevista no § 1º, do art. 485, do CPC, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação. Eis o relatório. Decido. Verifica-se que a demanda gira em torno de direitos disponíveis, ou seja, pode a parte interessada transigir, renunciar e desistir do pleito no curso da ação. Sendo ela maior e capaz, não havendo comprovação em contrário, o abandono da causa deve ser interpretado como desistência da ação, sem, contudo, gerar coisa julgada material. Sendo assim, configurada a hipótese do abandono processual, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Intimações necessárias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se com baixa nos apontamentos. Cumpra-se"

## 10.193. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

**Processo nº** 0000214-67.2018.8.18.0071

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO WANKES FERREIRA ALVES

**Advogado(s):** ALAN ARAUJO COSTA(OAB/PIAUI Nº 10785)

**DECISÃO:** "Vistos e etc. Cuida o caso em exame de denúncia oferecida contra FRANCISCO WANKES FERREIRA ALVES. Do exposto na denúncia, verifica-se que a mesma não é inepta. Narra devidamente os fatos, de acordo com elementos de prova carreados aos autos. Ademais, verifica-se que não falta qualquer pressuposto processual, seja de existência ou validade, bem como estão presentes todas as condições da ação penal pública. Por fim, verifica-se pelos elementos de prova, que há justa causa para o exercício da ação penal. Cumprido pelo denunciado com o disposto no art. 396-A e parágrafos do Código de Processo Penal, e, não sendo caso de absolvição sumária, conforme determina o conteúdo do

art. 397 do Código de Processo Penal, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de instrução e julgamento, obedecendo a ordem de chegada, dando prioridade aos processos de réus presos. Intimem-se. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 9 de janeiro de 2020 **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO**". Audiência foi incluída em pauta para o dia **01/07/2020, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência.**

## 10.194. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

**Processo nº** 0000205-08.2018.8.18.0071

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** MIGUEL GOMES JUNIOR

**Advogado(s):** ANDRESSA ARAGAO NEPOMUCENO(OAB/PIAUÍ Nº 14146), ADÃO MURILO ARAGÃO ARRAIS(OAB/PIAUÍ Nº 18659), ALAN ARAUJO COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 10785)

**DECISÃO:** "Vistos e etc. Cuida o caso em exame de denúncia oferecida contra MIGUEL GOMES JÚNIOR. Do exposto na denúncia, verifica-se que a mesma não é inepta. Narra devidamente os fatos, de acordo com elementos de prova carreados aos autos. Ademais, verifica-se que não falta qualquer pressuposto processual, seja de existência ou validade, bem como estão presentes todas as condições da ação penal pública. Por fim, verifica-se, pelos elementos de prova, que há justa causa para o exercício da ação penal. Cumprido pelo denunciado com o disposto no art. 396-A e parágrafos do Código de Processo Penal, e, não sendo caso de absolvição sumária, conforme determina o conteúdo do art. 397 do Código de Processo Penal, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de instrução e julgamento, obedecendo a ordem de chegada, dando prioridade aos processos de réus presos. Intimem-se. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 28 de janeiro de 2020 **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO**". A audiência de instrução e julgamento foi incluída em pauta para o dia **01/07/2020, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência.**

## 10.195. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

**Processo nº** 0000242-58.2020.8.18.0073

**Classe:** Incidente de Sanidade Mental

**Réu:** GILBERTO RIBEIRO VIANA

**Advogado(s):** NILO EDUARDO FIGUEREDO LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 10375), NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 2980)

**DECISÃO:** [...] Compulsando os autos, verifico que, conforme certificado em 22/06/2020, a consulta ao Periciando já fora realizada pelo médico responsável, tendo este até o dia 10/07/2020 para apresentar o respectivo laudo, ante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido. Da mesma forma, incabível a realização do exame médico em questão por médico particular. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido da Defesa.[...]

## 10.196. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000172-77.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** JOAQUIM MARTINS DE MACEDO

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)

**Réu:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Advogado(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas ao Procurador da parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a apelação.

## 10.197. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000159-78.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** MARIA MADALENA DE LIRA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)

**Réu:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Advogado(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas ao Procurador da parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a apelação.

## 10.198. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000289-68.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** JOSINILDO FERREIRA DE LIMA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)

**Réu:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Advogado(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas ao Procurador da parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a apelação.

## 10.199. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001184-29.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** PEDRO JOSE DASILVA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** FÁBIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAUÍ Nº 13278)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda,

INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.200. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000497-18.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOÃO FRANCISCO DA SILVA

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO DAYCOVAL S/A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.201. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001135-85.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** VILDA MATILDES DA SILVA

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** .BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.202. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001514-89.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ALMERINA JAQUES COELHO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO INDUSTRIAL BRASIL S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.203. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001703-67.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ESPEDITO ELIAS DA COSTA

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 5424), JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.204. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001826-65.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSÉ EVANGELISTA

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no

prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.205. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001426-51.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ALMERINA JAQUES COELHO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 5424), JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.206. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000433-58.2016.8.18.0101

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DA SILVA CARVALHO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 5424), JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.207. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000648-81.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARTINA JOSINA DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 5424), JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.208. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001779-91.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSÉ EDIVAN DE MACEDO RAMOS

**Advogado(s):** JOSE LUAN DE CARVALHO BEZERRA(OAB/PIAÚI Nº 12602), GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 5424), JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.209. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000306-70.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MATEUS EDUARDO DOS SANTOS

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 5424), JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)



Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.210. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000422-76.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.211. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000703-32.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSÉ GALDINO DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO BMG

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.212. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0002004-14.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MESSIAS JULIO DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO BMG

**Advogado(s):**

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.213. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001688-98.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA MARIA DE JESUS

**Advogado(s):** LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.214. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001198-76.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** JOSÉ GALDINO DO NASCIMENTO  
**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)  
**Réu:** BANCO BMG  
**Advogado(s):** CARLOS ALBERTO DA CRUZ(OAB/PIAÚI Nº 18571)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.215. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001191-21.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** HONORINA BALBINA DE JESUS

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 5424), JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.216. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000420-30.2014.8.18.0101

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** PEDRO NICOLAU LOPES

**Advogado(s):** AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 10783)

**Réu:** MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**Advogado(s):** DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/CEARÁ Nº 16477)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.217. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000329-16.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DOS PRAZERES SOUSA E SILVA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.218. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001099-09.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** SEBASTIÃO DOMINGO RAMOS (TICO)

**Advogado(s):** LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as

partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.219. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000459-06.2017.8.18.0074  
**Classe:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** MATEUS EDUARDO DOS SANTOS  
**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)  
**Réu:** BANCO BMG  
**Advogado(s):** FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAÚI Nº 13278)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.220. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001178-22.2016.8.18.0074  
**Classe:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** PEDRO JOSE DASILVA  
**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)  
**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A  
**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.221. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000499-85.2017.8.18.0074  
**Classe:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO  
**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)  
**Réu:** BANCO VOTORANTIM S/A  
**Advogado(s):** MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9499)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.222. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000910-31.2017.8.18.0074  
**Classe:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** JOSÉ GALDINO DO NASCIMENTO  
**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)  
**Réu:** BANCO BMG  
**Advogado(s):** CARLOS ALBERTO DA CRUZ(OAB/PIAÚI Nº 18571)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.223. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000492-93.2017.8.18.0074  
**Classe:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** FRANCISCO NOBRE DOS SANTOS  
**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO ITAU BMG S.A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.224. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001187-81.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** HONORINA BALBINA DE JESUS

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** RODRIGO SCOPEL(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 40004)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.225. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000302-67.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** MARIA ANTONIA DE JESUS FILHA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.226. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001887-23.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSÉ ALEXANDRE DE CARVALHO

**Advogado(s):** LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):**

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 10.227. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000171-58.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ELIAS FELIPE DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**10.228. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES****Processo nº** 0000912-98.2017.8.18.0074**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** JOSÉ GALDINO DO NASCIMENTO**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)**Réu:** BANCO BMG**Advogado(s):** CARLOS ALBERTO DA CRUZ(OAB/PIAÚI Nº 18571)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**10.229. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES****Processo nº** 0000132-24.2018.8.18.0075**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Advogado(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI(OAB/PIAÚI Nº 0)**Réu:** OTONY NOGUEIRA NETO**Advogado(s):**

DESPACHO

Considerando que apesar de devidamente citado para apresentar resposta à acusação, o acusado não o fez, remetam-se os autos para Defensoria Pública, para apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Retifique-se a autuação processual, constando devidamente as partes, classe processual e assunto.

Cumpra-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 19 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

**10.230. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES****Processo nº** 0000154-48.2019.8.18.0075**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal**Autor:****Advogado(s):****Réu:** PAULO JEAN DE SOUSA COSMO**Advogado(s):**

DESPACHO-MANDADO

Intime-se a parte autora para informar a este juízo, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda possui interesse nas medidas protetivas de urgência.

DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente

DESPACHO-MANDADO proceda a INTIMAÇÃO.

Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.

SIMPLÍCIO MENDES, 22 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

**10.231. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES****Processo nº** 0000311-89.2017.8.18.0075**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Advogado(s):****Réu:** SOLIMAR DA SILVA COSTA**Advogado(s):**

ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

CITE-SE O RÉU, para apresentar resposta à acusação no prazo legal de 10(dez) dias.

Cumpra-se

SIMPLÍCIO MENDES, 24 de junho de 2020

GERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Oficial de Gabinete - Mat. 28561

**10.232. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE UNIÃO****Processo nº** 0000863-22.2015.8.18.0076**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** LUIS PEDRO CAMPOS**Advogado(s):** JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ(OAB/PIAÚI Nº 2309)

**Réu:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, ficando a cobrança de custas suspensa conforme art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa definitiva e arquivamento do feito com observância das cautelas legais.

UNIÃO, 23 de junho de 2020

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de UNIÃO

## 10.233. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE UNIÃO

**Processo nº** 0000221-88.2011.8.18.0076

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Requerente:** MARIA DEUSAMAR DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS SILVA

**Advogado(s):** MARIO NILTON DE ARAUJO (OAB/PIAUI Nº 2590), MÁRIO NILTON DE ARAÚJO(OAB/PIAUI Nº 2590)

**Requerido:** JOSÉ LUIS ALVES RODRIGUES

**Advogado(s):** ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA(OAB/PIAUI Nº 4438)

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA, e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente demanda SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, por todas as razões acima explanadas.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa, observando as cautelas legais.

UNIÃO, 23 de junho de 2020

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de UNIÃO

## 10.234. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)

**Processo nº** 0000022-02.2007.8.18.0078

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** RENATO COELHO DE FARIAS(OAB/PIAUI Nº 3596), JOÃO DIAS DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 3063)

**Réu:** MUNICIPIO DE LAGOA DO SÍTIO-PI

**Advogado(s):** DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA(OAB/PIAUI Nº 1735)

**ATO ORDINATÓRIO:** Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez (10) dias, informar sobre o cumprimento da sentença judicial e/ou requerer o que entender.

## 10.235. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)

**Processo nº** 0000135-72.2015.8.18.0078

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** EUCELIA FELIX DE SOUSA

**Advogado(s):** LUCIANO DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 10014)

**Réu:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**Advogado(s):** HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUI Nº 5367), MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PIAUI Nº 10203)

**ATO ORDINATÓRIO:** Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez (10) dias, informar sobre o cumprimento da sentença e/ou requererem o que entender de direito.

## 10.236. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)

**Processo nº** 0001052-33.2011.8.18.0078

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** O MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ REP. POR FRANCISCO DE ASSIS ALCÂNTARA

**Advogado(s):** MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS(OAB/PIAUI Nº 3839)

**Réu:** FRANCISCO ALVES DA SILVA E OUTROS

**Advogado(s):** DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA(OAB/PIAUI Nº 1735)

**ATO ORDINATÓRIO:** Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez (10) dias, informarem sobre o cumprimento da sentença, especificamente sobre o pagamento dos honorários advocatícios e providenciar o pagamento das custas processuais.

## 10.237. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)

**Processo nº** 0000066-11.2013.8.18.0078

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LABORATÓRIO PADRÃO LTDA

**Advogado(s):** LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB/GOIÁS Nº 16733)

**Réu:** CHARLLES E LUCIANA LTDA-ME

**Advogado(s):** EVANDRO NOGUEIRA DE CASTRO(OAB/PIAUI Nº 9208)

**ATO ORDINATÓRIO:** Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez (10) dias, informarem sobre o cumprimento da sentença judicial e/ou requerer o que entender.

## 10.238. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)

**Processo nº** 0000464-55.2013.8.18.0078

**Classe:** Usucapião

**Usucapiente:** ROSANILDA DE ARAÚJO MACEDO

**Advogado(s):** ANTONIA MAGNA MOREIRA E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 3606), URIAS MACEDO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 13305)

**Usucapido:** ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUSA MACEDO

**Advogado(s):** MARTALENE DOS ANJOS E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 277-B)

**ATO ORDINATÓRIO:** Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de dez (10) dias, após o retorno do trabalho presencial, efetuar o pagamento das custas processuais e comparecer à Secretaria para receber o mandado para averbação imobiliária.

## 10.239. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)

**Processo nº** 0000167-19.2011.8.18.0078

**Classe:** Dissolução e Liquidação de Sociedade

**Requerente:** MARIA DE JESUS SOUSA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PUBLICA(OAB/PIAUÍ Nº )

**Requerido:** FRANCISCO REIS DA CRUZ

**Advogado(s):** MARIA WILANE E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9479)

**ATO ORDINATÓRIO:** Fica a parte requerida para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

## 10.240. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)

**Processo nº** 0000074-27.2009.8.18.0078

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MANOEL MESSIAS DE SOUSA

**Advogado(s):** MARTALENE DOS ANJOS E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 277-B)

**Réu:** BANCO BV FINANCEIRA S/A

**Advogado(s):** PAULO HENRIQUE FERREIRA(OAB/PERNAMBUCO Nº 894-B), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 7006-A), JOSE SANDIEL DE ALMONDES SEPULVEDA(OAB/PIAUÍ Nº 17490)

**ATO ORDINATÓRIO:** Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez (10) dias, informarem sobre o cumprimento da sentença judicial, inclusive a parte ré providenciar o pagamento das custas processuais.

## 10.241. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000157-53.2020.8.18.0144

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** AUGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO

**Advogado(s):**

Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória e havendo lastro probatório, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Cite-se na forma do art. 396 do CPP(...)

## 10.242. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000153-16.2020.8.18.0144

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** SÉRGIO REIS QUEIROZ DE NEGREIROS, GEOVANI VIDAL DE NEGREIROS

**Advogado(s):**

Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória e havendo lastro probatório, nos termos do que dispõe o art. 406 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Cite-se na forma do art. 406 do CPP(...)

## 10.243. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000640-34.2013.8.18.0078

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** LENICE MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA

**Advogado(s):**

Recebi hoje. Deem-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de suspensão do mandado de prisão protocolado pela defesa. Após, voltem-me conclusos(...)

## 10.244. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000177-44.2020.8.18.0144

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Representante:** DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

**Advogado(s):**

**Representado:** EDICARLOS DOMINGOS DA SILVA - "EDINHO"

**Advogado(s):**

Neste contexto, considerando a recomendação do CNJ e previsão legal albergada no art. 310, §§3º e 4º, do CPP, DEIXO DE DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DO AUTUADO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, razão pela qual abro vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública (acaso não haja advogado habilitado) para manifestação acerca da prisão em flagrante. Cumpra-se com

os expedientes necessários e, no ensejo, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do custodiado(...)

## 11. OUTROS

### 11.1. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DA EGRÉGIA 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, REALIZADA NO DIA 24 DE JUNHO DE 2020.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DA EGRÉGIA 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, REALIZADA NO DIA 24 DE JUNHO DE 2020.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte reuniu-se, em Sessão Ordinária por Videoconferência, a Egrégia 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Presentes os Exmos. Srs. Des. José Ribamar Oliveira (convocado) e Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (Juiz designado). Ausentes justificadamente os Exos. Srs. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça, às 09:05 (nove horas e cinco minutos), comigo, Bacharela Natália Borges Bezerra, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Foi submetida à apreciação a ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 17 de junho de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.929 de 24 de junho de 2020 (disponibilizada em 23 de junho de 2020), e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: 0701517-94.2018.8.18.0000 - Apelação Cível.** Origem: Itauera / Vara Única. Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016). Apelada: CARMELITA BRASILEIRA DA SILVA. Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044). **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho.** **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos, inclusive, mantendo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação. Majoro, ainda, os honorários advocatícios, em 2% sobre o valor da condenação, totalizando 17%, obedecendo o disposto no art. § 11, art. 85 do CPC, na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. José Ribamar Oliveira (convocado) e Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (juiz designado). Ausentes justificadamente: Exmos. Srs. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **0700927-83.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento.** Origem: Teresina / 7ª Vara Cível. Agravante: HUMANA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Advogados: Paulo Gustavo Coelho Sepúlveda (OAB/PI nº 3.923) e outros. Agravada: PALOMA BEZERRA LOPES DA SILVA. Advogados: Lucyara Ferreira Lima Magalhães (OAB/PI nº 14.563) e outro. **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho.** **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão vergastada em todos os seus termos. Deixam de fixar honorários recursais, tendo em vista que o seu cabimento pressupõe a condenação em honorários também na decisão recursada, na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. José Ribamar Oliveira (convocado) e Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (juiz designado). Houve sustentação oral: Dra. Lucyara Ferreira Lima Magalhães (OAB/PI nº 14.563). Ausentes justificadamente: Exmos. Srs. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **0703159-68.2019.8.18.0000 - Apelação Cível.** Origem: Itauera / Vara Única. Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A. Advogados: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ nº 60.359) e outros. Apelado: JOÃO JOSÉ RAMOS. Advogados: Alexandre Bucar da Silva (OAB/PI nº 13.555) e outro. **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho.** **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que o valor transferido para a conta corrente da Apelada deverá ser compensado, e, em havendo saldo em favor do credor, sobre este que será aplicado a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento ilícito, já que não há nos autos comprovação a respeito de prévia devolução do crédito, na formado voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. José Ribamar Oliveira (convocado) e Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (juiz designado). Houve sustentação oral: Dr. Marlon Gonçalves Sanches (OAB/RJ nº 114.362). Ausentes justificadamente: Exmos. Srs. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA: Foram RETIRADOS DE PAUTA os seguintes processos em razão da ausência justificada do eminente Des. Relator: 0701498-88.2018.8.18.0000 - Apelação Cível.** Origem: Teresina / 4ª Vara Cível. Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. Advogadas: Adriane Farias Mororó de Moraes da Mota (OAB/PI nº 8.816) e outra. Apelada: RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA. **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. 0801152-18.2019.8.18.0031 - Apelação Cível.** Origem: Parnaíba / 1ª Vara. Apelante: ANTÔNIO RODRIGUES NUNES. Advogado: Igor Gustavo Veloso de Souza (OAB/PI nº 13.279-A). Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016). **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada com as formalidades de estilo, do que, para constar, eu, Natália Borges Bezerra, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.**

### 11.2. Aviso Nº 95/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 35135/2020 - PJPI/CGJ/VICCGJ/GABVICOR (evento n.1758709) referente aos autos do Processo SEI nº 20.0.000045096-1, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilização de Papéis de Segurança**, de Macaíba - 2º ofício, Santa Cruz - 2º Ofício, Natal - 4º Ofício, Serra do Mel - Ofício Único, Passagem - Ofício Único, Pedra Preta - Ofício Único, São Bento do Trail - Ofício Único, Serrinha dos Pintos - Ofício Único, Bento Fernandes - Ofício Único, Extremoz - Ofício Único, Jucurutu - 2º Ofício, Pau dos Ferros - 1º Ofício, nos termos Ofício (1758239), com as numerações abaixo descritas:

TIPO	SEQUÊNCIA	ORIGEM
Papel de Segurança	TRA086776, TRA086790, TRA086821, TRA086845, TRA086886, TRA086939, TRA086944, TRA086973, TRA087003, TRA086778, TRA086791, TRA086822, TRA086846, TRA086891, TRA086942, TRA086945, TRA086976, TRA087046, TRA086789, TRA086820, TRA08644, TRA086881, TRA086899, TRA086943, TRA086955, TRA087002 e TRA087058. RCA102559, RCA102592, RCA102602, RCA102630, RCA102762, RCA102560, RCA102594, RCA102608, RCA102703, RCA102767.	2º Ofício de Macaíba-RN
Papel de Segurança	AA000138707 AA000138467 AA000138676 AA000138683 AA000138678 AA000138670 AA000138645 AA000138608 AA000138598 AA000138495 AA000138554 AA000138550 AA000138744 AA000138718 AA000138718 AA000098140 AA000138837 AA000138825 AA000138812 AA000138811 AA000138810 AA000138807 AA000138795 AA000138052 AA000138767 AA000138844	2º Ofício de Notas de Santa Cruz-RN





# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8930 Disponibilização: Quarta-feira, 24 de Junho de 2020 Publicação: Quinta-feira, 25 de Junho de 2020

Papel de Segurança	Traslados: AAA095891, AAA096004, AAA095689, AAA096033, AAA095699, AAA96139, AAA096005, AAA095878, AAA096053, AAA096112, AAA096158, AAA096006, AAA095880, AAA096061, AAA095887, AAA095414, AAA095818, AAA096016, AAA096054, AAA095885, AAA095796, AA095691, AAA096026, AA096057, AAA096131, AAA095800, AAA095690 e AAA095695. Registro Civil: AA000064104, AA000086126, AA000086328, AA000086370, AA000086392, AA000086504, AA000086060, AA000086837, AA0000575, AA000218157, AA000218016, AA000218042, AA000063465, AA000064467, AA000086601, AA000218245 e AA000219542. AA000064106, AA000086204, AA000086340, AA000086375, AA000086433, AA000086517, AA000086607, AA000086946, AA000086825, AA000218008, AA000218017, AA000218355, AA000064943, AA000064466, AA000086616 e AA000218350, AA000064672, AA000086014, AA000086310, AA000086451, AA000086553, AA000086579, AA000086811, AA000218065, AA000218009, AA000218186, AA000218052, AA000064972, AA000086271, AA000218242 e AA000218254, AA000064706, AA000086323, AA000086353, AA000086386, AA000086213, AA000086537, AA000086742, AA000086981, AA000086953, AA000218281, AA000218418, AA000218517, AA000086189, AA000086588, AA000218135 e AA000218336, AA000086181, AA000086326, AA000086354, AA000086391, AA000086216, AA000086637, AA000086892, AA000086582, AA000218070, AA000218013, AA000218474, AA000218607, AA000086268, AA000086595, AA000218136 e AA000218262.	4º Ofício de Natal-RN
Papel de Segurança	AA000121394 AA000121395 AA000121425 AA000121426 AA000121433 AA000121475	Ofício Único de Serra do Mel -RN
Papel de Segurança	AA000110072	Ofício Único, Passagem-RN
Papel de Segurança	AAA115399 à 115400, AAA115410 à 115411, AAA115416 à 115429 e AA00017006. ARN010463.	Ofício Único de Pedra Preta-RN
Papel de Segurança	TRA036168, TRA036196, TRA036249, TRA036262 à TRA036263 e RCPN AA000047077	Ofício Único, São Bento do Trairí-RN
Papel de Segurança	Não Tem	Ofício Único de Serrinha dos Pintos /RN
Papel de Segurança	028570, 028628, 028631, 028667, 028642, 028649, 028670 e 028681. 010766236, 010766242, 010766307, 019766320, 010766328, 010766333, 010766361, 010766386, 010766390, 010766393, 010766396, 010766397, 010766412, 010766420, 010766421, 010766432, 010766439, 010766451, 010766455, 010766456, 010766470, 010766474, 010766485, 010766486, 010766507, 010766512, 010766521, 010766545, 010766548, 010766547, 010766557, 010766563, 010766565 e 010766566.	Ofício Único de Bento Fernandes-RN...
Papel de Segurança	AA000058713, AA000058184, AA000058742, AA000058528, AA000058446, AA000058378, AA000058377, AA000058232 e TRA103229. AA000058719, AA000058184, AA000058727, AA000058527, AA000058398, AA000058326, AA000058207, AA000058192 e TRA103227. AA000058723, AA000058185, AA000058170, AA000058526, AA000058395, AA000058229, AA000058253, AA000058181 e TRA103469. AA000058722, AA000058182, AA000058171, AA000058502, AA000058410, AA000058230, AA000058246 e AA000058145, AA000058721, AA000058690, AA000058613, AA000058470, AA000058424, AA000058311, AA000058243 e AA000058038, AA000058183, AA000058758, AA000058612, AA000058471, AA000058421, AA000058293, AA000058244 e AA000058092.	Ofício Único de Extremoz - RN
Papel de Segurança	TRA007417, TRA007548, TRA007549, TRA007559, TRA007560A, TRA007561, TRA007565, TRA007592, TRA007597, TRA007599, TRA007600, TRA007613, TRA007617, TRA007620, TRA007634, TRA007636 e TRA007640.	Ofício Único, Jucurutu-RN
Papel de Segurança	TRA095709 1 TRA095711 1 TRA095691 1 TRA095614 1 TRA095704 1 TRA095703 1 TRA095702 1 TRA095700 1 TRA095699 1 TRA095705 1 TRA095720 1 TRA095727 1 TRA095730 1 TRA095725 1 TRA095723 1 TRA095732 1 TftA095734 1 TRA095736 1 TRA095745 1 TRA095746 1 TRA095749 1 TRA095761 1 TRA095770 1 TRA095772 1 TRA095738 1 TRA095754 1 TRA095738 1 TRA095743 1 TRA095769 .AA000098441 1 AA000098447 1 AA000098409 1 AA000098325 1 AA000098370 1 AA000098378 1 AA000098377 1 AA000098363 1 AA000098368 1 AA000098346 1 AA000098383 1 AA000098308 1 AA000042945 1 AA000098195 1 AA000098290 1 AA000098265 1 AA000098264 1 AA000098241 1 AA000098239 1 AA000098258 1 AA000098215 1 AA000098225 1 AA000098181 1 AA000098158 1 AA000098160 1 AA000098120 1 AA000098123 1 AA000098121 1 AA000098109 1 AA000098107 1 AA000098076 1 AA000042953 1 AA000098102 1 AA000098070 1 AA000098073 1 AA000098062 , AA000098051 1 AA000098031 1 M000098047 1 AA000098046 1 AA000098025 1 AA000098018 1 AA000098016 1 AA000098013 1 AA000098495 1 AA000098906 1 AA000098834 1 AA000098759 1 AA000098259 1 AA000098874 1 AA000098830 1 AA000098711 1 AA000098525 1 AA000098859 1 AA000098795 1 M000098708 1 AA000098516 1 AA000098868 1 AA000098790 1 AA000098708 1 M000098512 1 AA000098862 1 AA000098410 1 AA000098719 1 M000098505 1 AA000098861 1 AA000098782 1 AA000098700 1 M000098504 1 AA000098861 1 AA000098782 1 AA000098700 1 AA000098504 1 AA000098055 1 AA000098780 1 M000098677 1 AA000098496 1 AA000098366 1 AA000098786 1 AA000098667 1 AA000098491 1 AA000098807 1 M000098784 1 AA000098626 ,AA000098466 1 AA000098821 1 AA000098775 1 AA000098655 1 AA000098900 1 AA000098635 1 AA000098776 1 AA000098646 1 AA000098532 1 AA000098620 1 AA000098617 AA000098613 1 AA000098615 1 AA000098614 1 AA000098610 1 AA000098611 1 AA000098603 1 TR1153878E 1 AA000098608 1 AA000098584 1 AA000098583 1 AA000098548 1 AA000098538 1 AA000098296 1 AA000138533 1 AA000138468 1 AA000138293 1 AA000138336 1 AA000138374 1 AA000138427 e AA000138250 1 AA000042969 1 AA000138530 1 AA000138480 1 AA000138295 1 AA000138298 1 AA000138374 1	2º Ofício de Notas de Santa Cruz/RN,



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8930 Disponibilização: Quarta-feira, 24 de Junho de 2020 Publicação: Quinta-feira, 25 de Junho de 2020

	AA000138450 1 AA000138242 1 AA000042969 1 AA000138530 1 AA000138248 1 AA000138302 1 AA000138344 1 AA000138061 1 AA000138418 1 AA000138465 1 AA000138501 1 AA000138472 1 AA000138270 e M000138316 1 AA000138350 1 AA000138424 1 AA000138446	
Papel de Segurança	003331, 003325, 003316, 003304, 003303, 003302, 003284, 003276, 003270, 003263, 003257, 003256, 003231, 003227, 003222, 003214, 003209, 003200, 003199, 003120, 002647. 003557, 003556, 5.421 624 003528, 003506 003494 003422, 003408, 003390,	2º Ofício de Pau dos Ferros/RN
Papel de Segurança	TRA095705 TRA095720 TRA095727 TRA095727 TRA095730 TRA095725 TRA095723 TRA095723 TRA095732 TRA095734 TRA095736 TRA095745 TRA095746 TRA095749 -	2º Ofício de Notas de Santa Cruz-RN

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de junho de 2020.

**MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE**

**Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça**

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante**, Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria, em 23/06/2020, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1759628** e o código CRC **827B7988**.